

Boletim do Trabalho e Emprego

19

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério da Segurança Social e do Trabalho
Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento
Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço (IVA incluído 5%)
€ 11,09

| | | | | | | |
|-----------------|-----------------------|--------|---------|--------|--------------|--------------|
| BOL. TRAB. EMP. | 1. ^A SÉRIE | LISBOA | VOL. 69 | N.º 19 | P. 1181-1312 | 22-MAIO-2002 |
|-----------------|-----------------------|--------|---------|--------|--------------|--------------|

| | Pág. |
|-------------------------------------------|------|
| Regulamentação do trabalho | 1185 |
| Organizações do trabalho | 1292 |
| Informação sobre trabalho e emprego | ... |

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de regulamentação do trabalho:

...

Portarias de extensão:

- Aviso para PE das alterações do CTT entre a Assoc. dos Agricultores dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros 1185
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas 1185

Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás 1186
- CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras 1204
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços (administrativos — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) — Alteração salarial e outras 1206
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes e outro (produção e funções auxiliares) — Alteração salarial e outras 1207
- CCT para a indústria e comércio de produtos farmacêuticos — Alteração salarial e outras 1208
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SITEESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras 1209
- CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro — Alteração salarial e outras 1253
- CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras 1254

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| — CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais de Penteados, Arte e Beleza — Alteração salarial | 1257 |
| — CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Dist. de Braga e o SIDPAB — Sind. dos Profissionais de Penteados, Arte e Beleza — Alteração salarial | 1257 |
| — AE entre a IOLA — Indústria de Óptica, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal ... | 1258 |
| — AE entre a LUSOSIDER — Aços Planos, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro — Alteração salarial e outras | 1276 |
| — Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SINDEL — Sind. Nacional da Ind. e da Energia ao CCT entre as referidas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio | 1276 |
| — Acordos de adesão entre diversas santas casas da misericórdia e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. de Educação e outros ao ACT entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. de Educação e outros | 1277 |
| — AE entre a Petróleos de Portugal — Petrogal, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração — Rectificação | 1291 |
| — AE entre a Petróleos de Portugal — Petrogal, S. A., e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sind. de Quadros e outros — Alteração — Rectificação | 1291 |
| — AE entre a Petróleos de Portugal, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração — Rectificação | 1291 |

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços — SITESE — Alteração | 1292 |
| — Sind. dos Enfermeiros do Norte, que passa a designar-se Sindicato dos Enfermeiros — Alteração | 1293 |

II — Corpos gerentes:

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| — Sind. dos Operários da Ind. de Calçado, Malas e Afins dos Dist. de Aveiro e Coimbra | 1293 |
| — Sind. dos Trabalhadores do Porto de Aveiro | 1294 |
| — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços — SITESE | 1295 |
| — Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro | 1296 |

Associações patronais:

I — Estatutos:

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| — RENA — Assoc. Representativa das Empresas de Navegação Aérea | 1300 |
| — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais — IACA — Alteração | 1307 |
| — Feder. Portuguesa de Transportadores Rodoviários — FPTR — Alteração | 1307 |

II — Corpos gerentes:

| | |
|------------------------------------------------|------|
| — Assoc. Portuguesa da Ind. de Plásticos | 1307 |
|------------------------------------------------|------|

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

— Unicer Cervejas, S. A. 1308

II — Identificação:

— Companhia de Cartões do Cávado, S. A. 1312

— Frans Maas Logística — Serviço de Transporte e Logística, L.^{da} 1312



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT entre a Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2002.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 do citado artigo e diploma, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Dezembro, tornará a convenção colectiva extensiva, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

As tabelas salariais previstas na convenção objecto da portaria produzirão efeitos desde 1 de Maio de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2002.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

A tabela salarial da convenção, objecto da portaria a emitir, produzirá efeitos a partir de 1 de Abril de 2002.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas singulares e colectivas que, nos distritos de Leiria, Lisboa, Setúbal, Santarém, Évora, Beja, Portalegre, Faro e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, estejam filiadas na Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical signatária.

Cláusula 2.^a

Vigência

O presente contrato entra em vigor nos termos legais e será válido pelo prazo de um ano, salvo as matérias referentes à tabela salarial, que produzem efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

Cláusula 3.^a

Denúncia

1 — A denúncia do presente contrato deverá ser efectuada pelas associações sindical e patronal outorgantes, nos termos da lei.

2 — O termo dos prazos de denúncia previstos na lei poderá, a requerimento de qualquer das partes, ser antecipado de forma que a vigência da tabela salarial e demais matérias pecuniárias produzam efeitos coincidentes com o ano civil.

3 — Em caso de denúncia por qualquer das partes, a outra terá de apresentar a respectiva resposta no prazo

máximo de 30 dias a contar da recepção da proposta, iniciando-se as negociações nos 15 dias subsequentes.

CAPÍTULO II

Admissão, classificação e carreira profissional

Cláusula 4.^a

Condições de admissão

1 — Salvo nos casos expressamente previstos na lei ou neste contrato, as condições mínimas de admissão para as categorias profissionais por ele abrangidas são:

- a) Idade mínima de 16 anos;
b) Escolaridade obrigatória.

2 — As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato já exerçam a profissão.

Cláusula 5.^a

Regras de admissão

1 — Para o preenchimento de lugares na empresa, a entidade patronal deverá dar preferência aos trabalhadores já ao seu serviço.

2 — Salvo acordo em contrário, a entidade patronal que admita um trabalhador obriga-se a respeitar a categoria profissional e classe por ele adquiridas anteriormente, uma vez que o trabalhador apresente, para o efeito, documento comprovativo das funções que exercia.

3 — A admissão dos trabalhadores será obrigatoriamente participada pela entidade patronal ao sindicato e à Associação nos 15 dias seguintes àquele em que a admissão se tornou efectiva, com as seguintes indicações: nome, residência, categoria e classe, retribuição, empresa onde exercia a profissão e datas de admissão e nascimento.

Cláusula 6.^a

Período experimental

1 — O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e poderá ter a duração de um mês.

2 — Mantendo-se o contrato de trabalho, a antiguidade do trabalhador conta-se sempre desde o início do período experimental.

3 — Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

4 — Não haverá período experimental quando a entidade patronal e o trabalhador o mencionarem, por escrito, no momento de admissão.

5 — Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço o trabalhador através de convite ou oferta pessoal de melhores condições.

Cláusula 7.^a

Exames e inspeções médicas

1 — Antes da admissão, os candidatos devem ser submetidos a exame médico, a expensas da empresa, a fim de se averiguar se possuem saúde e robustez para ocupar o lugar pretendido.

2 — Pelo menos uma vez por ano as empresas assegurarão obrigatoriamente a inspecção médica dos trabalhadores ao seu serviço, a fim de verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde; igual inspecção terá lugar no caso de cessação do contrato, se o trabalhador o solicitar.

3 — Os resultados das inspeções referidas no número anterior serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.

4 — A empresa que promove o exame ou inspecção médica obriga-se a facultar ao trabalhador, a pedido deste, o respectivo resultado.

Cláusula 8.^a

Contratação a termo

1 — A contratação a termo reporta-se sempre a situação de carácter excepcional e às expressamente previstas na lei e não poderá ser utilizada pelas entidades patronais como meio de frustrar a aplicação das garantias ligadas ao contrato sem termo.

2 — A estipulação do termo será nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam o contrato sem termo.

3 — Só poderão celebrar-se contratos a termo por prazo inferior a seis meses nos seguintes casos:

- a) Substituição temporária do trabalhador;
- b) Acréscimo temporário ou excepcional da actividade da empresa;

c) Execução de uma tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro.

4 — Os trabalhadores contratados a termo terão as mesmas regalias dos trabalhadores efectivos, salvo se outras mais favoráveis forem acordadas, e em igualdade de condições com os restantes candidatos terão prioridade em caso de admissão em regime de contrato sem termo.

5 — O contrato de trabalho a termo está sujeito a forma escrita, devendo ser assinado por ambas as partes e conter as seguintes indicações:

- a) Nome ou denominação e residência ou sede dos contraentes;
- b) Categoria profissional ou funções ajustadas respeitantes à categoria institucionalizada que mais se aproxime e retribuição do trabalhador;
- c) Local e horário de trabalho;
- d) Data de início do contrato de trabalho;
- e) Prazo estipulado com indicação do motivo justificativo ou, no caso de contratos a termo incerto, da actividade, tarefa ou obra cuja execução justifique a respectiva celebração ou nome do trabalhador substituído;
- f) Data da celebração.

6 — Considera-se contrato sem termo aquele em que falte a redução a escrito, a assinatura das partes, o nome ou denominação ou as referências exigidas na alínea e) do número anterior, ou, simultaneamente, as referências exigidas nas alíneas d) e f) do mesmo número.

7 — A celebração sucessiva e ou intervalada de contratos de trabalho a termo, entre as mesmas partes, para o exercício das mesmas funções ou para satisfação das mesmas necessidades do empregador determina a conversão automática da relação em contrato sem termo.

8 — O período experimental é, respectivamente, de 15 ou 30 dias, conforme o contrato tenha duração até seis meses ou superior.

9 — Os trabalhadores contratados a termo por prazo inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de duração do contrato.

10 — Quando da caducidade do contrato a termo, o trabalhador terá direito a uma compensação equivalente a três dias de remuneração base por cada mês completo de duração do contrato.

Cláusula 9.^a

Classificação profissional

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados de acordo com as funções efectivamente desempenhadas, sendo vedado às entidades patronais atribuir-lhes categorias profissionais e classes diferentes das nele previstas.

2 — A especialização atribuída aos profissionais não pode ser invocada pelos mesmos para se recusarem a executar ocasionalmente quaisquer trabalhos que este-

jam no âmbito da sua categoria e ramo a que pertencem e dentro da sua definição de funções, não podendo tal execução implicar de qualquer modo diminuição do seu salário ou regalias que usufruírem.

3 — Sempre que se verifique a existência, em empresa abrangida por esta convenção, de categoria profissional não prevista nesta, as partes outorgantes procederão à discussão da sua designação, conteúdo funcional e enquadramento salarial, de modo a integrá-las na revisão contratual seguinte.

Cláusula 10.^a

Aprendizagem

1 — São admitidos como aprendizes os jovens que, nos termos da cláusula 4.^a, ingressem em profissão onde, nos termos deste contrato, seja admitida aprendizagem.

2 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar dois e um ano, conforme o aprendiz tenha sido admitido, respectivamente, com 16 ou 17 anos.

3 — O aprendiz que perfaça 18 anos de idade será promovido ao escalão imediatamente superior (pré-oficial), logo que tenha permanecido um mínimo de seis meses como aprendiz.

4 — Quando cessar um contrato com um aprendiz, a entidade patronal passar-lhe-á, obrigatoriamente, um certificado referente ao tempo de aprendizagem que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que ele se verificou.

5 — Ao fim de um ano de aprendizagem, o aprendiz pode ser promovido a praticante e assim ingressar na carreira de uma das profissões que não tem aprendizagem assinaladas com *b*) no anexo II.

Cláusula 11.^a

Promoções e acessos

Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador à classe superior da mesma categoria ou mudança para outro serviço de natureza hierárquica a que corresponda uma escala de retribuição mais elevada.

Cláusula 12.^a

Promoções obrigatórias

1 — Salvo quando tiver optado pela faculdade prevista no n.º 5 da cláusula 10.^a, ingressando em praticante, o aprendiz que tenha terminado o seu período de aprendizagem ascende a pré-oficial.

2 — Os pré-oficiais e os praticantes ao fim de dois anos na categoria terão acesso à categoria de oficial de 3.^a

3 — Os oficiais de 3.^a ao fim de três anos de permanência na categoria terão acesso à categoria de oficial de 2.^a

4 — Os oficiais de 2.^a ao fim de três anos de permanência na categoria terão acesso à categoria de oficiais de 1.^a, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

5 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa, nos termos do número anterior, para a sua não promoção, terá direito a exigir um exame profissional, a efectuar no seu posto de trabalho, de acordo com as suas funções habituais e usuais na especialidade.

6 — Os exames a que se refere o número anterior serão efectuados por um júri composto por dois elementos: um em representação do trabalhador e outro em representação da entidade patronal.

7 — No caso de o júri previsto no número anterior não chegar a acordo em relação ao resultado do exame, caberá ao trabalhador mais qualificado na empresa a decisão final do exame, sendo esta aceitação obrigatória para ambas as partes.

8 — Os oficiais de 1.^a ao fim de três anos de permanência na categoria terão acesso à categoria de oficial principal no caso de existir a vaga respectiva.

§ único. É obrigatória a existência de um oficial principal sempre que na empresa existam quatro ou mais oficiais, pré-oficiais e ou praticantes.

Cláusula 13.^a

Trabalhadores estrangeiros

Na ocupação de trabalhadores estrangeiros será obrigatoriamente observada a igualdade de tratamento, em particular no tocante à retribuição e outros benefícios económicos, relativamente a trabalhadores portugueses que, na empresa, tenham categoria e funções idênticas.

Cláusula 14.^a

Quadros de pessoal

As entidades patronais procederão, de acordo com a legislação em vigor, à elaboração e envio dos mapas de quadro de pessoal para as entidades oficiais, do qual enviarão cópia para a organização sindical outorgante desta convenção, bem como o afixarão em lugar bem visível no local de trabalho.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

SECÇÃO I

Duração do trabalho

Cláusula 15.^a

Horário normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho terá a duração máxima semanal de quarenta horas, repartindo-se por cinco dias, de segunda-feira a sexta-feira.

2 — O período de trabalho diário deve ser interrompido por um período de descanso que não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo, ou quatro horas e meia, tratando-se de trabalhadores menores.

Cláusula 16.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar só pode ser prestado quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores, bem como em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade.

3 — A prestação de trabalho suplementar tem de ser prévia e expressamente determinada pela entidade empregadora, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.

4 — As entidades empregadoras devem possuir um livro onde, com o visto de cada trabalhador, serão registadas as horas de trabalho suplementar, antes e após a sua prestação.

5 — O trabalho suplementar prestado nos dias de descanso semanal e em dia de feriado confere ao trabalhador o direito a descansar num dos três dias úteis seguintes, seja qual for a duração do trabalho executado.

6 — O trabalho prestado em continuidade de serviço depois das 20 horas dá direito ao trabalhador a descansar igual período de tempo no dia imediato.

7 — Nenhum trabalhador pode realizar mais de duas horas consecutivas de trabalho suplementar e cento e vinte horas/ano, salvo nos casos de iminência de prejuízos graves e casos de força maior.

8 — O trabalho suplementar é vedado aos menores e a mulheres durante o período de gravidez e amamentação.

9 — Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho suplementar, desde que havendo motivos atendíveis expressamente os invoque.

Cláusula 17.^a

Descanso compensatório

1 — A prestação de trabalho suplementar em dia útil confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% do número de horas de trabalho suplementar realizado.

2 — O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 90 dias seguintes.

Cláusula 18.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — O trabalhador tem direito a descansar, pelo menos, duas horas após um período de quatro horas de trabalho nocturno contínuo, com direito a igual remuneração.

SECÇÃO II

Remuneração do trabalho

Cláusula 19.^a

Remunerações mínimas mensais

As remunerações mínimas mensais garantidas aos trabalhadores abrangidos por este contrato são as que constam do anexo II, de acordo com o respectivo enquadramento profissional.

Cláusula 20.^a

Retribuições dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

Quando algum trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

Cláusula 21.^a

Substituição temporária

1 — Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro de categoria e retribuição superior para além de 15 dias, passará a receber esta última retribuição durante todo o prazo em que a substituição durar, incluindo o período inicial de 15 dias.

2 — O esquema definido no número anterior não poderá ser aplicado sistematicamente.

3 — No caso de a substituição resultar de factos diferentes dos que se prevêem na cláusula 36.^a e durar mais de nove meses, o substituto manterá o direito à retribuição do substituído quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.

Cláusula 22.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal.

2 — Os trabalhadores que no ano de admissão não tenham concluído um ano de serviço terão direito a um subsídio em montante proporcional ao tempo de serviço prestado no respectivo ano civil.

3 — Cessando o contrato de trabalho, este subsídio será pago em montante proporcional ao número de meses completos de serviço no ano de cessação.

4 — O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo no caso da cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da respectiva cessação.

Cláusula 23.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho dá direito a uma remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal, acrescida de 75 %.

2 — A fórmula a considerar no cálculo de horas simples para a remuneração do trabalho suplementar é a seguinte:

$$\frac{\text{Remuneração mensal} \times 12}{52 \times \text{período de trabalho semanal}}$$

3 — O pagamento do trabalho suplementar deverá ser efectuado até ao fim da 1.^a semana do mês seguinte àquele em que foi prestado, mediante recibo correctamente discriminado.

Cláusula 24.^a

Retribuição do trabalho nocturno

1 — A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

2 — Sempre que o trabalho se prolongue para além de duas horas após o termo do horário normal, o trabalhador, além da remuneração especial indicada no n.º 1 da cláusula 23.^a e do acréscimo como trabalho nocturno, tem ainda direito ao subsídio de jantar, nunca inferior a € 15,50.

Cláusula 25.^a

Retribuição do trabalho em dia de descanso ou feriado

O trabalho prestado nos dias de descanso semanal e nos feriados será remunerado com o acréscimo de 150 % da retribuição normal.

Cláusula 26.^a

Abono para deslocações

1 — Nos casos em que o trabalhador exerça a sua actividade em lugar diverso do local habitual de trabalho, terá direito ao pagamento das despesas com transporte, alimentação e alojamento, directamente impostas pelo exercício dessa actividade, à importância diária de 7,5 % da remuneração do grau II, ou ao pagamento das despesas contra a apresentação de documento comprovativo.

2 — Ao trabalhador que, mediante acordo prévio, se desloque em viatura própria ao serviço da empresa ser-lhe-á pago o correspondente ao coeficiente de 0,28 do preço de gasolina por cada quilómetro percorrido.

CAPÍTULO IV

Suspensão da prestação do trabalho

SECÇÃO I

Férias

Cláusula 27.^a

Direito a férias

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito a um período de férias remuneradas

em cada ano civil, que não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço.

2 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

3 — O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.

4 — Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, gozará um período de férias proporcional aos meses de antiguidade que teria em 31 de Dezembro.

5 — Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.

6 — No ano da admissão o trabalhador, e sempre que a entidade empregadora encerre para férias, não poderá ser penalizado por esse facto, tendo direito à remuneração completa do período de encerramento.

7 — Nos casos previstos no n.º 4 e caso se verifique a cessação do contrato de trabalho antes de 31 de Dezembro, ao trabalhador serão descontados os dias que eventualmente tenha gozado a mais.

Cláusula 28.^a

Duração do período de férias

1 — O período anual de férias é de 22 dias úteis.

2 — Os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração, inicial ou renovada, não atinge um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.

3 — Para efeitos da determinação do mês completo de serviço, devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado o trabalho.

4 — As férias deverão ser gozadas em dias seguidos, salvo se a entidade patronal e o trabalhador acordarem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente, devendo neste caso ser salvaguardado o período mínimo de 10 dias úteis consecutivos.

Cláusula 29.^a

Efeito da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, caso se verifique a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — O trabalhador convocado a prestar serviço militar terá direito a gozar o período de férias e a receber o respectivo subsídio, antes da sua incorporação, devendo para esse efeito avisar imediatamente do facto a entidade patronal.

3 — No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e respectivo subsídio equivalente aos que teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao seu serviço.

4 — No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito de férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente, excepto se se verificar a cessação do contrato de trabalho.

Cláusula 30.^a

Cumulação de férias

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois anos, salvo o previsto nos números seguintes.

2 — Terão direito a acumular férias de dois anos os trabalhadores que exerçam a actividade no continente, quando pretendam gozá-las nos arquipélagos dos Açores e da Madeira:

- a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, quando pretendam gozá-las noutras ilhas ou no continente;
- c) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro.

3 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a entidade patronal.

Cláusula 31.^a

Retribuição durante as férias

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem efectivamente ao serviço e deve ser paga antes do início daquele período.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, que será pago antes do início do período de férias.

3 — A redução do período de férias, nos casos previstos no n.º 3 da cláusula 41.^a, não implica redução correspondente no subsídio de férias.

Cláusula 32.^a

Marcação do período de férias

1 — A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias depois de ouvido o órgão

que no interior da empresa represente o trabalhador ou, na sua falta, o sindicato.

3 — No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

4 — Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

5 — Durante o período de férias se o trabalhador adoecer, são as mesmas interrompidas desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo logo após a alta, salvo se outra data for acordada entre as partes, os restantes dias não compreendidos naquele período.

6 — Haverá ainda lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo à entidade patronal, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, preferencialmente dentro do período previsto no n.º 3.

7 — Terminado o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se quanto à marcação dos dias restantes o disposto no número anterior.

8 — Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho está sujeita a aviso prévio, as partes interessadas poderão acordar na antecipação do período de férias para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato; na falta de acordo, observar-se-á o disposto no n.º 2 desta cláusula.

9 — Se o mapa de férias não tiver sido afixado até ao dia 15 de Abril ou não tiver sido respeitado pela entidade patronal o período referido no n.º 3, caberá ao trabalhador fixar o período em que gozará as suas férias, desde que o faça por escrito e com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data do início das mesmas.

10 — No caso de o trabalhador ter exercido o direito conferido no número anterior e a entidade patronal se recusar a conceder férias no período fixado pelo trabalhador, incorre aquela nas sanções previstas na cláusula seguinte.

11 — A entidade patronal deverá elaborar o mapa de férias dos seus trabalhadores, com indicação do início e termo dos períodos de férias de cada trabalhador até 15 de Abril de cada ano, devendo enviar uma cópia ao sindicato respectivo.

Cláusula 33.^a

Não cumprimento da obrigação de conceder férias

1 — A entidade patronal que, intencionalmente, não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder

férias pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que este deixou de gozar, bem como o respectivo subsídio de férias.

2 — O trabalhador terá ainda direito ao período de férias em falta.

3 — O disposto nesta cláusula não prejudica a aplicação das sanções em que a entidade patronal incorra por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

Cláusula 34.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3 — O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 35.^a

Exercício de outra actividade durante as férias

O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar.

SECÇÃO II

Descanso semanal e feriados

Cláusula 36.^a

Descanso semanal e feriados

1 — São considerados dias de descanso semanal o sábado e o domingo.

2 — São considerados feriados os seguintes dias:

1 de Janeiro;
Terça-feira de Carnaval;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
10 de Junho;
Corpo de Deus;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;
Feriado municipal do respectivo concelho.

3 — As entidades patronais, sempre que possível, concederão tolerância de ponto a todos os trabalhadores na tarde de 24 de Dezembro, sem perda de remuneração.

SECÇÃO III

Faltas

Cláusula 37.^a

Faltas — Definição

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — As faltas podem ser justificadas e injustificadas.

3 — No caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 38.^a

Faltas justificadas

1 — Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:

- a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente em resultado de obrigações legais ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;
- b) Prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de funções em organismos sindicais, instituições de previdência, comissões paritárias ou outras inerentes, nos termos da lei sindical;
- c) Por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- d) As dadas durante cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta (pais e filhos, por parentesco ou adopção plena, padrastos enteados, sogros, genros e noras);
- e) As dadas durante dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós e bisavós por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos por parentesco, afinidade ou adopção plena, irmãos consanguíneos ou por adopção plena e cunhados);
- f) As dadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino.

2 — Aplica-se o disposto na alínea e) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivem em comunhão de vida e habitação com o trabalhador.

Cláusula 39.^a

Comunicação e prova sobre falta justificada

1 — As faltas justificadas quando previsíveis deverão ser comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias e as imprevistas serão obrigatoriamente comunicadas logo que possível.

2 — As faltas dadas por motivo da alínea c) da cláusula anterior deverão ser comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias.

3 — A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 40.^a

Efeitos das faltas justificadas

As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo quanto às previstas nas alíneas *a)*, até um mês, e *b)*, as quais não serão remuneradas, com a salvaguarda, porém, das que forem dadas nos termos da lei sindical.

Cláusula 41.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do trabalhador.

2 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a)* Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso;
- b)* Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados no período de um ano civil.

3 — Nos casos em que as faltas determinam a perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, não podendo contudo o período de férias ser reduzido a menos de dois terços.

Cláusula 42.^a

Impedimento prolongado

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente e o impedimento se prolongue por mais de um mês, mantém o direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias que por esta convenção colectiva ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam a ser atribuídas.

2 — Após o cumprimento do serviço militar, o trabalhador toma de novo o seu lugar, mantendo-se na mesma categoria durante um período de três meses, em regime de readaptação, após o que lhe será atribuída a categoria e classe que lhe caberia se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se de imediato ao serviço para retomar funções, salvo no caso de impedimento por serviço militar obrigatório, em que se deverá apresentar no prazo de 15 dias, sob pena de perder o direito ao lugar.

4 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

CAPÍTULO V

Direitos e deveres e garantias das partes

Cláusula 43.^a

Deveres da entidade patronal

1 — São deveres da entidade patronal:

- a)* Cumprir o disposto no presente contrato e na legislação de trabalho aplicável;
- b)* Passar ao trabalhador um certificado de trabalho donde conste o tempo durante o qual o trabalhador esteve ao seu serviço e o cargo que desempenhou. O certificado só pode conter outras referências quando expressamente solicitadas pelo trabalhador;
- c)* Tratar com urbanidade os seus trabalhadores e sempre que lhes tiver de fazer qualquer observação ou admoestação que lhes sejam feitas de forma a não ferir a sua dignidade;
- d)* Exigir de cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva aptidão, categoria e possibilidade física;
- e)* Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com os da sua categoria hierárquica, salvo o disposto no n.º 2 da cláusula 7.^a;
- f)* Prestar aos organismos outorgantes, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste contrato;
- g)* Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- h)* Facilitar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes de organismos sindicais, instituições de previdência ou membros das comissões paritárias;
- i)* Atribuir, sem perda de remuneração, ao trabalhador-estudante as dispensas previstas na lei em vigor para frequência das aulas e para a prestação de provas de avaliação;
- j)* Contribuir para a elevação do seu nível de produtividade;
- l)* Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.

Cláusula 44.^a

Deveres dos trabalhadores

1 — São deveres dos trabalhadores:

- a)* Observar o disposto no presente contrato e nas disposições legais aplicáveis;
- b)* Exercer, de harmonia com as suas aptidões, com diligência, zelo e assiduidade as funções que lhes forem confiadas;
- c)* Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgar informações quanto à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- d)* Obedecer à entidade patronal, seus representantes e aos responsáveis hierarquicamente superiores em tudo quanto respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as respectivas ordens ou instruções se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;

- e) Usar de urbanidade, respeitar e fazer-se respeitar em relação a todos aqueles com que profissionalmente tenha de privar;
- f) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança e pela preservação e uso adequado de bens, instalações e equipamentos da entidade patronal que lhes tenham sido confiados;
- g) Defender em todas as circunstâncias os legítimos interesses da empresa;
- h) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão;
- i) Desempenhar as funções por forma a prestigiar a profissão.

Cláusula 45.^a

Garantias dos trabalhadores

1 — É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho, dele ou dos seus companheiros;
- c) Encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, com excepção do disposto no n.º 2 da cláusula 9.^a;
- d) Transferir o trabalhador para outro local ou zona, se essa transferência lhe causar prejuízo devidamente comprovado;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores.

Cláusula 46.^a

Defesa dos profissionais e da concorrência de trabalho

Com vista a salvaguardar os legítimos interesses dos profissionais e o exercício normal da actividade da entidade patronal, é vedado a esta recorrer à prestação de serviços por parte dos trabalhadores que não exerçam efectiva e exclusivamente as profissões abrangidas por este contrato, salvo se a eventual prestação de serviços a que se pretende recorrer se não enquadrar na definição normal de funções constantes deste CCT.

Cláusula 47.^a

Quotização

As entidades patronais abrangidas por este contrato obrigam-se a liquidar ao Sindicato, até ao dia 10 de cada mês, as verbas correspondentes à quotização sindical dos seus associados, acompanhadas dos mapas de quotização convenientemente preenchidos.

CAPÍTULO VI

Disciplina

Cláusula 48.^a

Sanções disciplinares

1 — As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:

- a) Repreensão (admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico);
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão do trabalho, com perda de retribuição;
- d) Despedimento com justa causa.

2 — Para o efeito da graduação das sanções, deverá atender-se, nomeadamente, à natureza, à gravidade da infracção, à culpabilidade do infractor, ao comportamento anterior e à categoria e posição hierárquica do trabalhador, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infracção.

3 — A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção 12 dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.

Cláusula 49.^a

Exercício da acção disciplinar

1 — O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a entidade patronal, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção.

2 — A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e a sua execução só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.

3 — Poderá o trabalhador reclamar para o escalão hierarquicamente superior na competência disciplinar àquele que aplicou a pena.

4 — Nenhuma sanção disciplinar, com excepção da prevista na alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, poderá ser aplicada sem que o trabalhador seja previamente ouvido em auto reduzido a escrito (processo disciplinar previsto na cláusula 77.^a do presente contrato) de que conste a audiência do arguido e a indicação dos meios de prova produzidos.

Cláusula 50.^a

Suspensão do trabalhador

1 — Com a notificação da nota de culpa, pode a entidade patronal suspender preventivamente o trabalhador sem perda de retribuição.

2 — O delegado sindical ou, na sua falta, o sindicato respectivo dever ser avisado da suspensão, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Cláusula 51.^a

Sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não devesse obediência, nos termos da alínea d) da cláusula 44.^a;
- c) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

Cláusula 52.^a

Execução e caducidade do procedimento disciplinar

1 — Qualquer que seja a sanção disciplinar a aplicar ao trabalhador, o procedimento disciplinar caduca se não tiver início nos 60 dias subsequentes à verificação ou conhecimento dos factos constitutivos da infracção disciplinar.

2 — A execução de sanções disciplinares, com excepção do despedimento, terá lugar no prazo de 30 dias a contar da decisão, sob pena de caducar.

3 — Da aplicação das sanções previstas no n.º 1 da cláusula 48.^a pode o trabalhador, directamente ou por intermédio do sindicato respectivo, reclamar para a entidade competente.

CAPÍTULO VII

Transmissão do estabelecimento e cessação ou interrupção da actividade

Cláusula 53.^a

Transmissão do estabelecimento

1 — A posição que do contrato de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos da lei.

2 — O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável por todas as obrigações do transmitente, vencidas nos 12 meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a empregados cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2, deve o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transmissão, fazer afixar os avisos nos locais de trabalho ou levar ao conhecimento dos trabalhadores ausentes por motivos justificados que devem reclamar os seus créditos.

4 — O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão de exploração do estabelecimento.

Cláusula 54.^a

Cessação ou interrupção da actividade

No caso de a entidade patronal cessar ou interromper a sua actividade, aplicar-se-á o regime estabelecido na lei geral, salvo se a entidade patronal, com o acordo do trabalhador, o transferir para outro estabelecimento, sendo-lhe então garantidos, por escrito, todos os direitos decorrentes da antiguidade ao serviço da entidade patronal que cessou ou interrompeu a sua actividade.

CAPÍTULO VIII

Condições particulares de trabalho

SECÇÃO I

Maternidade e paternidade

Cláusula 55.^a

Protecção da maternidade e paternidade

Sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias, antiguidade ou de qualquer outro benefício concedido pela empresa e do demais estabelecido no regime jurídico para a protecção da maternidade e paternidade, são assegurados, nomeadamente, os direitos previsto nas cláusulas seguintes da presente secção.

Cláusula 56.^a

Protecção na gravidez

1 — Durante a gravidez e até três meses após o parto, a mulher trabalhadora não pode desempenhar tarefas clinicamente desaconselhadas para o seu estado, não podendo de tal facto resultar diminuição da retribuição.

2 — É vedado às mulheres o trabalho com produtos tóxicos, ácidos ou líquidos corrosivos e gases nocivos, salvo se esse trabalho estiver especificamente compreendido no exercício da sua profissão, bem como o transporte de pesos superiores a 15 kg com carácter de regularidade e a 20 kg em casos excepcionais.

3 — As trabalhadoras que se encontrem em período de gravidez, e até um ano após o parto, serão dispensadas de pagar as indemnizações fixadas para a denúncia do contrato sem aviso prévio.

4 — A não observância por parte da entidade patronal do disposto no n.º 1 desta cláusula, além de a fazer incorrer nas multas previstas por lei, confere à trabalhadora o direito a rescindir o contrato de trabalho com justa causa, com o direito a uma indemnização equivalente à retribuição que receberia até ao fim daquele período, salvo se outra maior lhe for devida, sem que, em qualquer dos casos, a indemnização possa ser inferior a 12 meses de retribuição.

Cláusula 57.^a

Licença por maternidade

1 — A licença por maternidade é de 120 dias consecutivos, 90 dos quais, necessariamente, a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

2 — Em caso de nascimento múltiplo, o período previsto no n.º 1 será acrescido de 30 dias por cada filho além do primeiro.

3 — Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período será interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.

4 — Em caso de aborto, a mulher tem direito a licença com a duração mínima de 14 e máxima de 30 dias.

5 — É obrigatório o gozo de, pelo menos, seis semanas de licença por maternidade a seguir ao parto.

Cláusula 58.^a

Licença por paternidade

1 — O pai tem direito a uma licença de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho.

2 — O pai tem ainda direito à licença por paternidade nos seguintes casos:

Incapacidade física ou psíquica da mãe;
Morte da mãe;
Decisão conjunta dos pais.

4 — O pai tem direito ao gozo de 15 dias de licença parental desde que essa licença seja gozada imediatamente a seguir ao fim da licença por maternidade e paternidade.

5 — As faltas dadas por maternidade e paternidade não implicam a perda de retribuição, incluindo quaisquer prémios ou subsídios existentes.

Cláusula 59.^a

Dispensa para consultas e amamentação

1 — As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessárias e justificadas, sem prejuízo da retribuição e quaisquer regalias.

2 — A mãe que comprovadamente amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação.

Os dois períodos de uma hora podem ser acumulados mediante acordo das partes.

3 — No caso de não haver amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida na alínea anterior para aleitação até o filho perfazer um ano.

Cláusula 60.^a

Faltas para assistência a menores

1 — Os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho, até 30 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos, adoptados ou a enteados menores de 10 anos.

2 — Em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se ao período em que aquela durar, se se tratar de menores de 10 anos, mas não pode ser exercido simultaneamente pelo pai ou pela mãe ou equiparados.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores a quem tenha sido deferida a tutela ou confiada a guarda da criança por decisão judicial.

Cláusula 61.^a

Regime das licenças, faltas e dispensas

1 — As licenças, faltas e dispensas previstas nas cláusulas 48.^a, 49.^a, 50.^a e 51.^a não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas, para todos os efeitos legais, salvo quanto à retribuição, como prestação efectiva de serviço.

2 — Por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, as empresas pagarão as licenças, faltas e dispensas, sendo posteriormente ressarcidas dos subsídios da segurança social

Cláusula 62.^a

Protecção de despedimento

1 — Presume-se sem justa causa a cessação do contrato de trabalho promovida pela entidade empregadora, carecendo tal cessação, quanto às trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, de parecer prévio da entidade que, no âmbito do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

2 — Se o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante for considerado inválido, esta tem direito, em alternativa à reintegração, a uma indemnização no montante de um ano de vencimentos, qualquer que seja a data em que o despedimento se verificou.

SECÇÃO II

Menores

Cláusula 63.^a

Trabalho de menores

1 — É válido o contrato com menores que tenham completado 16 anos de idade, salvo oposição escrita dos seus representantes legais.

2 — O menor tem capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, salvo quando houver oposição do seu representante legal.

3 — A entidade patronal deve proporcionar aos menores condições de trabalho adequadas à sua idade que protejam a sua segurança, saúde, desenvolvimento físico, psíquico e moral, educação e formação e prevenindo de modo especial qualquer risco resultante da falta de experiência, da consciência dos riscos existentes ou potenciais ou do grau de desenvolvimento.

4 — Aos menores é vedado o trabalho nocturno, excepto quando a sua prestação seja indispensável para a respectiva formação profissional.

5 — É proibida a prestação de trabalho suplementar por menores.

SECÇÃO III

Trabalhadores-estudantes

Cláusula 64.^a

Aplicação

Os deveres e os direitos dos trabalhadores estudantes são os consignados no Estatuto do Trabalhador-Estudante — Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro —, que aqui se dá por integralmente reproduzida.

Cláusula 65.^a

Frequência de aulas e prestação de provas

1 — O trabalhador-estudante será dispensado até seis horas semanais, sem perda de retribuição ou de qualquer outra regalia, se assim o exigir o respectivo horário escolar,

2 — O trabalhador-estudante tem direito a ausentar-se, sem perda de vencimento ou de qualquer outra regalia, para prestação de provas de avaliação, nos seguintes termos:

- a) Até dois dias por cada prova de avaliação, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantas as provas de avaliação a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
- c) Os dias de ausência referidos nas alíneas anteriores não poderão exceder um máximo de quatro por disciplina.

Cláusula 66.^a

Férias e licenças

1 — O trabalhador-estudante tem direito ao gozo interpolado de 15 dias de férias à sua livre escolha, salvo no caso de incompatibilidade resultante do encerramento para férias do estabelecimento.

2 — Em cada ano civil o trabalhador-estudante pode utilizar, seguida ou interpoladamente, até 10 dias úteis de licença, com desconto no vencimento mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que o requeira nos seguintes termos:

- a) Com quarenta e oito horas de antecedência, no caso de se pretender um dia de licença;
- b) Com oito dias de antecedência, no caso de se pretender dois a cinco dias de licença;
- c) Com um mês de antecedência, caso se pretenda mais de cinco dias de licença.

Cláusula 67.^a

Requisitos para fruição de regalias

O trabalhador-estudante para beneficiar das regalias concedidas no âmbito do seu Estatuto deve:

- a) Junto à entidade empregadora, fazer prova da sua condição de estudante, apresentar o respectivo horário escolar e comprovar o aproveitamento no final de cada ano escolar;
- b) Junto ao estabelecimento de ensino, comprovar a sua qualidade de trabalhador.

Cláusula 68.^a

Formação profissional

1 — As empresas deverão proporcionar aos trabalhadores cursos de formação profissional contínua a fim de propiciar a adaptação às mutações tecnológicas, organizacionais ou outras, favorecer a promoção profissional, melhorar a qualidade de emprego e contribuir para o desenvolvimento cultural, económico e social.

2 — Para efeitos do número anterior, as empresas organizar-se-ão individual ou colectivamente para que todos os trabalhadores possam ter um mínimo de vinte horas de formação certificada já no próximo ano, devendo progressivamente atingir as trinta e cinco horas em 2006.

CAPÍTULO IX

Higiene e segurança

Cláusula 69.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — As entidades patronais instalarão obrigatoriamente os trabalhadores ao seu serviço em boas condições de segurança, higiene e saúde, observando para o efeito as normas legais em vigor, nomeadamente o estipulado no regime jurídico actual (Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 133/99, de 21 de Abril, e Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro), garantindo:

- a) A limpeza e conservação dos locais destinados ao trabalho ou descanso dos trabalhadores; instalações sanitárias ou outros, postas à sua disposição, tais como lavabos e chuveiros convenientemente apropriados;
- b) Sistemas de condicionamento de ar com a devida previsão de ventilação de segurança apropriada, natural ou artificial;
- c) Níveis de intensidade sonora que não ultrapassem os 85 Db;
- d) A existência de armários, caixas ou estojos de primeiros socorros, segundo a natureza, importância e riscos calculados;
- e) Vestuário de trabalho e equipamentos de protecção individual contra riscos resultantes das operações efectuadas, sempre que sejam insuficientes os meios técnicos de protecção;
- f) Cuidados especiais e adequados na utilização de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis e explosivos;
- g) A existência e funcionamento de serviços de segurança, higiene e saúde, assegurados por um

médico do trabalho que, dada as especificidade das empresas poderá ser individual ou colectivamente, assegure uma hora por mês por cada grupo de 10 trabalhadores ou fracção;

- h) Nenhum médico do trabalho poderá assegurar a vigilância de um número de trabalhadores a que correspondam mais de cento e cinquenta horas de serviço por mês. Os médicos do trabalho exercem as suas funções com independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores, não sendo da sua competência exercer a fiscalização das ausências ao serviço seja qual for o motivo que as determine;
- i) Assegurar que, pelo menos uma vez por ano, sejam obrigatoriamente feitas inspecções médicas aos trabalhadores ao seu serviço, a fim de se verificar se o trabalho é feito sem prejuízo de saúde.

2 — Os trabalhadores têm o direito de, nos termos da lei, eleger os seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho.

Cláusula 70.^a

Organização de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — Independentemente do número de trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, a entidade empregadora deve organizar serviços de segurança, higiene e saúde visando a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.

2 — Através dos serviços mencionados no número anterior, devem ser tomadas as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores, garantindo-se, entre outras legalmente consignadas, as seguintes actividades:

- a) Identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho e controlo periódico dos riscos resultantes de exposição e agentes químicos, físicos e biológicos;
- b) Promoção e vigilância da saúde, bem como a organização de registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;
- c) Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de protecção e de prevenção;
- d) Organização dos meios destinados à prevenção e protecção, e coordenação das medidas a adotar em caso de perigo grave e eminente.

Cláusula 71.^a

Higiene e segurança no trabalho

1 — No desenvolvimento dos trabalhos devem ser observados os preceitos legais gerais, assim como as prescrições específicas para o sector no que se refere à segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança e devem denunciar prontamente qualquer deficiência existente.

Cláusula 72.^a

Acidente de trabalho

1 — Em caso de acidente de trabalho, as empresas obrigam-se a pagar aos trabalhadores sinistrados 80% da retribuição mensal desde o 1.º dia do acidente e até aos 120 dias, obrigando-se estes a entregar o subsídio que vierem a receber da companhia seguradora até àquele montante.

2 — As entidades patronais deverão facilitar o emprego aos profissionais com capacidade de trabalho reduzida, quer esta derive de idade, doença ou acidente, proporcionando-lhes adequadas condições de trabalho e salário e promovendo ou auxiliando acções de formação e aperfeiçoamento profissional apropriadas.

CAPÍTULO IX

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 73.^a

Causas da cessação do contrato de trabalho

1 — O regime de cessação do contrato de trabalho rege-se pelo presente contrato e pelo disposto na lei em vigor.

2 — São proibidos os despedimentos sem justa causa.

3 — O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Caducidade;
- b) Revogação por acordo das partes;
- c) Despedimento promovido pela entidade empregadora (com justa causa);
- d) Rescisão, com ou sem justa causa, por iniciativa do trabalhador;
- e) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;
- f) Extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural, relativas à empresa.

4 — Quando a entidade patronal alegar justa causa para despedir o trabalhador fica obrigada à realização de processo disciplinar, nos termos da presente convenção e da lei.

5 — A falta de processo disciplinar determina a nulidade do despedimento.

Cláusula 74.^a

Caducidade do contrato de trabalho

1 — O contrato de trabalho caduca nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Verificando-se o seu termo, quando se trate de contrato a termo;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a entidade empregadora o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador por velhice ou invalidez.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 75.^a

Justa causa de despedimento

1 — O comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, constitui justa causa de despedimento.

2 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação dos direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestros, e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 76.^a

Ausência de justa causa

Embora os factos alegados correspondam objectivamente a alguma das situações configuradas nas cláusulas anteriores, a parte interessada não poderá invocá-las como justa causa:

- a) Quando houver revelado, pela sua conduta posterior, não os considerar perturbadores das relações de trabalho;
- b) Quando houver inequivocamente perdoado à outra parte.

Cláusula 77.^a

Processo disciplinar

1 — Nos casos em que se verifique algum comportamento que integre o conceito de justa causa, a entidade empregadora comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder ao despedimento, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.

2 — Na mesma data será remetida à comissão de trabalhadores da empresa cópia daquela comunicação e da nota de culpa.

3 — Se o trabalhador for representante sindical, será ainda enviada cópia dos dois documentos à associação sindical respectiva.

4 — O trabalhador dispõe de cinco dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

5 — A entidade empregadora, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente, por escrito.

6 — A entidade empregadora não é obrigada a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência para o efeito.

7 — Concluídas as diligências probatórias, deve o processo ser apresentado, por cópia integral, ao órgão representativo do trabalhador na empresa na sua falta à associação sindical respectiva, que podem, no prazo de cinco dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.

8 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade empregadora dispõe de 30 dias para proferir a decisão, que deve ser fundamentada e constar de documento escrito.

9 — Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação da sanção à culpabilidade do trabalhador, bem como os pareceres que tenham sido juntos nos termos do n.º 7, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa, nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade.

10 — A decisão fundamentada deve ser comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador, ao órgão representativo do trabalhador na empresa e, na sua falta, à associação sindical.

11 — A comunicação da nota de culpa ao trabalhador suspende o decurso do prazo estabelecido na cláusula 52.^a do presente contrato.

12 — Igual suspensão decorre da instauração de processo prévio de inquérito, desde que, mostrando-se este necessário para fundamentar a nota de culpa, seja iniciado e conduzido de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita de existência de comportamentos irregulares e o início do inquérito, nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa.

Cláusula 78.^a

Ilicitude do despedimento

1 — O despedimento é ilícito:

- a) Se não tiver sido precedido do processo respectivo ou este for nulo;
- b) Se se fundar em motivos políticos, ideológicos ou religiosos, ainda que com invocação de motivo diverso;
- c) Se for declarada improcedente a justa causa invocada.

2 — A ilicitude do despedimento só pode ser declarada pelo tribunal em acção intentada pelo trabalhador.

3 — O processo só pode ser declarado nulo se:

- a) Faltar a comunicação referida no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Não tiverem sido respeitados os direitos que ao trabalhador são reconhecidos nos n.ºs 4 e 5 da cláusula anterior;
- c) A decisão de despedimento e os seus fundamentos não constarem de documento escrito, nos termos dos n.ºs 8 a 10 da cláusula anterior.

Cláusula 79.^a

Efeitos da ilicitude

1 — Sendo o despedimento declarado ilícito, a entidade empregadora será condenada:

- a) No pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença;
- b) Na reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, salvo se até à sentença este tiver exercido o direito de opção previsto no n.º 3, por sua iniciativa ou a pedido do empregador.

2 — Da importância calculada nos termos da alínea a) do número anterior são deduzidos os seguintes valores:

- a) Montante das retribuições respeitantes ao período decorrido desde a data do despedimento até 30 dias antes da data de propositura da acção, se esta não for proposta nos 30 dias subsequentes ao despedimento;
- b) Montante das importâncias relativas a rendimentos de trabalho auferidos pelo trabalhador em actividades iniciadas posteriormente ao despedimento.

3 — Em substituição da reintegração pode o trabalhador optar por uma indemnização correspondente a um mês de remuneração base por cada ano de anti-

guidade ou fracção não podendo ser inferior a três meses, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

Cláusula 80.^a

Rescisão com justa causa por iniciativa do trabalhador

1 — Constituem justa causa de rescisão do contrato de trabalho pelo trabalhador os seguintes comportamentos da entidade empregadora:

- a) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- b) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;
- c) Aplicação de sanção abusiva;
- d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
- f) Ofensas à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis, praticadas pela entidade empregadora ou seus representantes legítimos.

2 — Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:

- a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
- b) A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora;
- c) A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador.

3 — Se o fundamento da rescisão for o da alínea a) do n.º 2, o trabalhador deve notificar a entidade empregadora com a máxima antecedência possível.

4 — A rescisão do contrato com fundamentos nos factos previstos no n.º 1 conferem ao trabalhador o direito a uma indemnização calculada nos termos do n.º 3 da cláusula 79.^a

Cláusula 81.^a

Rescisão por extinção do posto de trabalho

A rescisão por extinção de postos de trabalho, configurando despedimento colectivo ou individual, fica sujeita ao estatuído nos termos dos artigos 16.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, que aqui se dão por reproduzidos.

CAPÍTULO X

Transmissão da exploração e falência

Cláusula 82.^a

Transmissão da exploração ou do estabelecimento ou fusão

1 — Em caso de transmissão da exploração ou do estabelecimento ou fusão, a posição dos contratos de trabalho transmite-se à entidade patronal adquirente, a menos que os trabalhadores tenham sido despedidos pela entidade transmitente ou de qualquer outro modo esses contratos hajam cessado, nos termos previstos nesta convenção.

2 — Os contratos de trabalho poderão manter-se com a entidade patronal transmitente se esta prosseguir a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento e se os trabalhadores não preferirem que os contratos continuem com a entidade adquirente.

3 — A entidade adquirente é solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados, até ao momento da transmissão.

4 — Para efeitos do número anterior, deve o adquirente, durante os 30 dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.

5 — Em caso de fusão, os contratos de trabalho poderão continuar com a nova empresa, devendo ser mantidos todos os direitos e regalias já adquiridos pelos trabalhadores e uniformizar-se no prazo de três meses as condições de prestação de trabalho existentes para profissionais de cada categoria.

Cláusula 83.^a

Falência

1 — A declaração de falência da entidade patronal não faz caducar os contratos de trabalho. O administrador de falência ou da insolvência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo se a empresa não for encerrada e enquanto o não for.

Cláusula 84.^a

Documentos a entregar ao trabalhador aquando da cessação do contrato de trabalho

1 — Ao cessar o contrato de trabalho, seja qual for o motivo por que ele cesse, a entidade patronal passará, a pedido do trabalhador, certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao serviço e o cargo ou cargos que desempenhou; o certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.

2 — Além do certificado de trabalho previsto no número anterior, a entidade patronal passará ainda ao trabalhador o documento referido no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril.

CAPÍTULO XI

Comissão paritária

Cláusula 85.^a

Constituição

1 — Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste contrato, será criada uma comissão paritária constituída por três vogais em representação da associação patronal e igual número em representação da associação sindical outorgante.

2 — Por cada vogal efectivo será sempre designado um substituto.

3 — Os representantes das associações patronais e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que se julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.

4 — A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

Cláusula 86.^a

Competência

Compete à comissão paritária:

- Interpretar as cláusulas do presente contrato;
- Integrar os casos omissos;
- Proceder à definição e enquadramento de profissões;
- Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação deste contrato.

Cláusula 87.^a

Funcionamento

1 — A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais efectivos e substitutos sejam comunicados por escrito e no prazo previsto no n.º 1 da cláusula 69.^a à outra parte e ao Ministério do Emprego e da Segurança Social.

2 — A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros efectivos representantes de cada parte.

3 — As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas e consideram-se para todos os efeitos como regulamentação do presente contrato.

4 — A pedido da comissão, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

5 — As demais regras de funcionamento da comissão serão objecto de regulamento interno, a elaborar logo após a sua constituição.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Cláusula 88.^a

Revogação dos contratos anteriores

O presente contrato revogará, em tudo o que for mais favorável, os instrumentos de regulamentação colectiva existentes.

Cláusula 89.^a

Direitos adquiridos

1 — Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, bem como diminuição de retribuição ou de outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas.

2 — Consideram-se expressamente aplicáveis todas as disposições legais que estabeleçam tratamento mais favorável que o presente contrato.

Cláusula 90.^a

Disposição final

Com a entrada em vigor da presente revisão do contrato, nas empresas nenhum trabalhador poderá ter aumento inferior ao valor percentual acordado.

ANEXO I

Definição de funções

Os profissionais abrangidos pelo presente CCT serão obrigatoriamente classificados nas seguintes profissões, de acordo com as tarefas efectivamente desempenhadas:

Alisador/acabador. — É o trabalhador que, predominantemente, elimina imperfeições, regulariza e alisa a superfície de peças vindas da fundição ou estampagem.

Auxiliar. — É o trabalhador que procede à manutenção de máquinas e ferramentas; recupera os desperdícios e executa as tarefas auxiliares do sector em que se insere.

Batedor de ouro em folha. — É o trabalhador que, servindo-se de martelos e livros apropriados, bate ouro em folha a fim de lhe diminuir a espessura e aumentar a superfície.

Cinzelador. — É o trabalhador que, servindo-se de cinzéis ou de outras ferramentas manuais, executa motivos em relevo ou lavrado em peças de metais preciosos.

Cravador/joalheiro. — É o trabalhador que, utilizando buris, olhetas, martelos e outras ferramentas apropriadas, fixa, por cravação, pedras ornamentais nas jóias. Estuda a disposição da pedraria requerida pela peça e programa a sequência das operações a realizar.

Dourador e prateador. — É o trabalhador que dá revestimento, através de galvanoplastia, a superfícies de peças fabricadas de ouro ou prata, assim como oxida as variadas peças.

Esmaltados de artefactos de arte. — É o trabalhador que aplica camadas de esmalte, após preparação prévia, nas superfícies de objectos de adorno executados em metais macios.

Enchedor. — É o trabalhador que preenche as armações confeccionadas pelo filigraneiro (filigranista) com fio metálico torcido e laminado (filigrana), disposto de modo a formar artísticos rendilhados.

Filigraneiro. — É o trabalhador que confecciona as estruturas de prata ou ouro que compõem determinados objectos de adorno ou uso pessoal a encher com filigrana, procedendo posteriormente aos necessários trabalhos de montagem, soldadura e acabamento.

Fundidor-moldador (em caixas). — É o trabalhador que executa moldações em areia utilizando caixas apropriadas.

Fundidor-moldador (em coras perdidas). — É o trabalhador que obtém peças fundidas de metal precioso, utilizando o processo de ceras perdidas.

Gravador manual. — É o trabalhador que, utilizando buris e outras ferramentas apropriadas, talha manualmente letras e motivos decorativos sobre jóias e artigos de metal. Pode trabalhar segundo a sua inspiração, criando os desenhos a gravar. Pode ser especializado na gravura de determinados metais e ser denominado em conformidade.

Gravador mecânico. — É o trabalhador que regula, manobra e opera uma máquina-pantógrafo que faz diversos trabalhos de reprodução ou cópia de letras e motivos decorativos. Pode afiar as ferramentas utilizadas.

Guilhochador. — É o trabalhador que monta, regula e opera uma máquina apropriada para ornamentar, com sulcos, determinadas peças de ourivesaria.

Imprimidor (repuxador) de metais preciosos. — É o trabalhador que enforma peças de metal precioso, nomeadamente de chapa de prata, servindo-se de um torno de peito, e utiliza moldes que previamente confecciona.

Joalheiro. — É o trabalhador que fabrica e ou repara artefactos de metais preciosos de elevado valor estético destinados a adorno ou uso pessoal. Prepara as ligas metálicas, fabrica os dispositivos de fixação das pedras, podendo efectuar a respectiva cravação.

Oficial de faqueiro. — É o trabalhador que elimina imperfeições em peças de faqueiro, de metal precioso, especialmente de prata, e dá-lhe o acabamento necessário, manual ou mecânico.

Oficial de martelo (caldeireiro de prata). — É o trabalhador que, utilizando ferramentas manuais apropriadas, fabrica e repara, por batimento, artigos de prata tais como terrinas, travessas e serviços de chá. Normalmente não realiza os trabalhos de acabamento.

Operador de máquinas de lapidar metais. — É o trabalhador que ornamenta, por facetamento, e segundo o apropriado ao seu gosto artístico, superfícies de peças de ourivesaria, utilizando uma máquina.

Ourives (ourives de ouro). — É o trabalhador que fabrica e ou repara artefactos, geralmente de ouro, destinados a adorno ou uso pessoal. Utiliza ferramentas manuais ou mecânicas. Trabalha por desenhos, modelos ou outras especificações técnicas.

Polidor de ouro ou joalheria. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede ao polimento das peças fabricadas em ourivesaria ou joalheria.

Polidor de pratas. — É o trabalhador que dá polimento às superfícies de obras fabricadas com prata; executa as tarefas fundamentais do polidor de metais (operador de máquinas de polir), mas com o objectivo específico do polimento e lustragem de objectos de prata, o que requer conhecimentos e cuidados especiais.

Prateiro (ourives de prata). — É o trabalhador que fabrica e repara, com ferramentas manuais ou mecânicas, artigos normalmente de prata, com médias ou grandes dimensões, para uso doméstico, culto religioso ou finalidades decorativas. Trabalha por desenhos, modelos ou outras especificações técnicas.

ANEXO II
Enquadramento profissional

| Grau | Categorias profissionais | Valor (euros) |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| I | Batedor de ouro em folha — oficial principal (a) ... Cinzelador — oficial principal (a) ... Cravador joalheiro — oficial principal (a) ... Filigraneiro — oficial principal (a) ... Guilhochador — oficial principal (a) ... Gravador manual — oficial principal (a) ... Imprimidor (repuxador) de metais preciosos — oficial principal (a) ... Joalheiro — oficial principal (a) ... Oficial de faqueiro — principal (a) ... Oficial de martelo (caldeireiro de prata) — principal (a) ... Ourives — oficial principal (a) ... Prateiro — oficial principal (a) ... | 804,00 |
| II | Batedor de ouro em folha de 1. ^a ... Dourador/prateador — oficial principal (b) ... Cinzelador de 1. ^a ... Cravador joalheiro de 1. ^a ... Filigraneiro de 1. ^a ... Fundidor-moldador (em caixa) — oficial principal (b) ... Fundidor-moldador (em ceras perdidas) — oficial principal (b) ... Guilhochador de 1. ^a ... Gravador manual de 1. ^a ... Imprimidor (repuxador) de metais preciosos de 1. ^a ... Joalheiro de 1. ^a ... Oficial de faqueiro de 1. ^a ... Oficial de martelo (caldeireiro de prata) de 1. ^a ... Operador de máquinas de lapidar metais — principal (b) ... Ourives de 1. ^a ... Polidor de pratas — oficial principal (b) ... Polidor de ouro e joalheiro — oficial principal (b) ... Prateiro de 1. ^a ... | 756,00 |
| III | Alisador/acabador — oficial principal (b) ... Dourador/prateador de 1. ^a ... Enchedor — oficial principal (b) ... Esmaltador de artefactos de ouro — oficial principal (b) ... Fundidor-moldador (em caixas) de 1. ^a ... Fundidor-moldador (em ceras perdidas) de 1. ^a ... Gravador mecânico — oficial principal (b) ... Imprimidor (repuxador) de metais preciosos de 2. ^a ... Operador de máquinas de lapidar metais de 1. ^a ... Polidor de pratas de 1. ^a ... Polidor de ouro e joalheria de 1. ^a ... | 705,00 |
| | Alisador/acabador de 1. ^a ... Batedor de ouro em folha de 2. ^a ... Cinzelador de 2. ^a ... Cravador/joalheiro de 2. ^a ... Dourador/prateador de 2. ^a ... Enchedor de 1. ^a ... Esmaltador de artefactos de ouro de 1. ^a ... Filigraneiro de 2. ^a ... Fundidor-moldador (em caixas) de 2. ^a ... Fundidor-moldador (em ceras perdidas) 2. ^a ... | |

| Grau | Categorias profissionais | Valor (euros) |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| IV | Guilhochador de 2. ^a ... Gravador manual de 2. ^a ... Gravador mecânico de 1. ^a ... Joalheiro de 2. ^a ... Oficial de faqueiro de 2. ^a ... Oficial de martelo/(caldeireiro de prata) de 2. ^a ... Operador de máquinas de lapidar metais de 2. ^a ... Ourives de 2. ^a ... Prateiro de 2. ^a ... Polidor de pratas de 2. ^a ... Polidor de ouro e joalheria de 2. ^a ... | 649,00 |
| V | Alisador/acabador de 2. ^a ... Batedor de ouro em folha de 3. ^a ... Cinzelador de 3. ^a ... Cravador/joalheiro de 3. ^a ... Dourador/prateador de 3. ^a ... Enchedor de 2. ^a ... Esmaltador de artefactos de ouro de 2. ^a ... Filigraneiro de 3. ^a ... Fundidor-moldador (em caixas) de 3. ^a ... Fundidor-moldador (em ceras perdidas) de 3. ^a ... Guilhochador de 3. ^a ... Gravador manual de 3. ^a ... Gravador mecânico de 2. ^a ... Imprimidor (repuxador) de metais preciosos de 3. ^a ... Joalheiro de 3. ^a ... Oficial de faqueiro de 3. ^a ... Oficial de martelo (caldeireiro de prata) de 3. ^a ... Operador de máquinas de lapidar metais de 3. ^a ... Ourives de 3. ^a ... Prateiro de 3. ^a ... Polidor de pratas de 3. ^a ... Polidor de ouro e joalheria de 3. ^a ... | 567,00 |
| VI | Alisador/acabador de 3. ^a ... Enchedor de 3. ^a ... Esmaltador de artefactos de ouro de 3. ^a ... Gravador mecânico de 3. ^a ... | 529,00 |
| VII | Auxiliar ... Praticante do 2. ^o ano ... Pré-oficial do 2. ^o ano ... | 452,00 |
| VIII | Praticante do 1. ^o ano ... Pré-oficial do 1. ^o ano ... | 437,00 |
| IX | Aprendiz do 2. ^o ano ... | 348,00 |
| X | Aprendiz do 1. ^o ano ... | 302,00 |

(a) Profissões com aprendizagem completa e tirocínio.
(b) Profissões sem aprendizagem mas com tempo de prática.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2002.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia,

Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
- SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 16 de Abril de 2002. — Pela Direcção, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 17 de Abril de 2002.

Depositado em 9 de Maio de 2002, a fl. 162 do livro n.º 9, com o n.º 100/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CCT para a indústria de hortofrutícolas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1981, e última revisão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2001, dá nova redacção à seguinte matéria:

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

5 — As presentes alterações produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, sendo revistas anualmente.

Cláusula 28.ª

Retribuições

4 — Os trabalhadores que exerçam predominantemente funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono para falhas no valor de € 25.

Cláusula 65.ª

Direitos dos trabalhadores nas deslocações

- 1 —
 - a)
 - b) Alimentação e alojamento no valor de:
 - Pequeno almoço — € 2,4;
 - Almoço ou jantar — € 9,4;
 - Ceia — € 6,8
 - c)

Cláusula 68.ª

Refeitório e subsídio de alimentação

- 1 —
- 2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de refeição no valor de € 2,8.
- 3 — O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não é devido se a empresa fornecer a refeição completa.
- 4 — Os trabalhadores só terão direito a beneficiar do subsídio referido nos números anteriores nos dias em que efectivamente trabalhem antes e depois da refeição.

ANEXO III

Tabela salarial

| Grau | Categoria | Remuneração mínima mensal (euros) |
|------|-----------|-----------------------------------|
| 0 | | 883 |
| 1 | | 736 |
| 2 | | 678 |
| 3 | | 589,5 |
| 4 | | 525,5 |
| 5 | | 485,5 |
| 6 | | 446,5 |
| 7 | | 418,5 |
| 8 | | 401,5 |
| 9 | | 376 |
| 10 | | 369,5 |
| 11 | | 366,5 |
| 12 | | 362,5 |
| 13 | | 349 |

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2002.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(*Assinatura ilegível.*)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(*Assinatura ilegível.*)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária.

Lisboa, 15 de Abril de 2001. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 5 de Abril de 2002. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 5 de Abril de 2002. — Pela Direcção, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
TUL — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, *Vítor Pereira.*

Declaração

Para os devidos e legais efeitos, declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 5 de Abril de 2002. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 30 de Abril de 2002.

Depositado em 14 de Maio de 2002, a fl. 163 do livro n.º 9, com o registo n.º 110/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços (administrativos — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa, que abrange os distritos de Lisboa, Santarém, Leiria, Setúbal e outros, e, por outro, trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e constantes do anexo III, desde que representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 —
- 2 — A tabela salarial constante do anexo III produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.
- 3, 4, 5 e 6 —
- 7 — As cláusulas 17.ª, 18.ª-A e 50.ª produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

CAPÍTULO IV

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 17.ª

Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de € 13,40 sobre a respectiva remuneração mínima por cada três anos de permanência na categoria, até ao limite de três diuturnidades.

2 —

Cláusula 18.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de € 1,48 por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor do subsídio referido no número anterior não será considerado durante as férias, nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

3 — O subsídio de refeição pode ser pago através de títulos de refeição.

CAPÍTULO X

Direitos especiais

Cláusula 50.^a

Abono para falhas

Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de € 15,50.

ANEXO III

Tabela salarial

(Em euros)

| Grupos | Categorias | Remunerações |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| I | Director de serviços Chefe de serviços Chefe de escritório | 562,20 |
| II | Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas | 547,80 |
| III | Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros | 459,06 |
| IV | Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras | 432,33 |
| V | Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador informático | 416,91 |
| VI | Segundo-escriturário Operador de telex Cobrador | 367,35 |
| VII | Telefonista Contínuo (maior) Porteiro (escritório) Guarda | 347,82 |
| VIII | Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano | 344,40 |
| VIII-A | Servente de Limpeza | 344,40 |
| IX | Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano | 344,40 |
| X | Paquete até 17 anos | 277,50 |

Nota. — Os retroactivos serão pagos em duas prestações, sendo a 1.^a prestação paga em Setembro de 2002 e a 2.^a prestação paga em Novembro de 2002.

Lisboa, 18 de Abril de 2002.

Pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa:

Fernando Trindade.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Maio de 2002.

Depositado em 13 de Maio de 2002, a fl. 163 do livro n.º 9, com o n.º 106/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes e outro (produção e funções auxiliares) — Alteração salarial e outras.

I — Alterações ao clausulado:

CAPÍTULO V

Férias e faltas

Cláusula 30.^a

Tipos de faltas

2 — São consideradas faltas justificadas:

- (Mantém-se.)*
- (Mantém-se.)*
- (Mantém-se.)*
- (Mantém-se.)*
- (Mantém-se.)*
- (Mantém-se.)*
- As dadas pelo nascimento do filho, nos termos da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril.

Cláusula 31.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — *(Mantém-se.)*

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- (Mantém-se.)*
- (Mantém-se.)*
- (Mantém-se.)*
- As dadas nos termos da cláusula 30.^a, n.º 2, da alínea g).

3 — *(Mantém-se.)*

II — Alteração salarial e outras:

CAPÍTULO XIV

Outras regalias

Cláusula 68.^a

Subsídio de alimentação e assiduidade

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de € 5,10 por dia de trabalho efectivo.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

CAPÍTULO XV

Cláusula 76.^a

Disposições gerais e transitórias

1 — A tabela salarial, bem como o disposto nas cláusulas 12.^a e 15.^a e ainda o disposto no n.º 1 da cláusula 68.^a, produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

2 — Mantém-se em vigor todas as disposições que não foram objecto de alteração na presente revisão.

ANEXO II

Tabela salarial

Remunerações mínimas

| | Euros |
|---------------------|--------|
| Nível I | 747,90 |
| Nível II | 677,70 |
| Nível III | 628,20 |
| Nível IV | 597,30 |
| Nível V | 562,20 |
| Nível VI | 542,10 |
| Nível VII (a) | 524,00 |
| Nível VIII | 502,10 |
| Nível IX | 431,50 |
| Nível X | 355,90 |
| Nível XI | 348,00 |
| Nível XII | 326,50 |
| Nível XIII | 280,10 |

(a) No caso dos guardas já se inclui o subsídio por trabalho nocturno.

Nota. — O salário dos aprendizes ou de quaisquer categorias deve ser substituído pelas disposições do salário mínimo nacional, desde que estas consagrem remunerações mais elevadas.

Porto, 3 de Maio de 2002.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Braga:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Maio de 2002.

Depositado em 13 de Maio de 2002, a fl. 163 do livro n.º 9, com o n.º 108/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT para a indústria e comércio de produtos farmacêuticos — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.^a

Área e âmbito da revisão

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas maioritária ou minoritariamente farmacêuticas repre-

sentadas pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e as empresas do continente inscritas nas 1.^a e 3.^a divisões da GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

Refeições

Quando, devido a deslocações em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de € 9,35.

Cláusula 3.^a

Viagem em serviço

1 — Quando em viagem de serviço, em território nacional, que, pelo seu raio de acção, a acordar entre a empresa e o trabalhador, não permita o regresso diário deste, o trabalhador terá direito ao pagamento de € 40,90/dia para as despesas de alojamento e alimentação.

2 —

3 —

4 —

Cláusula 4.^a

Subsídio de almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente revisão terão direito a um subsídio de almoço no valor de € 3,70 por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 —

3 —

Cláusula 5.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de € 27,45 enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.

2 —

Cláusula 6.^a

Efeitos retroactivos

1 — As tabelas de remunerações mínimas produzirão efeitos retroactivos a partir de 1 de Outubro de 2001.

2 — A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer outros institutos ou cláusulas de expressão pecuniária.

Tabela salarial

(Em euros)

| Grupos | Remunerações mínimas — 2001-2002 |
|------------|----------------------------------------|
| I | 911 |
| II | 788 |
| III | 699 |
| IV | 676 |
| V | 607 |
| VI | 541 |
| VII | 486 |
| VIII | 441 |
| IX | 396 |
| X | 373 |
| XI | 352 |
| XII | (a) |
| XIII | (a) |
| XIV | (a) |
| XV | (a) |
| XVI | (a) |

(a) Valores a estabelecer de acordo com o regime legal do salário mínimo nacional.

Lisboa, 13 de Março de 2002.

Pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 14 de Março de 2002. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Abril de 2002.

Depositado em 9 de Maio de 2002, a fl. 162 do livro n.º 9, com o n.º 99/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO

Cláusula 1.ª

O presente contrato é celebrado entre a APIFER, a ABIMOTA, o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e Energia e outros.

Cláusula 22.ª

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de € 3, por cada dia de trabalho.

Cláusula 46.ª

1 —

2 — Os caixas, cobradores e controladores de caixa (hotelaria) têm direito a um subsídio mensal para falhas, no valor de 6,5 % da remuneração da respectiva tabela.

ANEXO I

Remunerações mínimas mensais

| Graus | Euros |
|----------|-------|
| 0 | 866 |
| 1 | 742 |
| 2 | 653 |
| 3 | 633 |
| 4 | 563 |
| 5 | 556 |
| 6 | 514 |
| 7 | 490 |
| 8 | 465 |
| 9 | 433 |
| 10 | 409 |
| 11 | 386 |
| 12 | 374 |
| 13 | 365 |
| 14 | 321 |

| Graus | Euros |
|----------|-------|
| 15 | 293 |
| 16 | 279 |
| 17 | 279 |
| 18 | 279 |
| 19 | 279 |
| 20 | 279 |

Esta tabela produz efeitos em 1 de Janeiro de 2002.

ANEXO II

Enquadramento das profissões em escalões e graus de remuneração

Grau 0 — técnico industrial (escalão 3).

Grau 1:

Analista informático;
Chefe de serviços (escritório);
Contabilista;
Técnico industrial (escalão 2).

Grau 2:

Inspector administrativo;
Maquinista naval;
Programador informático;
Técnico industrial (escalão 1);
Técnico de serviço social (escalão de mais de um ano).

Grau 3:

Chefe de secção (escritório);
Chefe de vendas;
Desenhador-projectista;
Encarregado geral (construção civil);
Guarda-livros;
Medidor-orçamentista-coordenador;
Planificador — 1.º escalão,
Programador mecanográfico;
Técnico fabril;
Técnico de mercados.

Grau 4:

Agente de métodos;
Assistente operacional;
Chefe de redacção de revista;
Coordenador de obras;
Desenhador de arte finalista (artes gráficas);
Desenhador maquetista;
Enfermeiro-coordenador;
Gestor de estoques;
Tesoureiro.

Grau 5:

Agente de normalização;
Chefe de movimento;
Coordenador de exploração marítima;
Desenhador retocador (artes gráficas);
Maquetista-coordenador;
Medidor orçamentista (escalão de mais de seis anos);
Planificador — 2.º escalão (escalão de mais de seis anos);
Preparador de comando numérico;

Preparador de trabalho;
Redactor de revista;
Secretário;
Supervisor de fornos a arco para fundição de aço;
Técnico de controle de qualidade;
Técnico de higiene industrial;
Técnico de prevenção;
Técnico de produto;
Técnico de serviço social (escalão até um ano);
Tradutor.

Grau 6:

Agente de compras;
Analista de funções;
Caixeiro encarregado ou caixeiro-chefe de secção;
Correspondente em línguas estrangeiras;
Cronometrista (escalão de mais de um ano);
Demonstrador de máquinas e equipamentos;
Desenhador (escalão de mais de seis anos);
Desenhador gráfico (escalão de mais de seis anos);
Desenhador de topografia (escalão de mais de seis anos);
Ecónomo;
Educador(a) de infância;
Encarregado de armazém;
Encarregado de parque (serviços aduaneiros);
Enfermeiro (grau A);
Escriturário principal;
Inspector de vendas;
Medidor (escalão de mais de seis anos);
Medidor orçamentista (escalão de três a seis anos);
Mergulhador (escalão de mais de dois anos);
Monitor;
Monitor informático;
Operador de laboratório químico (escalão de mais de um ano);
Orçamentista;
Planificador — 2.º escalão (escalão de três a seis anos);
Preparador técnico de sobressalentes e peças de reserva (escalão de mais de um ano);
Programador de fabrico (escalão de mais de um ano);
Prospector de vendas;
Radiologista industrial (escalão de mais de um ano);
Soldador de qualificação especializada;
Técnico de aparelhos de electromedicina;
Técnico de electrónica;
Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações;
Técnico de ensaios não destrutivos;
Traçador da construção naval de 1.ª (a);
Traçador-planificador de 1.ª (a);
Vendedor especializado.

Grau 7:

Afinador de máquinas de 1.ª;
Agente de aprovisionamento (escalão de mais de um ano) (b);
Ajudante de guarda-livros (b);
Aplainados mecânico de 1.ª;
Arvorado da construção civil (b);
Auxiliar de educação (b);
Auxiliar de enfermagem (b);
Bate-chapa (chapeiro de 1.ª);

Beneficiador de caldeiras de 1.^a (b);
 Bombeiro naval de 1.^a;
 Caixa (b);
 Calafate de 1.^a;
 Caldeireiro de 1.^a;
 Canalizador industrial de 1.^a;
 Carpinteiro de branco (de banco) de 1.^a;
 Carpinteiro de estruturas de 1.^a;
 Carpinteiro de limpos e ou conservação de 1.^a;
 Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.^a;
 Carpinteiro naval de 1.^a;
 Carregador qualificado de forno de redução de 1.^a;
 Cinzelador de 1.^a;
 Columnista compositor manual (gráfico) — oficial;
 Condutor de veículos de doca de 1.^a;
 Controlador de qualidade (escalão de mais de um ano) (b);
 Cozinheiro de 1.^a (b);
 Cronometrista (escalão até um ano);
 Descritor (escalão de mais de um ano);
 Desenhador (escalão de três a seis anos);
 Desenhador gráfico (escalão de três a seis anos);
 Desenhador de topografia (escalão de três a seis anos);
 Doqueiro de 1.^a;
 Electricista de alta tensão (escalão de mais de três anos);
 Electricista auto (escalão de mais de três anos);
 Electricista de baixa tensão (escalão de mais de três anos);
 Electricista-bobinador (escalão de mais de três anos);
 Electricista de conservação industrial (escalão de mais de três anos);
 Electricista em geral (escalão de mais de três anos);
 Electricista naval (escalão de mais de três anos);
 Electricista operador de quadros eléctricos centrais e subestações (escalão de mais de três anos);
 Electricista de veículos de tracção eléctrica (escalão de mais de três anos);
 Electroerosador de 1.^a;
 Electromecânico (escalão de mais de três anos);
 Encarregado de refeitório (b);
 Enfermeiro (grau B);
 Ensaaiador-afinador de 1.^a;
 Escatelador mecânico de 1.^a;
 Escriturário de 1.^a;
 Esmaltador a quente de 1.^a (b);
 Especialista químico;
 Estampador a quente em malho de queda livre de 1.^a;
 Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira;
 Estofador de 1.^a;
 Experimentador (escalão de mais de um ano) (b);
 Experimentador de moldes metálicos (escalão de mais de um ano);
 Ferreiro ou forjador de 1.^a;
 Fiel de armazém (b);
 Fogueiro de 1.^a;
 Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas de 1.^a;
 Fotógrafo;
 Fresador mecânico de 1.^a;
 Fundidor-moldador manual de 1.^a;
 Gravador de 1.^a;
 Gravador de peças em madeira para armas de fogo de 1.^a;
 Impressor tipográfico (gráfico);
 Instrumentista de controle industrial (escalão de mais de três anos);
 Litógrafo-fotógrafo (gráfico) — oficial;
 Litógrafo-impressor (gráfico) — oficial;
 Litógrafo-montador (gráfico) — oficial;
 Litógrafo-transportador (gráfico) — oficial;
 Macheiro manual de fundição de 1.^a;
 Mandrilador mecânico de 1.^a;
 Maquetista (escalão de mais de seis anos);
 Maquinista de locomotiva (b);
 Marcador-maçariqueiro para a indústria naval de 1.^a;
 Marceneiro de 1.^a;
 Mecânico de aparelhagem pesada de terraplenagem, escavação e ou máquinas agrícolas de 1.^a;
 Mecânico de aparelhos de precisão de 1.^a;
 Mecânico de armamento de 1.^a;
 Mecânico de automóveis de 1.^a;
 Mecânico de aviões de 1.^a;
 Mecânico de bombas injectoras de 1.^a;
 Mecânico de máquinas de escritório de 1.^a;
 Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.^a;
 Medidor (escalão de três a seis anos);
 Medidor-orçamentista (escalão até três anos);
 Mergulhador (escalão até dois anos);
 Modelador de 1.^a;
 Montador-ajustador de máquinas de 1.^a;
 Montador de andaimes da indústria naval de 1.^a;
 Montador de baterias (escalão de mais de três anos);
 Montador de blindagens de querena de 1.^a;
 Montador de construções metálicas pesadas de 1.^a;
 Montador de pré-esforços de 1.^a;
 Motorista de pesados (b);
 Operador informático;
 Operador de instalações de revestimento de 1.^a;
 Operador de instalação de transformação química do minério de 1.^a;
 Operador de laboratório de ensaios mecânicos (escalão de mais de um ano);
 Operador de laboratório químico (escalão até um ano);
 Operador mecanográfico;
 Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico (escalão de mais de um ano);
 Operador de ultrassons (escalão de mais de um ano) (b);
 Operário de limpezas industriais de 1.^a;
 Pedreiro da indústria naval de 1.^a;
 Penteeiro de 1.^a;
 Perfilador de 1.^a;
 Pintor da construção civil de 1.^a;
 Pintor de lisos e ou letras de 1.^a;
 Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.^a;
 Planificador — 2.^o escalão (escalão até três anos);
 Polidor manual (madeiras) de 1.^a;
 Preparador de análises clínicas (escalão de mais de um ano) (b);
 Preparador auxiliar de trabalho (escalão de mais de três anos);
 Preparador informático de dados;
 Preparador técnico de sobressalentes e peças de reserva (escalão até um ano);
 Programador de fabrico (escalão até um ano);
 Promotor de vendas;
 Radiologista industrial (escalão até um ano);

Recepcionista-atendedor de oficina (escalão de mais de um ano);
 Rectificador de fieiras ou matrizes de 1.^a;
 Rectificador mecânico de 1.^a;
 Repuxador de 1.^a;
 Sangrador de fornos de redução de 1.^a;
 Serralheiro civil de 1.^a;
 Serralheiro de caldeiras de 1.^a;
 Serralheiro-ferrageiro de 1.^a;
 Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 1.^a;
 Serralheiro mecânico de 1.^a;
 Serralheiro de rastos de 1.^a;
 Serralheiro de tubos de 1.^a;
 Soldador por electroarco e oxi-acetileno de 1.^a;
 Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel de 1.^a;
 Temperador de metais de 1.^a;
 Torneiro mecânico de 1.^a;
 Traçador da construção naval de 2.^a;
 Traçador-marcador de 1.^a;
 Traçador-planificador de 2.^a;
 Veleiro de 1.^a;
 Vendedor;
 Caixeiro-viajante;
 Caixeiro de praça;
 Caixeiro de mar;
 Verificador de produtos adquiridos (escalão de mais de um ano).

Grau 8:

Afiador de ferramentas de 1.^a;
 Afinador de máquinas de 2.^a;
 Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomoteres de 1.^a;
 Agente de produção (escalão de mais de um ano);
 Ajudante de fiel de armazém (b);
 Ajudante de sangria de fornos de redução;
 Aplainador mecânico de 2.^a;
 Apontador (escalão de mais de um ano) (b);
 Assentador de isolamentos de 1.^a;
 Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 1.^a (b);
 Bate-chapas (chapeiro) de 2.^a;
 Beneficiador de caldeiras de 2.^a;
 Bombeiro fabril de 1.^a;
 Bombeiro naval de 2.^a;
 Caixeiro de 1.^a;
 Calafate de 2.^a;
 Caldeireiro de 2.^a;
 Canalizador (picheiro) de 1.^a;
 Canalizador industrial de 2.^a;
 Canteiro de 1.^a;
 Carpinteiro de branco (de banco) de 2.^a;
 Carpinteiro de estruturas de 2.^a;
 Carpinteiro de limpos e ou conservação de 2.^a;
 Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.^a;
 Carpinteiro naval de 2.^a;
 Carregador de forno de redução de 1.^a;
 Carregador qualificado de forno de redução de 2.^a;
 Chumbeiro de 1.^a;
 Cinzelador de 2.^a;
 Cobrador (b);
 Compositor-moldador de carimbos de borracha de 1.^a;
 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 1.^a;

Condutor de ponte rolante de vazamento de 1.^a (b);
 Condutor de veículos de doca de 2.^a;
 Conferente abastecedor de linha (escalão de mais de dois anos) (c);
 Controlador de qualidade armas de fogo (escalão de mais de um ano);
 Coordenador de tempos livres (escalão de mais de um ano);
 Cortador de metal duro de 1.^a;
 Cortador-prensador de peças de cutelaria de 1.^a;
 Cozinheiro de 2.^a;
 Decapador por jacto de 1.^a;
 Demonstrador (comércio) (escalão de mais de um ano);
 Desempenador especializado de 1.^a;
 Desenhador (escalão até três anos);
 Desenhador gráfico (escalão até três anos);
 Desenhador-pintor de esmaltagem de 1.^a;
 Desenhador de topografia (escalão até três anos);
 Despachante (escalão de mais de um ano) (b);
 Despenseiro (b);
 Doqueiro de 2.^a;
 Electricista de alta tensão (escalão até três anos);
 Electricista auto (escalão até três anos);
 Electricista de baixa tensão (escalão até três anos);
 Electricista-bobinador (escalão até três anos);
 Electricista de conservação industrial (escalão até três anos);
 Electricista em geral (escalão até três anos);
 Electricista naval (escalão até três anos);
 Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações (escalão até três anos);
 Electricista de veículos de tracção eléctrica (escalão até três anos);
 Electroerosador de 2.^a;
 Electromecânico (escalão até três anos);
 Empregado de balcão de 1.^a;
 Encadernador (gráfico) — oficial;
 Encalcador de 1.^a;
 Enformador de lâminas termoplásticas (escalão de mais de dois anos) (c);
 Ensaiador-afinador de 2.^a;
 Escatelador mecânico de 2.^a;
 Escriturário de 2.^a;
 Esmaltador a frio de 1.^a;
 Esmaltador a quente de 2.^a;
 Especializado (químico);
 Estagiário dos 1.^o e 2.^o anos (gráfico);
 Estampador a quente em malho de queda livre de 2.^a;
 Estampador-prensador de 1.^a (b);
 Estanhador de 1.^a (c);
 Estofador de 2.^a;
 Estucador (construção civil) de 1.^a;
 Experimentador de máquinas de escrever (escalão de mais de um ano) (b);
 Ferrageiro de 1.^a;
 Ferramenteiro de 1.^a;
 Ferreiro ou forjador de 2.^a;
 Ferreiro ou forjador em série de 1.^a;
 Fogueiro de 2.^a;
 Forjador de limas de 1.^a;
 Forneiro de 1.^a;
 Forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 2.^a;
 Forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 1.^a;
 Fresador mecânico de 2.^a;

Fundidor-moldador manual de 2.^a;
Funileiro-latoeiro de 1.^a;
Gravador de 2.^a;
Gravador de peças em madeira para armas de fogo de 2.^a;
Guilhotinador de folha de madeira de 1.^a;
Guilhotineiro de 1.^a;
Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração de 1.^a;
Instrumentista de controle industrial (escalão até três anos);
Laminador de 1.^a;
Laminador de cutelarias de 1.^a;
Latoeiro de candeeiros de 1.^a;
Limador-alisador de 1.^a;
Limador-amolador de cutelarias (rebarbador) de 1.^a;
Maçariqueiro de 1.^a;
Macheiro manual de fundição de 2.^a;
Mandrilador mecânico de 2.^a;
Maquetista (escalão de três a seis anos);
Maquinista de cartonagem de 1.^a;
Maquinista de força motriz de 1.^a;
Marcador-maçariqueiro para a indústria naval de 2.^a;
Marceneiro de 2.^a;
Marinheiro oficial de 1.^a;
Marteleiro (construção civil) de 1.^a;
Mecânico de aparelhagem pesada de terraplanagem, escavação e ou máquinas agrícolas de 2.^a;
Mecânico de aparelhos de precisão de 2.^a;
Mecânico de armamento de 2.^a;
Mecânico de automóveis de 2.^a;
Mecânico de aviões de 2.^a;
Mecânico de bombas injectoras de 2.^a;
Mecânico de madeiras de 1.^a;
Mecânico de máquinas de escritório de 2.^a;
Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.^a;
Medidor (escalão até três anos);
Metalizador à pistola de 1.^a (b);
Modelador de 2.^a;
Modelador ou polidor de material óptico de 1.^a (b);
Moldador de barcos ou outras estruturas de fibra de 1.^a;
Montador-afinador de peças de cutelaria de 1.^a;
Montador-ajustador de máquinas de 2.^a;
Montador de andaimes da indústria naval de 2.^a;
Montador de baterias (escalão até três anos);
Montador de blindagens de querena de 2.^a;
Montador de cardas de 1.^a;
Montador de construções metálicas pesadas de 2.^a;
Montador de máquinas de escrever de 1.^a;
Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 1.^a (c);
Montador de pneus especializado;
Montador de pré-esforços de 2.^a;
Motorista de ligeiros (b);
Operador de banhos químicos e ou electroquímicos de 1.^a (b);
Operador de câmara escura de 1.^a;
Operador de concentração de minérios de 1.^a;
Operador de engenho de coluna ou montante para trabalhos de tolerâncias apertadas de 1.^a;
Operador de ensaios de estanquidade de garrafas para gás de 1.^a (b);
Operador de equipamentos de perfuração de solos de 1.^a;
Operador especializado de máquinas de balancé de 1.^a;
Operador de fornos de sinterização em vácuo de 1.^a;
Operador de instalação de revestimento de 2.^a;
Operador de instalação de transformação química de minério de 2.^a;
Operador de instalações de matérias-primas de 1.^a;
Operador de máquinas de contabilidade;
Operador de máquinas de corte por lâminas rotativas de 1.^a;
Operador de máquinas de equilibrar de 1.^a;
Operador de máquinas de estirar de 1.^a;
Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de teias metálicas) de 1.^a;
Operador de máquinas de fabricar tubos de 1.^a;
Operador de máquinas de formar tubos;
Operador de máquinas de fundição injectada de 1.^a;
Operador de máquinas de furar radial de 1.^a;
Operador de máquinas de injeção de gás do frio (escalão de mais de dois anos);
Operador de máquinas de pantógrafo de 1.^a;
Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas de 1.^a;
Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro de 1.^a;
Operador de máquinas extrusoras (escalão de mais de dois anos);
Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico (escalão até um ano);
Operador de prensa de extrudir de 1.^a (b);
Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou chanfradeira de 1.^a;
Operador de serra programável para madeira de 1.^a;
Operador de telex;
Operador de tesoura universal de 1.^a;
Operário de limpezas industriais de 2.^a;
Patentador de 1.^a (b);
Pedreiro (trolha) de 1.^a;
Pedreiro da indústria naval de 2.^a;
Penteeiro de 2.^a;
Perfurador-verificador-operador de posto de dados;
Perfilador de 2.^a;
Picador ou repicador de limas de 1.^a;
Pintor da construção civil de 2.^a;
Pintor especializado de 1.^a;
Pintor da indústria naval de 1.^a;
Pintor de lisos e ou letras de 2.^a;
Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2.^a;
Plastificador de 1.^a;
Polidor de 1.^a (b);
Polidor de cutelarias de 1.^a;
Polidor manual (madeiras) de 2.^a;
Polidor mecânico de 1.^a;
Preparador auxiliar de trabalho (escalão até três anos);
Preparador de eléctrodos de 1.^a;
Preparador de tintas para linhas de montagem de 1.^a (c);
Propagandista;
Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas de 1.^a (b);
Rebitador de 1.^a;
Recepcionista ou atendedor de oficina (escalão até um ano);

Rectificador de fieiras ou matrizes de 2.^a;
 Rectificador mecânico de 2.^a;
 Reparador de isqueiros ou canetas de 1.^a;
 Reparador de linha de 1.^a;
 Repuxador de 2.^a;
 Revestidor de cilindros cardadores de 1.^a;
 Sangrador de fornos de redução de 2.^a;
 Serralheiro de caldeiras de 2.^a;
 Serralheiro civil de 2.^a;
 Serralheiro ferrageiro de 2.^a;
 Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 2.^a;
 Serralheiro mecânico de 2.^a;
 Serralheiro de metais não ferrosos de 1.^a;
 Serralheiro de rastos de 2.^a;
 Serralheiro de tubos de 2.^a;
 Soldador por electroarco e oxi-acetileno de 2.^a;
 Soldador por pontos ou costura de 1.^a;
 Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel de 2.^a;
 Temperador de metais de 2.^a;
 Torneiro especializado de 1.^a;
 Torneiro mecânico de 2.^a;
 Torneiro de peito ou de ungheta de 1.^a;
 Traçador da construção naval de 3.^a;
 Traçador-marcador de 2.^a;
 Traçador-planificador de 3.^a;
 Tractorista ou maquinista de estacaria de 1.^a (b);
 Trefilador de 1.^a (b);
 Vazador de 1.^a (b);
 Veleiro de 2.^a;
 Vulcanizador de 1.^a;
 Zincador de 1.^a

Grau 9:

Abastecedor de fornos de desgaseificação (escalão de mais de um ano);
 Abastecedor de matérias-primas (escalão de mais de um ano);
 Acabador de machos para fundição de 1.^a;
 Acabador de pequenas peças gravadas de 1.^a;
 Acabador de tubos de 1.^a;
 Afagador de tacos de 1.^a;
 Afiador de ferramentas de 2.^a;
 Afinador de máquinas de 3.^a;
 Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 2.^a;
 Agente de aprovisionamento (escalão até um ano);
 Ajudante de colonista;
 Ajudante de motorista (d);
 Aplainador mecânico de 3.^a;
 Arameiro de 1.^a;
 Armador de ferro de 1.^a;
 Arquivista fabril (escalão de mais de quatro anos);
 Arquivista técnico (desenho) (escalão de mais de quatro anos) (d);
 Assentador de isolamentos de 2.^a;
 Assentador de tacos de 1.^a;
 Assentador de vias de 1.^a;
 Assistente de consultório;
 Atarraxador de 1.^a;
 Auxiliar (gráfico) — 4.^o ano;
 Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte de 1.^a;
 Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 2.^a

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 1.^a;
 Barbeiro de 1.^a;
 Bate-chapas (chapeiro) de 3.^a;
 Beneficiador de caldeiras de 3.^a;
 Bombeiro fabril de 2.^a;
 Bombeiro naval de 3.^a;
 Caixa de balcão (d);
 Caixeiro de 2.^a;
 Caixoteiro (escalão de mais de um ano);
 Calafate de 3.^a;
 Caldeireiro de 3.^a;
 Canalizador (picheiro) de 2.^a;
 Canalizador industrial de 3.^a;
 Canteiro de 2.^a;
 Carpinteiro de branco (de banco) de 3.^a;
 Carpinteiro de estruturas de 3.^a;
 Carpinteiro de limpos e ou conservação de 3.^a;
 Carpinteiro de moldes ou modelos de 3.^a;
 Carpinteiro naval de 3.^a;
 Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.^a;
 Carregador de forno de redução de 2.^a;
 Carregador-descarregador (mais de um ano);
 Carregador qualificado de forno de redução de 3.^a;
 Chumbeiro de 2.^a;
 Cinzelador de 3.^a;
 Colocador de machos para fundição,
 Compositor-moldador de carimbos de borracha de 2.^a;
 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 2.^a;
 Condutor de ponte rolante de vazamento de 2.^a;
 Condutor de veículos de doca de 3.^a;
 Conferente de 1.^a;
 Conferente abastecedor de linha (escalão até dois anos);
 Controlador-caixa (hotelaria) (d);
 Controlador de qualidade (escalão até um ano);
 Controlador de qualidade armas de fogo (escalão até um ano);
 Cortador (hotelaria) de 1.^a (d);
 Cortador de guilhotina (gráfico) (escalão de mais de dois anos);
 Cortador de metal duro de 2.^a;
 Cortador-prensador de peças de cutelaria de 2.^a;
 Cortador ou serrador de materiais de 1.^a;
 Cortador(a) de tecidos ou pergamóides de 1.^a;
 Cozinheiro de 3.^a;
 Decapador por jacto de 2.^a;
 Decorador de esmaltagem de 1.^a;
 Descritor (escalão até um ano) (d);
 Desempenador de 1.^a;
 Desempenador especializado de 2.^a;
 Desenhador-pintor de esmaltagem de 2.^a;
 Detector de deficiências de fabrico de 1.^a;
 Doqueiro de 3.^a;
 Electricista de alta tensão pré-oficial;
 Electricista auto pré-oficial;
 Electricista de baixa tensão pré-oficial;
 Electricista-bobinador pré-oficial;
 Electricista de conservação industrial pré-oficial;
 Electricista em geral pré-oficial;
 Electricista naval pré-oficial;
 Electricista operador de quadros eléctricos centrais e subestações pré-oficial;
 Electricista de veículos de tracção eléctrica pré-oficial;

Electroerosador de 3.^a;
 Electromecânico pré-oficial;
 Empregado de balcão de 2.^a;
 Encalçador de 2.^a;
 Enformador de lâminas termoplásticas (escalão até dois anos);
 Enfornador de forno de cal (escalão de mais de um ano);
 Engatador ou agulheiro;
 Ensaaiador-afinador de 3.^a;
 Entregador de máquinas ou equipamentos de 1.^a;
 Escatelador mecânico de 3.^a;
 Escriturário de 3.^a;
 Esmaltador à espátula de pequenas peças de 1.^a;
 Esmaltador a frio de 2.^a;
 Esmaltador a quente de 3.^a;
 Esmerilador de 1.^a;
 Esmerilador de limas de 1.^a;
 Especificador de materiais (de desenho);
 Estampador-prensador de 2.^a;
 Estanhador de 2.^a;
 Estofador de 3.^a;
 Estofador em série e ou colchoeiro mecânico de 1.^a (c);
 Estucador (construção civil) de 2.^a;
 Experimentador (escalão até um ano);
 Experimentador de moldes metálicos (escalão até um ano);
 Facejador (madeiras) de 1.^a;
 Ferrageiro de 2.^a;
 Ferramenteiro de 2.^a;
 Ferreiro ou forjador de 3.^a;
 Ferreiro ou forjador em série de 2.^a;
 Fogueiro de 3.^a;
 Forjador de limas de 2.^a;
 Forneiro de 2.^a;
 Forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 3.^a;
 Forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 2.^a;
 Fresador mecânico de 3.^a;
 Fresador em série de 1.^a;
 Fundidor-moldador manual de 3.^a;
 Fundidor-moldador mecânico de 1.^a;
 Funileiro-latoeiro de 2.^a;
 Gravador de 3.^a;
 Gravador de peças em madeira para armas de fogo de 3.^a;
 Guilhotinador de folha de madeira de 2.^a;
 Guilhotineiro de 2.^a;
 Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração de 2.^a;
 Laminador de 2.^a;
 Laminador de cutelaria de 2.^a;
 Latoeiro de candeeiros de 2.^a;
 Lavador de viaturas;
 Levantador de peças fundidas de 1.^a;
 Limador-alisador de 2.^a;
 Limador-amolador de cutelarias (rebarbador) de 2.^a;
 Lixador (manual ou mecânico) (madeiras) de 1.^a;
 Lubrificador de 1.^a;
 Lubrificador de veículos automóveis;
 Maçariqueiro de 2.^a;
 Macheiro manual de fundição de 3.^a;
 Macheiro mecânico de fundição de 1.^a;
 Malhador de 1.^a;
 Mandrilador mecânico de 3.^a;
 Mandrilador de peças em série de 1.^a;
 Manufator de material de higiene e segurança de 1.^a;
 Maquetista (escalão até três anos);
 Maquinista de cartonagem de 2.^a;
 Maquinista de força motriz de 2.^a;
 Marcador maçariqueiro para a indústria naval de 3.^a;
 Marceneiro de 3.^a;
 Marinheiro oficial de 2.^a;
 Marteleiro (construção civil) de 2.^a;
 Mecânico de aparelhagem pesada de terraplenagem, escavação e ou máquinas agrícolas de 3.^a;
 Mecânico de aparelhos de precisão de 3.^a;
 Mecânico de armamento de 3.^a;
 Mecânico de automóveis de 3.^a;
 Mecânico de aviões de 3.^a;
 Mecânico de bombas injectoras de 3.^a;
 Mecânico de madeiras de 2.^a;
 Mecânico de máquinas de escritório de 3.^a;
 Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.^a;
 Metalizador à pistola de 2.^a;
 Modelador de 3.^a;
 Modelador ou polidor de material óptico de 2.^a;
 Moldador de barcos e outras estruturas de fibra de 2.^a;
 Montador-afinador de peças de cutelaria de 2.^a;
 Montador-ajustador de máquinas de 3.^a;
 Montador de andaimes na indústria naval de 3.^a;
 Montador de baterias — pré-oficial;
 Montador de blindagem de querena de 3.^a;
 Montador de cardas de 2.^a;
 Montador de carimbos de borracha de 1.^a;
 Montador de construções metálicas pesadas de 3.^a;
 Montador de estruturas metálicas ligeiras de 1.^a;
 Montador de máquinas de escrever de 2.^a;
 Montador de peças de cutelaria de 1.^a (b);
 Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 2.^a;
 Montador de pré-esforços de 3.^a;
 Movimentador de carros em parque;
 Operador de banhos químicos e ou electroquímicos de 2.^a;
 Operador de câmara escura de 2.^a;
 Operador de concentração de minérios de 2.^a;
 Operador de engenho de coluna ou montante para trabalhos de tolerâncias apertadas de 2.^a;
 Operador de engenho de coluna ou portátil de 1.^a;
 Operador de ensacamento (escalão de mais de um ano);
 Operador de ensaios de estanquidade de garrafas para gás de 2.^a;
 Operador de equipamentos de perfuração de solos de 2.^a;
 Operador especializado de máquinas de balancé de 2.^a;
 Operador de estufas de 1.^a;
 Operador de fornos de calcinação de 1.^a;
 Operador de fornos de fabrico de cianamida cálcica (escalão de mais de um ano);
 Operador de fornos de redução e carburação de 1.^a;
 Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio de 1.^a;
 Operador de fornos de sinterização em vácuo de 2.^a;
 Operador de gerador de acetileno de 1.^a;

Operador de instalação de antipoluição (escalão de mais de dois anos);

Operador de instalação de britagem (escalão de mais de um ano);

Operador de instalação de moagem de carboneto de cálcio e cianamida (escalão de mais de um ano);

Operador de instalação de revestimento de 3.^a;

Operador de instalação de transformação química do minério de 3.^a;

Operador de instalações de matérias-primas de 2.^a;

Operador de laboratório de ensaios mecânicos (escalão até um ano);

Operador de máquinas de abrir fendas a parafusos de 1.^a;

Operador de máquinas automáticas de polir de 1.^a;

Operador de máquinas de balancé de 1.^a;

Operador de máquinas de bobinar de 1.^a;

Operador de máquinas de cardar pasta de 1.^a;

Operador de máquinas de corte por lâminas rotativas de 2.^a;

Operador de máquinas de decapar por grenalha de 1.^a;

Operador de máquinas de encher escovas ou puados de 1.^a;

Operador de máquinas de equilibrar de 2.^a;

Operador de máquinas de estirar de 2.^a;

Operador de máquinas de fabricar agulhas de 1.^a;

Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede 1.^a;

Operador de máquinas de fazer corrente de 1.^a;

Operador de máquinas de fabricar discos e ou folhas de serra de 1.^a;

Operador de máquinas de fabricar fechos de correr de 1.^a;

Operador de máquinas de fabricar molas de 1.^a;

Operador de máquinas de fabricar pregos de 1.^a;

Operador de máquinas de fabricar puado rígido de 1.^a;

Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de teias metálicas) de 2.^a;

Operador de máquinas de fabricar tubos de 2.^a;

Operador de máquinas de bisnagas metálicas e outras de 1.^a;

Operador de máquinas para o fabrico de colchões ou estofos de 1.^a;

Operador de máquinas para o fabrico de eléctrodos de 1.^a;

Operador de máquinas de formar cabos de 2.^a;

Operador de máquinas de fundição injectada de 2.^a;

Operador de máquinas de furar radial de 2.^a;

Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio de 1.^a;

Operador de máquinas de injeção de gás de frio (escalão até dois anos);

Operador de máquinas de instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel de 1.^a;

Operador de máquinas de microfilmagem de 1.^a;

Operador de máquinas pantógrafo de 2.^a;

Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas de 1.^a;

Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas de 2.^a;

Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro de 2.^a;

Operador de máquinas de *transfer* automática de 1.^a;

Operador de máquina extrusora (escalão até dois anos);

Operador de máquinas para transformar e preparar folha de alumínio de 1.^a;

Operador de misturador de carga para briquetes (escalão de mais de um ano);

Operador de orladora de 1.^a;

Operador de posto de bombagem de 1.^a;

Operador de prensa de extrudir de 2.^a;

Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou chanfradeira de 2.^a;

Operador de radiotelefone de 1.^a;

Operador de serra programável para madeiras de 2.^a;

Operador de tesoura universal de 2.^a;

Operador de ultra-sons (escalão até um ano);

Operário de limpezas industriais de 3.^a;

Operário de manobras de 1.^a;

Patentador de 2.^a;

Pedreiro (trolha) de 2.^a;

Pedreiro da indústria naval de 3.^a;

Pentecreiro de 3.^a;

Perfilador de 3.^a;

Picador ou repicador de limas de 2.^a;

Pintor da construção civil de 3.^a;

Pintor especializado de 2.^a;

Pintor da indústria naval de 2.^a;

Pintor de lisos e ou letras de 3.^a;

Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3.^a;

Plastificador de 2.^a;

Polidor de 2.^a;

Polidor de cutelarias de 2.^a;

Polidor manual (madeiras) de 3.^a;

Polidor mecânico (madeiras) de 2.^a;

Pregueiro manual de 1.^a;

Prensador-colador (madeiras) de 1.^a;

Preparador de análises clínicas (escalão até um ano);

Preparador de areias para fundição de 1.^a;

Preparador de eléctrodos de 2.^a;

Preparador de isolamento de limas destinadas à têmpera de 1.^a;

Preparador de pasta (escalão de mais de um ano);

Preparador de pasta abrasiva e massa para polimento de metais (mais de dois anos);

Preparador de pintura de 1.^a (c);

Preparador de pós e misturas de metal duro de 1.^a;

Preparador de tintas para linhas de montagem de 2.^a;

Quebra ou corta-gitos de 1.^a;

Raspador-picador de 1.^a;

Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas de 2.^a;

Rebarbador-limpador de 1.^a (c);

Rebitador de 2.^a;

Recepcionista (escritório)

Rectificador de feiras ou matrizes de 3.^a;

Rectificador mecânico de 3.^a;

Rectificador de peças em série de 1.^a;

Reparador de isqueiros e canetas de dois anos;

Reparador de linha de 2.^a;

Repuxador de 3.^a;

Respigador de madeiras de 1.^a;

Revestidor de artigos de fantasia de 1.^a;

Revestidor de bases de chapéus de carda (*flats*) de 1.^a;

Revestidor de cilindros cardadores de dois anos;

Riscador de 1.^a;
Serrador mecânico de madeiras de 1.^a;
Serralheiro de caldeiras de 3.^a;
Serralheiro civil de 3.^a;
Serralheiro ferrageiro de 3.^a;
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 3.^a;
Serralheiro mecânico de 3.^a;
Serralheiro de metais não ferrosos de 2.^a;
Serralheiro de rastos de 3.^a;
Serralheiro de tubos de 3.^a;
Soldador de baixo ponto de fusão de 1.^a;
Soldador por electroarco de oxi-acetileno de 3.^a;
Soldador de pontos ou costura de 2.^a;
Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel de 3.^a;
Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca de 1.^a;
Telefonista de 1.^a;
Temperador de metais de 3.^a;
Torneiro especializado de 2.^a;
Torneiro mecânico de 3.^a;
Torneiro de peças em série de 1.^a;
Torneiro de peito ou ungheta de 2.^a;
Traçador-marcador de 3.^a;
Tractorista ou maquinista de estacaria de 2.^a;
Trefilador de 2.^a;
Urdidor de 1.^a;
Vazador de 2.^a;
Veleiro de 3.^a;
Verificador de produtos adquiridos (escalão até um ano);
Vulcanizador de 2.^a;
Zelador de instalação de transporte de areias para fundição de 1.^a;
Zincador de 2.^a

Grau 10:

Abastecedor de fornos de desgaseificação (escalão de menos de um ano);
Abastecedor de matérias-primas (escalão de menos de um ano);
Acabador de machos para fundição de 2.^a;
Acabador de pequenas peças gravadas de 2.^a;
Acabador de tubos de 2.^a;
Afangador de tacos de 2.^a;
Afiador de ferramentas de 3.^a;
Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 3.^a;
Agente de produção (escalão até um ano);
Amarrador de 1.^a;
Apontador (escalão até um ano);
Arameiro de 2.^a;
Armador de ferro de 2.^a;
Arquivista fabril (escalão até quatro anos);
Arquivista técnico (desenho) (escalão até quatro anos);
Arrolhador (escalão de mais de um ano);
Assentador de isolamentos de 3.^a;
Assentador de tacos de 2.^a;
Assentador de vias de 2.^a;
Atarraxador de 2.^a;
Auxiliar (gráfico) — 3.^o ano;
Auxiliar de condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 2.^a;
Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 3.^a;

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 2.^a;
Auxiliar de operador de 1.^a;
Barbeiro de 2.^a;
Bombeiro fabril de 3.^a;
Caixeiro de 3.^a;
Caixoteiro (escalão de menos de um ano);
Canalizador (picheiro) de 3.^a;
Canteiro de 3.^a;
Capataz (construção civil) (b);
Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.^a;
Carregador-descarregador (menos de um ano);
Cartonageiro (escalão de mais de um ano);
Chegador (3.^o ano);
Chumbeiro de 3.^a;
Chumbeiro manual (ou fabril) de 1.^a (d);
Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiro de 1.^a;
Colocador de pesos de 1.^a;
Compositor-moldador de carimbos de borracha de 3.^a;
Condutor de máquinas de aparelhos de elevação e transporte de 3.^a;
Condutor de moinho de limalhas (escalão de mais de um ano);
Condutor de ponte rolante de vazamento de 3.^a;
Conferente de 2.^a;
Coordenador de tempos livres (escalão de menos de um ano);
Cortador (hotelaria) de 2.^a;
Cortador de metal duro de 3.^a;
Cortador prensador de peças de cutelaria de 3.^a;
Cortador ou serrador de materiais de 2.^a;
Cortador(a) de tecidos ou pergamóides de 2.^a;
Cravador de 1.^a;
Dactilógrafo (2.^o ano);
Decapador por jacto de 3.^a;
Decorador de esmaltagem de 2.^a;
Demonstrador (escalão até um ano);
Desempenador de 2.^a;
Desenhador (tirocinante A do 2.^o ano);
Desenhador gráfico (tirocinante A do 2.^o ano);
Desenhador de topografia (tirocinante A do 2.^o ano);
Despachante (escalão até um ano);
Detector de deficiências de fabrico de 2.^a;
Embalador de 1.^a;
Embalador de cutelarias (mais de dois anos);
Empregado de balcão de 3.^a;
Empregado de lavanderia de 1.^a;
Encalçador de 3.^a;
Enfiador de teias de 1.^a;
Enfornador de forno de cal (escalão até um ano);
Entregador de ferramentas, materiais e produtos de 1.^a;
Entregador de máquinas ou equipamentos de 2.^a;
Escolhedor-classificador de sucatas de 1.^a;
Esmaltador à espátula de pequenas peças de 2.^a;
Esmaltador a frio de 3.^a;
Esmerilador de 2.^a;
Esmerilador de limas de 2.^a;
Estagiário do 2.^o ano (escritórios);
Estampador-prensador de 3.^a;
Estanhador de 3.^a;
Estofador em série e ou colchoeiro mecânico de 2.^a;
Experimentador de máquinas de escrever (escalão até um ano);

Facejador (madeiras) de 2.^a;
Ferrajeiro de 3.^a;
Ferramenteiro de 3.^a;
Ferreiro ou forjador em série de 3.^a;
Forjador de limas de 3.^a;
Forneiro de 3.^a;
Forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas de 3.^a;
Fresador em série de 2.^a;
Fundidor-moldador mecânico de 2.^a;
Guilhotinador de folha de madeira de 3.^a;
Guilhotinador de 3.^a;
Impressor de serigrafia (escalão de mais de dois anos);
Impressor de verniz (escalão de mais de um ano)
Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou de refrigeração de 3.^a;
Jardineiro (escalão de mais de um ano) (d);
Laminador de 3.^a;
Laminador de cutelarias de 3.^a;
Lavadeiro de 1.^a;
Levantador de peças fundidas de 2.^a;
Limador-alisador de 3.^a;
Limador-amolador de cutelarias (rebarbador) de 3.^a;
Limpador de viaturas;
Lixador (manual ou mecânico) (madeiras) de 2.^a;
Lubrificador de 2.^a;
Maçariqueiro de 3.^a;
Macheiro mecânico de fundição de 2.^a;
Malhador de 2.^a;
Mandrilador de peças em série de 2.^a;
Manufactor de material de higiene e segurança de 2.^a;
Maquetista (tirocinante A do 2.^o ano)
Maquinista de cartonagem de 3.^a;
Maquinista de força motriz de 3.^a;
Marcador de 1.^a;
Marginador-retirador (escalão de mais de dois anos);
Marinheiro oficial de 3.^a;
Mecânico de madeiras de 3.^a;
Medidor (tirocinante do 2.^o ano)
Metalizador à pistola de 3.^a;
Modelador ou polidor de material óptico de 3.^a;
Moldador de barcos e ou outras estruturas de fibra de 3.^a;
Montador-afinador de peças de cutelaria de 3.^a;
Montador de andaimes para a indústria naval de 3.^a;
Montador de cardas de 3.^a;
Montador de carimbos de borracha de 2.^a;
Montador de estruturas metálicas ligeiras de 2.^a;
Montador de peças de cutelaria de 2.^a;
Montador de máquinas de escrever de 3.^a;
Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 3.^a;
Montador de pneus;
Operador de automático (sarilhador) (escalão de mais de um ano);
Operador de banhos químicos e ou electroquímicos de 3.^a;
Operador de câmara escura de 3.^a;
Operador de campo experimental agrícola;
Operador de engenho de coluna ou portátil de 2.^a;
Operador de ensacamento (escalão até um ano);

Operador de estufas de 2.^a;
Operador de fornos de calcinação de 2.^a;
Operador de forno de fabrico de cianamida cálcica (escalão até um ano);
Operador de fornos de redução e carburação de 2.^a;
Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio de 2.^a;
Operador de gerador de acetileno de 2.^a;
Operador heliográfico (escalão de mais de quatro anos) (d);
Operador de instalação de antipoluição (escalão de menos de dois anos anos);
Operador de instalação de britagem (escalão até um ano);
Operador de instalação de moagem de carboneto de cálcio e cianamida (escalão até um ano);
Operador de instalação rotativa para limpar peças de 1.^a;
Operador manual (gráfico) (escalão de mais de dois anos);
Operador de máquinas de abrir fendas a parafusos de 2.^a;
Operador de máquinas automáticas de polir de 2.^a;
Operador de máquinas de balancé de 2.^a;
Operador de máquinas de bobinar de 2.^a;
Operador de máquinas de cardar pasta de 2.^a;
Operador de máquinas de corte por lâminas rotativas de 3.^a;
Operador de máquinas de capar por grenalha de 2.^a;
Operador de máquinas de encher escovas ou puados de 2.^a;
Operador de máquinas de encruar varão a frio de 1.^a;
Operador de máquinas de fabricar agrafos de 1.^a;
Operador de máquinas de fabricar agulhas de 2.^a;
Operador de máquinas de fabricar anzóis de 1.^a;
Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede de 2.^a;
Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas de 1.^a;
Operador de máquinas de fabricar cápsulas de 1.^a;
Operador de máquinas de fabricar correntes de 2.^a;
Operador de máquinas de fabricar discos e ou folhas de serra de 2.^a;
Operador de máquinas de fabricar fechos de correr de 2.^a;
Operador de máquinas de fabricar molas de 2.^a;
Operador de máquinas de fabricar pregos de 2.^a;
Operador de máquinas de fabricar puado rígido de 2.^a;
Operador de máquinas de fabricar redes para a pesca de 1.^a;
Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras de 2.^a;
Operador de máquinas de fabrico de colchões ou estofos de 2.^a;
Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos de 2.^a;
Operador de fundição injectada de 3.^a;
Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio de 2.^a;
Operador de máquinas ou instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel de 2.^a;
Operador de máquinas de microfilmagem de 2.^a;
Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata de 1.^a;

Operador de máquinas de pontear e ou calibrar e ou chanfrar porcas de 2.^a;
Operador de máquinas de temperar puados de 1.^a;
Operador de máquinas de *transfer* automáticas de 2.^a;
Operador de máquinas para transformar e preparar folhas de alumínio de 2.^a;
Operador de misturador de cargas para briquetes (escalão até um ano);
Operador de orladora de 2.^a;
Operador de posto de bombagem de 2.^a;
Operador de radiotelefone de dois anos de 1.^a;
Operador de recolha e preparação de amostras (escalão de mais de um ano);
Operador de regulador automático (escalão de mais de um ano);
Operador de serra programável para madeiras de 3.^a;
Operador de tesoura universal de 3.^a;
Operário de manobras de 2.^a;
Patentador de 3.^a;
Pesador-contador de 1.^a;
Picador ou repicador de limas de 3.^a;
Pintor de cápsulas de 1.^a;
Pintor da indústria naval de 3.^a;
Pintor secador de machos para fundição de 1.^a;
Polidor de 3.^a;
Polidor de cutelarias de 3.^a;
Pré-oficial (construção civil);
Pregueiro manual de 2.^a;
Prensador-colador (madeiras) de 2.^a;
Preparador de areias para fundição de 2.^a;
Preparador de isolamento de limas destinadas à têmpera de 2.^a;
Preparador de pasta (escalão até um ano);
Preparador de pasta abrasiva e massa para polimento de metais (até dois anos);
Preparador de pintura de 2.^a;
Preparador de pós e misturas de metal duro de 2.^a;
Preparador de tintas para linhas de montagem de 3.^a;
Quebra ou corta-gitos de 2.^a;
Raspador-picador de 2.^a;
Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas de 3.^a;
Rebarbador-limpador de 2.^a;
Rebitador de 3.^a;
Rectificador de peças em série de 2.^a;
Reprodutor de documentos (*d*);
Respigador de madeiras de 2.^a;
Revestidor de artigos de fantasia de 2.^a;
Revestidor de bases de chapéus de carda de 2.^a;
Riscador de 2.^a;
Semiespecializado (químico);
Serrador mecânico de madeiras de 2.^a;
Serralheiro de metais não ferrosos de 3.^a;
Soldador de baixo ponto de fusão de 2.^a;
Tecedora ou tecelão manual de redes para a pesca de 2.^a;
Telefonista de 2.^a;
Torneiro de peças em série de 2.^a;
Torneiro de peito ou ungheta de 3.^a;
Trefilador de 3.^a;
Urdidor de 2.^a;
Vazador de 3.^a;
Vigilante de infantário;
Zelador e abastecedor de nora da instalação de capagem de limas de 1.^a;

Zelador de instalação de transporte de areias para fundição de 2.^a;
Zincador de 3.^a

Grau 11:

Abastecedor de carburantes;
Amarrador de 2.^a;
Arrolhador (escalão até um ano);
Auxiliar (gráfico) do 2.^o ano;
Auxiliar de operador de 2.^a;
Chegador do 2.^o ano;
Chumbeiro manual (ou fabril) de 2.^a;
Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros de 2.^a;
Colocador de pesos de 2.^a;
Condutor de moinho de limalhas (escalão até um ano);
Cortador de guilhotina (gráfico) (escalão até dois anos);
Cravador de 2.^a;
Embalador de cutelarias (até dois anos);
Embalador de 2.^a;
Empregado de lavanderia de 2.^a;
Empregado de refeitório;
Empregado de serviços externos (estafeta);
Enfiador de teias de 2.^a;
Entregador de ferramentas, materiais e produtos de 2.^a;
Escolhedor-classificador de sucatas de 2.^a;
Lavadeiro de 2.^a;
Marcador de 2.^a;
Operador de automáticos (sarilhador) (escalão até um ano);
Operador de instalação rotativa para limpar peças de 2.^a;
Operador de máquinas de encruar varão a frio de 2.^a;
Operador de máquinas de fabricar agrafos de 2.^a;
Operador de máquinas de fabricar anzóis de 2.^a;
Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas de 2.^a;
Operador de máquinas de fabricar redes para a pesca de 2.^a;
Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata de 2.^a;
Operador de máquinas de temperar puados de 2.^a;
Operador de recolha e preparação de amostras (escalão até um ano);
Operador de regulador automático (escalão até um ano);
Pesador-cortador de 2.^a;
Pintor de cápsulas de 2.^a;
Pintor-secador de machos para fundição de 2.^a;
Roupeiro;
Trabalhador do campo experimental agrícola;
Zelador e abastecedor de nora da instalação de capagem de limas de 2.^a

Grau 12:

Auxiliar (gráfico) do 1.^o ano;
Caixeiro-ajudante do 2.^o ano;
Cartonageira (escalão até um ano);
Chegador do 1.^o ano;
Contínuo;
Dactilógrafo do 1.^o ano;
Desenhador (tirocinante A do 1.^o ano);

Desenhador gráfico (tirocinante A do 1.º ano);
Desenhador de topografia (tirocinante A do 1.º ano);
Estagiário do 1.º ano (escritórios);
Guarda;
Impressor de serigrafia (escalão até dois anos);
Impressor de verniz (escalão até um ano);
Jardineiro (escalão até um ano);
Marginador-retirador (escalão até dois anos);
Maquetista (tirocinante A do 1.º ano);
Medidor (tirocinante A do 1.º ano);
Operador heliográfico (escalão até quatro anos);
Operador manual (gráfico) (escalão até dois anos);
Porteiro.

Grau 13:

Ajudante de electricista do 2.º ano;
Ajudante de lubrificador (e);
Caixeiro-ajudante do 1.º ano;
Distribuidor;
Operário não especializado (servente metalúrgico);
Servente (construção civil e comércio);
Trabalhador de limpeza;
Trabalhador de serviço de apoio (gráfico).

Grau 14:

Aprendiz (gráfico) do 5.º ano;
Ajudante de electricista do 1.º ano.

Grau 15:

Desenhador (tirocinante B do 3.º ano);
Desenhador gráfico (tirocinante B do 3.º ano);
Desenhador de topografia (tirocinante B do 3.º ano);
Medidor (tirocinante B do 3.º ano);
Maquetista (tirocinante B do 3.º ano);

Grau 16:

Desenhador (tirocinante B do 2.º ano);
Desenhador gráfico (tirocinante B do 2.º ano);
Desenhador de topografia (tirocinante B do 2.º ano);
Electricista (aprendiz do 3.º ano);
Medidor (tirocinante B do 2.º ano);
Maquetista (tirocinante B do 2.º ano);
Montador de baterias (aprendiz do 3.º ano);
Paquete do 4.º ano.

Grau 17:

Desenhador (tirocinante B do 1.º ano);
Desenhador gráfico (tirocinante B do 1.º ano);
Desenhador de topografia (tirocinante B do 1.º ano);
Medidor (tirocinante B do 1.º ano);
Maquetista (tirocinante B do 1.º ano).

Grau 18:

Caixeiro (praticante do 3.º ano);
Electricista (aprendiz do 2.º ano);
Montador de baterias (aprendiz do 2.º ano);
Paquete do 3.º ano.

Grau 19:

Caixeiro (praticante do 2.º ano);
Electricista (aprendiz do 1.º ano);

Montador de baterias (aprendiz do 1.º ano);
Paquete do 2.º ano.

Grau 20:

Caixeiro (praticante do 1.º ano);
Paquete do 1.º ano.

- (a) Profissões do grau 6 que admitem tirocínio (prática) e aprendizagem.
- (b) Profissões dos graus 7 e 8 que não admitem aprendizagem.
- (c) Profissões que no ramo de montagem de veículos automóveis não admitem aprendizagem nem tirocínio (prática).
- (d) Profissões que não admitem tirocínio (prática).
- (e) Esta profissão ascende a lubrificador de veículos automóveis após um ano.

ANEXO III

Definição de funções

Abastecedor de carburantes. — Trabalhador maior de 18 anos que faz o abastecimento e ou a venda de carburante e todos os demais produtos ligados à actividade, competindo-lhe cuidar das bombas e prestar assistência à clientela, nomeadamente na verificação do óleo do motor, água e pressão dos pneus, podendo, eventualmente, proceder à oclusão de pneus e câmaras-de-ar.

Abastecedor de fornos de desgaseificação. — Trabalhador que tem por função encher as cacambas com antracite, sangrar o forno e substituir o forneiro nos impedimentos deste. Proceder também à deslocação da antracite, sangrando para a fábrica de pasta.

Abastecedor de matérias-primas. — Trabalhador que procede ao abastecimento dos fornos com matérias-primas, quer manual quer mecanicamente, de acordo com as instruções recebidas sobre a natureza e a qualidade dos componentes da carga. Controla ou efectua a pesagem de cargas, quando for caso disso.

Acabador de machos para fundição. — Trabalhador que predominantemente elimina excessos de areia, detecta deficiências de fabrico e corrige pequenos defeitos em machos para fundição provenientes de moldação mecânica.

Acabador de pequenas peças gravadas. — Trabalhador que executa no acabamento de pequenas peças gravadas, tais como carimbos, medalhas, emblemas e outros artigos similares, polimentos foscagens, chanfragens, enchimentos a tinta, lacre, cera, óxidos e outros produtos similares.

Acabador de tubos. — Trabalhador que procede ao acabamento de tubos e aperfeiçoa manual ou mecanicamente a respectiva costura. Extrai rebarbas e desempena os tubos. Eventualmente poderá proceder ao corte dos troços do tubo que apresentem defeitos ou proceder à recuperação dos mesmos.

Afagador de tacos. — Trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, desbasta e afaga tacos ou qualquer pavimento de madeira com máquinas apropriadas e raspadoras.

Afiador de ferramentas. — Trabalhador que afia, com mós abrasivas e máquinas adequadas, ferramentas, tais como fresas, machos de atarraxar, caçonetes, brocas e

ferros de corte. Eventualmente poderá trabalhar de acordo com normas ou instruções recebidas.

Afinador de máquinas. — Trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores. — Trabalhador que repara e afina bicicletas e ciclomotores, procedendo por vezes à sua montagem.

Agente de aprovisionamento. — Trabalhador que, existindo secção de aprovisionamento, recebe e encaminha a documentação relativa às encomendas, assegurando a existência dos materiais necessários à fabricação dentro dos prazos previstos.

Agente de compras. — Trabalhador que, mediante directrizes superiores, estuda e interpreta especificações técnicas, pedidos de compra, desenhos, catálogos, etc., das matérias-primas, máquina e equipamentos necessários à produção directa ou indirecta. Procede a diversas operações essenciais ao aprovisionamento das melhores condições de preço, qualidade e prazos de entrega, elaborando consultas a diversos fornecedores. Procede ao estudo e comparação técnico-comercial das diversas propostas. Em casos especiais, trata do desembaraço alfandegário.

Agente de métodos. — Trabalhador que, utilizando conhecimentos técnicos e experiência oficial, analisa projectos na fase de orçamentação, podendo propor alterações; estuda métodos de trabalho, tempos, ferramentas e indica os materiais e ou matérias-primas de acordo com as especificações do projecto. Pode acessorariamente acumular as funções de preparador de trabalho.

Agente de normalização. — Trabalhador que procede ao estudo de normas a utilizar na empresa quanto aos produtos, materiais, processos ou formas de procedimento. Pode superintender no arquivo e divulgação das normas.

Agente de produção. — Trabalhador que, genericamente, agrupa, selecciona, examina e encaminha todos os elementos referentes a materiais, desenhos, mão-de-obra, equipamentos e outros referentes à produção, auxiliando e colaborando com os trabalhadores dos diferentes serviços de produção. Regista, preenche e arquiva a documentação relacionada com o serviço ou secção onde tem a sua actividade. Não desempenha outras funções técnicas definidas neste contrato nem as dos trabalhadores de escritório.

Ajudante de colunista. — Trabalhador que colabora com o colunista, sob a sua orientação, no desempenho das tarefas que a este são inerentes.

Ajudante de fiel de armazém. — Trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.

Ajudante de guarda-livros. — Trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros, com vista a auxiliá-lo, executa várias tarefas relacionadas com a escrituração de registos ou livro de contabilidade.

Ajudante de lubrificador de veículos automóveis. — Trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do lubrificador de veículos automóveis, com vista a auxiliá-lo, executa várias tarefas relacionadas com a lubrificação de veículos automóveis.

Ajudante de motorista. — Trabalhador maior de 18 anos que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia, indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, fazendo no veículo a entrega das mercadorias a quem as carrega e transporta para o local a que se destinam. Pode entregar directamente ao destinatário pequenos volumes de mercadorias com pouco peso.

Ajudante de sangria de forno de redução. — Trabalhador que auxilia o sangrador nas operações inerentes à sangria de um ou mais fornos, podendo substituí-lo nos seus impedimentos ou ausências.

Amarrador. — Trabalhador que amarra e ou pendura peças ligeiras em ganchos de arame ou suportes similares apropriados para receberem tratamento por pintura, banhos químicos ou electroquímicos.

Analista de funções. — Trabalhador que reúne, analisa e elabora informações sobre funções dos diferentes postos de trabalho. Escolhe ou recebe a incumbência de estudar o posto ou postos de trabalho mais adequados à observação a que se propõe realizar; analisa as tarefas, tal como se apresentam; faz as perguntas necessárias ao profissional e ou a alguém conhecedor do trabalho; regista de modo claro, directo e pormenorizado as diversas fases do trabalho, tendo em atenção a sequência lógica de movimentos, acções e tarefas, de forma a responder às perguntas da fórmula de análise sobre o que faz o trabalhador, como o faz, por que o faz e o que exige o seu trabalho e executa um resumo tão sucinto quanto possível do posto de trabalho no seu conjunto.

Analista informático. — Trabalhador que desempenha uma ou várias das seguintes funções:

- a) Funcional (especialista de organização e métodos) — estuda o serviço do utilizador, determina a natureza e o valor das informações existentes e especifica as necessidades de informação e os cadernos de encargos ou as actualizações dos sistemas de informação;
- b) De sistemas — estuda a viabilidade técnica, económica e operacional dos encargos, avalia os recursos necessários para os executar, implantar e manter e especifica os sistemas de informação que os satisfaça;
- c) Orgânica — estuda os sistemas de informação e determina as etapas do processamento e os tratamentos de informação e especifica os programas que compõem as aplicações. Testa e altera as aplicações;
- d) De software — estuda software de base, rotinas utilitárias, programas gerais de linguagem de programação, dispositivos de técnicas desenvolvidas pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração. Desenvolve e especifica módulos de utilização geral;
- e) De exploração — estuda os serviços que concorrem para a produção do trabalho no computador e os trabalhos a realizar e especifica

o programa de exploração do computador a fim de otimizar a produção, a rentabilidade das máquinas, os circuitos e controle dos documentos e os métodos e processos utilizados.

Aplainador mecânico. — Trabalhador que, manobrando uma plaina mecânica, executa trabalhos de aplainamento, trabalhando por desenho ou peça modelo e por instruções verbais ou escritas. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Apontador. — Trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes a mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção, podendo acessoriamente ajudar na distribuição das remunerações ao pessoal fabril junto dos seus postos de trabalho.

Arameiro. — Trabalhador que fabrica objectos de arame de todos os tipos, podendo montá-los por forma a obter produtos metálicos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas.

Armador de ferro. — Trabalhador que, predominantemente, executa armaduras metálicas para betão armado, podendo, se necessário, proceder à sua colocação no local a que se destinam.

Arquivista fabril. — Trabalhador que nas secções de métodos, programação, planificação e preparação de trabalho ou similares, predominantemente, arquiva desenhos, catálogos, normas e toda a documentação relativa aos processos de fabrico de mão-de-obra. Procede também à entrega dos documentos quando solicitados e pode eventualmente proceder à reprodução de documentos.

Arquivista técnico (desenho). — Trabalhador que na secção de desenho, predominantemente, arquiva desenhos, catálogos, normas e toda a documentação relativa ao sector. Procede também à entrega de documentos quando solicitados e pode eventualmente proceder à reprodução de documentos.

Arrolhador. — Trabalhador que tem por função arrolhar tambores cheios de carboneto vindos do balanceiro, utilizando máquinas manuais ou eléctricas apropriadas.

Arvorado (construção civil). — Chefe de uma equipa de oficiais da mesma profissão e de trabalhadores indiferenciados.

Assentador de isolamentos. — Trabalhador que prepara e aplica os produtos isolantes para revestimento de superfícies metálicas ou eventualmente outras, servindo-se de ferramentas apropriadas.

Assentador de tacos. — Trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta tacos em pavimentos.

Assentador de vias. — Trabalhador que implanta e conserva troços de via férrea. Prepara o terreno, assenta travessas, substitui carris e agulhas e ataca a via com balastro ou areia. Pode encurvar os carris com macaco hidráulico. Verifica a distância entre carris com bitola. Por vezes limpa linhas e valetas.

Assistente de consultório. — Trabalhador que, no consultório médico da empresa, auxilia o médico, desempenhando tarefas que não exigem preparação técnica específica, recebe os doentes, a quem transmite instruções, quando necessário, atende o telefone, marca consultas, preenche fichas e procede ao seu arquivo e esteriliza e arruma os instrumentos médicos utilizados na consulta.

Assistente operacional. — Trabalhador que, utilizando conhecimentos técnicos de desenho e que, a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas, adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação e controle no desenvolvimento de projectos de várias actividades.

Atarraxador. — Trabalhador que abre roscas interiores e exteriores em peças metálicas, servindo-se de ferramentas manuais ou operando em máquinas apropriadas.

Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte. — Trabalhador que auxilia os condutores de máquinas de movimentação ou aparelhos de elevação e transporte na execução das manobras, podendo ligar, desligar, engatar e desengatar os elementos a movimentar.

Auxiliar de educação. — Trabalhador que colabora com a educadora de infância, sob a orientação desta, com base em planos previamente definidos, assegura as acções pedagógicas junto das crianças e zela pelo seu bem-estar, físico e psíquico, e pela higiene, alimentação e todas as actividades livres e ou orientadas ao longo do dia.

Auxiliar de enfermagem. — Trabalhador de enfermagem, com menos de três anos de exercício, que, findo este período de tempo, passará a enfermeiro, de acordo com os requisitos oficialmente estabelecidos para o efeito.

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas. — Trabalhador que auxilia o forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas nas fases de condução do forno, nomeadamente na carga, descarga e sangria, assim como na sua reparação.

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas. — Trabalhador que auxilia o forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas nas fases de condução do forno, nomeadamente na carga, descarga e sangria, assim como na sua reparação.

Auxiliar de operador. — Trabalhador que formando equipa com o operador de um posto de trabalho o auxilia na execução das respectivas operações desempenhando tarefas simples, nomeadamente no abastecimento do posto de trabalho. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, não detectando deficiências de fabrico por tacto ou visão, procedem à separação de peças dos vários modelos, depois de executadas ou em curso de fabrico.

Barbeiro. — Trabalhador que, ao serviço da empresa, corta barba e cabelo ao pessoal da empresa.

Bate-chapas (chapeiro). — Trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina e que enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas. Nas oficinas de reparação de veículos automóveis pode proceder à montagem e reparação de peças de chapa fina da carroçaria e partes afins.

Beneficiador de caldeiras. — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, utiliza na limpeza das caldeiras, motores, permutadores ou equipamentos similares e interiores de navios ferramentas adequadas, tais como turbinas, pistolas de alta pressão, de pintura e outras, faz limpezas químicas e isola e aplica refractários no interior de caldeiras.

Bombeiro fabril. — Trabalhador que assegura condições de segurança e combate contra incêndios e presta primeiros socorros a sinistrados. Poderá efectuar montagem de mangueiras a fim de conduzir fluidos a diversos locais da empresa onde seja necessário.

Bombeiro naval. — Trabalhador que, de acordo com normas pré-determinadas, assegura condições de segurança, combate os incêndios e presta os primeiros socorros a sinistrados a bordo ou em terra. Para o efeito abastece, instala, manobra e vigia diversos equipamentos, tais como compressores, bombas, válvulas, máquinas de ventilação, extracção, aquecimento e respectivos acessórios e monta e desmonta vários tipos de mangueiras destinadas à condução de fluidos.

Caixa. — Trabalhador que, nos escritórios, tem a seu cargo como função exclusiva ou predominante o serviço de recebimento, pagamentos e guarda de dinheiros e valores.

Caixa de balcão. — Trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no estabelecimento; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro ou cheque, passa um recibo e regista estas operações em folhas de caixa.

Caixeiro. — Trabalhador que vende mercadorias, por grosso ou a retalho, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega, recebe encomendas, elabora notas de encomendas e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-sargento ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-ajudante. — Trabalhador que, terminando o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção. — Trabalhador que, no estabelecimento ou numa secção do mesmo, dirige o serviço e o pessoal, coordenando e controlando as vendas.

Caixeiro praticante. — Trabalhador com menos de 18 anos de idade que, no estabelecimento, está em regime de aprendizagem.

Caixoteiro. — Trabalhador que constrói e repara caixas, caixotes ou paletas de madeira para a embalagem de máquinas ou produtos diversos ligados à metalurgia, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Calafate. — Trabalhador a quem compete as operações de calafeto, vedação e montagem de ferragens sobre madeira, bem como vedações de borracha, podendo também executar trabalhos de querenagem, arfação, encalhe e desencalhe.

Caldeireiro. — Trabalhador que constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos, podendo, eventualmente, proceder ao seu ensaio, enforma e desempena balizas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.

Canalizador (picheleiro). — Trabalhador que procede à montagem, conservação e reparação de tubagens e acessórios de canalizações para fins predominantemente domésticos. Para o efeito, corta, rosca e solda tubos de chumbo, plásticos ou materiais afins. Pode proceder, quando necessário, à montagem, reparação e conservação de caleiras e algerozes. Para execução das tarefas acima referidas, o trabalhador só se servirá de indicações verbais ou escritas de simples interpretação.

Canalizador (industrial). — Trabalhador que corta, rosca e enforma tubos de chumbo, plástico, ferro, cobre ou outros materiais para a execução, montagem e reparação de canalização para fins predominantemente industriais, destinados à condução de diversos fluidos, como água, gás, ar comprimido, vapor, etc. Procede à reparação ou montagem das canalizações e seus acessórios e sabe para o efeito interpretar os desenhos das tubagens a montar.

Canteiro. — Trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta cantaria nas obras ou oficinas.

Capataz (construção civil). — Trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro de branco (carpinteiro de banco). — Trabalhador que executa alojamentos, mobiliários ou adornos em embarcações ou para embarcações.

Carpinteiro de estruturas. — Trabalhador que fabrica e repara, manual ou mecanicamente, estruturas e componentes de máquinas, móveis metálicos e viaturas, utilizando madeira, aglomerado de madeira e outros materiais não metálicos. Também fabrica estruturas mistas de elementos metálicos e não metálicos.

Carpinteiro de limpos e ou conservação. — Trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra, executa trabalhos de conservação, reparação ou modificação de equipamentos ou instalações em madeira ou matérias similares.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — Trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais utilizados para modelações, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas.

Carpinteiro naval. — Trabalhador que constrói ou repara cascos ou superestruturas de madeira, ou executa

outros trabalhos em madeira em embarcações, ou realiza operações de querenagem, arfação, docagem, encalhe e desencalhe.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — Trabalhador que, predominantemente, executa cofragens.

Carregador-descarregador. — Trabalhador que, predominantemente, executa tarefas de carregamento e descarregamento dos materiais a granel, lingagem e deslingagem de atados, em embarcações ou em terra.

Carregador de forno de redução. — Trabalhador que procede ao carregamento de um ou mais fornos, de acordo com instruções recebidas, competindo-lhe vigiar pelo equipamento dos mesmos e executar todos os trabalhos inerentes à zona de trabalho que lhe estiver atribuída.

Carregador qualificado de forno de redução. — Trabalhador que, além do desempenho das funções de carregador, utiliza nas suas tarefas equipamento de certa complexidade nas operações de carregamento, picagem e distribuição de carga aos fornos de redução, podendo ainda efectuar outras tarefas relacionadas com a marcha do forno, tais como recolha de amostras, leituras, pesagens e registos.

Cartonageiro(a). — Trabalhador que, na produção de embalagens de cartão, confecciona e ou decora, manual ou mecanicamente, caixas, estofos ou outros artigos similares.

Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe). — Trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.

Chefe de linha de montagem. — Trabalhador que, sob a orientação de um superior hierárquico, dirige, controla e coordena directamente um grupo de trabalhadores e dois ou mais chefes de equipa.

Chefe de movimento. — Trabalhador que, existindo secção própria, orienta e dirige todo o movimento de transportes da empresa.

Chefe de redacção de revista. — Trabalhador que, predominantemente, elabora e assegura a publicação da revista da empresa, sendo responsável pela sua orientação. Redige a informação interna e divulga-a.

Chefe de secção. — Trabalhador que dirige, coordena e controla um grupo de profissionais de escritório.

Chefe de serviços. — Trabalhador que dirige ou chefia um ou mais sectores de serviços. Poderá, também, conforme as necessidades das empresas, ter a designação de:

- Chefe geral de serviços;
- Chefe de departamento;
- Chefe de divisão;
- Chefe de escritório.

Chefe de vendas. — Trabalhador que dirige, coordena e controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Chegador. — Trabalhador, também designado por «ajudante», ou «aprendiz de fogueiro», que, sob exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento do combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989.

Chumbeiro. — Trabalhador que executa, monta e repara instalações, revestimentos e equipamentos de chumbo, utilizando ferramentas apropriadas.

Chumbeiro manual (ou fabril). — Trabalhador que executa uma ou mais das diversas tarefas de fabrico de chumbo saturno.

Cinzelador. — Trabalhador que, servindo-se de cinzéis ou de outras ferramentas manuais, executa em chapas de metais não ferrosos trabalho em relevo ou lavrado.

Cobrador. — Trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos ou serviços análogos.

Colocador de machos de fundição. — Trabalhador que coloca machos, junta as moldações e fecha as caixas moldadas.

Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros. — Trabalhador que coloca em tabuleiros as pastilhas de metal duro para sinterização, depois de separar as que apresentem flagrantes deficiências de fabrico.

Colocador de pesos. — Trabalhador que, predominantemente, manipula pesos sobre as caixas de moldação para neutralizar a pressão metaloestática.

Colunista. — Trabalhador que tem por função vigiar o equipamento da central de azoto, sendo o responsável pelo funcionamento da instalação, competindo-lhe, assim, a orientação e execução de todas as manobras e regulação.

Compositor manual (gráfico). — Trabalhador que combina tipos, filetes, vinhetas e outros materiais tipográficos; dispõe ordenadamente textos, fotografias, gravuras e composição mecânica; efectua a paginação, distribuindo a composição por páginas, numerando-as ordenadamente e impondo-as para a sua impressão; concebe e prepara a disposição tipográfica nos trabalhos de fantasia; faz a distribuição após a impressão. A operação de composição pode ser efectuada utilizando máquina adequada (ex: Ludlow), que funde através da junção de matrizes, linhas-bloco, a que junta entrelinhas e material branco, que pode ter de cortar utilizando serra mecânica, destinando-se, geralmente, para títulos, notícias e anúncios.

Compositor moldador de carimbos de borracha. — Trabalhador que no fabrico de carimbos de borracha utiliza tipos de chumbo ou metal, compõe, moldando de seguida a massa ou *flan* apropriado, e vulcaniza a borracha no molde obtido, podendo fazer a montagem das bases nos cabos.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte. — Trabalhador que conduz guinchos, pontes e pórticos rolantes, empilhadores, gruas de elevação e quaisquer outras máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos, dentro dos estabelecimentos industriais.

Condutor de moinho de limalhas. — Trabalhador que procede ao estabelecimento do moinho de moer limalhas depois de previamente seleccionar as limalhas, embala e carrega o ferromanganés, ferrossilicomanganés, ferromanganés afinado e efectua a limpeza do moinho.

Condutor de ponte rolante de vazamento. — Trabalhador que conduz, numa oficina de fundição, pontes rolantes que se destinam a operações de vazamento de metais em fusão em moldações de areia e manuseamento das respectivas caixas.

Condutor de veículos de doca. — Trabalhador que, possuindo ou não carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução, abastecimento e posicionamento de veículos e plataformas elevatórias pertencentes às docas. Compete-lhe zelar pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza dos meios que opera, podendo executar pequenas tarefas de manutenção dos mesmos.

Conferente. — Trabalhador que procede à verificação das mercadorias e outros valores, controlando as suas entradas e saídas.

Conferente abastecedor de linha. — Trabalhador que, na oficina de fabricação e em linhas de montagem, confere e verifica o material quanto ao seu estado e o distribui pelos postos de trabalho.

Contabilista. — Trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística, estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração, e elabora o plano de contas a utilizar, para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento, elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração, e efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Contínuo. — Trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los e informá-los, estampilhar e entregar correspondência. Pode ainda executar os serviços de reprodução de documentos e de endereçamento.

Controlador-caixa (hotelaria). — Trabalhador cuja actividade predominante consiste na emissão das contas de consumo nas salas de refeições e recebimentos das importâncias respectivas, mesmo quando se trate de processos de pré-pagamento ou venda e recebimento de senhas, elaboração dos mapas de movimento da sala em que preste serviço, e auxilia nos serviços de controle e recepção.

Controlador de qualidade. — Trabalhador que verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento, podendo eventualmente elaborar relatório simples.

Controlador de qualidade de armas de fogo. — Trabalhador que procede ao controle final das armas de fogo, quanto ao bom funcionamento dos seus órgãos mecânicos, alinhamento, armadura e aspecto geral da arma, antes e depois do ensaio de tiro.

Coordenador de exploração marítima. — Trabalhador que planifica e coordena a distribuição dos navios pelos cais do estaleiro e actuação de equipas em reparações a bordo de navios ao largo, e providencia o transporte fluvial de materiais e de pessoal de um estaleiro para o outro e para navios em idêntica situação; controla e regista entradas e saídas de materiais do parque.

Coordenador de obras. — Trabalhador que coordena e fiscaliza as diferentes fases das obras de grandes investimentos e os trabalhos dos diferentes empreiteiros de acordo com os respectivos desenhos. Elaboras as especificações de consulta sobre materiais e ou obras e confere as facturas relativamente às obras.

Coordenador de tempos livres. — Trabalhador que na empresa actua directamente junto dos trabalhadores na situação de desemprego técnico, com vista à sua ocupação durante o tempo de falta de trabalho, proporcionando-lhes, de acordo com programas de actividades previamente estabelecidos por outrem, a ocupação de carácter educativo ou recreativo; age como elemento de ligação entre os trabalhadores nessa situação e os competentes órgãos da empresa, controlando presenças e elaborando o respectivo gráfico informativo.

Correspondente em línguas estrangeiras. — Trabalhador que tem como principal função redigir e dactilografar correspondência num ou em mais idiomas estrangeiros.

Cortador. — Trabalhador que, predominantemente, corta e prepara carne, podendo também cortar e preparar peixes.

Cortador de guilhotina (gráfico). — Trabalhador que regula e manobra uma máquina de comando electrónico ou mecânico para aparar livros, revistas ou outros tra-

balhos gráficos e cortar papéis. Monta as lâminas; regula os programas, posiciona o papel, regulariza as margens; pode-se guiar por miras ou traços de referências; assegura a manutenção das máquinas. Pode trabalhar apenas com guilhotinas lineares, unilaterais ou trilaterais.

Cortador de metal duro. — Trabalhador que, por desenho ou instruções que lhe são fornecidos, em máquinas de disco ou mó de diamante, procede ao corte e rectificação de metal duro.

Cortador-prensador de peças de cutelaria. — Trabalhador que, manobrando máquinas, tais como balancê, prensas ou outras máquinas apropriadas, corta, enforma e grava por estampagem, a quente ou a frio, peças de cutelaria e similares, procedendo para o efeito à montagem e desmontagem das ferramentas e à normal regulação e lubrificação da máquina com que trabalha.

Cortador ou serrador de materiais. — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, corta perfilados, chapas metálicas, vidros e plásticos.

Cortador(a) de tecidos ou pergamóides. — Trabalhador que coloca em lote as peças de tecido ou pergamóide a cortar, conta-as, marca as linhas de corte e corta-as com o auxílio de uma máquina apropriada.

Cozinheiro. — Trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, podendo ser incumbido de proceder à sua requisição, tendo em conta o número provável de utentes; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os e garante-os; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Quando exerça a chefia da cozinha, compete-lhe ainda organizar, coordenar e dirigir os trabalhos da mesma e, em especial, requisitar os géneros necessários à confecção das ementas, organizar o serviço e a distribuição dos turnos do pessoal e seus horários, vigiar a sua apresentação e higiene, manter em dia o inventário de todo o material de cozinha e tratar do aprovisionamento (da cozinha) e do registo dos consumos. Pode ainda ser incumbido de propor a admissão e despedimento do pessoal.

Cravador. — Trabalhador que, com o auxílio de ferramentas manuais ou pequenas máquinas, procede a operações de cravação para junção de pequenos elementos metálicos, tais como artigos de uso doméstico, decorativos ou industriais.

Cronometrista. — Trabalhador que analisa os ciclos operatórios de tarefas executadas nos postos de trabalho, procedendo à medição dos tempos de execução, ritmo ou cadência do trabalho.

Dactilógrafo. — Trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência.

Decapador por jacto. — Trabalhador que, manualmente e com o auxílio de jacto de areia, gralha ou outros materiais, decapa ou limpa peças ou materiais.

Decorador de esmaltagem. — Trabalhador que, predominantemente, aplica decalcomanias sobre peças a esmaltar.

Demonstrador (comércio). — Trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais ou comerciais, exposições ou domicílios, antes ou depois da venda.

Demonstrador de máquinas e equipamentos. — Trabalhador que efectua demonstrações, dentro ou fora das instalações, de diversos tipos de viaturas, máquinas e equipamentos ou acessórios, com o objectivo de permitir que os clientes se apercebam das suas características, qualidades técnicas e do conveniente funcionamento dos mesmos.

Descritor. — Trabalhador que observa directamente os trabalhos a executar e elabora listas para a realização dos mesmos e ou elaboração da respectiva factura.

Desempenador. — Trabalhador que, manualmente e com o auxílio de ferramentas apropriadas de formas simples, procede ao desempenho de materiais, tais como barras ou perfis, não necessitando para o efeito de utilização de instrumentos de medida e ou acerto.

Desempenador especializado. — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, predominantemente procede ao desempenho de peças ou materiais. Para o efeito utiliza máquinas ou ferramentas adequadas, servindo-se, quando necessário, de instrumento de medida ou de acerto. Não lhe compete o desempenho de chapa nem o desempenho de peças fundidas ou soldadas que, pela sua forma ou dimensões, necessitem de meios mecânicos para a sua movimentação no respectivo posto de trabalho.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, *croquis*), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilidade e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador de arte finalista (artes gráficas). — É o trabalhador que, a partir de um esboço ou de uma maquete, executa com a técnica e o pormenor necessários (por exemplo, um retoque fotográfico), material gráfico ou publicitário destinado a livros, folhetos, logótipos, papel de carta, embalagens, standes ou montras, imprensa, televisão, postos de vendas, publicidade exterior e directa e marcas. Poderá dar assistência aos trabalhos em execução.

Desenhador gráfico. — É o trabalhador que, conforme a especialidade, executa trabalhos gráficos ou publicitários a partir de esboços ou elementos técnicos fornecidos. Copia por decalque ou amplia, através de aparelhagem apropriada ou técnicas de desenho, cada uma das cores da maquete com tintas-da-china autográficas ou tintas opacas (*nanquins*) para posterior execução de

películas fotográficas. Em litografia poderá desenhar, a lápis ou a tinta, cada uma das cores do original ou maquete, dando-lhes ponto ou não, inclinações, esbatidos por pintura ou por sombra ou fazer as necessárias gravações.

Desenhador maquetista (artes gráficas). — É o trabalhador que, a partir dos dados verbais ou escritos, cria esboços e maquetiza todo o material gráfico ou campanha publicitária, destinada à imprensa, televisão, postos de vendas, publicidade exterior e directa, marcas, livros, folheto, logótipos, papel de carta, embalagens, stands ou montras.

Desenhador-pintor de esmaltagem. — É o trabalhador que, predominantemente, desenha ou pinta manualmente motivos decorativos sobre peças em esmaltagem. Pode, quando necessário, aplicar decalcomanias sobre peças a esmaltar.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de profissionais de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como elementos para orçamentos. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Desenhador retocador (artes gráficas). — É o trabalhador que, a partir de uma maquete ou diapositivos, interpreta tecnicamente e executa, sobre película fotográfica, cartazes, folhetos, calendários, marcas, rótulos, etc. Poderá dar assistência aos trabalhos em execução.

Desenhador de topografia. — É o trabalhador que elabora planos por processos de levantamento clássico ou fotogramétrico. Interpreta as convenções utilizadas com a grafia apropriada, faz a completagem através de elementos obtidos pelo operador de campo. Completa cada planta ou carta com uma moldura final.

Despachante. — É o trabalhador que, no sector de expedição e transporte, procede a registos e emissão de documentos indispensáveis ao movimento de transporte e expedição da empresa.

Dispenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os convenientemente, cuida da sua conservação, fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizado o seu registo, verifica periodicamente as existências e informa superiormente sobre as necessidades de aquisição. Pode ser incumbido de efectuar a compra de géneros de consumo diário.

Detector de deficiências de fabrico. — É o trabalhador que, de forma simples, por tacto, visão ou utilizando instrumentos de fácil leitura, verifica se o produto adquirido em curso de fabrico ou acabado está em condições de utilização, separando o que apresenta deficiências; para o efeito recebe instruções simples.

Distribuidor. — É o trabalhador que, dentro do estabelecimento, distribui mercadoria por clientes ou sectores de vendas.

Doqueiro. — É o trabalhador que, utilizando ferramentas adequadas, lava, pinta, decapa, limpa e raspa no exterior dos navios, abaixo da linha do convés da doca seca. Quando necessário, poderá operar meios para o desempenho directo das suas funções, tais como guinchos, torres, bailéus e plataformas. Procede também à limpeza das docas. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores designados por prancheiro (navio em água).

Económico. — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados aos refeitórios ou cantinas. Recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidades, qualidade e preço com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados, consoante a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação, de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, de venda e de manutenção os produtos solicitados, mediante as requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custo; escreve as fichas e mapas de entrada, saída e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinados, com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controle ou por quem a direcção determinar; fornece, a esta, nota pormenorizada justificativa das eventuais diferenças entre o inventário fixo e as existências a seu cargo; ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais de economato; assegura regras preestabelecidas de eficiência económica, eventualmente emanadas do encarregado de refeitório.

Educador(a)-coordenador(a). — É o(a) trabalhador(a) responsável pela direcção, orientação e planeamento do jardim infantil, creche ou infantário.

Educador(a) de infância. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela orientação de uma classe infantil. Organiza e aplica meios educativos adequados ao desenvolvimento integral da criança (psicomotor, afectivo, intelectual, social, moral, etc.). Acompanha a evolução da criança e estabelece, quando necessário, contactos com os pais e técnicos no sentido de obter uma acção educativa integrada. Colabora com o responsável do infantário na programação de actividades técnico-pedagógicas adequadas à criança. Assegura as acções pedagógicas mediante acção directa e ou orientação dos auxiliares de educação. Zela pela higiene, alimentação, sono e saúde das crianças.

Electricista de alta tensão. — É o trabalhador que monta, conserva e repara circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de protecção, manobra o controle de alta tensão, tanto nas oficinas como nos locais de utilização. Interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas.

Electricista auto. — É o trabalhador que instala, repara, conserva e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica (circuitos e aparelhagem de sinalização, iluminação, acústica, aquecimento, ignição, combustível, gerador, distribuidor e acumulador). Utiliza normalmente esquemas e outras especificações técnicas.

Electricista de baixa tensão. — É o trabalhador que instala, conserva e repara circuitos de baixa tensão, executa as tarefas fundamentais do electricista em geral, mas em relação a circuitos e aparelhagem eléctrica de baixa tensão.

Electricista bobinador. — É o trabalhador que, utilizando dispositivos adequados, bobina e ensaia toda a gama de máquinas eléctricas, bobinas e transformadores de alta e baixa tensão, de acordo com as suas características eléctricas. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Electricista de conservação industrial. — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de comando, corte e protecção de baixa tensão, em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e determina as suas revisões. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Electricista em geral. — É o trabalhador que instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica em habitações e estabelecimentos comerciais ou industriais e outros locais; guia, frequentemente, a sua actividade por desenhos, esquemas ou outras especificações técnicas, que interpreta.

Electricista naval. — É o trabalhador que instala, verifica, conserva e repara circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de navios; efectua as tarefas fundamentais do electricista em geral mas em relação a circuitos e aparelhagem eléctrica de navios que requer conhecimentos especiais; utiliza fios e cabos adequados às instalações eléctricas da construção naval; instala circuitos e aparelhagem eléctrica, tais como de intercomunicação, sinalização acústica e luminosa, ventilação, alarme contra incêndios, iluminação, aquecimento, força motriz, estabilização e distribuição da corrente; estabelece os circuitos de alimentação e colabora nos trabalhos relativos à instalação de servomotores de leme, girobússolas, radares, emissores-receptores de rádio e de outros equipamentos em que seja utilizada a energia eléctrica; localiza, determina e repara deficiências de funcionamento, eléctricas e mecânicas, de aparelhagem, máquinas e circuitos eléctricos instalados.

Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações. — É o trabalhador que vigia e controla a produção e as transformações e distribuição de energia eléctrica, em centrais, subestações ou postos de transformação e seccionamento, tendo em vista assegurar as condições exigidas pela exploração. Procede aos trabalhos de conservação das instalações a seu cargo. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Electricista de veículos de tracção eléctrica. — É o trabalhador que monta, ajusta, conserva, detecta e repara

avarias dos circuitos, motores e aparelhagens eléctricas de veículos de tracção eléctrica. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Electroerosador. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de electroerosão, procedendo à reparação da máquina, apertos, manobras e verificações necessárias às operações a efectuar.

Electromecânico. — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica, em fábrica, oficina ou lugar de utilização; guia frequentemente a sua actividade por desenhos, esquemas e outras especificações técnicas, que interpreta.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona produtos diversos em caixas, cestos, caixotes e outras embalagens, com vista à sua deslocação para outros locais da empresa, armazenamento ou expedição, podendo proceder à sua contagem, embrulho, ou operar com máquinas simples de agramar e ou cintar, manual ou mecanicamente, e à colocação de etiquetas.

Embalador de cutelaria. — É o trabalhador que acondiciona as peças de cutelaria e similares em caixas, cestos, caixotes e outras embalagens, com vista à sua deslocação para outros locais da empresa, nomeadamente o de armazenamento ou de expedição, podendo proceder à sua limpeza, contagem mecânica, colocação de etiquetas, assim como proceder à marcação por processo electrolíquido.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que serve bebidas e refeições ao balcão, coloca no balcão toalhetes, pratos, copos, talheres e demais utensílios necessários; serve os vários pratos e bebidas, substitui a louça servida, prepara e serve misturas, batidos, sandes, cafés, infusões e outros artigos complementares das refeições. Por vezes prepara pratos de rápida confecção, tais como bifés e omeletas. Fornece aos empregados das mesas os artigos por estes solicitados, passa as contas e cobra as importâncias ou respectivos consumos, arrecada os documentos e créditos autorizados. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento da secção.

Empregado de lavandaria. — É o trabalhador que procede à recepção, lavagem e secagem (máquinas semiautomáticas) dos fatos e sapatos de trabalho, engoma roupa e faz arranjos de costura, sempre que necessário, na lavandaria da empresa.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço das refeições; empacota ou dispõe talheres e outros utensílios destinados às refeições; prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, doces, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições; levanta tabuleiros ou louças das mesas e transporta-os para a copa; lava louças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Empregado de serviços externos (estafeta). — É o trabalhador que efectua no exterior pequenas aquisições,

entrega ou recolha de documentos, serviço de informação, podendo eventualmente proceder a pagamentos de pequeno montante.

Encalçador. — É o trabalhador que veda as juntas de peças metálicas, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas apropriadas. Bate as juntas, esmagando-lhes os rebordos de forma a obter vedação. Pode chanfrar bordos de chaparia ou afagar determinadas superfícies de soldaduras.

Encadernador (gráfico). — É o trabalhador que executa a totalidade ou as principais tarefas em que decompõe o trabalho de encadernação. Vigia e orienta a dobragem, alceamento e passagem à letra; abre os sulcos do tipo de costura e dimensão da obra; faz o lombo, corta e apara, faz o revestimento; prepara e cola as guardas; confecciona ainda álbuns, pastas de secretária, caixas de arquivo e outros arquivos e obras de encadernação. Dá às peles diferentes tonalidades e efeitos. Pode encadernar livros usados ou restaurar obras antigas. Pode agrafar ou aplicar títulos e desenhos a ouro por meio de balancé.

Encarregado (ou contramestre). — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente chefes de linha de montagem e ou chefes de equipa e ou outros trabalhadores. Pode ser designado em conformidade com o sector que dirige.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento, tendo a seu cargo dois ou mais fiéis de armazém.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente encarregados (contramestres).

Encarregado geral (construção civil). — É o trabalhador que, possuindo o respectivo diploma, superintende na execução de um conjunto de obras de construção civil em ...

Encarregado de parque (serviços aduaneiros). — É o trabalhador responsável pelo serviço de parque, colaborando como despachante nos trâmites aduaneiros de desembarque e tráfego de materiais de CKD e viaturas completas.

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório. Requisita géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços. Fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos. Distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina. Verifica a quantidade e qualidade das refeições. Elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas requisições e ser incumbido da admissão e despedimento de pessoal.

Enfermeiro. — É o trabalhador que exerce funções de promoção da saúde do indivíduo, com actividades pre-

ventivas, funções curativas em caso de doença, prestando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador que é responsável pelos serviços de enfermagem, coordenando-os e orientando-os.

Enfiador de teias. — É o trabalhador que enfia arames no pente ou nos liços de tear de teias metálicas ou plásticas, podendo eventualmente executar costuras em teias.

Enformador (lâminas termoplásticas). — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina destinada a enformar artigos ou materiais de plástico, por moldação de placas, através de processo pneumático (formação por vácuo), procedendo ainda à sua carga e descarga.

Enformador de forno de cal. — É o trabalhador que procede às diversas operações inerentes à marcha do forno, nomeadamente carga, descarga, escolha e ensilagem de cal, exercendo operações de pesagem das matérias-primas e vigilância ao funcionamento do forno, para o que liga o comando eléctrico e regula manualmente as válvulas, tendo em atenção as temperaturas, assim como os débitos de ar.

Engatador ou agulheiro. — É o trabalhador que engata e desengata vagões e ou muda a posição das agulhas e sinaliza a circulação.

Ensaaiador-afinador. — É o trabalhador que, predominantemente, analisa o estado das máquinas ou veículos a reparar a fim de determinar as reparações a efectuar e ultimar as respectivas afinações depois da reparação ou na fase final de fabricação.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. — É o trabalhador que, nos armazéns, entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controle das existências dos mesmos. Incluem-se nesta profissão, os trabalhadores que em linhas de montagem procedem à distribuição de materiais e produtos pelos postos de trabalho.

Entregador de máquinas ou equipamentos. — É o trabalhador que, fora das instalações da empresa, procede à entrega de máquinas ou equipamentos ao cliente, zelando pela segurança do seu acondicionamento durante o percurso e operações de descarga, não lhe permitindo fazer qualquer demonstração do funcionamento das mesmas.

Escatelador mecânico. — É o trabalhador que, no escatelador, executa todos os trabalhos de escatamento interiores ou exteriores por desenho ou peças modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Escolhedor-classificador de sucata. — É o trabalhador que escolhe e classifica a sucata de metais destinados à fusão e outros fins, podendo, se necessário, proceder a desmontagens simples.

Escriturário. — É o trabalhador que ao serviço geral de escritório ao qual, pela natureza das funções que exerce, não corresponde qualquer outra profissão de

escritório; executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha. De entre estas tarefas citam-se, a título exemplificativo, as seguintes: ler o correio recebido, separá-lo, classificá-lo e juntar-lhe, se necessário, a correspondência a expedir; estudar documentos e colher informações necessárias; fazer a escrituração de registos ou de livros de contabilidade ou executar outros trabalhos específicos de um sector ou serviço, tais como serviço de pessoal, de compras e de contabilidade, bem como outros trabalhos mesmo de carácter técnico; acessoriamente pode ainda executar trabalhos de esteno-dactilografia em língua portuguesa e correspondência em língua portuguesa.

Escriturário principal. — É o trabalhador que, num dado sector, tem como funções a execução das tarefas mais qualificadas dos escriturários.

Esmaltador à espátula de pequenas peças. — É o trabalhador que prepara e aplica sobre pequenas peças esmalte em pó húmido ou tinta à espátula. Verifica o esmalte e procede ao acabamento das peças destinadas a fins decorativos ou industriais, tais como medalhas, emblemas, mostradores, etc.

Esmaltador a frio. — É o trabalhador que, por mergulho ou à pistola, aplica sobre superfícies metálicas previamente preparadas esmalte sob a forma de suspensão. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que procedem às operações de aparamento e bordagem das peças esmaltadas e ou aqueles que preparam esmaltes, em moinhos apropriados, e ou aqueles que detectam deficiências de fabrico em curso de fabrico ou acabadas na fabricação das peças esmaltadas.

Esmaltador a quente. — É o trabalhador que distribui com o auxílio de um peneiro o esmalte em pó directamente sobre a superfície da peça a esmaltar, estando esta previamente aquecida ao rubro.

Esmerilador. — É o trabalhador que, na mó de esmeril, limpa, alisa ou afia peças ou objectos, dando-lhes acabamento ou melhor aspecto, ou ainda preparando-os para serem submetidos a operações posteriores.

Especialista (químico). — É o trabalhador que exerce funções de execução de exigente valor técnico, enquadradas em directivas gerais fixadas superiormente.

Especializado (químico). — É o trabalhador que exerce funções de carácter executivo, complexas ou delicadas, e, nomeadamente, não rotineiras, enquadradas em directivas gerais bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.

Especificador de materiais (desenho). — É o trabalhador não praticante e normalmente com prática de outra profissão que, sob solicitações de um desenhador, executa trabalhos auxiliares, tais como construção de modelos, especificações de materiais e cálculos de pesos.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para essa função.

Estampador a quente em malho de queda livre. — É o trabalhador que, actuando com malho de queda livre,

a quente ou a frio, procede à estampagem de peças metálicas. Para o efeito procede à montagem e desmontagem das ferramentas e à normal regulamentação e lubrificação da máquina em que trabalha.

Estampador-prensador. — É o trabalhador que manobra prensas mecânicas ou hidráulicas e executa, a quente ou a frio, operações de estampagem ou prensagem.

Estanhador. — É o trabalhador que, com auxílio de equipamento adequado, aplica um revestimento de estanho sobre as peças ou materiais para os proteger. Prepara e executa operações de soldadura e enchimentos a estanho, assim como outras operações inerentes a esta profissão.

Esteno-dactilógrafo (em língua estrangeira). — É o trabalhador que, em mais de um idioma, anota em estenografia e transcreve em dactilografia cartas, relatórios, minutas, manuscritos e registos de máquinas de ditar.

Estofador. — É o trabalhador que traça os moldes e o material e executa as operações de talhar, coser, enchumaçar, pregar ou grampar, na confecção de estofos, guarnições e outros componentes de veículos, móveis ou outras estruturas. Pode executar operações de montagem inerentes à função.

Estofador em série e ou colchoeiro mecânico. — É o trabalhador que, em fabricação em série, monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem e ou que opera com uma máquina de debruar colchões de molas. Incluem-se aqui os trabalhadores que operem com máquinas de soldar plásticos e pergamóides por alta frequência.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

Experimentador. — É o trabalhador que nas oficinas de montagem experimenta as unidades em fabricação, a fim de assinalar anomalias no funcionamento, tendo em vista a sua posterior correcção.

Experimentador de máquinas de escrever. — É o trabalhador que nas linhas de montagem de máquinas de escrever experimenta as unidades saídas das linhas de montagem, detectando e assinalando possíveis defeitos ou irregularidades por unidade ou lotes.

Experimentador de moldes (metálicos). — É o trabalhador que verifica o funcionamento dos moldes para máquinas de injeção ou similares na fase de acabamento e quando levados a condições de trabalho. Anota e assinala possíveis defeitos, apresentando sugestões para a sua eliminação.

Facejador (madeiras). — É o trabalhador que opera com garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar, de broca e corrente.

Ferrageiro. — É o trabalhador que monta, acerta ou conjuga ferragens normais, tais como dobradiças, fechos, fechaduras, puxadores e outros artigos afins.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou mate-

riaes acessórios e procede à sua verificação e conservação e à operação simples de reparação. Controla as existências, faz requisições para abastecimento da ferramentaria e procede ao seu recebimento e ou entrega.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja martelando manual ou mecanicamente metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos de recozimento, têmpera ou revenido.

Ferreiro ou forjador em série. — É o trabalhador que forja martelando mecanicamente metais aquecidos para a fabricação em série de peças e ou ferramentas.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que nos armazéns regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos e controla e responde pelas existências.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e de combustível.

Forjador de limas. — É o trabalhador que, utilizando o martelo-pilão ou outras máquinas similares, procede à fabricação de limas a partir de metal previamente aquecido. Pode ser especializado num único ciclo (martelagem de espigas ou pontas).

Forneiro. — É o trabalhador que procede a diversas operações dependentes da marcha de fornos para diversos fins, exceptuando-se os de fusão, podendo proceder à sua carga e descarga e eventual reparação. Terá de designar-se especificamente pelos tipos de fornos que conduz.

Forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas. — É o trabalhador que procede a diversas operações dependentes da marcha do forno que conduz, podendo proceder à sua carga e descarga, sangria e reparação, nomeadamente da caldeira, boca do forno e revestimento interior.

Fotógrafo. — É o trabalhador que executa uma ou várias das seguintes funções:

- a) *Operador.* — Executa todo o serviço de estúdio e reportagens fotográficas;
- b) *Impressor.* — Executa ampliações, revelações, reproduções e montagens e todo o género de impressão.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que operando uma fresadora executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Fresador em série. — É o trabalhador que opera uma máquina de fresar preparada para o trabalho em série,

cuja regulação, afinação e montagem de ferramentas é, em geral, efectuada por outro profissional.

Fundidor-moldador manual. — É o trabalhador que, com base em métodos de fabrico que lhe são fornecidos, executa manualmente moldações em areia, utilizando moldes soltos ou cérceas.

Fundidor-moldador mecânico. — É o trabalhador que, utilizando máquinas e ou chapa molde, executa moldações em areia.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais. Entende-se neste caso por chapa fina aquela que é susceptível de ser cortada por tesoura de mão.

Gestor de estoques. — É o trabalhador responsável pela gestão, rotação e controle de estoques de matérias-primas, materiais ou peças com destino a encomendas ou estoques, baseando-se em dados económicos que selecciona criteriosamente e trata matematicamente de acordo com uma política de gestão previamente definida pelos órgãos superiores da empresa. Quando necessário, propõe modificações de materiais ao gabinete de estudos ou serviços técnicos por razões económicas ou de mercado.

Gravador. — É o trabalhador que talha manualmente caracteres e ou motivos sobre metais não preciosos.

Gravador de peças em madeira para armas de fogo. — É o trabalhador que, com auxílio de ferramentas adequadas, grava manualmente caracteres e ou motivos sobre peças de madeira para armas de fogo.

Guarda. — É o trabalhador encarregado da vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros locais para proteger contra incêndios e roubos e para proibir a entrada a pessoas não autorizadas.

Guarda-livros. — É o trabalhador que sob a direcção imediata do chefe de contabilidade se ocupa do Diário e Razão (livros e mapas) ou o que, não havendo departamento próprio de contabilidade, superintende naqueles serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução desses trabalhos.

Guilhotinador de folha de madeira. — É o trabalhador que manobra uma guilhotina que tem por finalidade cortar folhas de madeira em dimensões especificadas. Destaca das folhas as partes que apresentem deficiências.

Guilhotineiro. — É o trabalhador que em guilhotinas apropriadas corta chapas metálicas de diversas espessuras. Trabalha de acordo com instruções, planos de corte ou *croquis* das peças em chapas a obter na guilhotina. Regula as esperas e guias da máquina segundo as dimensões e ângulos indicados. Pode, quando necessário, marcar nas chapas as linhas de corte.

Impressor de serigrafia. — É o trabalhador que monta os quadros na máquina, efectua acertos por mira pelas

marcas de referência, imprime, pode retirar o exemplar impresso e colocá-lo no secador e afina as cores a utilizar de acordo com a maquete.

Impressor tipográfico. — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica; uniformiza a altura da composição, efectua os ajustamentos necessários na justificação e aperto da forma; faz almofada; regula a distância e a pressão; regula a tintagem para uma distribuição uniforme; corrige a afinação da máquina e efectua os alceamentos necessários; ajusta os alceamentos sob a composição ou almofada; regula os dispositivos de aspiração. Pode preparar as tintas que utiliza. Pode ser especializado num tipo particular de máquina. Tira trabalhos a mais de uma cor, acertando as diversas impressões pelos motivos ou referências. Assegura a manutenção da máquina.

Impressor de verniz. — É o trabalhador que regula, assegura e vigia uma máquina que imprime verniz, em fundo ou em camada protectora, podendo também imprimir fundos de esmalte em várias tonalidades. Alimenta e regula a distribuição uniforme do produto a empregar, bem como assegura a estufa de secagem acoplada (por máquina de impressão de verniz entende-se aquela que, por concepção de construção, só tem possibilidade de imprimir verniz).

Inspector administrativo. — É o trabalhador que tem como função predominante a inspecção, no que respeita à contabilidade e administração, de todos os departamentos da empresa.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona o serviço de vendedores, de caixeiros-viajantes e de praça; recebe reclamações dos clientes; verifica a acção dos seus inspecionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento de queima ou de refrigeração. — É o trabalhador que, em casa do utilizador, instala, afina e eventualmente procede a pequenas reparações em móveis e ou aparelhos de aquecimento, de queima ou de refrigeração.

Instrumentista de controle industrial. — É o trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaia instrumentos electrónicos, eléctricos, electromecânicos, electropneumáticos, hidráulicos e servomecanismos de medida, protecção e controle industrial, quer em fábricas, oficinas ou locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Jardineiro. — É o trabalhador que trata das plantas e zonas verdes da empresa.

Laminador. — É o trabalhador que, operando máquinas adequadas, tais como laminadores, máquinas ou bancos de estirar, a quente ou a frio, transforma lingotes ou semiprodutos em barras, chapas ou perfis.

Laminador de cutelarias. — É o trabalhador que, operando em máquinas adequadas, procede à laminagem, a quente ou a frio, de peças de cutelaria, tais como facas, garfos, colheres e outros objectos de uso doméstico e similares.

Latoeiro de candeeiros. — É o trabalhador que, no fabrico de candeeiros, solda, enforma tubos, chapa fina ou outro material metálico, completando assim a 1.ª fase do fabrico de candeeiros, no fim da qual o candeeiro está pronto a ser polido por outrem.

Lavador de viaturas. — É o trabalhador que procede à lavagem simples ou completa dos veículos automóveis, retirando-lhes nomeadamente colas e massas com meios próprios; executa serviços para preparação das máquinas de lavar e faz a limpeza interior das viaturas.

Lavandeiro. — É o trabalhador que procede à limpeza de peças ou artigos metálicos em banhos de detergentes alcalinos ou acidulados, desde que fortemente diluídos em água. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem ao aproveitamento de resíduos de metais não ferrosos e também os que, com o auxílio de uma escova manual ou mecânica, limpam peças antes ou depois de temperadas.

Levanteador de peças fundidas. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, separa as peças fundidas da areia de moldação. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que apertam as caixas de moldação, assim como os que procedem ao revestimento interior das colheres de vazamento.

Limador-alisador. — É o trabalhador que opera com um limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Limador-amolador de cutelarias (rebarbador). — É o trabalhador que, utilizando máquinas automáticas ou manuais equipadas com abrasivos, desbasta, rectifica, afia, dá forma e alisa, nas suas superfícies, facas, garfos, colheres, tesouras, quebra-nozes, canivetes e outros objectos de uso doméstico e similares.

Limpador de viaturas. — É o trabalhador que, com meios ou produtos próprios, procede à limpeza das viaturas, retirando-lhes quaisquer impurezas, excesso de colas e outras substâncias.

Litógrafo-fotógrafo (gráfico). — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter películas tramadas ou não destinadas à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma cor ou mais. Avalia com densitómetro as densidades máxima e mínima dos motivos e calcula coeficientes de correcção. Em originais a cores calcula os factores para cada cor e utiliza os filtros adequados para obter os negativos de selecção nas cores base. Revela, fixa, lava e sobrepõe tramas adequadas e tira positivos tramados. Em originais opacos, a cores, prepara o trabalho para imprimir na prensa de contacto e as máscaras de correcção de cores. Em originais de traços utiliza positivos sem trama. Pode servir-se de equipamento electrónico para o desempenho das suas funções e ter conhecimentos ou especialidade de electrónica.

Litógrafo-impressor (gráfico). — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel ou folhas metálicas, indirectamente, a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha. Pode imprimir em planos, directamente, folhas de papel

ou chapas metálicas. Faz o alceamento e estica a chapa. Abastece de tinta e água a máquina. Providencia a alimentação de papel. Regula a distribuição da tinta. Examina as provas, a perfeição de ponto nas meias tintas e efectua correcções e afinações necessárias. Regula a marginação. Vigia a tiragem. Assegura a lavagem dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores nos trabalhos a cores. Efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidades e grau de fluidez e secante adequados à matéria a utilizar. Pode ainda tirar provas em prelos mecânicos.

Litógrafo-montador (gráfico). — É o trabalhador que dispõe sobre uma película, segundo uma ordem determinada (e condiciona as características técnicas da secção a que se refere), textos impressos em películas ou outro material fotográfico, tendo em vista a sua reprodução. Para impressões a cores efectua, pela ordem adequada, as montagens requeridas pela sobreposição à transferência acertando os motivos e ilustrações pelas miras e traças respectivas.

Litógrafo-transportador (gráfico). — É o trabalhador que prepara as chapas fotográficas com soluções químicas para revelar e fixar os motivos ou reproduz sobre as chapas pré-sensibilizadas positivos fotográficos destinados à impressão por meios mecânicos automáticos e semiautomáticos. Executa o transporte das matrizes ou positivos fotográficos para as chapas de impressão por processos químicos ou por exposição de meios luminosos. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referências e retoca as chapas para eliminar as deficiências. Nos casos ainda existentes, pode trabalhar sobre pedras litográficas.

Lixador (manual ou mecânico) de madeiras. — É o trabalhador que prepara o acabamento de peças de madeira, alisando-as e raspando-as, utilizando ferramentas manuais e mecânicas e abrasivos apropriados.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleo nos períodos apropriados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Lubrificador de veículos automóveis. — É o trabalhador especialmente incumbido de proceder à lubrificação dos veículos automóveis, mudança de óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e ou atesta os mesmos, vê os níveis da caixa de direcção, bateria e depósito de óleo de travões, podendo fazer a lavagem de veículos.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que corta metais por meio de maçaricos oxi-acetilénicos ou outros processos de fusão; manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxicorte e corta peças metálicas de várias formas.

Macheiro manual de fundição. — É o trabalhador que, manualmente, executa machos destinados a moldações.

Macheiro mecânico de fundição. — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, executa machos destinados a moldações. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que manualmente executam machos com

areia de composição química especial em coquilha, aquecida ou não.

Malhador. — É o trabalhador que manobra o malho e, segundo as indicações de outro profissional, martela o metal que previamente foi aquecido para conseguir as peças pretendidas.

Mandrilador mecânico. — É o trabalhador que, operando uma mandriladora, executa todos os trabalhos de mandrilagem de peças, trabalhando por desenho ou peça de modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas de furar radiais apropriadas executam os mesmos trabalhos.

Mandrilador de peças em série. — É o trabalhador que opera uma máquina de mandrilar, preparada para o trabalho em série, cuja regulação, afinação e montagem de ferramentas é, em geral, efectuada por outro profissional.

Manufactor de material de higiene e segurança. — É o trabalhador que executa conserva e repara o material de protecção individual ou colectivo em tecido, couro e matérias plásticas.

Maquetista. — É o trabalhador que, além de possuir conhecimentos de desenho de construção de maquetas, pode executar por si só algumas peças simples, como escadas, telhados, chaminés, muros, etc.

Maquetista-coordenador. — É o trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade uma sala de gabinete de maquetas, orienta a execução completa de uma maqueta de qualquer tipo de finalidade, tendo para o efeito bom conhecimento das solicitações estéticas dos projectistas quanto ao seu acabamento e modo de execução, tendo em vista o fim a que se destina. Escolhe os diversos tipos de materiais que melhor se coadunem com os tipos da maqueta a executar.

Maquinista de cartonagem. — É o trabalhador que na produção de embalagens em cartão conduz qualquer das seguintes máquinas: de corte e vinco circular, de platina ou vincar rotativa, serra de fita e de rodear, máquina de capa de cortar tubos cilíndricos e cones de emulsionar papel e flexográfica ou quaisquer outras que transformem cartão-pasta, cartolina e papel, sendo responsável pela afinação e produção da mesma máquina em função da sua especialização profissional.

Maquinista de força motriz. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de força motriz, quer de origem térmica, quer de origem hidráulica ou outras.

Maquinista de locomotiva. — É o trabalhador que conduz locomotivas eléctricas, diesel ou a vapor para o reboque de vagões. Compete-lhe velar pelo bom funcionamento da máquina e conduzi-la com segurança, respeitando a velocidade compatível com o trajecto, traçado, estado da via e carga, podendo, se necessário, proceder a pequenas afinações e recarrilamento da composição.

Maquinista naval. — É o trabalhador que dirige a condução, reparação e manutenção de instalações marítimas

mas e ou terrestres compostas por equipamentos como caldeiras, máquinas alternadoras, turbinas, motores diesel e de explosão, estações frigoríficas e de ar condicionado, compressores de ar, centrais termoeléctricas e máquinas auxiliares de outros serviços técnico-profissionais inerentes.

Marcador. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, marca com cunhos algarismos, símbolos ou outras referências para a identificação de peças ou materiais.

Marcador maçariqueiro para a indústria naval. — É o trabalhador que executa marcações e traçados sobre chapas e perfis com base em desenhos, especificações e outras instruções técnicas e corta chapas e perfis utilizando maçarico oxi-acetilénico ou máquinas semiautomáticas de oxicorte.

Marceneiro. — É o trabalhador que fabrica, monta, transforma e folheia, lixa e repara móveis de madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

Marginador-retirador. — É o trabalhador que assegura a regularidade de alimentação de uma máquina de imprimir com marginação manual. Regula a marginação, introduz a chapa de folha metálica ou faz a retirada junto à máquina.

Marinheiro oficial. — É o trabalhador que colabora em manobras de atracação e desatracação de material flutuante (navios, lanchas, cábreas, batelões e similares); repara e manufactura diversos materiais de marinharia; realiza testes de ensaio dos paus de carga e seus componentes. Executa ou repara artigos de lona e similares, tais como capas protectoras, sanefas e redes, talhando-as e cosendo-as com máquina de costura ou manualmente. Pode proceder à reparação e confecção de cabos e estropos e, por vezes, a isolamentos térmicos, utilizando cartões de amianto ou de outras fibras adequadas.

Marteleiro (construção civil). — É o trabalhador que, com carácter predominante, manobra martelo perfurador ou demolidor.

Mecânico de aparelhagem pesada, de terraplenagem e ou máquinas agrícolas. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta, desmonta e conserva os órgãos das máquinas pesadas, de escavar e terraplenar e ainda máquinas agrícolas, nomeadamente tractores, ceifeiras, debulhadoras e ceifeiras-debulhadoras.

Mecânico de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.

Mecânico de armamento. — É o trabalhador que detecta avarias, repara, afina, monta, desmonta e executa órgãos de diversas armas. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, utilizando meios mecânicos ou manuais, calibram os canos das armas, conferindo-lhes determinado grau de acabamento.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de aviões. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos dos aviões e outras aeronaves e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de bombas injectoras. — É o trabalhador que predominantemente repara, transforma, afina, monta e desmonta bombas de injeção, injectores e outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que trabalha madeira com serra de fita, engenho de furar, torno, garlopa, topia, plaina ou outras máquinas para fabricação de estruturas de máquinas a produzir na indústria metalúrgica.

Mecânico de máquinas de escritório. — É o trabalhador que executa, repara ou afina as máquinas de escrever, de calcular ou outras máquinas de escritório.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento. — É o trabalhador que monta e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controlo. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações e à sua carga com fluido frigorigénico. Faz o ensaio e ajustamento das instalações após a montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controlo.

Medidor. — É o trabalhador que, predominantemente, efectua os cálculos dimensionais requeridos pelo projecto ou das diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos custos e quantidades de materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente, orçamentação, apuramento de tempo de utilização de mão-de-obra e de equipamentos e programação de desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra efectua *in loco* autos de mediação, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor-orçamentista. — É o trabalhador que, predominantemente, estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos ou métodos de execução de obra. No desempenho das suas funções baseia-se nas diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e cadernos de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e serviços necessários, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento que estabelece com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

Medidor-orçamentista-coordenador. — É o trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade um gabinete ou sector de medições e orçamentos, coordena a elaboração completa de medições e orçamentos de qualquer tipo, dado o seu conhecimento das técnicas de orçamentação de materiais e de métodos e execução. Para isto, deverá possuir conhecimentos práticos de obra em geral. Colabora, dentro da sua especialidade, com os autores dos projectos na elaboração dos respectivos cadernos de encargos.

Mergulhador. — É o trabalhador que assegura o assentamento de navios na doca em perfeitas condições, vistoria o casco submerso, hélice e leme do navio, cabo telefónico e cabos buçins de sondas; calafeta rombas, pesquisa materiais e peças caídos no mar; utiliza equipamento apropriado e procede à sua conservação. Socorre naufragos.

Metalizador à pistola. — É o trabalhador que pulveriza e projecta metal fundido para colorir materiais, peças e objectos com camada protectora ou decorativa ou para recuperar peças danificadas ou com desgaste.

Modelador. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara modelos de diversos materiais, tais como gessos, aço, araldite e similares, utilizados para moldações/modelos para serem copiados, empregando, para o efeito, máquinas e ferramentas adequadas.

Modelador ou polidor de material óptico. — É o trabalhador que, com o auxílio de máquinas e ferramentas apropriadas, transforma o vidro bruto em lentes de variados modelos e graduações destinadas ao fabrico de diversos tipos de máquinas.

Moldador de barcos e outras estruturas de fibra. — É o trabalhador que prepara e executa a moldagem para a construção de barcos, apetrechos e outras estruturas de fibra. Constrói o barco e dá os acabamentos (sempre trabalhando em fibra). Poderá executar um molde de madeira se tiver conhecimentos de carpinteiro.

Monitor. — É o trabalhador que ensina teórica e ou praticamente a formação e aperfeiçoamento profissional dentro ou fora da empresa. Terá de colaborar na programação dos cursos e seu desenvolvimento, como matéria a ministrar aos instruendos.

Monitor informático. — É o trabalhador que planifica os trabalhos nos postos de dados, distribui e supervisiona a execução das tarefas e assegurar a formação e o treino dos operadores de posto de dados.

Montador-afinador de peças de cutelaria. — É o trabalhador que procede à conjugação e montagem de cabos de madeira e outros materiais em facas, garfos, colheres, conjuntos de cozinha, tesouras, alicates, quebra-nozes e outros objectos de cutelaria e similares normalmente destinados ao uso doméstico ou industrial; procede à sua afinação, podendo detectar, em simultâneo, deficiências de fabrico.

Montador-ajustador de máquinas. — É o trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta profissão os profissionais que proce-

dem à rascagem de peças, de forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Montador de andaimes da indústria naval. — É o trabalhador que monta e desmonta andaimes nos navios em construção ou reparação e noutras zonas do estaleiro, de acordo com as normas de segurança. Quando necessário solda, corta e descarna elementos metálicos para a adaptação ou fixação dos andaimes, podendo, em condições normais, aperfeiçoar as superfícies efectuadas por essas operações, de modo a repor o bom estado dessas superfícies. Monta, fixa cabos, espias, andaimes suspensos, bailéus, passarelas e pontes rolantes (*sky klemmers*). Pode ter de operar meios de elevação e transporte a fim de movimentar os materiais e equipamento que utiliza. Colabora na manutenção dos andaimes e na sua arrumação em parque ou a bordo.

Montador de baterias. — É o trabalhador que efectua a montagem e conservação dos diversos elementos constituintes de baterias ou acumuladores, monta as placas e outros elementos de uma bateria, liga as placas umas às outras por soldadura, prepara o electrólito, efectua a ligação das baterias às barras de distribuição, controla carga com auxílio de aparelhos eléctricos de medida e retira e substitui as placas deficientes. Pode executar apenas partes destas operações e ser denominado em conformidade.

Montador de blindagem de querena. — É o trabalhador que, predominantemente, enforma e monta chapas de blindagem nos navios em construção ou reparação.

Montador de cardas. — É o trabalhador que substitui peças e ou quadros, monta e afina cardas têxteis.

Montador de carimbos de borracha. — É o trabalhador que, no fabrico de carimbos de borracha, corta e ou prepara as bases de madeira e ou metal com os respectivos cabos, fazendo, de seguida, a respectiva colagem nas borrachas.

Montador de construções metálicas pesadas. — É o trabalhador que procede à montagem ou reparação de blocos ou estruturas metálicas pesadas, nomeadamente em navios, pontes, torres e outras, utilizando para o efeito níveis, prumos e outros instrumentos. Para a conjugação dos vários elementos ou conjuntos metálicos utiliza pontos de soldadura, ferramentas ou elementos de aperto ou ligação. Pode utilizar maçarico de corte ou de aquecimento e servir-se do apoio de aparelhos de elevação adequados.

Montador de estruturas metálicas ligeiras. — É o trabalhador que executa unicamente trabalhos relacionados com a montagem de elementos metálicos ligeiros pré-fabricados, sem que tenha de proceder a qualquer modificação nos elementos metálicos, com excepção de pequenos acertos sem qualquer rigor.

Montador de máquinas de escrever. — É o trabalhador que, em linhas de montagem em série de máquinas de escrever, executa uma das operações inerentes à montagem, podendo proceder a pequenas afinações. Incluem-se aqui os trabalhadores que procedem à soldadura do tipo de escrita.

Montador de peças de cutelaria. — É o trabalhador que procede à conjugação de cabos de madeira, plástico ou outros materiais em facas, garfos, colheres e em conjuntos de cozinha e monta-tesouras, alicates, quebra-nozes e ou canivetes e outros objectos de cutelaria normalmente destinados a uso doméstico ou industrial, procedendo à sua cravação se necessário.

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série. — É o trabalhador que, em linhas de montagem, monta peças, aparelhos ou órgãos mecânicos e pequenos conjuntos, podendo ou não ser aplicados em máquinas. Não lhe compete qualquer modificação ou ajustamento nas peças que monta.

Montador de pneus. — É o trabalhador que procede à desmontagem de pneumáticos e à reparação de furos em pneus ou câmaras-de-ar.

Montador de pneus especializado. — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneumáticos e à calibragem das rodas e alinhamento da direcção.

Montador pré-esforço. — É o trabalhador que, com base em desenhos e ou especificações técnicas, corta e associa cabos e tirantes de pré-esforço. Monta-os e estica-os segundo um plano previamente estabelecido, procedendo à injeção de caldas de cimento ou de outros produtos de protecção no interior das bainhas.

Motorista de ligeiros. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros, competindo-lhe zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação da carga e descarga, bem como pela verificação diária dos níveis de óleo e água.

Motorista de pesados. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis pesados, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação de carga e descarga, bem como pela verificação dos níveis de óleo e de água.

Movimentador de carros em parque. — É o trabalhador que movimenta nas linhas de montagem as unidades e as arruma nos parques dentro dos limites da fábrica.

Operador de automáticos (sarilhador). — É o trabalhador que vigia os reguladores automáticos dos eléctrodos, procedendo ao controle das intensidades da corrente, manobra os guinchos de suspensão dos eléctrodos quando necessário e colabora no içar e arrear dos eléctrodos na ocasião da sua substituição.

Operador de banhos químicos e electroquímicos. — É o trabalhador que coloca e retira, em instalações apropriadas, objectos de metal para tratamento por processos químicos e ou electroquímicos e conduz os banhos segundo instruções que lhe são fornecidas, a fim de obter depósitos metálicos, regularizações das superfícies (abrilhantamento) ou oxidação anódica ou outro tratamento semelhante. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que preparam os banhos químicos adicionando os produtos segundo a sua experiência ou indicações prévias

e ou aqueles, que, por processos químicos, decapam peças metálicas para ulteriores operações e ou aqueles que procedam à metalização por imersão em banho de metal em fusão.

Operador de câmara escura. — É o trabalhador que executa em câmara escura, as tarefas relacionadas com o tratamento de chapas e películas fotográficas, imergindo-as em soluções químicas apropriadas a fim de obter negativos ou positivos transparentes a preto e branco e demais operações inerentes.

Operador do campo experimental agrícola. — É o trabalhador que exerce as funções de trabalhador do campo experimental agrícola. Tem a seu cargo a execução de ensaios de adubação do terreno segundo instruções que lhe são fornecidas. Controla e regista as produções obtidas com cada um dos esquemas de adubação.

Operador de concentração de minério. — É o trabalhador que, em instalações adequadas, procede à concentração do minério de tungsténio, partindo de minérios pobres, realizando, para isso, operações de calibragem, moagem, flutuação, secagem e separação e outras tarefas decorrentes.

Operador de engenho de coluna ou montante para trabalhos de tolerâncias apertadas. — É o trabalhador que, no engenho de furar de coluna ou de montante e destinado a trabalhos com tolerância apertadas, executa furação, roscagem e facejamento sem necessidade de marcação prévia das peças a executar. Obtém a localização da respectiva furação manobrando os órgãos da própria máquina através de instrumentos de medição incorporados ou não da máquina, ferramentas reguláveis ou esperas. Trabalha por instruções ou desenho de simples interpretação.

Operador de engenho de coluna ou portátil. — É o trabalhador que no engenho de furar de coluna ou portátil executa furação, roscagem e facejamento no material ou peça devidamente marcado e ou na falta de marcação pode utilizar ferramentas adequadas de simples manejo, como esperas ou apoios previamente regulados por outrem.

Operador de ensacamento. — É o trabalhador que no ensacamento do produto final procede ao ensacamento e passagem do produto, correcção da pesagem se necessário, fecho dos sacos, utilizando máquina apropriada, deslocação dos sacos, feita manual ou mecanicamente, regista as quantidades e limpeza do local de trabalho.

Operador de ensaio de estanquidade em garrafas para gás. — É o trabalhador que, utilizando o dispositivo adequado à aplicação de pressão hidráulica e sua medição, procede ao ensaio de verificação da estanquidade em garrafas para gás de petróleo liquefeito.

Operador de equipamentos de perfuração de solos. — É o trabalhador que manobra equipamentos adequados para a perfuração de solos e procede à montagem dos tubos de revestimento dos furos, podendo, quando necessário, reparar as brocas ou substituir as respectivas pontas de perfuração.

Operador especializado de máquinas de balancé. — É o trabalhador que na produção em série manobra máqui-

nas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes, procedendo à montagem na máquina das respectivas ferramentas.

Operador de estufas. — É o trabalhador que controla o funcionamento de estufas e procede à carga e descarga das mesmas.

Operador de forno de fabrico de cianamida cálcica. — É o trabalhador que, no fabrico de cianamida cálcica, prepara os fornos de azotação, procede ao respectivo enforamento e desenforamento, liga, desliga e vigia os mesmos fornos.

Operador de fornos de calcinação. — É o trabalhador que procede à pesagem e moagem do produto a calcinar, carrega-o no forno em barquilhas apropriadas, vigia a temperatura do forno e procede à sua descarga passando o produto calcinado pelo aparelho de peneiração para depois ensacar, pesar e arrumar.

Operador de forno de redução e carburação. — É o trabalhador que, em fornos contínuos com a atmosfera de hidrogénio, procede à redução do óxido de carburação do tungsténio, carregando e descarregando as barquilhas que passam em forno contínuo com a atmosfera de hidrogénio, vigiando a sua temperatura, podendo executar outras tarefas inerentes.

Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio. — É o trabalhador que procede à sinterização dos produtos, carregando e descarregando os tabuleiros em fornos de vácuo, regulando e controlando temperaturas e vácuo e procedendo à operação de arrefecimento, de acordo com diagrama e instruções recebidas, podendo executar outras operações semelhantes e tarefas inerentes.

Operador de fornos de sinterização em vácuo. — É o trabalhador que procede à sinterização dos produtos, carregando e descarregando os tabuleiros em fornos de vácuo, regulando e controlando temperaturas e vácuo e procedendo à operação de arrefecimento, de acordo com diagrama e instruções recebidos, podendo executar outras operações semelhantes e tarefas inerentes.

Operador de gerador de acetileno. — É o trabalhador que predominantemente vigia, alimenta, limpa e regula uma instalação destinada a produzir acetileno.

Operador heliográfico. — É o trabalhador que, predominantemente, trabalha com máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

Operador informático. — É o trabalhador que desempenha uma ou ambas as funções:

De computador — recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através de consola;

De periféricos — prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os estoques dos suportes magnéticos de informação.

Operador de instalação de antipoluição. — É o trabalhador que a partir de programas e instruções é responsável pela condução, manobra, controle e limpeza de uma ou várias instalações de despoeiramento, por lavagem ou outro processo de antipoluição, procedendo aos tratamentos específicos dos fluidos (gases e líquidos) e seus resíduos. Procede à inspeção, verificação visual, conservação e lubrificação dos órgãos da instalação. Pode proceder a operações manuais de limpeza, desobstrução, carga e descarga, de forma a manter a instalação em boas condições de funcionamento.

Operador de instalação de revestimento. — É o trabalhador que monta a câmara dos revestimentos, prepara e carrega os produtos a revestir, conduz a operação de revestimento segundo normas pré-estabelecidas e procede à descarga de limpeza dos produtos revestidos.

Operador de instalação de britagem. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, executa as tarefas inerentes à britagem de matérias-primas ou produtos fabricados, podendo executar outras complementares, como, por exemplo, embalagens. Receberá a designação específica do tipo de britagem que efectua.

Operador de instalação de moagem de carboneto de cálcio e cianamida. — É o trabalhador que no fabrico de cianamida liga e desliga a instalação a seu cargo, regula os débitos, recolhe as amostras para análises, lubrifica o equipamento e vigia o funcionamento da instalação.

Operador de instalação rotativa para limpa-peças. — É o trabalhador que manobra e vigia a instalação rotativa destinada a limpar, polir ou eliminar rebarbas a pequenas peças através da acção da serradura, aparas de madeira ou material abrasivo em movimento no interior da instalação, procedendo à sua carga e descarga.

Operador de instalação de transformação química do minério. — É o trabalhador que, para transformação química dos minérios de tungsténio em óxido tungstico, prepara o minério e os reagentes, procede à carga e descarga de reactores e filtros e executa as tarefas inerentes à boa marcha das reacções e filtrações de acordo com instruções que lhe são fornecidas.

Operador de instalações de matérias-primas (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica). — É o trabalhador que, a partir de programas e instruções numa sala de comando ou junto das instalações de tratamento de armazenagem de matérias-primas e materiais necessários à produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica, é responsável pela sua condução, manobra e controle, compreendendo o abastecimento, armazenagem, movimentação e transporte, britagem, secagem, classificação e outras operações com máquinas e instalações apropriadas. Procede à inspeção, verificação visual, conservação e lubrificação dos órgãos da instalação. Pode proceder a operações de limpeza, desobstrução, carga e descarga de forma a manter as instalações em boas condições de funcionamento.

Operador de laboratório de ensaios mecânicos. — É o trabalhador que procede a análises físicas, a ensaios mecânicos e controle estrutural de materiais ferrosos e não ferrosos, sabendo interpretar os resultados.

Operador de laboratório químico. — É o trabalhador que procede a análises químicas de materiais ferrosos e ou não ferrosos e a exames metalográficos, sabendo interpretar os resultados, nomeadamente controlar a composição e propriedades de matérias-primas.

Operador manual (gráfico). — É o trabalhador que procede a operações manuais sobre bancadas ou mesas de escolha, tais como contagem, escolha ou embalagem de trabalhos impressos. Pode fazer a retirada junto às máquinas de imprimir ou desintercalar nas mesas. Pode ainda efectuar correcções manuais a defeitos ou emendas [nesta especialidade profissional são integradas as antigas profissões de serviço de bancada escolheador(a) e retirador(a)].

Operador de máquina automática de polir. — É o trabalhador que manobra uma máquina automática de polir, procedendo à sua carga e descarga.

Operador de máquina de corte por lâminas rotativas. — É o trabalhador que, predominantemente, opera máquinas de corte por lâminas rotativas, para corte de chapa fina. Procede à montagem e ajustamento das lâminas circulares dos acessórios necessários à operação de corte.

Operador de máquina extrusora ou de extrusão. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina destinada à moldagem por extrusão de películas, bandas contínuas de secção constantes e outros materiais em plástico, utilizando matérias-primas puras ou aditivas nas proporções que a qualidade requerida pela natureza do produto a fabricar.

Operador de máquinas de fabricar molas. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina de fabricar molas, procede e verifica o produto em curso de fabrico.

Operador de máquina de fabricar pregos. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina de fabricar pregos, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico.

Operador de máquina de fabricar puado rígido. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de fabricar puado rígido, procede à sua alimentação e descarga, verifica o produto em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas e procede à sua substituição. Executa afinas simples, zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.

Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de teias metálicas). — É o trabalhador que opera com um tear mecânico para o fabrico de teias metálicas. Eventualmente poderá enfiar arames nos pentenos lisos do tear.

Operador de máquinas de formar cabos. — É o trabalhador que opera máquinas de formar cabos de aço ou de outros materiais metálicos, por meio de cableagem. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores até agora designados por cableadores metalúrgicos.

Operador de máquinas de injeção de gás frio. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina des-

tinada a injectar gás frio (fréon ou poliuretano), nos circuitos internos de congelamento e isolamento de frigoríficos e arcas frigoríficas, segundo cargas específicas.

Operador de máquinas de abrir fenda a parafusos. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de abrir fenda a parafusos, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à sua substituição. Executa afinções simples e zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.

Operador de máquinas de balancé. — É o trabalhador que na produção em série acompanha o funcionamento de um balancé, vigiando-o ou executando tarefas simples, tais como o accionamento da máquina e colocação e deslocação das peças, com vista às operações em execução.

Operador de máquinas de bobinar. — É o trabalhador que operando máquinas apropriadas procede ao enrolamento de arame, podendo soldá-lo por resistência ou ligá-lo manualmente quando se separa.

Operador de máquinas de cardar pasta. — É o trabalhador que alimenta e conduz uma máquina de trabalhador que, operando com máquinas de contactar pasta de algodão ou similares para enchimento.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que, operando com máquinas de contabilidade, executa trabalhos relacionados com a contabilidade.

Operador de máquinas de decapar por grenalha. — É o trabalhador que manobra máquinas ou instalações de decapagem por grenalha ou produtos afins. Procede à sua carga, descarga e posicionamento das peças ou materiais a decapar.

Operador de máquinas de encher escovas e ou puados. — É o trabalhador que, operando com uma máquina automática ou semiautomática, coloca diversos materiais de escovas, tais como fios de aço, piaçabas e outros.

Operador de máquinas de encruar varão a frio. — É o trabalhador que opera com uma máquina automática ou semiautomática para encruar varão a frio.

Operador de máquinas de equilibrar. — É o trabalhador que regula e manobra as máquinas de equilibrar, vibrómetro e vibratoste para equilibrar cambotas, rotor e induzidos, veios de transmissão, ventiladores e hélices ou outros trabalhos afins.

Operador de máquinas de estirar. — É o trabalhador que manobra, vigia e regula o funcionamento de uma máquina de estirar, procedendo à sua alimentação e descarga, verificando o produto em curso de fabrico.

Operador de máquinas de fabricar agrafes. — É o trabalhador que opera e vigia uma máquina de fazer agrafes.

Operador de máquinas de fabricar agulhas. — É o trabalhador que procede a uma ou mais operações inerentes à fabricação de agulhas.

Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede. — É o trabalhador que manobra máquinas para fabricar arame farpado, rede, enrolar arame em espirais e de enrolar rede. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que operam máquinas de fabricar esfregões de arame, palha de aço, lâ de aço, grenalha e de revestir arame.

Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas. — É o trabalhador que opera máquinas de fabricar bichas metálicas.

Operador de máquinas de fabricar cápsulas. — É o trabalhador que manobra máquinas para a execução de cápsulas.

Operador de máquinas de fabricar discos e ou folhas de serras. — É o trabalhador que opera máquinas para o fabrico de discos ou folhas de serras.

Operador de máquinas de fabricar fechos de correr. — É o trabalhador que opera máquinas para o fabrico de fechos de correr.

Operador de máquinas de fabricar tubos. — É o trabalhador que opera máquinas para o fabrico de tubos. Procede à sua alimentação, condução, montagem e desmontagem das respectivas ferramentas.

Operador de máquinas par fabrico de anzóis. — É o trabalhador que opera e vigia uma máquina de fazer anzóis.

Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras. — É o trabalhador que manobra máquinas para o fabrico de bisnagas e tubos de aerosol metálicos e outras embalagens de alumínio, designadamente máquinas de prensar, cercear, rebarbar, recoser, envernizar, esmaltar, imprimir, enroscar tampas e outras não especificadas, utilizadas nesta indústria.

Operador de máquinas de fabrico de colchões ou estofos. — É o trabalhador que em fabricação de colchões ou estofos em série opera uma das seguintes máquinas de agrafar, de costura e de acolchoar e ou manualmente executa as operações de encher colchões ou almofadas.

Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos. — É o trabalhador que manobra moinhos, prensas de extrusão ou instalações para fabricação de eléctrodos, podendo também e quando necessário proceder a operações manuais.

Operador de máquinas de fabrico de redes para pesca. — É o trabalhador que conduz as máquinas de tecer redes para a aplicação na indústria de pesca.

Operador de máquinas de fazer correntes. — É o trabalhador que opera máquinas para efectuar diversas operações destinadas ao fabrico de correntes de elos, a partir de arame ou varão.

Operador de máquinas de fundição injectada. — É o trabalhador que manobra máquinas de fundição injectada, procedendo à montagem e desmontagem das respectivas ferramentas.

Operador de máquinas de furar radial. — É o trabalhador que na máquina de furar radial executa furações, roscagens e facejamentos.

Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio. — É o trabalhador que trabalha com máquinas da indústria de latoaria e vazio, designadamente cravadeiras, rebordadeiras, de execução de chaves e de meter borracha, estanhadeiras, de prensa, de tesoura, de esquadrar folhas e de cortar tiras, montadeiras de tiras, grafadeiras, despontadeiras, calandras, caneleiras e de dobragem de tiras. Incluem-se os trabalhadores utilizando ferramentas e máquinas adequadas que têm por fim executar tambores de chapa fina.

Operador de máquinas ou instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel. — É o trabalhador que manobra máquinas ou instalação própria para esticar tela metálica a fim de lhes eliminar os foles, ondulações, laçadas e outras deficiências. Procede à montagem do equipamento adequado e ensaios de tracção de tela metálica para comprovar a resistência da soldadura.

Operador de máquinas de microfilmagem. — É o trabalhador que opera máquinas de microfilmagem, revela e arquiva os respectivos microfilmes.

Operador de máquinas de pantógrafo. — É o trabalhador que regula e manobra a máquina de pantógrafo que faz trabalhos de reprodução ou cópia de modelos.

Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata. — É o trabalhador que manobra uma máquina destinada à elevação de um bloco de aço, o qual, sendo desengatado à altura conveniente, cai sobre a sucata partindo-a pela acção do choque. Para o efeito, procede à colocação da sucata na posição conveniente e ou manobra uma máquina de prensar sucata ou desperdícios metálicos a fim de constituir fardos de sucata.

Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de pontear, calibrar parafusos e chanfrar porcas, procede à sua alimentação e descarga e verifica os produtos em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à sua substituição. Executa afinações simples e zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.

Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à substituição. Executa afinações simples e zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.

Operador de máquinas de «transfer» automáticas. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina automática, a qual pode efectuar diversas operações em circuitos.

Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro. — É o trabalhador que, utilizando máquinas de

aquecimento por indução ou resistência, solda pastilhas de metal duro em barrenas, ferros de corte e outras peças. Prepara a superfície a soldar colocando o deca-pante e a solda.

Operador de máquinas de temperar puados. — É o trabalhador que manobra e vigia uma máquina automática de temperar puados rígidos por alta frequência.

Operador de máquinas para transformar e reparar folha de alumínio. — É o trabalhador que transforma e prepara folhas finas de alumínio destinadas a embalagens para fins domésticos, comerciais ou industriais. Manobra máquinas adequadas, designadamente laminadoras, prensas, guilhotinas, parafinadoras, coladoras, pantó-grafo e máquinas de recoser, envernizar, esmaltar, de imprimir e outras não especificadas utilizadas nesta indústria, podendo também e quando necessário proceder a operações manuais.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que prepara, abastece e opera máquinas clássicas/convençãoais (a cartões), prepara a máquina conforme instruções do programador mecanográfico; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e regista as ocorrências; recolhe o resultado.

Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico. — É o trabalhador que aplica técnicas de audiometria, elaborando os respectivos testes. Faz o apoio de electrocardiogramas simples e de esforço. Aplica técnicas especializadas para detecção de problemas visuais. Elabora fichas e processos para posterior relatório médico.

Operador do misturador de cargas para briquetes. — É o trabalhador que prepara as cargas compostas de ferro-silício, cimento, carboneto de sódio e água. Proceda à pesagem, abastece o misturador, embala os briquetes em caixas de cartão e procede à arrumação e carregamento.

Operador de orladora. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de orlar portas, tampos de mesa, painéis e outros.

Operador de posto de bombagem. — É o trabalhador que, mediante indicadores apropriados, conduz o funcionamento de um ou mais grupos electrobombas ou motobombas. Acessoriamente faz registo dos trabalhos dos grupos de bombagem, mede temperaturas e alturas dos níveis das águas.

Operador de prensa de extrudar. — É o trabalhador que manobra uma prensa de extrudar, para fazer, a partir do metal aquecido, tubos sem costura e perfis de secção constante.

Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou chanfradeira. — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, quina, dobra, chanfra ou enrola chapas ou outros materiais metálicos segundo formas previamente determinadas.

Operador de radiotelefonos. — É o trabalhador que coordena e orienta os pedidos de transportes marítimos. Elabora a distribuição de trabalhos e trata do expediente do tráfego marítimo.

Operador de recolha e preparação de amostras (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica). — É o trabalhador que, na produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica, tem a seu cargo a colheita e a preparação de amostras de matérias-primas, produtos em curso de fabricação e ou acabados e execução de ensaios granulométricos, de humidade e ou determinação de rendimentos, em gases, do carboneto de cálcio.

Operador de regulador automático. — É o trabalhador que em sala de comando vigia aparelhos de medida efectuando com base nas indicações dadas por esses aparelhos de acordo com instruções recebidas a passagem dos fornos de comando automáticos para o comando manual e vice-versa, assegurando ainda a regulação manual.

Operador de serra programável para madeiras. — É o trabalhador que opera e controla serras programáveis de corte por medida para madeiras e procede à sua alimentação e descarga.

Operador de telex. — É o trabalhador que recebe e expede comunicações por telex. Proceda ao arquivo das cópias das comunicações recebidas e expedidas.

Operador de tesoura universal. — É o trabalhador que regula e manobra uma tesoura universal para o corte e abertura de furos em materiais, tais como barras, varões, perfilados e chapas. Trabalha de acordo com instruções, planos de corte, *croquis* ou escandilhões. Monta e regula esperas a utilizar nos respectivos suportes (sacabocados, lâminas para corte e perfis, varões ou chapas). Pode, quando necessário, fazer a marcação do material para definir as linhas de corte.

Operador de ultra-sons. — É o trabalhador que procede à análise de peças metálicas com aparelhagem de ultra-sons, ajustando-a sobre a peça e regulando-a. Interpreta os resultados e pode elaborar relatórios.

Operário de limpezas industriais. — É o trabalhador que limpa o interior dos tanques, casa das máquinas, convés, castelos e outras instalações no interior do navio; limpa órgãos de máquinas, a bordo e nas oficinas. Proceda ao tratamento das superfícies, nomeadamente à picagem, manual ou mecânica, no interior dos tanques, porões, *cofferdames*, cavernas e outras instalações. Pode eventualmente colaborar nas manobras do navio e na movimentação de materiais, bem como desempenhar eventualmente as funções de trabalhador de limpeza.

Operário de manobras. — É o trabalhador que movimenta, por meio de estropos, aparelhos diferenciais, guindastes e outros sistemas, máquinas e materiais, quer em terra, quer a bordo. Faz parte de equipas para manobras marítimas dos navios.

Operário não especializado (servente metalúrgico). — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e limpeza dos locais de trabalho.

Orçamentista. — É o trabalhador que, interpretando normas, especificações, elementos fornecidos pelo gabinete de métodos e outros, constrói ou utiliza tabelas

ou gamas de fabrico para efectuar cálculos e obter resultados necessários à provisão e ao controlo dos custos do produto.

Paquete. — É o trabalhador, menor de 18 anos, que presta os serviços enumerados para os contínuos.

Patentador. — É o trabalhador que procede ao tratamento térmico do arame ou fio metálico para lhe dar endurecimento.

Pedreiro (trolha). — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares, podendo executar serviços de conservação e reparação e de construção civil.

Pedreiro da indústria naval. — É o trabalhador que isola caldeiras, tubos de vapor e outras construções e remove e aplica refractários. Retira e coloca massas de cimento ou similares, nomeadamente em empalmes, pinos de leme, capacetes de hélices, bojões de fundo e tanques, e executa trabalhos com cimento e massas similares a bordo. Repara e beneficia compartimentos e instalações de pessoal a bordo. Executa trabalhos de construção, beneficiação ou reparação de edifícios e outras instalações.

Penteeiro. — É o trabalhador que executa, acaba, repara e rectifica pentes para máquinas da indústria têxtil.

Perfilador. — É o trabalhador que regula e opera com máquinas de moldurar, tupia ou plaina de três ou mais faces.

Perfurador-verificador-operador de posto de dados. — É o trabalhador que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho a partir de documentos elaborados pelo utilizador. Prepara, opera e controla equipamentos de registo/transmissão de dados relacionados com os suportes (perfuradores de cartões, registador em bandas, terminais de computador, etc).

Pesador-contador. — É o trabalhador que pesa ou conta materiais, peças ou produtos, podendo tomar notas referentes ao seu trabalho.

Picador ou repicador de limas. — É o trabalhador que manobra uma máquina que serve para picar limas novas ou repicar limas usadas. Corrige deficiências de trabalho mecânico e executa a mesma operação manualmente.

Pintor de cápsulas. — É o trabalhador que pinta as cápsulas das garrafas com motivos ou de publicidade.

Pintor de construção civil. — É o trabalhador que, predominantemente, prepara ou repara para pintar superfícies de estuque, reboco, madeira ou metal. Desmonta e monta ferragens que se encontram aplicadas, prepara e aplica aparelhos e outras tintas primárias, prepara e aplica massas, betumando ou barrando, aplica tintas de acabamento manual ou mecanicamente, afina as respectivas cores e enverniza.

Pintor especializado. — É o trabalhador que, a pincel ou à pistola, ou ainda por processo específico, incluindo o de pintura electrostática, aplica tinta de acabamento sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar. Não se incluem nesta profissão os profissionais que procedem à pintura de automóveis.

Pintor da indústria naval. — É o trabalhador que executa a pintura na cobertura de decapagem, interior e exterior de condutas, estrados de casas das máquinas, paióis de amarra, superestruturas e duplos fundos, utilizando tintas epóxicas e betuminosas. Estes trabalhos são executados tanto em reparação como em construção, utilizando para o efeito máquinas de alta pressão (*air-less*) e ferramentas adequadas.

Pintor de lisos e ou letras. — É o trabalhador que prepara ou repara superfícies para pintar, prepara e aplica massas, betumando ou barrando, alegra fendas, desmonta ou monta pequenas peças, tais como apliques e outras, em alojamentos e superestruturas, pinta manual ou mecanicamente, aplicando tintas primárias, subcapas ou aparelho, esmaltes, tintas a água, alumínio, tintas prateadas ou douradas e outras não betuminosas, afinando as respectivas cores e enverniza. Estas funções poderão ser executadas em prancha baileu ou balso. Nesta profissão inclui-se o pintor de letras, trabalhador que desenha, traça, decalca e pinta letras, números ou figuras nos navios, na palamenta ou noutros artigos de aprestamento.

Pintor-secador de machos para fundição. — É o trabalhador que predominantemente pinta manualmente ou à pistola machos para fundição e procede à sua secagem utilizando maçarico.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis. — É o trabalhador que prepara as superfícies das máquinas velocípedes com ou sem motor, móveis e veículos ou seus componentes e outros objectos. Aplica demãos do primário, capa e subcapa, e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas.

Planificador do 1.º escalão. — É o trabalhador que, além de desempenhar as funções indicadas para o planificador do 2.º escalão, coordena a progressão das planificações ou programas em curso, fundamentalmente tornando-os compatíveis e exequíveis no tempo e nas disponibilidades da produção. Para a resolução de situações de desvios de planificação ou programação, toma iniciativas tendentes ao cumprimento das obrigações assumidas, transmitindo às diferentes actividades sectoriais as decisões tomadas.

Planificador do 2.º escalão. — É o trabalhador que, utilizando técnicas de planificação e sistemas de programação de médio e longo prazos a partir de elementos do projecto, orçamentos, obrigações contratuais e outros, elabora a planificação ou programa das obras estabelecendo o esquema de desenvolvimento das diferentes actividades sectoriais que participam na respectiva execução, prevendo os prazos e os meios de acção necessários, materiais e humanos, requeridos, tendo em atenção a planificação ou programação já estabelecida para as obras em curso. Elaborar, organiza e coordena toda a documentação necessária e relacionada com a planificação ou programação de médio e longo prazos.

Plastificador. — É o trabalhador que prepara e aplica revestimentos plásticos em superfícies metálicas por projecção electrostática, sinterização ou projecção a maçarico, utilizando para o efeito instalações e máquinas ou equipamentos apropriados.

Polidor. — É o trabalhador que manual ou mecanicamente procede ao polimento de superfícies de peças metálicas e de outros materiais, utilizando discos de polir em arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.

Polidor de cutelarias. — É o trabalhador que, manualmente ou manobrando máquinas apropriadas, procede a polimentos de peças de cutelaria tais como facas, garfos, colheres, conjuntos de cozinha, tesouras, alicates, quebra-nozes, canivetes e outros objectos similares, normalmente destinados a uso doméstico, utilizando para o efeito discos de polirem arames de aço, esmeril, lixa, feltro, sisal, pano e outros, procedendo à carga e descarga das máquinas utilizadas.

Polidor manual (madeiras). — É o trabalhador que dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados e prepara a madeira aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições; ministra, conforme os casos, várias camadas de massas anilinas, queimantes, pedra-pomes, goma-laca dissolvida em álcool, verniz ou outros produtos de que se sirva; utiliza utensílios manuais como raspadores, pincéis, trinças, bonecas e lixas.

Polidor mecânico (madeiras). — É o trabalhador que dá brilho às superfícies revestidas com verniz de políester, celulose ou outros, utilizando ferramentas mecânicas; recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada; empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas, animada de movimento de rotação; percorre, friccionando com este dispositivo, a superfície da peça.

Porteiro. — É o trabalhador que nas horas normais de trabalho se mantém permanentemente na portaria da empresa, controlando a entrada e saída de pessoas e viaturas.

Pregueiro manual. — É o trabalhador que fabrica manualmente pregos, cavilhas e objectos similares.

Prensador-colador (madeiras). — É o trabalhador que regula e manobra uma instalação para o aperto da peça de madeira ou outras, a unir por meio de colas e sua secagem por aquecimento ou outros processos.

Preparador de análises clínicas. — É o trabalhador que assegura as colheitas de sangue e urina e todo o processamento das análises clínicas, procede ao registo das análises clínicas e do resultado de inspecções médicas e à elaboração de apanhados periódicos das análises efectuadas. Pode, também, assistir o médico nos exames de inspecção e executa a respectiva biometria.

Preparador de areias para fundição. — É o trabalhador que manual ou mecanicamente prepara areias destinadas à moldação ou à execução de machos.

Preparador auxiliar de trabalho. — É o trabalhador que, com base em elementos técnicos simples que lhe são fornecidos, geralmente sob orientação do preparador de trabalho, indica os modos operatórios, as máquinas e ferramentas a utilizar na produção, atribuindo os tempos de execução constantes das tabelas existentes.

Preparador de comando numérico. — É o trabalhador responsável pela realização dos trabalhos necessários à elaboração das instruções a fornecer ao comando e ao operador de uma máquina de comando numérico, compete-lhe, nomeadamente, transcrever as operações a executar automaticamente pela máquina numa linguagem simbólica, adequada ao conjunto comando-máquina, podendo utilizar sistemas computadorizados, proceder ou superintender na obtenção da fita perfurada (fita magnética ou qualquer outro suporte), que introduzirá o programa no comando, redigir as instruções necessárias ao operador da máquina; eventualmente acompanha o arranque de novos programas; pode proceder directamente à preparação do trabalho a executar ou receber o trabalho já preparado em moldes convencionais.

Preparador de eléctrodos. — É o trabalhador que monta os eléctrodos em fornos eléctricos ou de lenha destinados ao cozimento de pasta, procedendo à montagem dos cilindros de grafite e de cabeça de bronze, a qual é chumbada com bronze, desmonta os eléctrodos usados e repara as cuvas dos fornos.

Preparador informático de dados. — É o trabalhador que recepciona, reúne e prepara os suportes de informação e os documentos necessários à execução dos trabalhos no computador. Elabora formulários, cadernos de exploração, folhas de trabalho e outros, a serem utilizados na operação do computador durante a execução do trabalho. Procede à sua entrega à operação.

Preparador do isolamento das limas destinadas à têmpera. — É o trabalhador que prepara a massa isolante, misturando manualmente várias substâncias; com essa massa reveste as limas, coloca-as sobre uma estufa de secagem, retirando-as de seguida para posterior operação.

Preparador de pasta. — É o trabalhador que procede ao fabrico de pasta destinada aos eléctrodos descontinuos utilizados nos fornos eléctricos, repara os fornos e executa as operações de carga e descarga na instalação de moagem, conduz a mesma instalação, abastece a caldeira de aquecimento e o misturador com breu e antracite, respectivamente, e procede à moldagem da pasta em blocos paralelepípedicos.

Preparador de pasta abrasiva e de massa para polimento de metais. — É o trabalhador que prepara a pasta abrasiva e a massa para polimento de metais, misturando manualmente várias substâncias; utiliza para o efeito equipamento adequado e procede à sua aplicação.

Preparador de pintura. — É o trabalhador que em linhas de montagem prepara as superfícies para pintar utilizando meios manuais, mecânicos, eléctricos ou outros, pode aplicar vedantes, insonorizantes e ainda protecção à pintura.

Preparador de pós e misturas de metal duro. — É o trabalhador que, segundo normas preestabelecidas, prepara e procede à mistura de pós de tungsténio, carbonetos e outros pós metálicos destinados ao fabrico de pastilhas ou outros produtos de metal duro. Para o efeito realiza operações de peneiração, moagem, mistura e granulação e outras tarefas decorrentes, utilizando equipamento apropriado.

Preparador técnico de sobressalentes e peças de reserva. — É o trabalhador que, com base em critérios e princípios que lhe são indicados, define existências de estoques, encargos de posse e riscos ou prejuízos derivados da sua ausência. Elabora pedidos para a compra de sobressalentes e peças de reserva com conhecimento dos materiais a adquirir, sua função, natureza e origem, fontes de abastecimento, qualidade, prazo de entrega e a hipótese de compra a fornecedores estrangeiros ou fabricação nacional. Vigia e rectifica o nível dos estoques do material. Transfere materiais de conservação para estoques de armazém. Faz periodicamente o inventário do material requisitado não levantado. Actualiza as fichas de material de conservação. Presta todos os esclarecimentos necessários para a identificação e demais características dos materiais pedidos. Recepciona quantitativamente e eventualmente pode proceder à sua recepção qualitativa.

Preparador de tintas para linhas de montagem. — É o trabalhador que prepara e combina os produtos da pintura, adaptando-os às necessidades de cada sistema.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Programador de fabrico. — É o trabalhador que, a partir de elementos fornecidos pelo preparador de trabalho, procede à análise da distribuição do trabalho, tendo em conta a melhor utilização da mão-de-obra e do equipamento, bem como o respeito dos prazos de execução. Incluem-se nesta profissão os profissionais que elaboram estatísticas industriais.

Programador informático. — É o trabalhador que executa uma ou várias das seguintes funções:

- a) De organização de métodos — estuda as especificações das necessidades de informação e os serviços, determina os métodos de simplificação, quer manuais quer mecanizados, do tratamento da informação e a organização dos circuitos dos documentos nos serviços não englobados nos do computador;
- b) De aplicações — estuda as especificações dos programas, determina o formato das informações, a organização dos ficheiros que as contêm e as operações a efectuar com elas no decorrer da execução do trabalho no computador. Codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os programas e elabora o respectivo manual de operações;
- c) *Software* — estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os

módulos de utilização geral. Pesquisa as causas de incidentes de exploração;

- d) De exploração — estuda as especificações do programa da exploração do computador e os trabalhos a realizar e determina os métodos de tratamento da informação e os circuitos dos documentos nos serviços do computador e elabora o programa de exploração. Contabiliza o tempo de produção, de paragem, de avaria e de manutenção e determina os custos de exploração.

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos numa máquina ou num conjunto de máquinas clássicas e clássicas convencionais (a cartões), funcionando em interligação. Elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados de resultado.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

Propagandista. — É o trabalhador encarregado de visitar os clientes para lhes expor as vantagens de aquisição dos artigos para venda, explicando e acentuando as vantagens dos mesmos; distribui folhetos, catálogos e amostras.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e à melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

Quebra ou corta-gitos. — É o trabalhador que manualmente e ou com ferramentas adequadas separa as peças dos gitos, cortando-os ou quebrando-os, canais de alimentação e alimentadores.

Radiologista industrial. — É o trabalhador que regula e opera com aparelhos industriais de raios X, raios gama e equipamento similar. Escolhe a película, posiciona as fontes, os indicadores de qualidade de imagem e o ecrã. Pode interpretar os resultados e elaborar relatórios.

Raspador-picador. — É o trabalhador que, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, elimina, por raspagem ou picagem, camadas de ferrugem, tintas ou outras existentes nas superfícies, de objecto metálico ou outros.

Rebarbador especializado e ou ferramentas pesadas. — É o trabalhador que, predominantemente, regulariza superfícies de peças vazadas, utilizando mós de esmeril, instrumentos simples de medida ou de acerto, nomeadamente fita métrica, esquadros e calibres, não trabalhando com campos de tolerância inferiores a 1 mm, ou que utiliza manualmente ferramentas pesadas, como martelos pneumáticos ou mós de esmeril, montadas ou não em suspensões basculantes, para regula-

rizar superfícies de peças vazadas, tais como corpos de máquinas ou similares ou toda a superfície de peças de dimensão ampla, tais como de banheiras vazadas.

Rebarbador-limpador. — É o trabalhador que regulariza superfícies ou peças de metal vazadas, soldadas, forjadas, estampadas ou prensadas, utilizando ferramentas adequadas. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que procedem ao controle de barretas de peças de fundição destinadas à análise, executando as operações necessárias, nomeadamente marcação, limpeza, extracção de rebarbas e registo em documentação própria.

Rebitador. — É o trabalhador que, com auxílio de martelo manual ou pneumático, prensa hidráulica ou outras máquinas apropriadas, faz embutidos e encalca rebites para a junção de elementos metálicos, tais como chapas, vigas, colunas, elementos para navios, caldeiras ou estruturas metálicas pesadas.

Recepcionista (escritório). — É o trabalhador que recebe clientes, dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos, assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendem encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes, com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Recepcionista ou atendedor de oficina. — É o trabalhador que atende clientes, faz exame sumário das viaturas, máquinas ou produtos e elabora e encaminha para as diversas secções as notas dos trabalhos a executar, podendo proceder à verificação e ou demonstração das características e qualidades mecânicas daqueles ou das reparações efectuadas.

Rectificador de fieiras ou matrizes. — É o trabalhador que rectifica, ajuda e pule fieiras, matrizes e punções segundo desenhos ou outras especificações e com as tolerâncias exigidas neste género de trabalho.

Rectificador mecânico. — É o trabalhador que, operando uma máquina de rectificar, executa todos os trabalhos de rectificação de peças, trabalhando por desenho, peça modelo ou instruções que lhe forem fornecidas. Prepara a máquina e, se necessário, a ferramenta que utiliza.

Rectificador de peças em série. — É o trabalhador que opera uma máquina de rectificar, preparada para o trabalho em série, cuja regulação, afinação e montagem de ferramentas é, em geral, efectuada por outro profissional.

Redactor de revista. — É o trabalhador que, predominantemente, colabora com o chefe de redacção na elaboração da revista da empresa e da informação interna, bem como da sua divulgação.

Reparador de isqueiros e canetas. — É o trabalhador que procede à reparação e afinação de isqueiros e canetas.

Reparador de linha. — É o trabalhador que em linha de montagem de máquinas de escrever repara e ou afina

os conjuntos para máquinas acabadas ou por acabar de modo a conseguir o seu bom funcionamento.

Reprodutor de documentos. — É o trabalhador que, predominantemente, procede à reprodução de documentos, incluindo os trabalhos com as chapas fotográficas ou serviços idênticos.

Repuxador. — É o trabalhador que conduz um torno de repuxar, utilizando ferramentas manuais para enformar chapas metálicas, ou conduz máquinas automáticas ou semiautomáticas para o trabalho em série de enformar chapas metálicas por repuxagem.

Respigador de madeiras. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de respigar.

Revestidor de artigos de fantasia. — É o trabalhador que, com auxílio de ferramentas adequadas, reveste artigos diversos, designadamente molduras, cinzeiros e caixas para diversos fins, com tecidos, pergamóide e outros materiais similares, por colagem ou outros processos, podendo ainda proceder à aplicação de dobradiças e outras aplicações metálicas nos referidos artigos.

Revestidor de bases de chapéus de carda («flats»). — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede às operações de acerto das bases, corte, agrafagem e esmerilagem de chapéus de cardas têxteis (*flats*).

Revestidor de cilindros cardadores. — É o trabalhador que, em máquinas e ferramentas apropriadas, procede ao revestimento de cilindros cardadores com puado e esmerila o mesmo.

Riscador. — É o trabalhador que em papel, tecidos ou pergamóides destinados à confecção de capas para estofos ou colchões procede à traçagem dos contornos definidos por moldes que lhe são fornecidos.

Roupeiro. — É o trabalhador que, existindo rouparia, se ocupa de recebimento, encaminhamento adequado ou arrumação e distribuição das roupas e respectivos registos.

Sangrador de forno de redução. — É o trabalhador a quem compete, de acordo com as instruções recebidas, sangrar um ou mais fornos para as bacias lingoteiras ou colheres de sangria, sendo o responsável por todas as operações inerentes à sangria, incluindo a sua retirada, pesagem e arrumação. Procede à reparação de bocas e caldeiras dos fornos.

Secretário. — É o trabalhador que se ocupa de secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir as actas das reuniões de trabalho; assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização de assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Semiespecializado (químico). — É o trabalhador que exerce funções de execução, totalmente planificadas e definidas, de carácter predominantemente mecânico ou manual, pouco complexas, rotineiras e por vezes repetitivas.

Serrador mecânico de madeiras. — É o trabalhador que, utilizando serras manuais ou mecânicas, desfia toros de madeira, segundo as espessuras exigidas para as indústrias metalúrgicas e de construção naval.

Serralheiro de caldeiras. — É o trabalhador que desmonta, conserva, repara e ou executa os diversos componentes das caldeiras, tais como sedes de postigos, tubos, furos, favos e chapa. Pesquisa fugas nas tubagens das caldeiras e procede aos ensaios das mesmas após preparadas, procedendo ainda a outras operações inerentes à profissão.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro ferrageiro. — É o trabalhador que, com base em desenho, especificações técnicas, indicações que são fornecidas e ou experiência profissional quanto a segredos de fechaduras, procede, manual ou mecanicamente, à execução ou reparação de ferragens, tais como fechaduras ou dobradiças, não comuns à produção normal, utilizando para o efeito ferramentas adequadas.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes. — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas, moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçar ou estampar materiais, dando-lhes forma. Trabalha por desenho ou peça modelo.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Serralheiro de metais não ferrosos. — É o trabalhador que acaba objectos decorativos em metais não ferrosos, de utilidade doméstica ou industrial, obtidos por fundição, tais como ferragens artísticas ou outras guarnições, para diversos fins.

Serralheiro de rastos. — É o trabalhador que, predominantemente, procede à execução e ou reparação de rastos e seus componentes, tais como roletes, rodas de guia, correntes e sapatas para máquinas de escavação, gruas e outras máquinas congêneres. Para o efeito interpreta desenhos e especificações técnicas e utiliza ferramentas e máquinas adequadas.

Serralheiro de tubos. — É o trabalhador que monta instalações de tubagem em navios em construção ou reparação e outras instalações industriais utilizando instrumentos de medida como escantilhão, cêrcea, ferramentas adequadas para dar forma às instalações da tubagem ou tubagens a montar, dá forma requerida aos tubos, prepara-os e liga-os em conformidade, monta instalações e faz a junção de vários aparelhos, depósitos, dispositivos de aquecimento, bombas e outros. Procede aos ensaios das instalações.

Servente (construção civil e comércio). — É o trabalhador que executa tarefas não específicas.

Soldador por baixo ponto de fusão. — É o trabalhador que procede à ligação de elementos metálicos, aquecendo-os e aplicando-lhes a solda apropriada em estado de fusão ou utilizando ferro de soldar.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura por electroarco ou oxi-acetilénico, liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas automáticas ou semiautomáticas procedem à soldadura e ou enchimentos. Excluem-se as soldaduras por resistência (pontos, costura e topo a topo).

Soldador por pontos ou costura. — É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo aluminotérmico ou por resistência (pontos, costura e topo a topo). Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que operem com uma máquina de fabricar rede soldada por pontos.

Soldador de qualificação especializada. — É o trabalhador que, sabendo soldar por electroarco em todas as posições, executa os cordões por forma a permitir a aprovação mediante exames por meios não destrutivos. A soldadura deverá obedecer a normas internacionais de qualidade.

Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel. — É o trabalhador que solda com o maçarico, topo a topo, as extremidades dos fios metálicos constituintes das telas metálicas para o fabrico de papel, depois de previamente os cortar, acertar e desempenar. Utiliza como material acessório neste trabalho um microscópio móvel sobre a direcção da trama.

Supervisor de fornos a arco para fundição de aço. — É o trabalhador que orienta a marcha de fusão, especificamente a partir da composição dos vários componentes (ferro, ligas), atinge determinado tipo de aço com uma certa composição química final; corrige e controla escórias, estados de oxidação, insuflações e temperaturas dos banhos; conhece a acção dos aditivos tanto como elementos de liga como correctivos. Eventualmente, poderá proceder a análises de vários elementos e de um modo geral conhece o funcionamento mecânico dos órgãos do forno, o que lhe permite detectar em tempo avarias graves.

Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca. — É o trabalhador que manualmente executa redes para a aplicação na indústria da pesca.

Técnico de aparelhos de electromedicina. — É o trabalhador que monta, instala, conserva e repara equipamentos electromedicinais; executa as tarefas fundamentais do radiomontador, mas trabalha em equipamentos electrónicos aplicados à medicina, tais como aparelhos de radiodiagnósticos e radioterapia, diatermia, electrocirúrgicos e de reanimação respiratória e circulatória de controle e vigilância do doente, o que requer conhecimentos especiais.

Técnico de controle de qualidade. — É o trabalhador que, possuindo reconhecidos conhecimentos técnicos relativos aos produtos fabricados no sector em que

exerce a sua actividade, procede a análises cuidadas do trabalho executado ou em execução, de modo a verificar se este corresponde às características técnicas da qualidade exigida. Com o objectivo de eliminar os defeitos, procura as suas causas e apresenta sugestões oportunas fundamentadas em relatórios, executando, se necessário, esboços ou croquis.

Técnico de electrónica. — É o trabalhador que monta, instala, conserva e repara diversos tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização; lê e interpreta esquemas e planos de calibragem; examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento; monta as peças ou fixa-as sobre estruturas ou painéis, usando ferramentas manuais apropriadas; dispõe e liga os cabos, através de soldadura ou terminais; detecta os defeitos, usando geradores de sinais, osciloscópios e outros aparelhos de medida; limpa e lubrifica os aparelhos; desmonta e substitui, se for caso disso, determinadas peças, tais como resistências, transformadores, válvulas e vibradores; procede às reparações e calibragem necessárias aos ensaios e testes, segundo as especificações técnicas. Pode ser especializado em determinado tipo de aparelhos ou equipamentos electrónicos, sendo designado em conformidade.

Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações. — É o trabalhador que monta, calibra, ensaia, conserva, detecta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem electrónica industrial, controle analítico e telecomunicações em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização. Guia-se, normalmente, por esquemas e outras especificações técnicas.

Técnico de ensaios não destrutivos. — É o trabalhador que executa ensaios não destrutivos em materiais ferrosos e não ferrosos e ou soldaduras utilizando meios e equipamentos adequados, nomeadamente ultra-sons, magnetoscopia, ressonância (líquidos penetrantes), correntes de Foucault e outros meios que o processo tecnológico venha a desenvolver e cuja utilização se afirme como necessidade real. Inclusivamente pode utilizar raios X e gama.

Técnico fabril. — É o trabalhador que tem por função organizar, adaptar e coordenar a planificação técnica fabril determinada pelos órgãos superiores. Poderá dirigir tecnicamente um ou mais sectores da produção e desempenhar as funções de coordenação no estudo de métodos ou projectos.

Técnico de higiene industrial. — É o trabalhador que analisa as condições de trabalho sob o ponto de vista de saúde; procede à medição dos locais de trabalho e restantes instalações da empresa dos factores humidade, temperatura, ruídos, poeiras, gases tóxicos, fumos e iluminação ambiente. Elabora relatório sobre as condições de trabalho observadas e dá pareceres relativos à higiene ambiente, para análise e modificação dessas condições pelo médico de trabalho. Pode também propor medidas tendentes a prevenir a poluição das águas, alimentos e solos.

Técnico industrial. — É o trabalhador proveniente de grau máximo da sua especialidade que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos adquiridos ao longo de uma

experiência profissional mínima de 10 anos no desempenho de especialidade profissional da metalurgia ou metalomecânica, executa funções que normalmente são atribuídas a um profissional de engenharia, sendo equiparado, para efeitos salariais, ao nível correspondente do respectivo profissional de engenharia.

Técnico de mercados. — É o trabalhador que, com base em elementos recolhidos pelo prospectador de vendas ou outros, procede ao estudo das técnicas comerciais indispensáveis para a introdução de novos produtos ou alterações nos já comercializados, segundo uma perspectiva de mercado. Procede também ao estudo da viabilidade de novos mercados. O desempenho desta profissão implica experiência profissional específica no domínio das técnicas de *marketing* ou habilitação em curso próprio oficializado.

Técnico de prevenção. — É o trabalhador que tem por função, ao serviço da empresa, cumprir as funções que lhe são atribuídas pela cláusula 42.^a dos regulamentos de higiene e segurança em vigor. Poderá superintender os serviços de segurança da empresa.

Técnico de produto. — É o trabalhador que no fabrico de instrumentos de técnica de relojoaria analisa as peças fora das tolerâncias admissíveis rejeitadas pelo controle, decidindo pelo seu possível aproveitamento. Pode sugerir, alterar ou criar especificações técnicas de produto, verificando e assegurando o cumprimento das mesmas.

Técnico de serviço social. — É o trabalhador que colabora com os indivíduos e os grupos na resolução de problemas de integração social provocados por causas de ordem social, física ou psicológica; mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na comunidade, dos quais eles poderão dispor; colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais; participa na definição e concretização da política de pessoal; participa, quando solicitado, em grupos, comissões sindicais, comissões de trabalhadores ou outras, tendo em vista a resolução dos problemas de ordem social e humana existentes na empresa.

Telefonista. — É o trabalhador que faz a ligação aos telefones internos (postos suplementares) da empresa das chamadas recebidas do exterior e estabelece as ligações internas ou para o exterior. Faz o registo das chamadas, bem como a contagem dos períodos das mesmas. Responde também a pedidos de informações telefónicas. Será considerado de primeira o telefonista que manipula aparelhos com capacidade de 15 ou mais extensões internas e mais de 3 ligações à rede externa. Será considerado de segunda o telefonista que manipula aparelhos com capacidade até 14 ligações internas e até 3 ligações à rede externa.

Temperador de metais. — É o trabalhador que, utilizando instalações de tratamentos térmicos ou outros meios adequados, a partir de diagramas de temperatura, instruções ou especificações técnicas preestabelecidas, procede ao tratamento térmico das ligas metálicas, nomeadamente têmpera, recozimento e revenido.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são con-

fiados; verifica as diversas caixas, confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamento; verifica periodicamente se os montantes dos valores em caixa coincidem com os que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Tirocinante (desenhador). — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais dos escalões superiores, faz tirocínio para ingresso nos escalões respectivos.

Torneiro especializado. — É o trabalhador que opera um torno revólver simples, preparado para o trabalho em série, podendo proceder a simples afinações consecuentes do normal funcionamento e execução do trabalho em curso intervindo na montagem de ferramentas com vista à execução das operações desejadas. Utiliza sempre para o efeito peça modelo ou instruções de fácil interpretação, tais como desenho ou croquis de leitura simples.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, operando um torno mecânico paralelo vertical, revólver ou de outro tipo, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Nesta profissão incluem-se os trabalhadores que, operando um torno revólver, em regra, utilizam para a execução das suas funções os conhecimentos técnicos profissionais usados na execução das funções referidas.

Torneiro de peças em série. — É o trabalhador que, predominantemente, opera uma máquina de tornear para o trabalho em série, cuja regulação e montagem de ferramentas são previamente efectuadas por outro profissional.

Torneiro de peito (ou de ungheta). — É o trabalhador que conduz um torno mecânico cuja ferramenta de corte é apoiada num suporte (espera) e manobrada manualmente. Prepara as ferramentas que utiliza. Executa peças sem grande rigor, utilizando para o efeito peça modelo, desenho ou instruções de simples interpretação.

Trabalhador de campo experimental agrícola. — É o trabalhador que executa tarefas para a cultura e tratamento, tais como preparação e fertilização do terreno, sementeira, monda e colheita.

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que procede à arrumação e limpeza dos locais de trabalho.

Trabalhador de qualificação especializada. — É o trabalhador do 1.º escalão que, pelos seus conhecimentos técnicos, aptidão e experiência profissional, desempenhando, predominantemente, funções inerentes a grau superior às exigidas à sua profissão será designado de «qualificado» e atribuída a remuneração do grau imediatamente superior.

Trabalhador de serviço de apoio (gráfico). — É o trabalhador que, essencialmente, executa funções de apoio à produção. Transporta matérias-primas e executa serviços indiferenciados, podendo ser-lhe apenas atribuída uma função específica.

Traçador de construção naval. — É o trabalhador que executa na sala do risco, a partir de um estudo de um projecto de um navio, operações de projecção, planificação e respectivo desenvolvimento, projectando os três planos que coordena num plano único vertical (plano vertical definitivo) elaborado de tal modo que qualquer secção (corte) que se pretende que saia com linhas correctas permita a extracção de todos os elementos a fornecer para rectificação do projecto inicial, a afectuação dos trabalhos nas diversas oficinas (moldes) e o controle da construção do navio.

Traçador-marcador. — É o trabalhador que, com base em peça modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo, eventualmente, com punção, proceder à marcação do material

Traçador-planificador. — É o trabalhador que interpreta desenhos de construção metálica, nomeadamente caldeiraria, faz rebatimentos e planificações, de modo a permitir a execução da traçagem, executa traçados e estuda o enquadramento das peças desenhadas de modo a conseguir o melhor aproveitamento de materiais.

Tractorista ou maquinista de estacaria. — É o trabalhador que manobra máquinas de grande porte para execução de fundações ou aplicação de estacas, conduz ou manobra qualquer tractor para fins não agrícolas.

Tradutor. — É o trabalhador que elabora traduções técnicas de língua estrangeira, retroverte para as mesmas línguas cartas e outros textos, traduz catálogos e artigos de revistas técnicas.

Trefilador. — É o trabalhador que opera uma máquina que estira arame e varões de metal, puxando-os através de uma ou mais fieiras.

Urdidor. — É o trabalhador que manobra máquinas de urdir fios metálicos e procede às restantes operações inerentes à urdição.

Vazador. — É o trabalhador que, em fundição, procede ao vazamento dos metais em fusão em moldações de areia ou outras e ao vazamento em coquilhas, podendo, se necessário, proceder à sua montagem e desmontagem. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que recebem o metal em fusão à boca do forno e o transportam em recipiente próprio para o local de vazamento, podendo proceder ao vazamento nas colheiras de outros vazadores.

Veleiro. — É o trabalhador que, para a execução de velas destinadas a embarcações, talha, corta, cose e monta ilhós, podendo também executar outros trabalhos em lona para o mesmo fim.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente, fora do estabelecimento solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegações a que se encontra adstrito e envia rela-

tórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado:

- a) *Vendedor ou caixeiro-viajante* — quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça;
- b) *Vendedor ou caixeiro de praça* — quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede ou delegação da entidade patronal a que se encontra adstrito e concelhos limítrofes;
- c) *Vendedor ou caixeiro de mar* — quando se ocupar de fornecimento para navios.

Vendedor especializado. — É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e funcionamento exigem conhecimentos técnicos especiais, auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo a demonstração do artigo, se for possível e salientando as características de ordem técnica.

Verificador de produtos adquiridos. — É o trabalhador que procede à verificação das dimensões e da qualidade dos materiais ou produtos adquiridos.

Vigilante de infantário. — É o trabalhador que desempenha predominantemente as funções de assistência a crianças em transportes, refeições e recreios, durante os períodos de repouso. Pode colaborar com as educadoras e ou auxiliares de educação na execução de trabalhos de plasticina, corte e colagem e de contagem de histórias.

Vulcanizador. — É o trabalhador que tem como função executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins e ainda revestir peças metálicas.

Zelador e abastecedor da nora de instalação de decapagem por limas. É o trabalhador que abastece a nora com barro e zela pelo seu bom funcionamento.

Zelador da instalação de transporte de areias para fundição. — É o trabalhador que garante o bom funcionamento da instalação de transporte de areias para fundição, limpando-a e retirando os excessos de areia tanto da instalação como das respectivas galerias subterrâneas.

Zincador. — É o trabalhador que, com o auxílio de equipamento adequado, aplica um revestimento de zinco sobre peças ou materiais, para os proteger.

ANEXO IV

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Analista de informática;
Contabilista.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Gestor de estoques;
Inspector;
Administrativo;
Programador informático;
Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Agente de métodos;
Agente de normalização;
Técnico de serviço social.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção;
Chefe de movimento;
Chefe de redacção de revista;
Chefe de vendas;
Coordenador de exploração marítima;
Coordenador de obras;
Educador-coordenador;
Encarregado ou contramestre;
Encarregado de armazém;
Encarregador geral;
Encarregador geral (construção civil);
Encarregado de parque (serviços aduaneiros);
Encarregado de refeitório;
Enfermeiro-coordenador;
Inspector de vendas;
Maquetista-coordenador;
Medidor-orçamentista-coordenador;
Supervisor de fornos a arco para fundição de aço.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Analista de funções;
Correspondente em línguas estrangeiras;
Despachante;
Económico;
Educador de infância;
Enfermeiro;
Escrivão principal;
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras;
Monitor informático;
Orçamentista;
Programador mecanográfico;
Redactor de revista;
Secretário;
Técnico de mercados;
Tradutor.

4.2 — Produção:

Agente de produção;
Assistente operacional;
Cinzelador;
Desenhador de arte finalista (artes gráficas);
Desenhador-maquetista (artes gráficas);
Desenhador-projectista;
Maquinista naval;
Monitor;
Montador-ajustador de máquinas;
Montador de blindagem de querena;
Planificador do 1.º escalão;
Planificador do 2.º escalão;
Preparador de trabalho;
Técnico de controle de qualidade;
Técnico de ensaios não destrutivos;
Técnico fabril;
Técnico de higiene industrial;
Técnico industrial;
Técnico de prevenção;

Técnico de produto;
Traçador de construção naval;
Traçador-planificador.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Agente de aprovisionamento;
Agente de compras;
Ajudante de guarda-livros;
Caixa;
Escriturário;
Operador informático;
Operador de máquinas de contabilidade;
Operador mecanográfico;
Preparador de comando numérico;
Preparador informático de dados.

5.2 — Comércio:

Caixeiro;
Demonstrador de máquinas e equipamentos;
Promotor de vendas;
Prospector de vendas;
Vendedor;
Vendedor especializado;
Verificador de produtos adquiridos.

5.3 — Produção:

Afiador de ferramentas;
Afinador de máquinas;
Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores;
Ajudante de colunista;
Aplainador mecânico;
Apontador;
Assentador de isolamentos;
Bate-chapas (chapeiro);
Beneficiador de caldeiras;
Calafate;
Caldeireiro;
Canalizador (picheleiro);
Canalizador industrial;
Canteiro;
Carpinteiro de branco (carpinteiro de banco);
Carpinteiro de estruturas;
Carpinteiro de limpos e ou conservação;
Carpinteiro de moldes ou modelos;
Carpinteiro naval;
Carpinteiro de tosco ou cofragem;
Chumbeiro;
Colunista;
Compositor manual (gráfico);
Compositor-moldador de carimbos de borracha;
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte;
Condutor de ponte rolante de vazamento;
Controlador de qualidade;
Controlador de qualidade de armas de fogo;
Cortador de metal duro;
Cronometrista;
Desenhador;
Desenhador-gráfico;
Desenhador-pintor de esmaltagem;
Desenhador-retocador (artes gráficas);
Desenhador de topografia;
Electricista de alta tensão;

Electricista auto;
Electricista de baixa tensão;
Electricista bobinador;
Electricista de conservação industrial;
Electricista em geral;
Electricista naval;
Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações;
Electricista de veículos de tracção eléctrica;
Electroerosador;
Electromecânico;
Encalçador;
Encadernador (gráfico);
Enformador (lâminas termoplásticas);
Enformador de forno de cal;
Ensaaiador-afinador;
Escatelador mecânico;
Esmaltador a frio;
Esmaltador a quente;
Especialista (químico);
Especializado (químico);
Estampador a quente em malho de queda livre;
Estampador-prensador;
Estanhador;
Estofador;
Estucador (construção civil);
Experimentador;
Experimentador de máquinas de escrever;
Experimentador de moldes (metálicos);
Facejador (madeira);
Ferrageiro;
Ferramenteiro;
Ferreiro ou forjador;
Ferreiro ou forjador em série;
Fogueiro;
Forneiro;
Forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas;
Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas;
Fresador mecânico;
Fresador em série;
Fundidor-moldador manual;
Fundidor moldador mecânico;
Funileiro-latoeiro;
Gravador;
Gravador de peças em madeira para armas de fogo;
Impressor de serigrafia;
Impressor tipográfico;
Impressor de verniz;
Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração;
Instrumentista de controle industrial;
Laminador;
Laminador de cutelaria;
Litógrafo-fotógrafo (gráfico);
Litógrafo-impressor (gráfico);
Litógrafo-montador (gráfico);
Litógrafo-transportador (gráfico);
Maçariqueiro;
Macheiro manual de fundição;
Mandrillador mecânico;
Maquetista;
Maquetista de cartonagem;
Maquinista de força motriz;
Marceneiro;
Mecânico de aparelhagem pesada, terraplanagem e ou máquinas agrícolas;
Mecânico de aparelhos de precisão;

Mecânico de armamento;
Mecânico de automóveis;
Mecânico de aviões;
Mecânico de bombas injetoras;
Mecânico de madeiras;
Mecânico de máquinas de escritório;
Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento;
Metalizador à pistola;
Modelador;
Modelador ou polidor de material óptico;
Moldador de barcos e outras estruturas de fibras;
Montador-afinador de peças de cutelaria;
Montador de baterias;
Montador de cardas;
Montador de construções metálicas pesadas;
Montador de peças de cutelaria;
Montador de pneus especializado;
Montador de pré-esforço;
Operador de banhos químicos e electroquímicos;
Operador de câmara escura;
Operador de equipamentos de perfuração de solos;
Operador de forno de redução e carburação;
Operador de fornos de calcinação;
Operador de fornos de sinterização em vácuo;
Operador de gerador de acetileno;
Operador de instalação de antipoluição;
Operador de instalação de revestimento;
Operador de instalação de transformação química de minério;
Operador de instalações de matérias-primas (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica);
Operador de laboratórios de ensaios mecânicos;
Operador de máquina extrusora ou de extrusão;
Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de teias metálicas);
Operador de máquinas de injeção de gás frio;
Operador de máquinas de fundição injectada;
Operador de máquinas de furar radial;
Operador de máquinas de microfilmagem;
Operador de máquinas de pantógrafo;
Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro;
Operador de radiotelefonos;
Operador de recolha e preparação de amostras (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica);
Operador de ultra-sons;
Patenteador;
Pedreiro (trolha);
Pedreiro da indústria naval;
Penteeiro;
Perfilador;
Pintor da construção civil;
Pintor especializado;
Pintor da indústria naval;
Pintor de lisos e ou letras;
Pintor de veículos, máquinas ou móveis;
Plastificador;
Polidor;
Polidor de cutelarias;
Polidor manual (madeiras);
Polidor mecânico (madeiras);
Preparador técnico de sobresselentes e peças de reserva;
Preparador de tintas para linhas de montagem;

Programador de fabrico;
Radiologista industrial;
Rebitador;
Recepcionista ou atendedor de oficina;
Rectificador de fieiras ou matrizes;
Rectificador mecânico;
Rectificador de peças em série;
Reparador de isqueiros e canetas;
Reparador de linha;
Repuxador;
Serrador mecânico de madeiras;
Serralheiro de caldeiras;
Serralheiro civil;
Serralheiro ferrageiro;
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes
Serralheiro mecânico;
Serralheiro de metais não ferrosos;
Serralheiro de rastos;
Serralheiro de tubos;
Soldador por baixo ponto de fusão;
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno;
Soldador por ponto ou costura;
Soldador de qualificação especializada;
Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel;
Técnico de aparelhos de electromedicina;
Técnico de electrónica;
Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações;
Temperador de metais;
Torneiro especializado;
Torneiro mecânico;
Torneiro de peças em série;
Torneiro de peito ou de ungheta;
Trabalhador de qualificação especializada;
Traçador-marcador;
Tractorista ou maquinista de estacaria;
Trefilador;
Veleiro;
Zincador.

5.4 — Outros:

Auxiliar de enfermagem;
Barbeiro;
Bombeiro naval;
Condutor de veículo de doca;
Coordenador de tempos livres;
Cozinheiro;
Dispenseiro;
Fiel de armazém;
Fotógrafo;
Maquinista de locomotiva;
Medidor;
Medidor-orçamentista;
Mergulhador;
Motorista de ligeiros;
Motorista de pesados;
Operador de laboratório químico;
Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico;
Preparador de análises clínicas;
Tirocinante (desenhador).

6 — Profissionais semiquualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Abastecedor de carburantes;
Ajudante de motorista;

Arquivista fabril;
Arquivista técnico (desenho);
Assistente de consultório;
Bombeiro fabril;
Caixa de balcão;
Conferente;
Controlador-caixa (hotelaria);
Dactilógrafo;
Demonstrador (comércio);
Distribuidor;
Embalador;
Embalador de cutelarias;
Empregado de balcão ;
Empregado de lavanderia;
Empregado de refeitório;
Empregado de serviços externos (estafeta);
Especificador de materiais (desenho);
Jardineiro;
Marinheiro oficial;
Propagandista;
Roupeiro;
Telefonista;
Vigilante de infantário.

6.2 — Produção:

Acabador de machos para fundição;
Acabador de pequenas peças gravadas;
Acabador de tubos;
Afiador de tacos;
Ajudante de lubrificador de veículos automóveis;
Arameiro;
Armador de ferro;
Arrolhador;
Assentador de tacos;
Assentador de vias;
Atarraxador;
Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte;
Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas;
Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas;
Auxiliar de operador;
Caixoteiro;
Carregador de forno de redução;
Carregador qualificado de forno de redução;
Cartonageiro;
Chegador;
Chumbeiro manual ou fabril;
Colocador de machos de fundição;
Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros;
Colocador de pesos;
Conferente;
Abastecedor de linha;
Cortador;
Cortador de guilhotina (gráfico);
Cortador-prensador de peças de cutelaria;
Cortador ou serrador de materiais;
Cortador de tecidos ou pergamóides;
Cravador;
Decapador por jacto;
Decorador de esmaltagem;
Desempenador;
Desempenador especializado;
Detector de deficiências de fabrico;
Doqueiro;

Enfiador de teias;
Engatador ou agulheiro;
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos;
Entregador de máquinas ou equipamentos;
Escolhedor-classificador de sucata;
Esmaltador à espátula de pequenas peças;
Esmerilador;
Esmerilados de limas;
Estofador em série e ou colchoeiro mecânico;
Forjador de limas;
Guilhotinador de folha de madeira;
Guilhotineiro;
Latoeiro de candeeiros;
Levantador de peças fundidas;
Limador-alisador;
Limador-amolador de cutelarias (rebarbador);
Lixador manual ou mecânico de madeiras;
Lubrificador;
Lubrificador de veículos automóveis;
Macheiro mecânico de fundição;
Malhador;
Mandrillador de peças em série;
Manufator de material de higiene e segurança;
Marcador;
Marcador maçariqueiro para a indústria naval;
Marginador-retirador;
Marteleiro (construção civil);
Montador de andaimes da indústria naval;
Montador de carimbos de borracha;
Montador de estruturas metálicas ligeiras;
Montador de máquinas de escrever;
Montador de peças ou órgãos mecânicos em série;
Montador de pneus;
Movimentador de carros em parque;
Operador de campo experimental agrícola;
Operador de concentração de minério;
Operador de engenho de coluna ou montante para trabalhos de tolerâncias apertadas;
Operador de engenho de coluna ou portátil;
Operador de ensacamento;
Operador de ensaios de estanquidade em garrafas para gás;
Operador especializado de máquinas de balancé;
Operador de estufas;
Operador de forno de fabrico de cianamida cálcica;
Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio;
Operador heliográfico;
Operador de instalação de britagem;
Operador de instalação de moagem de carbonato de cálcio de cianamida;
Operador de instalação rotativa para limpapeças;
Operador manual (gráfico);
Operador de máquina automática de polir;
Operador de máquina de corte por lâminas rotativas;
Operador de máquina de fabricar molas;
Operador de máquinas de estirar;
Operador de máquinas de fabricar pregos;
Operador de máquinas de fabricar puados rígidos;
Operador de máquina de temperar puados;
Operador de máquina de formar cabos;
Operador de máquina de abrir fenda a parafusos;
Operador de máquinas de balancé;
Operador de máquinas de bobinar;
Operador de máquinas de cardar pasta;
Operador de máquinas de decapar por grenalha;

Operador de máquinas de encher escovas e ou puados;
 Operador de máquinas de encurvar varão a frio;
 Operador de máquinas de equilibrar;
 Operador de máquinas de fabricar agrafes;
 Operador de máquinas de fabricar agulhas;
 Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede;
 Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos;
 Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas;
 Operador de máquinas de fabricar cápsulas;
 Operador de máquinas de fabricar discos e ou folhas de serra;
 Operador de máquinas de fabricar fechos de correr;
 Operador de máquinas de fabricar tubos;
 Operador de máquinas para fabrico de anzóis;
 Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras;
 Operador de máquinas de fabrico de colchões ou estofos;
 Operador de máquinas de fabrico de redes para pesca;
 Operador de máquinas de formar cabos;
 Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazios;
 Operador de máquinas ou instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel;
 Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata;
 Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas;
 Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas;
 Operador de máquinas de *transfer* automáticas;
 Operador de máquinas para transformar e reparar folha de alumínio;
 Operador de misturador de cargas para briquetes;
 Operador de orladora;
 Operador de posto de bombagem;
 Operador de prensa de extrudar;
 Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou chanfradeira;
 Operador de regulador automático;
 Operador de serra programável para madeiras;
 Operador de tesoura universal;
 Operário de limpezas industriais;
 Pesador-contador;
 Picador ou repicador de limas;
 Pintor de cápsulas;
 Pintor-secador de machos para fundição;
 Pregueiro manual;
 Prensador-colador (madeira);
 Preparador de areias para fundição;
 Preparador auxiliar de trabalho;
 Preparador de eléctrodos;
 Preparador de isolamento das limas destinadas à têmpera;
 Preparador de pasta;
 Preparador de pasta abrasiva e de massa para polimento de metais;
 Preparador de pintura;
 Preparador de pós e misturas de metal duro;
 Quebra ou corta-gitos;
 Raspador-picador;
 Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas;

Rebarbador-limpador;
 Reprodutor de documentos;
 Respigador de madeiras;
 Revestidor de artigos de fantasia;
 Revestidor de bases de chapéus de carda (*flats*);
 Revestidor de cilindros cardadores;
 Riscador;
 Sangrador de forno de redução;
 Semiespecializado (químico);
 Tecedeira ou tecelão manual de redes para pesca;
 Trabalhador do campo experimental agrícola;
 Urdidor;
 Vizador;
 Vulcanizador;
 Zelador e abastecedor de nora de instalação de decapagem de limas;
 Zelador de instalações de transporte de areias para fundição.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):
 7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Carregador-descarregador;
 Contínuo;
 Guarda;
 Lavador de viaturas;
 Lavadaria;
 Limpador de viaturas;
 Pacote;
 Porteiro;
 Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção:

Abastecedor de fornos de desgasificação;
 Abastecedor de matérias-primas;
 Amarrador;
 Condutor de moinho de limalhas;
 Operador de automáticos (sarilhador);
 Operário de manobras;
 Operário não especializado (servente metalúrgico);
 Servente (construção civil e comércio);
 Trabalhador de serviço de apoio (gráfico).

A — Estágio e aprendizagem:

Caixeiro-viajante;
 Caixeiro-praticante;
 Estagiário;
 Aprendiz metalúrgico;
 Praticante metalúrgico.

Profissões existentes em dois níveis:

Ajudante de fiel de armazém — 5.1/6.1;
 Ajudante de sangria em forno de redução — 5.3/5.2;
 Arvorado (construção civil) — 3/5.3;
 Auxiliar de educação — 5.1/6.1;
 Capataz (construção civil) — 3/5.3;
 Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe) — 3/5.3;
 Chefe de linha de montagem — 3/5.3;
 Chefe de secção — 2.1/4.1;
 Chefe de serviços — 1/2.1;
 Cobrador — 5.1/6.1;
 Guarda-livros — 2.1/4.1;
 Operador de telex — 5.1/6.1;

Perfurador-verificador-operador de posto de dados — 5.1/6.1;
Recepcionista (escritório) — 5.1/6.1.

Águeda, 15 de Março de 2002.

Pela ABIMOTA:
(Assinatura ilegível.)

Pela APIFER:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEL:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDCES:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 15 de Abril de 2002. — Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Maio de 2002.

Depositado em 10 de Maio de 2002, a fl. 163 do livro n.º 9, com o n.º 104/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro — Alteração salarial e outras.

O CCTV para a indústria de carnes publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2000, com últimas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2001, é alterado da forma seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Âmbito do contrato

1 — O presente contrato colectivo de trabalho vincula, por um lado, todas as empresas representadas pelas associações patronais outorgantes que se dediquem no território nacional à indústria de carnes, que compreende, nomeadamente, o abate de animais, corte e desmancha dos mesmos, respectiva transformação e comercialização e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — As partes acordam em requerer a extensão do presente contrato às empresas que se dediquem às actividades referidas no n.º 1 e não estejam inscritas nas associações outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 —

2 — A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Cláusula 14.ª

Trabalho nocturno

1 — Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 22 horas de um dia e às 6 horas do outro.

Cláusula 25.ª

Descanso semanal e feriados

1 —

2 — O dia de descanso semanal complementar poderá ser qualquer outro dia da semana, para os trabalhadores admitidos após a entrada em vigor das presentes alterações, mediante acordo escrito.

3 — Os trabalhadores cujo dia de descanso complementar não seja o sábado terão um acréscimo de 17,5% sobre o salário de base enquanto essa situação se mantiver.

Cláusula 32.ª

Faltas justificadas

1 —

- a)
- b)
- c)
- d) Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, da pessoa que maritalmente viva com o trabalhador, filhos, pais, padrastos e enteados, sogros, genros e noras, durante cinco dias seguidos;
- e) Falecimento de avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos, cunhados ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, durante dois dias seguidos;

Cláusula 45.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCTV têm direito a um subsídio de refeição no valor de € 3,24 por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO I

A — Geral

Assistente de direcção. — Auxilia o seu superior hierárquico na execução das respectivas funções, podendo pontualmente substituí-lo. Pode ser encarregado da

reestruturação de certos sectores e desempenhar funções ou tarefas para que se encontra devidamente habilitado. A predominância das suas funções deverá ser técnica, devendo ter formação universitária.

Tabela salarial

| Níveis | Categorias profissionais | Remunerações em euros |
|--------|-----------------------------------------------|-----------------------|
| I | Director-geral | 1580 |
| II | Director de serviços | 1320 |
| III | Director-adjunto | 1055 |
| IV | Assistente de direcção | 735 |
| | Chefe de serviços | |
| | Técnico de salsicheiro | |
| V | Analista de sistemas-programador | 705 |
| VI | Chefe de secção | 620 |
| | Chefe de vendas | |
| VII | Encarregados | 565 |
| | Escriturário principal | |
| | Inspector de vendas | |
| | Secretário de direcção/administração | |
| | Técnico administrativo | |
| VIII | Analista | 532 |
| | Caixa | |
| | Encarregado-adjunto | |
| | Electricista | |
| | Escriturário de 1. ^a | |
| | Fogoeiro | |
| | Mecânico | |
| | Motorista de pesados | |
| | Operário metalúrgico de 1. ^a | |
| | Serralheiro | |
| IX | Cozinheiro principal | 491 |
| | Desmanchador-salsicheiro | |
| | Escriturário de 2. ^a | |
| | Fiel de armazém | |
| | Magarefe | |
| | Motorista de ligeiros | |
| | Operário de construção civil | |
| | Promotor/prospectador de vendas | |
| | Vendedor | |
| X | Ajudante de fogoeiro | 455 |
| | Ajudante de motorista-distribuidor | |
| | Cozinheiro | |
| | Escriturário de 3. ^a | |
| | Ferramenteiro | |
| | Operário metalúrgico de 2. ^a | |
| | Telefonista | |
| XI | Contínuo | 411 |
| | Demonstrador/repositor | |
| | Empregado de refeitório | |
| | Lavador/lubrificador | |
| | Porteiro | |
| | Salsicheiro | |
| | Trabalhador de limpeza | |

| Níveis | Categorias profissionais | Remunerações em euros |
|--------|-------------------------------------------|-----------------------|
| XII | Servente de armazém | 390 |
| | Servente ou trabalhador indiferenciado .. | |
| XIII | Estagiários do 2. ^o ano | 380 |
| | Praticantes do 2. ^o ano | |
| XIV | Ajudante de electricista | 365 |
| | Estagiários do 1. ^o ano | |
| | Praticantes do 1. ^o ano | |

Lisboa, 16 de Abril de 2002.

ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes:
(Assinatura ilegível.)

AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos:
(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:
(Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 3 de Maio de 2002.

Depositado em 10 de Maio de 2002, a fl. 162 do livro n.º 9, com o n.º 162/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho, adiante designada por CCTV, abrange, por um lado, em toda a área nacional, as empresas representadas pela ANIECA (escolas de ensino de condução automóvel) e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, nas categorias previstas neste CCTV, representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — O presente CCTV entra em vigor cinco dias depois da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — Este CCTV vigorará por um período de um ano e considera-se sucessivamente prorrogado por períodos de 60 dias se não for denunciado com a antecedência mínima de 70 dias do termo de um dos períodos de vigência.

3 — Enquanto não entrar em vigor o novo CCTV ou as alterações acordadas, manter-se-á a vigência do presente CCTV.

4 — O presente CCTV vigorará a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

Cláusula 32.^a

Diuturnidades

1 — Às remunerações mínimas do presente CCTV será acrescida uma diuturnidade no montante de € 20 por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco, as quais farão parte integrante da retribuição, vencendo-se a primeira em Abril de 1980.

2 — Os instrutores de condução automóvel venceram a primeira diuturnidade em 1 de Fevereiro de 1987 e a segunda em 1 de Fevereiro de 1989, integrando-se a partir daí no regime previsto no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 38.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de tesoureiro e caixa e os trabalhadores cobradores receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de € 26.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo de substituição.

Cláusula 39.^a

Refeições

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado pelos seguintes valores:

- Almoço — € 10;
- Jantar — € 10;
- Pequeno-almoço — € 3.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que o trabalhador está deslocado sempre que se encontre fora do concelho para o qual a viatura está licenciada e desde que por motivos de serviço não lhe seja possível regressar a tempo de as tomar no seu local habitual.

Cláusula 39.^a-A

Subsídio de refeição

Por cada dia em que haja prestação de trabalho, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de € 3,05.

Cláusula 40.^a

Alojamento e subsídio de deslocação

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCTV:

- a) A transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço,

desde que esse transporte não lhe seja assegurado pela empresa, sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;

- b) A reembolso das despesas com a dormida, mediante a apresentação de documento comprovativo;
- c) A subsídio de deslocação no montante de € 3 € 6,50 diários, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do País e desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

| Grupos | Categorias | Remuneração mínima (em euros) |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| 0 | Técnico examinador Director de serviços | 1 098 |
| I | Chefe de escritório | 825 |
| II | Chefe de departamento/divisão ou serviços Contabilista Tesoureiro Programador Analista de sistemas | 755 |
| III | Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfico | 690 |
| IV | Secretária de direcção Escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Operador de computador | 634 |
| IV-A | Instrutor | 620 |
| V | Caixa Electricista (mais de 3 anos) Escriturário de 1. ^a Oficial de 1. ^a | 617 |
| VI | Cobrador Electricista (menos de 3 anos) Escriturário de 2. ^a Motorista Oficial de 2. ^a Preparador-verificador mecanográfico ... Estagiário de operador de computador | 551 |
| VII | Telefonista Lubrificador | 526 |
| VIII | Contínuo com mais de 21 anos Porteiro Guarda Lavador | 513 |
| IX | Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 3.º ano Trabalhador de limpeza | 487 |

| Grupos | Categorias | Remuneração mínima (em euros) |
|--------|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| X | Estagiário do 2.º ano Contínuo com menos de 21 anos | 422 |
| XI | Estagiário do 1.º ano Aprendiz metalúrgico do 4.º ano | 383 |
| XII | Paquete de 15, 16 ou 17 anos Aprendiz metalúrgico do 1.º, 2.º e 3.º anos | 348 |

Notas

1 — Aos instrutores que ministrem lições práticas de automóveis pesados será atribuído um subsídio no montante de € 0,80 por cada hora de trabalho efectivamente prestado.

2 — Os instrutores que desempenhem funções de director técnico de escola de condução têm direito a um subsídio de funções no valor de € 54,50.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2002.

Pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
TUL — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 2002. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho;
CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 30 de Abril de 2002.

Depositado em 13 de Maio de 2002, a fl. 163 do livro n.º 9, com o registo n.º 107/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais de Penteadado, Arte e Beleza — Alteração salarial.

Pela Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o Sindicato dos Profissionais do Penteadado, Arte e Beleza — SINDPAB, que substitui a tabela salarial publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2001:

Tabela salarial

| Grupos | Categorias profissionais | Tabela — (euros) |
|--------|------------------------------------|------------------|
| I | Cabeleireiro completo | 435 |
| II | Massagista de estética | 407 |
| III | Cabelereiro de homens | 412 |
| | Oficial de cabeleireiro | |
| IV | Oficial de cabeleireiro | 391 |
| | Oficial de posticeiro | |
| V | Praticante de cabeleireiro | 343,50 |
| VI | Meio-oficial de cabeleireiro | 376 |
| VII | Ajudante de cabeleireiro | 371 |
| | Ajudante de posticeiro | |
| | Manicuro(a) | |
| VIII | Calista | 407 |
| | Auxiliar de recepção | |
| IX | Auxiliar de recepção | 350 |

| Grupos | Categorias profissionais | Tabela — (euros) |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| X | Aprendizes: Em situação caracterizável como de formação prática por um período de um ano | 278,41 |
| | Outras situações | 348,01 |

Nota. — Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Pela Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza: (*Assinaturas ilegíveis.*)

Pelo Sindicato dos Profissionais do Penteadado Arte e Beleza — SINDPAB: (*Assinaturas ilegíveis.*)

Lisboa, 7 de Janeiro de 2002.

Entrado em 17 de Abril de 2002.

Depositado em 9 de Maio de 2002, a fl. 162 do livro n.º 9, com o n.º 98/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Dist. de Braga e o SIDPAB — Sind. dos Profissionais de Penteadado, Arte e Beleza — Alteração salarial.

Pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Distrito de Braga e o Sindicato dos Profissionais do Penteadado, Arte e Beleza — SINDPAB, que substitui a tabela salarial publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2001:

Tabela salarial

| Grupos | Categorias profissionais | Tabela (euros) |
|--------|----------------------------------|----------------|
| I | Cabeleireiro completo | 397 |
| II | Massagista de estética | 387 |
| III | Cabeleireiro de homens | 381 |
| | Oficial de cabeleireiro | |
| IV | Oficial de cabeleireiro | 353 |
| | Oficial de posticeiro | |
| V | Praticante de cabeleireiro | 361 |
| VI | Meio-oficial de barbeiro | 351 |
| VII | Ajudante de cabeleireiro | 353 |
| | Ajudante de posticeiro | |
| | Manicuro(a) | |

| Grupos | Categorias profissionais | Tabela (euros) |
|--------|------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| VIII | Calista | 387 |
| IX | Aprendizes: | |
| | Em situação caracterizável como de formação prática por um período de um ano | 278,41 |
| | Outras situações | 348,01 |

Nota. — Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Distrito de Braga:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Profissionais do Penteadado, Arte e Beleza — SINDPAB:
(Assinaturas ilegíveis.)

Lisboa, 13 de Janeiro de 2002.

Entrado em 17 de Abril de 2002.

Depositado em 9 de Maio de 2002, a fl. 162 do livro n.º 9, com o n.º 97/02, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a IOLA — Indústria de Óptica, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a empresa IOLA — Indústria Óptica, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente AE entra em vigor, decorrido o prazo legalmente fixado, após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e é válido pelo período de um ano, mantendo-se, contudo, em vigor até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos de 1 de Janeiro de 2002 a 31 de Março de 2003, após o que, salvo alteração acordada, passará a vigorar de 1 de Abril de cada ano a 31 de Março do ano seguinte.

Cláusula 3.ª

Denúncia

1 — O processo de denúncia do AE será o previsto na lei, com as especificações constantes desta cláusula.

2 — A denúncia pode ser feita por qualquer das partes decorridos 10 meses sobre a data da sua entrada em vigor.

3 — Decorrido o prazo mínimo fixado no número anterior para a denúncia, esta é possível a qualquer momento, permanecendo aplicáveis todas as disposições desta cláusula quando haja prorrogação da sua vigência.

4 — Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito à parte contrária, acompanhado da proposta de alteração.

5 — Não obstante a denúncia, o AE manter-se-á em vigor até à sua substituição, total ou parcial, por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.ª

Admissão

1 — A admissão de pessoal só poderá recair em indivíduos que tenham completado a idade mínima legal de admissão e possuam robustez física para o exercício da função a que se destinam, detentores de carta de condução ou de carteira profissional para o exercício das funções que as exijam, e as habilitações mínimas legais, salvo, quanto a estas, para os trabalhadores que anteriormente à admissão já exercessem as mesmas funções noutra empresa.

2 — Na admissão, a empresa dará preferência aos candidatos diplomados com cursos adequados à função que vão exercer.

3 — É obrigatório, no momento da admissão, que a empresa atribua ao trabalhador, por escrito, para além de outras menções legais, a respectiva categoria profissional.

4 — Aos diplomados com curso oficial ou oficializado adequado à função que vão exercer ser-lhes-á atribuída, pelo menos, a categoria de praticante do 2.º ano.

Cláusula 5.ª

Período experimental

1 — Durante o período experimental, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocar justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

2 — O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e tem a seguinte duração:

- 60 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
- 240 dias para o pessoal de direcção e quadros superiores.

3 — Nos contratos a termo com duração igual ou superior a seis meses, salvo acordo escrito no sentido

da sua eliminação ou redução, o período experimental corresponde aos primeiros 30 dias de execução do contrato.

4 — Para os contratos a termo cujo prazo seja inferior a seis meses e no caso dos contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite, o período experimental, salvo acordo escrito no sentido do número anterior, será de 15 dias.

Cláusula 6.^a

Mudança de empresa

Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra de que aquela seja associada, deverá contar-se para todos os efeitos a sua antiguidade desde a data de admissão na primeira.

Cláusula 7.^a

Admissão para efeitos de substituição

A admissão de qualquer trabalhador em substituição de outro que se encontra impedido por doença, serviço militar obrigatório ou outro impedimento prolongado, entende-se feita a termo e sob as condições de forma fixadas na lei.

Cláusula 8.^a

Tempo de aprendizagem e prática

Em caso de admissão definitiva, o tempo de aprendizagem e prática, desde que comprovado, será contado desde o seu início e pode ser completado em uma ou várias empresas, na mesma categoria ou em categoria diversa, desde que, neste último caso, a aprendizagem e prática sejam comuns,

Cláusula 9.^a

Exames de saúde

1 — Previamente à admissão de um trabalhador ou, em caso de urgência da admissão, dentro dos 10 dias seguintes, a empresa obriga-se a assegurar a realização de um exame de admissão, sem qualquer encargo para o candidato ao emprego.

2 — Pelo menos duas vezes por ano, com intervalo de seis meses, a empresa assegurará a inspeção de todos os trabalhadores menores de 18 anos e dos que trabalhem em ambientes mais sujeitos a risco de doença profissional, sem qualquer encargo económico para os trabalhadores abrangidos.

3 — A inspeção a que se refere o número anterior (exames periódicos) será efectuada uma vez por ano para os restantes trabalhadores, também sem qualquer encargo para estes.

4 — A definição das situações consideradas mais sujeitas a risco de doenças profissionais será feita por acordo entre a entidade patronal e os órgãos representativos dos trabalhadores na empresa, mediante proposta dos respectivos serviços de medicina no trabalho.

Cláusula 10.^a

Classificação e carreiras profissionais

1 — Os trabalhadores abrangidos por esta convenção serão classificados, de harmonia com as funções que desempenham, numa das categorias constantes do anexo II.

2 — A carreira profissional dos trabalhadores obedecerá às regras fixadas no anexo I.

Cláusula 11.^a

Quadro de pessoal

A empresa elaborará e enviará os mapas de pessoal, de acordo com a lei, às entidades a que estiver obrigada a fazê-lo.

Cláusula 12.^a

Formação profissional — Princípios gerais

A empresa, por si ou em conjunto com outras empresas, obriga-se a fomentar a organização de um plano de formação e reciclagem que deverá ter em atenção as suas prioridades e necessidades. Este plano de formação poderá abranger, nomeadamente:

- a) Cursos, seminários e estágios, a realizar no País ou no estrangeiro;
- b) Trabalho de formação, a realizar na empresa individualmente ou através de grupos profissionais constituídos para o efeito;
- c) A análise de publicações com interesse no campo específico da actividade profissional.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 13.^a

Obrigações da empresa

São obrigações da empresa:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições da presente convenção;
- b) Conservar os estabelecimentos fabris em boas condições de salubridade e higiene, mantendo, para o efeito, refeitórios e balneários e, bem assim, a conveniente ventilação e iluminação dos locais de trabalho;
- c) Dispensar os trabalhadores para o exercício de cargos sindicais, comissão de trabalhadores e representantes dos trabalhadores na comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) Sempre que de um acidente de trabalho resultarem para o trabalhador consequências que lhe provoquem doença com incapacidade temporária superior a 30 dias, garantir a partir do primeiro dia e até ao limite de 180 dias a retribuição normal daquele, pagando-lhe o que faltar para além do que ele receber de outras entidades responsáveis;
- e) Para os fins da alínea anterior, a empresa abonará ao trabalhador o salário por inteiro, devendo este reembolsá-la da importância recebida da companhia de seguros;

- f) Ter e promover relações de trabalho correctas;
- g) Não interferir na actividade sindical legalmente exercida pelos trabalhadores ao seu serviço;
- h) Pôr à disposição dos trabalhadores o local mais adequado da empresa para as reuniões gerais que pretendam efectuar;
- i) Permitir a divulgação e afixação em local adequado de todos os documentos enviados pela direcção do Sindicato;
- j) Permitir a livre circulação dos elementos da direcção do Sindicato nas instalações fabris, devendo estes fazer anunciar a sua entrada a quem no momento couber a responsabilidade da empresa, podendo os mesmos, sempre que possível, contactar individualmente os trabalhadores;
- k) Dar aos delegados sindicais, elementos da comissão de trabalhadores ou representantes dos trabalhadores na comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho as facilidades necessárias à execução das suas funções, pondo à sua disposição instalações para seu uso;
- l) Promover cursos de especialização ou estágio visando a actualização ou especialização dos trabalhadores;
- m) Fornecer aos trabalhadores toda a ferramenta necessária à execução da sua função;
- n) Proceder ao desconto no salário da cada trabalhador sindicalizado do valor da respectiva quota e remetê-lo ao sindicato respectivo, em numerário, cheque ou vale do correio, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita o desconto;
- o) Para os fins da alínea antecedente, o produto da quotização será acompanhado de um mapa, devidamente preenchido pela entidade patronal, do qual constarão o nome, o número de sócio, a categoria profissional, a retribuição e o valor da quotização individual e, ainda, a indicação dos trabalhadores sindicalizados em situação de impedimento por doença, serviço militar ou outro impedimento prolongado ou de licença sem vencimento;
- p) Considerar a mão-de-obra feminina em toda a sua plenitude, proporcionando-lhe igualdade de tratamento no acesso aos níveis superiores da escala hierárquica.

Cláusula 14.^a

Obrigações dos trabalhadores

São obrigações dos trabalhadores:

- a) Ter e promover relações de trabalho correctas, comparecendo ao serviço com assiduidade e realizando o trabalho com zelo e diligência;
- b) Zelar pela conservação e boa utilização dos maquinismos, ferramentas e matérias-primas ou produtos que lhes sejam confiados;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- d) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do seu contrato de trabalho e das normas que o regem;
- e) Cumprir as disposições sobre segurança no trabalho;
- f) Desempenhar, dentro das horas regulamentares de trabalho, o serviço de colega ausente por

- doença ou por outras causas sempre que assim o exijam motivos atendíveis da empresa;
- g) Os trabalhadores que ocupem postos de trabalho de rendição individual não poderão abandonar o trabalho sem que os trabalhadores que se lhes seguem tenham comparecido, sendo esse trabalho pago como trabalho suplementar.
O prolongamento atrás previsto só poderá exceder duas horas com o acordo do trabalhador ou em situações de prejuízo grave ou de perigo iminente;
- h) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção e negócios.

Cláusula 15.^a

Garantias dos trabalhadores

1 — É vedado à empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe outras sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue por forma a influir desfavoravelmente nas condições de trabalho próprias ou dos companheiros;
- c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos admitidos por lei, com prévia comunicação ao Sindicato;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 18.^a;
- e) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para o fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores.

2 — A prática, pela empresa, de qualquer acto em desobediência ao disposto nas alíneas anteriores constitui violação das leis do trabalho, sendo como tal punida, e dará ao trabalhador a faculdade de rescindir com justa causa o contrato de trabalho.

Cláusula 16.^a

Pagamento aos dirigentes sindicais

1 — Durante o tempo em que os dirigentes sindicais se mantiverem no exercício das suas funções, nos termos da alínea c) da cláusula 13.^a, continuarão a ser pagos tal como se se mantivessem ao serviço da empresa e em conformidade às regras estabelecidas nas alíneas seguintes:

- a) Tendo a empresa 1 a 25 trabalhadores, o dirigente será pago na totalidade pelo Sindicato;
- b) Tendo a empresa 26 a 100 trabalhadores, a retribuição normal do trabalhador será paga, em partes iguais (metade cada), pela entidade patronal e pelo Sindicato;
- c) Tendo a empresa mais de 100 trabalhadores ao seu serviço, fica a seu cargo o pagamento da totalidade da retribuição devida ao dirigente sindical.

2 — Para os efeitos das alíneas anteriores, atender-se-á ao número mais elevado de trabalhadores que estiver ao serviço da empresa durante o tempo em que o(s) dirigente(s) sindical(ais) se manteve (mantiveram) no exercício das suas funções.

3 — Se na empresa trabalharem dois ou mais dirigentes sindicais, a empresa, durante o período de simultâneo exercício de tais funções directivas, apenas fica obrigada a pagar ao trabalhador que for indicado pelo Sindicato a parte da retribuição que lhe competir nos termos das alíneas do n.º 1, suportando o Sindicato a restante responsabilidade retributiva.

Cláusula 17.^a

Alteração da categoria profissional

1 — Se em consequência de doença profissional, acidente de trabalho ou reconversão tecnológica se impuser a alteração das funções do trabalhador, a empresa atribuir-lhe-á a categoria correspondente ao descritivo das novas funções, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O trabalhador manterá o direito ao salário que auferia e com as actualizações legais, salvo se à nova categoria corresponder retribuição superior, retribuição esta que passará a ser-lhe a devida.

3 — O reajustamento salarial à nova categoria, quando a remuneração mínima fixa da anterior categoria for superior à da nova, será feito de harmonia com as regras seguintes:

- a) Se a retribuição efectivamente auferida no exercício da categoria anterior é igual ou superior à convencionada para o grupo 4 do anexo IV, o trabalhador manterá essa remuneração enquanto outra não resultar do exercício das novas funções segundo o critério de remunerações deste AE;
- b) Nos restantes casos, por cada alteração da tabela salarial, o trabalhador reconvertido ou reclassificado passará a receber montante igual ao salário efectivo à data da reconversão ou reclassificação, acrescido de 25 % do aumento atribuído à sua nova categoria, até que a retribuição contratual das suas funções atinja ou ultrapasse esse montante;
- c) Na primeira revisão salarial seguinte, ser-lhe-á sempre garantido um acréscimo de retribuição de valor igual a 25 % do aumento contratualmente atribuído à sua nova categoria.

4 — O trabalhador, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, manterá os direitos e regalias inerentes a sua antiga categoria, com excepção da duração e do horário de trabalho, que serão os da nova categoria.

Cláusula 18.^a

Transferência para outro local de trabalho

1 — A empresa, salvo acordo do trabalhador dado por escrito, só o poderá transferir para outro local de trabalho se essa transferência não causar danos morais ou materiais sérios ao trabalhador, ou se resultar de

mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às transferências dentro da mesma unidade fabril.

3 — No caso de mudança total ou parcial do estabelecimento, o trabalhador pode rescindir o contrato com justa causa, salvo se a empresa, na sede judicial própria, provar que da transferência não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

4 — A empresa custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

Cláusula 19.^a

Contrato a termo

Na admissão de trabalhadores sob contrato a termo, certo ou incerto, a empresa obriga-se a cumprir rigorosamente os preceitos do presente AE, nomeadamente no que concerne à atribuição da categoria profissional, retribuição, horário de trabalho e exames de saúde.

Cláusula 20.^a

Trabalho de mulheres

1 — Todas as trabalhadoras têm direito a exercer a sua actividade profissional de forma efectiva e sem quaisquer constrangimentos, no respeito integral pela dignidade da pessoa humana.

2 — É garantido às mulheres o direito a receber a mesma retribuição que os homens desde que desempenhem a mesma função, dentro do princípio trabalho igual, salário igual.

3 — São ainda assegurados às mulheres, nomeadamente, os seguintes direitos:

- a) Se o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante for considerado inválido, esta tem direito, em alternativa à reintegração, a uma indemnização do dobro da prevista na lei geral ou neste AE;
- b) Sem diminuição de retribuição, não desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado durante a gravidez e até quatro meses após o parto;
- c) Faltar 120 dias na altura do parto, sem redução do período de férias ou da retribuição (diferença entre a retribuição que auferiu e o subsídio pago pela segurança social) nem prejuízo da antiguidade, e, decorrido aquele período sem que esteja em condições de trabalhar, prolongá-lo nos termos legais;
- d) Os 120 dias de licença poderão ser repartidos da seguinte forma: até 30 dias antes do parto; os restantes, até completar aquele período, após o parto. No caso de nado-morto, a licença após o parto será de 30 dias;
- e) No caso de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro;
- f) A duas horas diárias, em princípio uma no período da manhã e a outra no período da tarde,

para tratar do seu filho até que este atinja a idade de 12 meses. A forma de utilização diária destas horas será, porém, objecto de acordo prévio entre a trabalhadora e a empresa.

Cláusula 21.^a

Trabalho de menores

1 — A empresa deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.

2 — A empresa é obrigada, na medida das suas possibilidades, a exercer sobre os trabalhadores menores uma acção constante de formação profissional, bem como a colaborar na acção que, no mesmo sentido, o Estado procura desenvolver através dos serviços próprios ou em conjugação com as empresas.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 22.^a

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este AE será de quarenta horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados.

2 — O período de trabalho deve ser interrompido para descanso ou refeição por período não inferior a uma hora nem superior a duas horas.

3 — Os motoristas e ajudantes de motorista terão um horário móvel ou fixo, podendo efectuar-se a alteração de qualquer destes regimes desde que haja acordo entre o trabalhador e a empresa, sancionado pelo sindicato e autorizado pelo Ministério do Trabalho. O registo do trabalho atrás referido será feito em livretes individuais fornecidos pelo sindicato.

4 — Nenhum motorista pode conduzir um veículo mais de cinco horas consecutivas.

5 — O intervalo mínimo de descanso entre jornadas consecutivas de trabalho normal é de doze horas.

Cláusula 23.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar só pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhador com carácter permanente ou em regime de contrato a termo.

3 — O trabalho suplementar pode ainda ser prestado quando as empresas estejam na iminência de prejuízos graves ou se verifiquem casos de força maior.

Cláusula 24.^a

Obrigatoriedade de prestação de trabalho suplementar

1 — Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.

2 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os seguintes trabalhadores:

- a) Deficientes;
- b) Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a um ano;
- c) Menores;
- d) Trabalhadores-estudantes, mediante prova de incompatibilidade de horário.

Cláusula 25.^a

Limites da prestação de trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar previsto no n.º 2 da cláusula 23.^a fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

- a) Duzentas horas de trabalho por ano;
- b) Duas horas por dia normal de trabalho;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos dias feriados.

2 — O trabalho suplementar previsto no n.º 3 da cláusula 23.^a não está sujeito a quaisquer limites.

Cláusula 26.^a

Trabalhadores-estudantes

1 — A empresa deve elaborar horários de trabalho específicos para os trabalhadores-estudantes, com flexibilidade ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.

2 — Os trabalhadores-estudantes têm direito à remuneração por inteiro do tempo necessário para a realização de provas de avaliação, bem como ao tempo de deslocação de e para o estabelecimento de ensino, devendo apresentar documento comprovativo.

3 — Aos trabalhadores-estudantes não pode ser atribuído horário em regime de turnos, salvo com o seu acordo.

4 — Para que mantenham as regalias consignadas nos números anteriores, os trabalhadores devem apresentar na empresa documento comprovativo do seu bom aproveitamento escolar.

5 — A empresa deve facilitar aos trabalhadores-estudantes a prestação de trabalho a tempo parcial, embora com perda proporcional da retribuição.

6 — A situação do trabalhador-estudante, no omissivo, rege-se pelo estatuto legal.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 27.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar prestado em dia normal será remunerado com um acréscimo de 75 % nas primeiras duas horas e 100 % nas seguintes.

2 — As horas de trabalho suplementar que ultrapassem o limite estabelecido na alínea a) do n.º 1 da cláusula 25.^a serão remuneradas com um acréscimo de 250 %.

3 — O trabalho suplementar efectuado para além das 20 horas ou antes das 8 horas será ainda acrescido da taxa legalmente estabelecida para o trabalho nocturno e do pagamento da refeição (jantar/ceia), com o valor constante do n.º 2 da cláusula 36.^a, ficando a empresa obrigada, na ocorrência destas situações, a assegurar o transporte do trabalhador sempre que este não possa recorrer ao transporte normal.

4 — A prestação de trabalho suplementar nos termos da alínea g) da cláusula 14.^a confere ao trabalhador direito ao fornecimento gratuito de uma refeição, do valor constante do n.º 2 da cláusula 36.^a, desde que aquele se mantenha ao serviço até ao horário normal de tomada desta.

5 — O trabalho prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado será remunerado com o acréscimo de 200 % da remuneração normal e sem prejuízo desta, à qual acrescerá.

6 — Na verificação da situação prevista no número antecedente, o trabalhador terá sempre direito a meio dia ou a um dia de retribuição sempre que trabalhe, respectivamente, até quatro horas ou de quatro a oito horas em qualquer desses dias.

7 — No cálculo do valor do salário/hora (*SH*), para efeito de pagamento do trabalho suplementar, utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$SH = \frac{12 \times \text{retribuição mensal}}{52 \times \text{número horas semanais}}$$

8 — O disposto na presente cláusula aplica-se também aos trabalhadores em regime de turnos, fazendo-se incluir no cálculo do valor do salário/hora também o subsídio de turno respectivo.

Cláusula 28.^a

Descanso compensatório

1 — A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.

2 — O descanso compensatório previsto no número anterior vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 60 dias seguintes.

3 — No caso de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

4 — Sem prejuízo da sua retribuição normal e da previsão dos n.ºs 1 e 3 antecedentes, o trabalhador tem sempre direito a um intervalo de descanso mínimo de 10 horas entre o termo do trabalho suplementar prestado num dia e o início da prestação de trabalho no dia seguinte.

5 — O disposto na presente cláusula aplica-se também aos trabalhadores que laborem em regime de turnos rotativos ou em regime de horários fixos que se sucedam sem interrupção temporal (turnos fixos).

Cláusula 29.^a

Trabalho por turnos

1 — Os trabalhadores em regime de turnos têm horário de rotação semanal, o que significa que só depois do dia do seu descanso semanal os trabalhadores podem mudar de turno.

2 — Os horários de turno são definidos por uma escala de serviços estabelecida no princípio de cada ano civil, devendo, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e preferências manifestados pelos trabalhadores.

3 — Os trabalhadores que atinjam 25 anos de serviço na empresa ou 50 anos de idade serão dispensados, a seu pedido, da prestação de trabalho por turnos.

4 — No trabalho em regime de turnos, o trabalhador tem direito a um período mínimo de meia hora para refeição. O tempo gasto na refeição é considerado, para todos os efeitos, como tempo efectivo de trabalho.

5 — Os trabalhadores em regime de turnos são remunerados da seguinte forma:

- a) Três turnos, laboração contínua — acréscimo de 22,5 % [valor a vigorar nesta vigência — € 118 (25 535\$)];
- b) Três turnos com folga fixa — acréscimo de 18,75 % [valor a vigorar nesta vigência — € 98 (19 612\$50)];
- c) Dois turnos com folga alternada — acréscimo de 15 % [valor a vigorar nesta vigência — € 79 (15 690\$)];
- d) Dois turnos com folga fixa — acréscimo de 12,5 % [valor a vigorar nesta vigência — € 66 (13 075\$)].

As percentagens dos acréscimos mensais são calculadas sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 4 do anexo IV.

6 — O acréscimo referido no número anterior inclui já a remuneração legalmente fixada para o trabalho nocturno.

7 — Os trabalhadores que, até à data de entrada em vigor do presente AE, estejam a receber, no trabalho

por turnos, acréscimos superiores aos referidos no n.º 5 desta cláusula continuam a ser pagos pelo valor daqueles acréscimos que vinham recebendo.

8 — Ao valor mensal do subsídio de turno será deduzido, na proporção respectiva, o valor correspondente ao período(s) de falta(s) que origine(m) desconto na remuneração de base.

9 — Os trabalhadores que operem com equipamentos de trabalho contínuo não podem abandonar o seu posto sem ser rendidos pelos trabalhadores que os devem substituir, situação que, a verificar-se, será regulada nos termos da alínea g) da cláusula 14.^a e das cláusulas 27.^a e 28.^a

10 — O trabalhador que esteja a laborar em regime de turno mais gravoso, entendendo-se como mais gravoso aquele a que corresponder um subsídio de turno de valor superior, e passar, por conveniência da empresa, a um regime de turno menos gravoso ou ao horário normal (horário geral) manterá o direito ao subsídio de turno que vinha recebendo antes da modificação do horário de trabalho.

11 — Os trabalhadores que, em regime de turnos, laborem em dia feriado ou como a tal equiparado têm direito a receber esse dia nos termos previstos no n.º 5 da cláusula 27.^a

12 — Os trabalhadores, em regime de turnos ou não, que prestem trabalho no dia de Natal (25 de Dezembro) ou de Ano Novo (1 de Janeiro) têm direito a uma gratificação extraordinária no valor de 29,93 (6000\$) por cada um desses dias.

13 — O regime fixado no n.º 10 da presente cláusula não tem aplicação se a modificação do regime de horário ocorrer a pedido ou no interesse do trabalhador.

14 — Na previsão do antecedente número, a empresa fica obrigada a pedir ao trabalhador interessado a redução a escrito do seu pedido de modificação de horário, sob cominação, na sua falta, de presunção de modificação do horário no interesse da empresa.

Cláusula 30.^a

Retribuições mínimas

1 — A quantificação da retribuição devida ao trabalhador fica subordinada, nomeadamente, aos seguintes princípios gerais:

- a) Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do trabalho prestado;
- b) A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie;
- c) Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação feita pela empresa ao trabalhador.

2 — A retribuição média do trabalhador é constituída pela remuneração de base prevista no número seguinte desta cláusula com a adição da média de todos os sub-

sídios ou outras prestações regulares que lhe sejam devidos por força do contrato.

3 — As remunerações mínimas de base para os trabalhadores abrangidos por este AE são as constantes das tabelas do anexo IV.

4 — No acto de pagamento da retribuição ou remuneração, juntamente com estas, a empresa entregará ao trabalhador em talão onde constem o seu nome completo, a categoria, o número de inscrição na segurança social, o período a que a retribuição corresponde, a discriminação relativa ao trabalho suplementar e trabalho em dias de descanso semanal e todos os descontos e deduções, devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

Cláusula 31.^a

Abono para falhas

Os trabalhadores classificados como caixa, cobrador ou tesoureiro têm direito a um abono mensal para falhas no valor de € 67,70 (13 570\$).

Cláusula 32.^a

Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

Quando um trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

Cláusula 33.^a

Desempenho de outras funções

1 — Sempre que um trabalhador desempenhe, por uma ou mais horas, outra função a que corresponda remuneração superior, tem direito a receber esta remuneração enquanto a desempenhar.

2 — Se, por aplicação do número anterior, esse desempenho se mantiver por um período de 90 dias seguidos ou 180 alternados, estes contados num período de dois anos, o trabalhador, quando regressar às suas anteriores funções, manterá o direito à retribuição que auferia por aquele desempenho.

3 — Se o desempenho da função referida no n.º 1 supra se mantiver por um período de 180 dias seguidos ou 225 dias alternados, estes contados num período de cinco anos, o trabalhador adquirirá o direito não só à retribuição como à própria categoria.

4 — Para a aquisição da categoria superior não conta o tempo em que o trabalhador esteve a substituir outro colega ausente por doença, acidente, serviço militar ou férias.

5 — A empresa informará mensalmente ao trabalhador que estiver em situação de desempenho de outra ou outras funções o tipo da função, a previsão da sua duração e as razões desse desempenho.

Cláusula 34.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores, independentemente da sua antiguidade, têm o direito a receber, na época do Natal, um subsídio correspondente a um mês de retribuição.

2 — No ano de admissão, os trabalhadores receberão o subsídio referido no número anterior na parte proporcional ao tempo decorrido desde a data de admissão.

3 — Findo o contrato, os trabalhadores receberão a parte do subsídio proporcional ao tempo decorrido nesse ano civil.

4 — No ano em que forem incorporados no serviço militar, estiverem doentes ou tenham estado de licença sem vencimento, os trabalhadores receberão o subsídio com base no tempo de trabalho prestado.

5 — No ano em que regressarem do cumprimento do serviço militar obrigatório, os trabalhadores receberão sempre por inteiro o subsídio desse ano desde que o regresso se dê em ano diferente do da incorporação.

6 — No caso dos trabalhadores com retribuição variável, o subsídio é calculado com base na retribuição média auferida.

7 — O subsídio de Natal deve ser pago até ao dia 15 de Dezembro, salvo se, na hipótese prevista no n.º 5, o regresso do trabalhador for posterior àquela data.

Cláusula 35.^a

Cantinas em regime de auto-serviço

1 — A empresa deverá criar e manter refeitórios que, em regime de auto-serviço, forneçam aos trabalhadores uma refeição, desde que estes prestem trabalho em, pelo menos, metade do respectivo período normal de trabalho.

2 — Enquanto não existirem refeitórios a funcionar nos termos do número anterior, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição por dia de trabalho efectivo, subsídio que na vigência deste AE, conforme o n.º 2 da cláusula 2.^a, tem o valor de € 5,24 (1050\$).

3 — No caso de se reconhecer a inviabilidade do funcionamento do(s) refeitório(s), os trabalhadores terão direito, nas mesmas condições, ao subsídio estabelecido no número antecedente, podendo este ser substituído por qualquer outra forma de compensação mediante acordo a estabelecer entre a empresa e a maioria dos trabalhadores interessados.

4 — O subsídio previsto no n.º 2, sem prejuízo do disposto no n.º 1, não é devido durante o gozo do período de férias nem é incluído no valor dos subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 36.^a

Pequenas deslocações

1 — Nas pequenas deslocações efectuadas em serviço ordenado pela empresa, como tais se entendendo aque-

las que permitam a ida e o regresso a casa no próprio dia, os trabalhadores têm direito:

- a) Ao pagamento de despesas de transporte na parte que exceda o percurso normal de e para o local habitual de trabalho;
- b) Ao pagamento da refeição sempre que o trabalhador fique impossibilitado de a tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o faz;
- c) Ao pagamento, nos termos da cláusula 27.^a, do tempo de trajecto e de espera na parte excedente ao período normal de trabalho diário.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os motoristas e os ajudantes de motorista terão ainda direito:

- a) Ao pagamento, mediante factura, de todas as refeições que, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas nas alíneas seguintes ou fora do local para onde foram contratados;
- b) Ao pequeno-almoço sempre que o trabalho seja iniciado até às 7 horas (inclusive);
- c) A ceia sempre que esteja ao serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.

3 — Para efeito do n.º 2 desta cláusula, considera-se:

- a) Período de almoço — entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas;
- b) Período de jantar — entre as 19 e as 21 horas.

4 — No caso de o trabalhador se deslocar em viatura própria mediante prévia autorização da empresa, tem direito ao pagamento de 26% por quilómetro sobre o preço da gasolina super.

Cláusula 37.^a

Grandes deslocações

1 — As deslocações em serviço fora da previsão contemplada na cláusula anterior obrigam a empresa a pagar aos trabalhadores envolvidos, para além da retribuição normal, os valores correspondentes aos seguintes direitos parcelares:

- a) Subsídio de 0,9 % por dia de deslocação, calculado sobre a remuneração de base estabelecida para o grupo 4;
- b) Pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação durante o período de deslocação;
- c) Pagamento do tempo de trajecto e espera que exceda a duração do período normal de trabalho diário, nos termos fixados na cláusula 36.^a;
- d) Um período suplementar de descanso remunerado correspondente a 2 dias úteis por cada 30 dias consecutivos de deslocação, exclusivamente destinados a visitar os familiares directos que não acompanharam o trabalhador na deslocação, sendo a(s) despesa(s) da(s) viagem(ens) suportada(s) pela empresa quando se trate de deslocação no continente;
- e) Um período suplementar de descanso remunerado correspondente a dois dias úteis por cada 60 dias consecutivos de deslocação, exclusivamente destinados a visitar os familiares directos

que não acompanharam o trabalhador na deslocação, sendo a(s) despesas da(s) viagem(ens) suportada(s) pela empresa quando se trate de deslocação nas Regiões Autónomas.

2 — Os trabalhadores em situação de grande deslocação têm ainda direito a um seguro de acidentes pessoais no valor de € 24 939,89 (5 000 000\$), que vigorará durante o correspondente período.

Cláusula 38.^a

Tempo de cumprimento da retribuição

A retribuição será paga, pelo menos, num dos três últimos dias úteis de cada mês, salvo acordo em contrário entre os trabalhadores e a empresa e sem prejuízo do que estiver a ser praticado.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 39.^a

Descanso semanal

1 — Salvo as excepções expressamente previstas no presente AE, o trabalhador não integrado em regime de turnos tem direito a dois dias de descanso por semana, sábado e domingo, sendo este último o de descanso semanal obrigatório.

2 — Sendo o trabalho prestado em regime contínuo, os turnos devem ser organizados de modo que os trabalhadores de cada turno tenham dois dias de descanso semanal (em média, quarenta e oito horas).

3 — A empresa deverá fazer coincidir, periodicamente, com o sábado e o domingo os dois dias de descanso semanal, para os trabalhadores integrados em turnos.

Cláusula 40.^a

Feriados

1 — São feriados:

a):

1 de Janeiro;
18 de Janeiro (Dia do Vidreiro);
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;

b) O dia que em cada concelho for feriado municipal ou, na falta deste, o dia de Quinta-Feira da Ascensão ou outro com significado local.

2 — A terça-feira de Carnaval é considerada como dia equiparado a feriado.

Cláusula 41.^a

Férias

1 — A todos os trabalhadores abrangidos por este AE serão concedidos em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva retribuição normal, 22 dias úteis de férias.

2 — Os trabalhadores que, atento o interesse da laboração da empresa, aceitem a marcação das suas férias, seguidas ou interpoladas, fora do período consignado no n.º 3 infra, terão direito ao gozo de 24 dias úteis.

3 — No ano civil da admissão e findo o período de experiência, os trabalhadores terão direito a dois dias e meio de férias por cada mês completo de trabalho a efectuar até 31 de Dezembro, desde que admitidos no 1.º semestre. Estas férias poderão ser gozadas até ao fim do ano.

4 — A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a empresa. Não havendo acordo, compete à empresa fixar a época de férias entre 1 de Junho e 31 de Outubro.

5 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da empresa e vivam em economia comum deverá ser concedido o gozo simultâneo de férias.

6 — Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar serão concedidas férias antes da sua incorporação. Sempre que não seja possível ao trabalhador gozar férias, a empresa pagará a retribuição respeitante a estas e o respectivo subsídio.

7 — Os trabalhadores que regressarem do serviço militar em ano diferente do da incorporação terão direito a gozar 22 dias úteis de férias e a receber o respectivo subsídio.

8 — Em caso de impedimento prolongado que impossibilite o trabalhador de gozar, total ou parcialmente, as férias no ano civil em que se apresente, estas e o respectivo subsídio ser-lhe-ão pagos, salvo se o trabalhador pretender gozá-las nos três primeiros meses do ano seguinte.

9 — Cessado o contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencido e respectivo subsídio, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente ao período de férias e respectivo subsídio, proporcionais ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

Cláusula 42.^a

Subsídio de férias

1 — Sem prejuízo do estabelecido na cláusula 30.^a, antes do início das férias e em conjunto com a retribuição correspondente, a empresa pagará aos trabalhadores um subsídio equivalente à retribuição mensal. Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.

2 — Os trabalhadores que gozem férias ao abrigo do disposto no n.º 2 da cláusula anterior terão direito a um subsídio de valor igual ao do período de férias que gozem.

Cláusula 43.^a

Marcação de férias

1 — A empresa é obrigada a afixar, para conhecimento dos trabalhadores, até 31 de Março de cada ano, o plano de férias.

2 — Sempre que as conveniências da produção o justificarem, pode a empresa, para efeito de concessão de férias, encerrar total ou parcialmente o(s) seu(s) estabelecimento(s), desde que a maioria dos trabalhadores do(s) sector(es) a encerrar dê parecer favorável.

Cláusula 44.^a

Interrupção de férias

1 — Sempre que um período de doença, devidamente comprovada, coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, estas considerar-se-ão como não gozadas na parte correspondente ao período de doença.

2 — Se o trabalhador adoecer durante as suas férias, serão as mesmas interrompidas desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

Cláusula 45.^a

Sanções

1 — Se a empresa, culposamente, não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias, pagar ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período de férias não gozado e o respectivo subsídio em valor normal.

2 — Se a empresa, culposamente, não cumprir o disposto na cláusula 42.^a, fica obrigada a pagar ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo do valor que corresponder ao subsídio de férias vencido.

Cláusula 46.^a

Definição de falta

Falta é a ausência do trabalhador durante um dia completo de trabalho.

Cláusula 47.^a

Ausência inferior a um dia de trabalho

As ausências não justificadas de duração inferior a um dia de trabalho só constituem falta quando o somatório dessas ausências perfizer um dia de trabalho.

Cláusula 48.^a

Participação da falta

1 — Toda a falta que resulte de situação não previsível deve ser participada à empresa, salvo o caso de impossibilidade prática de o fazer, no próprio dia e no início do período de trabalho.

2 — As faltas previsíveis devem ser comunicadas com antecedência nunca inferior a cinco dias, salvo comprovada impossibilidade de o fazer.

Cláusula 49.^a

Tipos de falta

1 — A falta pode ser justificada ou injustificada.

2 — É justificada a falta que resulte de qualquer das situações previstas no n.º 1 da cláusula seguinte.

3 — A empresa poderá conceder, a pedido do trabalhador, licenças sem retribuição, devendo o pedido e a correspondente autorização constar de documento escrito.

Cláusula 50.^a

Faltas justificadas

1 — Consideram-se justificadas as faltas que resultem de:

- a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo algum haja contribuído, nomeadamente em resultado do cumprimento de obrigações legais ou pela necessidade de prestação de assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar por motivo de doença ou acidente;
- b) Prática de actos necessários ao exercício de funções em sindicatos e comissões paritárias, dentro dos limites de tempo estabelecidos na lei e neste AE;
- c) Casamento, durante 11 dias úteis consecutivos;
- d) Falecimento do cônjuge, não separado de pessoas e bens, pais, filhos, genros, noras, sogros, sogras, padrastrós, madrastras e enteados, durante cinco dias consecutivos;
- e) Falecimento de netos, avós, bisnetos, bisavós, irmãos e cunhados, durante dois dias consecutivos;
- f) Falecimento de tios, no dia do funeral;
- g) Nascimento de filhos, durante o período legal;
- h) Doação benévola de sangue, no dia da doação;
- i) Autorização prévia ou posterior da empresa.

2 — Os prazos previstos nas alíneas d), e) e g) do número anterior contam-se a partir do dia imediato ao conhecimento do acontecimento.

O trabalhador manterá, porém, o direito à remuneração do tempo que porventura haja perdido no dia em que teve conhecimento do evento.

3 — Quando se prove que o trabalhador fez invocação falsa de alguma das situações previstas no n.º 1 desta cláusula ou não as comprove quando para tal for solicitado, considera-se injustificado o período de ausência, ficando ainda o trabalhador sujeito a acção disciplinar.

Cláusula 51.^a

Faltas justificadas sem remuneração

Consideram-se justificadas sem direito a remuneração todas as ausências que resultem do exercício de funções em associações sindicais fora do crédito concedido por lei, ressalvado o disposto na cláusula 16.^a

Cláusula 52.^a

Consequências da falta

1 — A falta justificada não tem qualquer consequência para o trabalhador, salvo o disposto nas cláusulas 16.^a e 36.^a deste AE.

2 — A falta injustificada dá à empresa o direito de descontar na retribuição a importância correspondente à falta ou faltas ou, se o trabalhador o preferir, a diminuir de igual número de dias o período de férias.

3 — Quando se verifique frequência deste tipo de faltas, pode haver procedimento disciplinar contra o faltoso.

4 — O período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços do fixado neste AE.

Cláusula 53.^a

Suspensão do contrato por impedimento respeitante ao trabalhador

1 — Quando um trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato de trabalho, porém, caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

Cláusula 54.^a

Regresso do trabalhador

1 — Findo o impedimento, o trabalhador disporá de 15 dias para se apresentar na empresa para retomar o trabalho, sob pena de, não o fazendo, poder perder o direito ao lugar por abandono.

2 — A empresa não pode opor-se a que o trabalhador retome imediatamente o trabalho.

Cláusula 55.^a

Encerramento temporário por facto não imputável ao trabalhador

1 — No caso de encerramento temporário da empresa ou diminuição de laboração por facto não imputável aos trabalhadores, estes manterão todos os direitos e regalias decorrentes deste AE, ou das leis gerais do trabalho, nomeadamente a retribuição normal, nos termos em que estavam a ser verificados.

2 — Os trabalhadores manterão os direitos e regalias nas condições do número anterior mesmo que a situação que levou ao encerramento ou à diminuição de laboração seja devida a caso fortuito, de força maior ou *in labor*.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 56.^a

Causas de extinção do contrato de trabalho

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Caducidade;
- b) Revogação por acordo das partes;
- c) Despedimento promovido pela empresa;
- d) Rescisão, com ou sem justa causa, pelo trabalhador;
- e) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental.

Cláusula 57.^a

Caducidade

O contrato de trabalho caduca, nomeadamente:

- a) Verificando-se o seu termo, quando se trate de contrato a termo;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador por velhice ou invalidez.

Cláusula 58.^a

Revogação por acordo das partes

1 — É sempre lícito às partes (trabalhador e empresa) revogar por mútuo acordo o contrato, quer este tenha prazo, quer não.

2 — A cessação constará de documento assinado pelo trabalhador e pela empresa, do qual será enviado cópia ao Sindicato se o trabalhador for associado.

Cláusula 59.^a

Despedimento promovido pela empresa

1 — Ocorrendo justa causa, a empresa pode despedir o trabalhador.

2 — A verificação da justa causa invocada contra o trabalhador depende sempre da instauração de processo disciplinar prévio, elaborado segundo o disposto na lei.

Cláusula 60.^a

Justa causa

1 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;

- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa, ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- k) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- l) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- m) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

2 — Sendo o despedimento declarado ilícito, a empresa será condenada:

- a) No pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença;
- b) Na reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria e da antiguidade.

3 — Em substituição da reintegração, sem prejuízo do direito especial consignado sob a alínea a) do n.º 3 da cláusula 19.^a, pode o trabalhador optar por uma indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

Cláusula 61.^a

Cessação com justa causa por iniciativa do trabalhador

1 — Ocorrendo justa causa, pode o trabalhador fazer cessar imediatamente o contrato.

2 — Constituem justa causa, além de outros, os seguintes comportamentos:

- a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
- b) A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho em resultado de exercício legítimo de poderes da empresa;

- c) A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- d) A falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- e) A violação culposa pela empresa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;
- f) A falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- g) A aplicação de sanção abusiva;
- h) A lesão culposa, por parte da empresa, de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
- i) A ofensa à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, punível por lei, praticadas pelos legítimos representantes da empresa.

3 — A rescisão do contrato com fundamento nos factos previstos nas alíneas d) a i) do número anterior confere ao trabalhador direito a uma indemnização calculada nos termos do n.º 3 da cláusula 60.^a

Cláusula 62.^a

Denúncia unilateral pelo trabalhador

1 — O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-la por escrito, com aviso prévio de dois meses.

2 — No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso será de um mês.

3 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo legal de aviso prévio, pagará à empresa, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

4 — Podem ser dispensados do referido aviso a trabalhadora que se encontre em estado de gravidez e o trabalhador que tenha de se despedir por motivos graves e devidamente comprovados, ainda que só oralmente, da sua vida privada.

CAPÍTULO VIII

Segurança social

Cláusula 63.^a

Princípio geral

A empresa e os trabalhadores ao seu serviço contribuirão pontualmente para as instituições de segurança social que obrigatoriamente os abrangem, nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO IX

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 64.^a

Higiene e segurança no trabalho

1 — A empresa obriga-se a instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, nomeadamente fornecendo aos trabalhadores leite, luvas, aventais e outros acessórios necessários.

2 — O(s) refeitório(s) previsto(s) na alínea *b*) da cláusula 13.^a terá(ão) de existir sempre na empresa, independentemente do número de trabalhadores ao seu serviço.

3 — A empresa está obrigada a dotar as suas instalações com vestiários e lavabos para uso dos seus trabalhadores.

4 — A empresa obriga-se a criar uma comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho, constituída nos termos legais, com as atribuições constantes do número seguinte.

5 — A comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho, verificando o cumprimento das disposições legais e outras;
- b) Solicitar e apreciar sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;
- c) Promover a consciencialização dos trabalhadores no sentido de os levar a aceitar voluntariamente as normas sobre higiene e segurança;
- d) Examinar as circunstâncias e as causas de cada acidente ocorrido;
- e) Apresentar recomendações à administração da empresa destinadas a evitar acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança.

6 — A empresa deverá assegurar a rápida concretização das recomendações apresentadas pela comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho.

7 — Os representantes dos trabalhadores na CSHST têm direito, para o desempenho das suas funções, a um crédito de horas mensal igual ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 215-B/75 para os delegados sindicais.

Cláusula 65.^a

Médico do trabalho

A empresa terá ao seu serviço um médico especializado em medicina do trabalho e a quem compete:

- a) Promover a realização dos exames médicos que, em função do exercício da actividade profissional a que o trabalhador se obrigou, se mostrem necessários, tendo particularmente em vista os menores, os expostos a riscos específicos e os indivíduos por qualquer modo inferiorizados;
- b) A vigilância das condições do local de trabalho e instalações anexas, na medida em que possam afectar a saúde dos trabalhadores, propondo as medidas correctivas que entenda necessárias;
- c) A obtenção e(ou) fornecimento à comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho de dados sobre o estado sanitário das instalações da empresa;
- d) Colaborar com a comissão de segurança, higiene e saúde na consciencialização dos trabalhadores sobre matéria de higiene e segurança;
- e) Elaborar e apresentar as propostas a que alude o n.º 4 da cláusula 9.^a

CAPÍTULO X

Comissões paritárias

Cláusula 66.^a

Constituição e atribuições

1 — É constituída uma comissão paritária formada por dois representantes de cada uma das partes outorgantes para interpretar ou, eventualmente, integrar lacunas do clausulado do presente AE, podendo as mesmas fazer-se acompanhar de assessores.

2 — Por cada representante efectivo será designado um suplente, que substituirá aquele nas suas faltas ou impedimentos.

3 — Cada uma das partes indicará à outra, nos 30 dias subsequentes à publicação deste AE, os nomes dos respectivos representantes, efectivos e suplentes, considerando-se a comissão paritária apta a funcionar logo que indicados os nomes dos seus membros.

Cláusula 67.^a

Normas de funcionamento

1 — A comissão paritária funcionará em local a indicar, alternadamente, por cada uma das partes.

2 — A comissão paritária reunirá sempre que, por escrito, seja convocada por uma das partes, com a antecedência mínima de oito dias, e com simultânea apresentação de uma proposta de agenda de trabalhos.

3 — No final de cada reunião será lavrada e assinada a respectiva acta.

Cláusula 68.^a

Deliberações

1 — A comissão paritária só poderá deliberar desde que esteja presente o pleno dos respectivos representantes, efectivos e ou suplentes.

2 — As deliberações tiradas por unanimidade consideram-se para todos os efeitos como regulamentação do presente AE, dele fazendo parte integrante, sendo objecto de obrigatório depósito e publicação nos termos previstos na lei aplicável à regulamentação das convenções colectivas de trabalho, momento a partir do qual serão aplicáveis à empresa e aos seus trabalhadores.

CAPÍTULO XI

Sanções disciplinares

Cláusula 69.^a

Princípio geral

1 — O poder disciplinar compete à empresa.

2 — A empresa só poderá aplicar qualquer sanção disciplinar após audição do trabalhador ou instauração de processo disciplinar.

Cláusula 70.^a

Sanções

1 — Sem prejuízo dos direitos e garantias do trabalhador em matéria disciplinar, a empresa só pode aplicar as seguintes sanções:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão de trabalho até 6 dias;
- d) Suspensão de trabalho até 12 dias, em caso de falta grave;
- e) Despedimento.

2 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

3 — A aplicação das sanções previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 supra implica, obrigatoriamente, a instauração prévia de processo disciplinar escrito.

4 — O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a empresa, ou superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção.

5 — A infracção disciplinar prescreve:

- a) Logo que cesse o contrato de trabalho;
- b) Ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar;
- c) Ao fim de seis meses a partir do momento em que a empresa dela tiver conhecimento desde que, neste caso, envolva responsabilidade criminal.

6 — A prescrição suspende-se com a instauração de procedimento disciplinar.

7 — A empresa está obrigada a comunicar ao Sindicato a aplicação das sanções disciplinares previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 71.^a

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Se recusar a cumprir ordens a que, nos termos legais, não deve obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em sindicatos, instituições da segurança social, comissão de trabalhadores, comissão paritária ou representação na comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até dois anos após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior ou até cinco anos após o

termo do exercício das funções referidas na alínea c) do mesmo número ou da data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer.

3 — Se a empresa aplicar a qualquer trabalhador que exerça ou tenha exercido há menos de cinco anos as funções referidas na alínea c) do n.º 1 qualquer sanção sujeita a registo nos termos legais deve comunicar o facto, fundamentando-o, ao Ministério do Trabalho e Solidariedade.

Cláusula 72.^a

Consequências da aplicação de sanções abusivas

1 — Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 da cláusula anterior indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações seguintes:

- a) Tratando-se de suspensão, a indemnização nunca será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida;
- b) Tratando-se de despedimento, a indemnização nunca será inferior ao dobro da normal.

2 — Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior indemnizará o trabalhador pelo dobro dos mínimos fixados nas alíneas a) e b) do número anterior.

CAPÍTULO XII

Garantia das regalias anteriores

Cláusula 73.^a

Das regalias anteriores

Da aplicação do presente AE não poderá resultar prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, nível ou classe profissional e, bem assim, a diminuição da retribuição ou a suspensão de quaisquer direitos e regalias de carácter geral, regular e permanente, anteriormente adquiridos pela prática da empresa ou decorrentes de contrato individual de trabalho, salvo nos casos expressamente previstos nesta convenção.

Cláusula 74.^a

Declaração de maior favorabilidade

Com a entrada em vigor do presente AE, que se considera globalmente mais favorável, ficam revogados os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho anteriormente aplicáveis aos trabalhadores por ele agora abrangidos.

ANEXO I

Admissão e carreiras profissionais

1 — Os profissionais de manutenção mecânica serão promovidos ao 2.º e 1.º escalão da categoria profissional após dois anos de permanência no 3.º e 2.º escalão, respectivamente.

2 — Os trabalhadores da produção, incluindo a manutenção mecânica, terão 15 meses de permanência na

ANEXO II

Definição de funções

categoria de praticante, findos os quais serão promovidos à categoria de oficial para que fizeram a prática.

A categoria de praticante comporta dois escalões:

- a) Praticante do 1.º ano;
- b) Praticante do 2.º ano (durante três meses).

3 — Profissionais de escritório e serviços comerciais:

a) Os estagiários de escritório, logo que perfaçam três anos de permanência na categoria serão promovidos a escriturário até dois anos.

A categoria de estagiário comporta três escalões:

- I) Estagiário do 1.º ano;
- II) Estagiário do 2.º ano;
- III) Estagiário do 3.º ano.

A categoria de escriturário comporta três escalões:

- I) Escriturário até dois anos;
- II) Escriturário de dois a três anos;
- III) Escriturário com mais de três anos.

b) Os praticantes de caixeiro com três anos de prática ou 18 anos de idade ascendem automaticamente à categoria de caixeiro-ajudante.

Os trabalhadores admitidos como caixeiro-ajudante ou que à categoria ascendam por promoção automática, logo que perfaçam dois anos de permanência na categoria, serão promovidos a caixeiro de balcão até dois anos.

A categoria de caixeiro-ajudante comporta dois escalões:

- I) Caixeiro-ajudante do 1.º ano;
- II) Caixeiro-ajudante do 2.º ano.

A categoria de caixeiro de balcão comporta três escalões:

- I) Caixeiro de balcão até dois anos;
- II) Caixeiro de balcão de dois a três anos;
- III) Caixeiro de balcão com mais de três anos.

4 — Profissionais electricistas:

4.1 — Serão promovidos a ajudantes os aprendizes que completem um ano na profissão ou os que, tendo completado 17 anos de idade, possuam dois anos de serviço na profissão.

Logo que o aprendiz complete 21 anos de idade será promovido a ajudante, desde que tenha completado seis meses de exercício da profissão.

Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais após dois anos de permanência na categoria.

Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais após dois anos de permanência naquela categoria.

A categoria de pré-oficial comporta dois escalões:

- I) Pré-oficial do 1.º ano;
- II) Pré-oficial do 2.º ano.

4.2 — Qualquer trabalhador habilitado com curso profissional adequado das escolas técnicas oficiais ou do Instituto de Formação Profissional terá, no mínimo, a categoria de pré-oficial.

4.3 — A categoria de oficial comporta dois escalões:

- I) Oficial electricista até três anos;
- II) Oficial electricista mais de três anos.

Agente de serviços de planeamento e armazém. — É o trabalhador que faz registos de existências através de ordens de entrada e saída e compila e controla os resultados da produção. Procede ao expediente de encomendas, resultados da produção e registo de existências. Colabora na preparação de planos de produção, armazenagem e expedição.

Agente de serviços de atendimento a clientes. — É o trabalhador que atende os clientes por telefone, regista os seus pedidos na produção em sistema informático apropriado, informa os clientes das características e disponibilidade do produto e aconselha-o apropriadamente.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigiar e auxiliar nas manobras, dando-lhe indicações correctas, e proceder às cargas e descargas das mercadorias. Pode ainda proceder à distribuição das mercadorias transportadas pelos clientes e efectuar as correspondentes cobranças.

Ajudante de oficial electricista. — É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender a pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente de profissional qualificado, inicia a sua formação profissional, coadjuvando-o nos seus trabalhos.

Auxiliar de armazém. — É o trabalhador que procede à manipulação dos meios utilizados na produção dos, nos ou para os armazéns de matérias-primas e acessórios, com ou sem o auxílio de máquinas, podendo conferir as quantidades e (ou) pesagens dos artigos entrados ou saldos.

Auxiliar de planeamento. — É o trabalhador responsável pelo controlo da carga afecta às oficinas que tem a seu cargo e acompanha a programação diária e semanal, envia ordens de trabalho para as oficinas e regista diariamente em impressos próprios a marcha das encomendas; preenche as ordens de trabalho, nas quais escreve dados relativos à produção, e é responsável pela programação diária nas oficinas de decoração; efectua operações de registo e controlo de peças, preenchendo vários impressos que envia às secções; preenche os apanhados individuais da actividade e as fichas de matérias-primas.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que terminado o período de aprendizagem ou que tendo 18 ou mais anos de idade estagia para caixeiro de balcão.

Caixeiro encarregado. — É o trabalhador que num estabelecimento da empresa ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal a ele adstrito; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Caixeiro de balcão. — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao público, fala com o cliente no local de venda e informa-o do género de produtos

que deseja, ajuda o cliente a fazer a escolha do produto, anuncia o preço, cuida embalagem do produto ou toma medidas necessárias à sua entrega. Recebe encomendas, elabora notas de encomendas e transmite-as para execução.

Chefe de secção. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores, podendo ser-lhe atribuídas tarefas executivas.

Chefe de serviços. — É o trabalhador que tem a seu cargo a chefia, condução e controlo de duas ou mais secções.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Cobrador. — É o trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que execute outros serviços análogos, nomeadamente de leituras, informações e fiscalização relacionados com os escritórios.

Colorizador de lentes. — É o trabalhador que, com máquina apropriada, efectua a colorização das lentes segundo fichas de programa previamente fornecidas, com vista à obtenção do tom requerido.

Contabilista. — É o trabalhador que, com as condições oficialmente exigidas para a inscrição como técnico de contas, organiza, coordena e dirige serviços relacionados com a contabilidade, mormente os respeitantes à determinação de custos e resultados, ao plano de contas e à gestão orçamental de natureza contabilística.

Controlador de potências. — É o trabalhador que controla a qualidade e a potência das lentes produzidas.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que procede à verificação da superfície das lentes, medida do segmento e potência, em cabina apropriada, através de exame sumário; vê se as lentes trabalhadas apresentam defeitos de fabrico, tais como riscos, picos, sombra, sujidade interior ou mau acabamento, devendo também comparar, através de aparelhos apropriados, a medida do segmento, classificando as lentes de acordo com os padrões definidos, podendo proceder à sua embalagem em caixas apropriadas.

Controlista de armazém de óptica. — É o trabalhador que, com base em pedido(s) do cliente, emite por via informática guias de remessa onde regista os números de encomenda, tipo, cor e outras especificações técnicas da lente, preço base e totais.

Embalador. — É o trabalhador que tem como função verificar as especificações técnicas das lentes, introduzi-las em sacos plásticos e, posteriormente, em caixas de cartão ou envelopes previamente carimbados ou impressos com as características das lentes a embalar.

Empregado de limpeza. — É o trabalhador que tem como função proceder à limpeza das instalações e outros trabalhos análogos.

Empregado dos serviços externos. — É o trabalhador que distribui encomendas, documentos e outro tipo de correspondência que previamente separa pelos destinatários respectivos. Ordena a correspondência segundo a sua localização de destino, prioridade de entrega ou outros factores e procede à sua distribuição pelos destinatários.

Encarregado geral. — É o trabalhador que controla e dirige toda a fabricação e restantes serviços conexos com a mesma.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente, à máquina ou por meios informatizados, dando-lhes o seguimento apropriado; tira notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o e classifica-o.

Escriturário do serviço de pessoal. — É o trabalhador que selecciona, compila e trata de todos os elementos relativos à gestão administrativa do pessoal; presta informações aos candidatos a vagas na empresa sobre as condições de admissão e a documentação a ser apresentada; colige e prepara informações necessárias à organização do processo individual de cada trabalhador; actualiza-o, registando os respectivos elementos de identificação, nomeadamente promoções, prémios, sanções e informações; transmite à contabilidade e à secção do trabalhador informações do seu interesse; processa os vencimentos, tendo em conta horas extraordinárias, trabalho por turnos e eventuais remunerações complementares e as deduções a efectuar.

Estagiário. — É o trabalhador que se prepara para o exercício de uma função, desenvolvendo, em prática, os conhecimentos teóricos adquiridos e coadjuvando outros profissionais.

Examinador de superfícies. — É o trabalhador que faz um exame sumário da lente antes de ser enviada para o controlo, exame que consta em verificar se as lentes apresentam defeitos de fabrico, tais como riscos, picos, sombras, sujidade interior ou mau acabamento.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que tem como função recepcionar, conferir e armazenar os produtos ou matérias-primas, bem como entregar e zelar a recepção, armazenamento e entrega dos produtos entrados ou saídos. Regista as entradas e saídas em sistema apropriado e disponível.

Guarda. — É o trabalhador que tem como função a vigilância de quaisquer instalações da empresa, bem como as entradas e saídas de pessoas e mercadorias.

Instrumentista de controlo industrial. — É o trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaia instrumentos electrónicos, eléctricos e electromecânicos, electropneumáticos, pneumáticos, hidráulicos e servomecanismos de medida, protecção e controlo industriais, quer em fábrica ou oficina ou nos locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquemas ou outras especificações técnicas.

Motorista. — É o trabalhador que, habilitado com a carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe zelar pela boa conservação do veículo e pela carga que transporta, orientando e colaborando na sua carga e descarga.

Oficial electricista. — É o trabalhador que na sua categoria é responsável pela execução ou fiscalização dos trabalhos da sua especialidade.

Operador de máquinas de endurecimento de lentes orgânicas. — É o trabalhador que labora com um equipamento de endurecimento de lentes, assegurando, na sua actividade, nomeadamente, a limpeza e verificação das superfícies, a montagem das lentes em suportes próprios, a preparação de ciclos, o manuseamento da máquina de endurecimento e seus periféricos, intervenções de inspecção, a manutenção dos equipamentos e o controlo do processo.

Operador de máquinas de receituário. — É o trabalhador que opera com qualquer tipo de máquina usada na fabricação de lentes de receituário. Consoante o tipo de máquina em que opera, executa as operações de colagem, fresagem, alisamento e ou polimento das superfícies internas das lentes, dando-lhes a curvatura e espessura exactas, executando também as tarefas intercalares (nomeadamente, biselagem, separação e ou arrumação de moldes e descolagem destes).

Operador de máquinas de vácuo. — É o trabalhador que opera com um sistema de vácuo onde as lentes são tratadas por aplicação de uma ou mais capas anti-reflectantes por processo apropriado, competindo-lhe ainda assegurar a manutenção do equipamento.

Praticante. — É o trabalhador que se prepara para o desempenho das funções de oficial, coadjuvando os respectivos profissionais.

Pré-oficial electricista. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, sob a orientação destes ou do encarregado, executa os trabalhos de menor responsabilidade.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de preferências, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; visita os clientes localmente, relatando em impresso próprio os objectivos e o resultado da visita efectuada.

Secretário de administração. — É o trabalhador que assegura as actividades de comunicação, documentação e coordenação do secretariado de uma administração ou unidade similar, em língua portuguesa ou estrangeira; reúne os elementos de suporte para decisões superiores e prepara os processos da responsabilidade da chefia, compilando documentação e informações pertinentes sobre o assunto; transmite as decisões tomadas aos interessados; toma notas, redige relatórios, cartas e outros textos, em língua portuguesa ou estrangeira, e dactilografa-os ou efectua o respectivo tratamento em computador; mantém actualizada a agenda de trabalho dos

profissionais que secretaria; toma as providências necessárias para a realização de assembleias gerais e reuniões de trabalho.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que, além de executar tarefas de correspondente e esteno-dactilógrafo, tem conhecimento de línguas estrangeiras e colabora directamente com entidades cujas funções sejam a nível de direcção de empresa.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Servente-estafeta. — É o trabalhador que transporta e entrega mensagens, encomendas e outros objectos a particulares ou em estabelecimentos comerciais, industriais ou outros.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção, podendo executar tarefas mais qualificadas que possam ser exigidas aos escriturários.

Telefonista. — É o trabalhador que presta a sua actividade exclusivamente ou predominantemente na recepção, ligação ou utilização de comunicações telefónicas, independentemente da designação técnica do material instalado.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico, copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peças modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Vendedor especializado. — É o trabalhador que vende mercadorias cuja característica ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

Verificador conferente de lentes. — É o trabalhador que tem como função exclusiva a confirmação da potência das lentes através de focómetro e segundo as graduações constantes nas guias de remessa.

Verificador de superfícies. — É o trabalhador que observa, através de exame sumário, se as lentes apresentam defeitos de fabrico, tais como riscos, picos ou mau acabamento.

ANEXO III

Enquadramentos

Grupo I:

Chefe de serviços;
Contabilista.

Grupo II:

Caixeiro encarregado;
Chefe de secção;
Chefe de vendas;
Encarregado geral;
Secretário de administração;
Vendedor especializado.

Grupo III:

Escriturário do serviço de pessoal;
Instrumentista de controlo industrial;
Secretário de direcção;
Subchefe de secção.

Grupo IV:

Caixeiro de balcão com mais de três anos;
Controlista de armazém de óptica;
Escriturário com mais de três anos;
Motorista de pesados;
Oficial electricista com mais de três anos;
Prospector de vendas;
Serralheiro mecânico de 1.^a;
Torneiro mecânico de 1.^a

Grupo V:

Agente de serviços de planeamento e armazém;
Caixeiro de balcão de dois a três anos;
Cobrador-escriturário de dois a três anos;
Motorista de ligeiros.

Grupo VI:

Oficial electricista até três anos;
Operador de máquinas de vácuo;
Serralheiro mecânico de 2.^a;
Torneiro mecânico de 2.^a

Grupo VII:

Agente de serviços de atendimento a clientes;
Ajudante de motorista;
Caixeiro de balcão até dois anos;
Controlador de qualidade;
Escriturário até dois anos;
Operador de máquinas de endurecimento de lentes orgânicas;
Operador de máquinas de receituário.

Grupo VIII:

Colorizador de lentes;
Fiel de armazém;
Telefonista.

Grupo IX:

Auxiliar de planeamento;
Empregado de serviços externos;
Estagiário de escritório do 3.^o ano;
Examinador de superfícies;
Serralheiro mecânico de 3.^a;
Torneiro mecânico de 3.^a

Grupo X:

Controlador de potências;
Guarda.

Grupo XI:

Auxiliar de armazém;
Caixeiro-ajudante do 2.^o ano;
Estagiário de escritório do 2.^o ano.

Grupo XII:

Estagiário de escritório do 1.^o ano;
Pré-oficial electricista do 2.^o ano;
Verificador conferente de lentes;
Verificador de superfícies.

Grupo XIII:

Praticante do 2.^o ano (produção);
Praticante operador de máquinas de vácuo do 2.^o ano;
Pré-oficial electricista do 1.^o ano.

Grupo XIV:

Ajudante de oficial electricista;
Caixeiro-ajudante do 1.^o ano;
Embalador;
Empregada de limpeza;
Praticante do 1.^o ano (produção);
Praticante operador de máquinas de vácuo do 1.^o ano.

Grupo XV:

Aprendiz de electricista;
Praticante caixeiro;
Servente/estafeta.

ANEXO IV
Tabela salarial

| Grupo | Vencimento | |
|----------|------------|---------|
| | Euros | Escudos |
| 1 | 693,83 | 139 100 |
| 2 | 574,12 | 115 100 |
| 3 | 547,19 | 109 700 |
| 4 | 521,75 | 104 600 |
| 5 | 502,79 | 100 800 |
| 6 | 483,84 | 97 000 |
| 7 | 471,62 | 94 550 |
| 8 | 461,14 | 92 450 |
| 9 | 447,68 | 89 750 |
| 10 | 438,20 | 87 850 |
| 11 | 424,03 | 85 000 |
| 12 | 410,26 | 82 250 |
| 13 | 403,78 | 80 950 |
| 14 | 396,15 | 79 420 |
| 15 | 394,05 | 79 000 |

Nota. — Os trabalhadores classificados como caixas, cobradores ou tesoureiros terão direito a um abono mensal para falhas no valor de € 67,70 (13 570\$).

Setúbal, 23 de Janeiro de 2002.

Iola — Indústria de Óptica, S. A.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Abril de 2002.

Depositado em 13 de Maio de 2002, a fl. 163 do livro n.º 9, com o n.º 109/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a LUSOSIDER — Aços Planos, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO VI

Regimes especiais de trabalho

Cláusula 34.^a

Direitos das mulheres trabalhadoras

- 1 —
- b) Licença de maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

ANEXO IV

Tabela salarial para 2002

| Nível — Subnível | Remuneração mínima mensal (em euros) |
|------------------------|--------------------------------------------|
| 1 | 524,06 |
| 1.1 | 539,02 |
| 2 | 562,47 |
| 2.1 | 576,93 |
| 3 | 590,90 |
| 3.1 | 600,87 |
| 4 | 612,35 |
| 4.1 | 641,28 |
| 5 | 672,20 |
| 5.1 | 708,61 |
| 6 | 749,02 |
| 6.1 | 796,15 |
| 7 | 834,56 |
| 7.1 | 909,33 |
| 8 | 981,49 |
| 8.1 | 1 056,75 |
| 9 | 1 130,20 |
| 9.1 | 1 296,75 |
| 9.2 | 1 381,33 |
| 10 | 1 465,12 |
| 10.1 | 1 591,33 |
| 10.2 | 1 706,94 |
| 11 | 1 718,06 |
| 11.1 | 1 843,75 |
| 11.2 | 1 943,58 |
| 12 | 1 957,55 |
| 12.1 | 2 056,08 |
| 12.2 | 2 194,19 |

Subsídio de refeição — € 8.

Subsídio de transporte (limite) — € 42,50.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:

(Assinatura ilegível.)

Pela LUSOSIDER — Aços Planos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra.

Lisboa, 3 de Abril de 2002. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 8 de Maio de 2002.

Depositado em 10 de Maio de 2002, a fl. 162 do livro n.º 9, com o registo n.º 101/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SINDEL — Sind. Nacional da Ind. e da Energia ao CCT entre as referidas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

A ABIMOTA — Associação Nacional das Indústrias de Bicicletas, Ciclomotores, Motociclos e Acessórios e a APIFER — Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens, por um lado, e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia, por outro, acordam entre si, ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a adesão ao CCT celebrado entre as associações ABIMOTA e APIFER e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e o SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 2001.

Águeda, 15 de Março de 2002.

Pela ABIMOTA:

(Assinatura ilegível.)

Pela APIFER:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDCES:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEL:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Maio de 2002.

Depositado em 10 de Maio de 2002, a fl. 163 do livro n.º 9, com o n.º 1005/02, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordos de adesão entre diversas santas casas da misericórdia e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. de Educação e outros ao ACT entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. de Educação e outros.

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Alandroal e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia do Alandroal e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia do Alandroal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEZC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEZS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegível.)

SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:

(Assinatura ilegível.)

SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:

(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Albergaria-a-Velha e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Albergaria-a-Velha e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Albergaria-a-Velha:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEZC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEZS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegível.)

SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:

(Assinatura ilegível.)

SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:

(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Alverca da Beira e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Alverca da Beira e FNE Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Alverca da Beira:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEYC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEYS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
SITeS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITeMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
SITeCAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegível.)

SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:

(Assinatura ilegível.)

SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:

(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Amarante e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Amarante e FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Amarante:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEYC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEYS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
SITeS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITeMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
SITeCAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegível.)

SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:
(Assinatura ilegível.)

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:
(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Baião e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Baião e FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.^a série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Baião:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEZC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEZS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECaH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:
(Assinatura ilegível.)

SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:
(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:
(Assinatura ilegível.)

SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:
(Assinatura ilegível.)

SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:
(Assinatura ilegível.)

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:
(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Paiva e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Paiva e FNE Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.^a série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Paiva:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEZC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEZS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECaH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:
(Assinatura ilegível.)

SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:
(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:
(Assinatura ilegível.)

SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:
(Assinatura ilegível.)

SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:
(Assinatura ilegível.)

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:

(Assinatura ilegível.)

SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:

(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Lamego e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Lamego e FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Lamego:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEYC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEYS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegível.)

SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:

(Assinatura ilegível.)

SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:

(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Marco de Canaveses e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Marco de Canaveses e FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Marco de Canaveses:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEYC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEYS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegível.)

SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:
(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Meda e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Meda e FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Lamego:
(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEZC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEZS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECALH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:
(Assinatura ilegível.)

SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:
(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:
(Assinatura ilegível.)

SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:
(Assinatura ilegível.)

SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:
(Assinatura ilegível.)

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:
(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Marco de Canaveses e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Marco de Canaveses e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.^a série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Marco de Canaveses:
(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEZC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEZS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECALH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:
(Assinatura ilegível.)

SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:
(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:
(Assinatura ilegível.)

SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:
(Assinatura ilegível.)

SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:
(Assinatura ilegível.)

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:
(Assinatura ilegível.)

SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:
(Assinatura ilegível.)

SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:
(Assinatura ilegível.)

SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:
(Assinatura ilegível.)

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:
(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Meda e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Meda e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes eleitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Meda:
(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEYC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEYS — Sindicato dos Técnicos Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECALH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:
(Assinatura ilegível.)

SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:
(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Mogadouro e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Mogadouro e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes eleitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Mogadouro:
(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEYC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEYS — Sindicato dos Técnicos Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECALH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:
(Assinatura ilegível.)

SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:
(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:
(Assinatura ilegível.)

SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:
(Assinatura ilegível.)

SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:
(Assinatura ilegível.)

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:
(Assinatura ilegível.)

SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:
(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores e Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:
(Assinatura ilegível.)

SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:
(Assinatura ilegível.)

SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:
(Assinatura ilegível.)

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:
(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Monforte e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Monforte e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Monforte:
(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEYC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEYS — Sindicato dos Técnicos Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAL — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:
(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Montemor-o-Novo e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Montemor-o-Novo e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Montemor-o-Novo:
(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes Sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEYC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEYS — Sindicato dos Técnicos Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAL — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:
(Assinatura ilegível.)

SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:
(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores e Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:
(Assinatura ilegível.)

SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:
(Assinatura ilegível.)

SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:
(Assinatura ilegível.)

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:
(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Murça e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Murça e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Murça:
(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEZC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEZS — Sindicato dos Técnico Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECALH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:
(Assinatura ilegível.)

SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:
(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores e Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:
(Assinatura ilegível.)

SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:
(Assinatura ilegível.)

SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:
(Assinatura ilegível.)

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:
(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Oliveira do Bairro e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Oliveira do Bairro e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes eleitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Oliveira do Bairro:
(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEZC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEZS — Sindicato dos Técnico Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECALH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:
(Assinatura ilegível.)

SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores e Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegível.)

SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:

(Assinatura ilegível.)

SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:

(Assinatura ilegível.)

SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores e Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegível.)

SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:

(Assinatura ilegível.)

SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:

(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Oliveira de Frades e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Oliveira de Frades e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Oliveira de Frades:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEZC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEZS — Sindicato dos Técnicos Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECALH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Paredes de Coura e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Paredes de Coura e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Paredes de Coura:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEZC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEZS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECALH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:
(Assinatura ilegível.)

SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:
(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:
(Assinatura ilegível.)

SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:
(Assinatura ilegível.)

SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:
(Assinatura ilegível.)

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, o, Beneficência, domésticos e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:
(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Penacova e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Penacova e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Penacova:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEYC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEYS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECALH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:
(Assinatura ilegível.)

SINAPE - Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:
(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:
(Assinatura ilegível.)

SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:
(Assinatura ilegível.)

SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:
(Assinatura ilegível.)

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, o, Beneficência, domésticos e Afins:
(Assinatura ilegível.)

SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:
(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de São Brás de Alportel e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de São Brás de Alportel e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de São Brás de Alportel:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEYC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEYS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECALH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:
(Assinatura ilegível.)

SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:

(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Penacova e pela FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Penacova e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam em assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.^a série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Penacova:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEZC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEZS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de São Brás de Alportel e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de São Brás de Alportel e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam em assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.^a série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de São Brás de Alportel:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEZC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEZS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:

(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Setúbal e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Setúbal e FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam em assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.º série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Setúbal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEZC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEZS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECALH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Sintra e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Sintra e FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam em assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Sintra:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEZC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEZS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECALH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:

(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Tábua e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Tábua e FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam em assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.^a série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Tábua:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEZC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEZS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECaH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Torre de Moncorvo e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Torre de Moncorvo e FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros

é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.^a série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Torre de Moncorvo:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEZC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEZS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECaH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:

(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia de Valpaços e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia de Valpaços e FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia de Valpaços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEYC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEYS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECALH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:

Pelo SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:

(Assinatura ilegível.)

Declaração de assunção pela Santa Casa da Misericórdia da Vila de Óbidos e pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros da convenção colectiva de trabalho assinada entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros.

Entre a Santa Casa da Misericórdia da Vila de Óbidos e FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros é celebrado o seguinte acordo:

As partes outorgantes acordam em assumir para os competentes efeitos de direito a convenção colectiva de trabalho em vigor entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 26 de Março de 2002.

Pela Santa Casa da Misericórdia da Vila de Óbidos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEYC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEYS — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECALH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores do Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:

(Assinatura ilegível.)

lê «3 — O prémio anual é pago em Dezembro de cada ano, de acordo com a remuneração de base auferida nesse mês e corresponde ao trabalho prestado nos 32 meses anteriores» deve ler-se: «3 — O prémio anual é pago em Dezembro de cada ano, de acordo com a remuneração de base auferida nesse mês, e corresponde ao trabalho prestado nos 12 meses anteriores». Ainda a p. 353, na cláusula 13.^a-B («Prémio para gozo de férias»), onde se lê «b) Pelo menos 20 dias úteis de férias têm direito a um acréscimo de 53 % no subsídio de férias» deve ler-se «b) Pelo menos 20 dias úteis de férias têm direito a um acréscimo de 50 % no subsídio de férias». A p. 355, na cláusula 18.^a («Subsídio de turno — Regras gerais»), onde se lê: «a) Em Janeiro de 2002, de 41 500\$; b) Em Janeiro de 2002, de 80 000\$ para os trabalhadores integrados no grupo salarial 08 e inferiores e de 58 000\$ para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 05, 06, 07» deve ler-se: «a) Em Janeiro de 2002, de 47 500\$; b) Em Janeiro de 2002, de 50 000\$ para os trabalhadores integrados no grupo salarial 08 e inferiores e de 55 000\$ para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 05, 06, 07».

AE entre a Petróleos de Portugal — Petrogal, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2002, foi publicado o AE em epígrafe, que carece de rectificação.

Assim, a p. 347, na cláusula 13.^a-B («Prémio para gozo de férias»), onde se lê «b) Pelo menos 20 dias úteis de férias têm direito a um acréscimo de 53 % no subsídio de férias» deve ler-se «b) Pelo menos 20 dias úteis de férias têm direito a um acréscimo de 50 % no subsídio de férias» e, a p. 348, na cláusula 18.^a («Subsídio de turno — Regras gerais»), onde se lê «1.º Em Janeiro de 2002, de 50 000\$ para os trabalhadores integrados no grupo salarial 06 e inferiores e de 55 000\$ para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 05, 06, 07» deve ler-se «1.º Em Janeiro de 2002, de 50 000\$ para os trabalhadores integrados no grupo salarial 08 e inferiores e de 55 000\$ para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 05, 06, 07».

AE entre a Petróleos de Portugal — Petrogal, S. A., e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sind. de Quadros e outros — Alteração — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2002, foi publicado o AE em epígrafe, que carece de rectificação. Assim, a p. 353, na cláusula 13.^a («Prémio de regularidade»), onde se

AE entre a Petróleos de Portugal, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2002, foi publicado o AE em epígrafe, que carece de rectificação.

Assim, a p. 357, no preâmbulo, onde se lê «Entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros, foram acordados os seguintes textos, que constituem os anexos I e II à convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1992» deve ler-se «Entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros foram acordados os seguintes textos, que constituem os anexos I e II à convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1992».

A p. 361, na cláusula 18.^a («Subsídio de turno — Regras gerais»), onde se lê «2.º Em Janeiro de 2008, de 55 000\$ para os trabalhadores integrados no grupo salarial 08 e inferiores e de 57 500\$ para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 05, 06, 07» deve ler-se «2.º Em Janeiro de 2003, de 55 000\$ para os trabalhadores integrados no grupo salarial 08 e inferiores e de 57 500\$ para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 05, 06, 07».

A p. 364, onde se lê «Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)»

deve ler-se «Pela FEQUIMETAL — Federação Inter-sindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

em representação dos seguintes sindicatos:

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;
FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos;
Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal;
Federação Nacional dos Sindicatos de Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa;

Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia;
SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses;
Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante;
SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca;
SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras;
SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho;
STT — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual;
OFICIAISMAR — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante.».

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços — SITESE — Alteração

Alteração deliberada no VII Congresso realizado em 19 de Janeiro de 2002 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 14, de 30 de Julho de 1998.

Artigo 14.º

Valor da quotização

1 — A quotização mensal é de 1% e incide sobre as retribuições ilíquidas, até ao limite máximo de 10 salários mínimos nacionais, incluindo os subsídios de férias e de Natal.

4 — A quotização mensal dos sócios que tenham passado à situação de pré-reforma é de 0,5% sobre o valor do subsídio a perceber até ao momento da reforma.

Artigo 22.º

Eleição, posse, mandato e demissão dos corpos gerentes

2 — A duração do mandato dos membros de qualquer órgão, excepto a comissão de gestão, é de quatro anos, tendo em conta o n.º 4 do artigo 50.º, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 50.º

Convocatória da assembleia geral eleitoral

4 — A assembleia geral eleitoral reúne de quatro em quatro anos ou de acordo com a legislação em vigor, até ao fim do ano civil em que se completar o período do mandato, para a eleição dos delegados ao congresso e dos corpos gerentes.

Artigo 28.º

Constituição do conselho geral

1 — O conselho geral é constituído por:

- a) 90 membros eleitos pelo congresso de entre os delegados de pleno direito, por sufrágio directo e secreto de listas nominativas e escrutínio pela média mais alta de Hondt;

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 9 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 51/2002, a fl. 21 do livro n.º 1.

Sind. dos Enfermeiros do Norte, que passa a designar-se Sind. dos Enfermeiros — Alteração

Alteração deliberada no congresso realizado em 13 de Abril de 2002 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 13, de 15 de Julho de 1993.

Artigo 1.º

O Sindicato dos Enfermeiros é a associação constituída por enfermeiros referidos no artigo 2.º

Artigo 2.º

Podem ser sócios do Sindicato os detentores do título de enfermeiro

Artigo 12.º

- f) Consultar os livros de contas do Sindicato, que devem estar disponíveis, para esse efeito, a partir da data de publicação do anúncio da assembleia geral para apreciação e votação do relatório e contas;

- g) Estão isentos do pagamento de quotas os sócios que deixarem de receber as respectivas retribuições por motivo de doença, cumprimento do serviço militar obrigatório e desemprego.

Artigo 19.º

A pena de expulsão é da competência da direcção e poderá ser aplicada aos sócios que:

- a) Violem frontalmente os estatutos;
b) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato ou dos associados.

Artigo 20.º

Das penas aplicadas aos sócios cabe recurso para a assembleia geral.

Artigo 38.º

A duração do mandato dos corpos gerentes é a máxima prevista pela legislação em vigor.

Artigo 66.º

2 — As listas de voto, editadas pela direcção sob controle da mesa da assembleia geral, terão forma rectangular, com as dimensões de 21 cm×15 cm, em papel branco, liso, sem marcas ou sinais exteriores.

Artigo 75.º

Os sócios que trabalhem exclusivamente por conta própria pagarão a quota mínima mensal equivalente a 1% do vencimento líquido do índice de ingresso na carreira de enfermagem da função pública e os aposentados metade deste valor.

Porto, 13 de Abril de 2002.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 2 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 53/2002, a fl. 22 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

Sind. dos Operários da Ind. de Calçado, Malas e Afins dos Dist. de Aveiro e Coimbra — Eleição em 10, 11, 12 e 13 de Abril de 2002 para o biénio de 2002-2004.

Direcção

Manuel Graça Gomes Costa, 48 anos, sócio n.º 929, bilhete de identidade n.º 56227218, trabalhava na

firma Sociedade de Calçado Fémina, L.^{da}, reside na Rua de Vasco Ortigão 75, em Oliveira de Azeméis. Maria Fernanda Alves Santos Moreira, 33 anos, sócia n.º 16616, bilhete de identidade n.º 8224306, trabalha na firma Eccolet (Portugal), Fábrica de Sapatos, L.^{da}, reside na Rua do Picoto, 7, em São João de Ver, Santa Maria da Feira.

Rosa Maria Ferreira Barros, 26 anos, sócia n.º 28976, bilhete de identidade n.º 101624542, trabalha na firma Eccolet (Portugal), Fábrica de Sapatos, L.ª, reside na Avenida do Dr. Domingos Coelho, 61, em São Paio de Oleiros, Santa Maria da Feira.

Manuel Augusto Resende Lopes, 52 anos, sócio n.º 404, bilhete de identidade n.º 6318453, trabalha na firma Calçados Magia, L.ª, reside na Rua de Roberto Vaz de Oliveira, 134, em Escapães, Santa Maria da Feira.

Celeste Fonseca Lameira, 53 anos, sócia n.º 4211, bilhete de identidade n.º 4472453, trabalha na firma MATUGAL — Manufacturas de Calçado do Centro de Portugal, L.ª, reside na Rua da Pedreira, 7, em Almalaguês, Coimbra.

Walter Lopes da Silva, 38 anos, sócio n.º 11738, bilhete de identidade n.º 18001283, trabalha na firma Sociedade Comercial de Calçado (Pintoliveira), L.ª, reside no lugar do Casal, Palmaz, Oliveira de Azeméis.

Deolinda Maria Pereira Teixeira, 30 anos, sócia n.º 16739, bilhete de identidade n.º 11184868, trabalha na firma LUNIK — Fabrica de Calçado, S. A., reside na Rua do Calvário, em Argoncilhe, Santa Maria da Feira.

Joaquim Manuel Oliveira Dias, 32 anos, sócio n.º 15681, bilhete de identidade n.º 9010384, trabalha na firma ROHDE-SICLA, L.ª, reside na Rua do Outeiro, 58, em São João de Ver, Santa Maria da Feira.

Suplentes:

Luís Ricardo Almeida Matos, 22 anos, sócio n.º 30465, bilhete de identidade n.º 116691128, trabalha na firma Vasconcelos & C.ª, L.ª, reside na Rua de Adolfo Coutinho, casa 24, em Devesa Velha, São João da Madeira.

Laura Jesus Vieira Oliveira, 22 anos, sócia n.º 28532, bilhete de identidade n.º 11225090, trabalha na firma C & J Clark — Fábrica de Calçado, L.ª, reside no lugar de Folgoso, Raiva, Castelo de Paiva.

Maria do Carmo Alves Silva, 29 anos, sócia n.º 30351, bilhete de identidade n.º 10923373, trabalha na firma BASILIUS — Empresa Produtora de Calçado, S. A., reside em Reguengo, Guisande, Santa Maria da Feira.

Alice Maria Silva Alves, 27 anos, sócia n.º 22979, bilhete de identidade n.º 10444470, trabalha na firma ROH-

DE-SICLA, L.ª, reside na Rua das Oliveiras, 50, Edifício Mar Sol, Fonte Seca, São João de Ver, Santa Maria da Feira.

Nuno Miguel Vieira Barbosa, 22 anos, sócio n.º 33679, bilhete de identidade n.º 11950519, trabalha na firma C & J Clark — Fábrica de Calçado, L.ª, reside na Rua de Ferreira de Castro, Gração, Sobrado, Castelo de Paiva.

Assembleia geral

Álvaro Dias Carvalho, 41 anos, sócio n.º 7295, bilhete de identidade n.º 7144387, trabalha na firma Marcolino de Castro, L.ª, reside na Rua de António Joaquim Andrade, 10, em Santa Maria da Feira.

José Gomes Silva Moreira, 30 anos, sócio n.º 26683, bilhete de identidade n.º 10492247, trabalha na firma Pinho & Oliveira, L.ª, reside no lugar de Figueiredo, Burgo, Arouca.

Júlio Costa Santos, 36 anos, sócio n.º 10214, bilhete de identidade n.º 9763575, trabalha na firma Alfa — Calçados, L.ª, reside na Rua Arantes de Oliveira, em Casa do Campo, São João da Madeira.

Suplentes:

Rosa Almeida Baptista Correia, 30 anos, sócia n.º 17241, bilhete de identidade n.º 10876336, trabalha na firma Stabilus Portuguesa — Fábrica de Calçado, L.ª, reside na Rua do Tojal, 225, em Vila Maior, Santa Maria da Feira.

Regina Maria Pereira Magalhães, 33 anos, sócia n.º 30296, bilhete de identidade n.º 8156189, trabalha na firma Osvaldo Pinto, L.ª, reside em Alto da Fábrica, São Tiago de Riba Úl, Oliveira de Azeméis.

Sílvia Maria Queirós Pinto, 31 anos, sócia n.º 26342, bilhete de identidade n.º 10468473, trabalha na firma Christian Dietz — Fábrica Portuguesa de Calçado, L.ª, reside na Urbanização das Valadas, Rua 8, Bloco A, 2.º, direito, em Riomeão, Santa Maria da Feira.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 2 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 50/2002, a fl. 21 do livro n.º 2.

Sind. dos Trabalhadores do Porto de Aveiro — Eleição em 3 de Abril de 2002 para o triénio de 2002-2004.

| | Nome | Bilhete de identidade | Emissão | Arquivo |
|---------------------------------|--------------------------------------|-----------------------|-----------|---------|
| Mesa da assembleia geral | | | | |
| Presidente | José Vidal Fernandes da Silva | 49040369 | 11-1-1999 | Aveiro. |
| Vice-presidente | José Manuel Conde Rodrigues | 7761193 | 18-7-2001 | Aveiro. |
| Secretários | Alberto Carlos Carvalho Santos | 5069627 | 25-1-2001 | Aveiro. |
| | Armindo Teixeira Pião | 5936036 | 27-9-1999 | Aveiro. |
| | Mário Paulo Dinis Dias | 8386545 | 12-1-2002 | Aveiro. |
| Suplentes | José Alves Simões | 7022352 | 17-4-1997 | Aveiro. |
| | Plácido da Cruz Lopes | 8041251 | 5-12-2000 | Aveiro. |
| | António Manuel Carlos Teixeira | 5497468 | 2-12-1997 | Aveiro. |

| | Nome | Bilhete de identidade | Emissão | Arquivo |
|------------------------------|------------------------------------------|-----------------------|------------|---------|
| Direcção | | | | |
| Presidente | Fernando da Conceição Gomes | 1585799 | 23-2-1994 | Lisboa. |
| Vice-presidente | Rui Manuel da Cruz Oliveira | 7885676 | 23-11-1999 | Aveiro. |
| Sector administrativo | Eduardo José Ferreira Marques | 6944644 | 2-8-2000 | Aveiro. |
| Sector relações sócios | Rui Pedro Conde Sarabando Freire | 6669214 | 13-6-1996 | Aveiro. |
| Tesoureiro | João Paulo da Silva Vieira | 6953305 | 5-11-1999 | Aveiro. |
| Suplentes | Artur Martins de Almeida | 4928578 | 17-3-1998 | Aveiro. |
| | João Paulo Conde Rodrigues | 8466300 | 25-1-2002 | Aveiro. |
| | Carlos Alberto Pernadas Aguiar | 7296546 | 18-9-2001 | Aveiro. |
| | Leonel Ferreira da Cruz | 6946187 | 3-10-1997 | Aveiro. |
| | Aníbal José Fernandes Martins | 6943689 | 8-1-2002 | Aveiro. |
| Conselho fiscal | | | | |
| Presidente | Manuel Herculano Oliveira de Matos | 7499806 | 3-1-2002 | Aveiro. |
| Secretário | António Alberto Rodrigues Loureiro | 5559300 | 1-3-2001 | Aveiro. |
| Vogal | Daniel Vicente Pinto Nunes | 10046199 | 13-7-1998 | Aveiro. |
| Suplentes | Jorge Vergas Vidreiro | 7763086 | 9-3-2000 | Aveiro. |
| | António Carvalho Gonçalves | 7663086 | 20-10-1997 | Aveiro. |
| | Oscar Manuel Jesus Fernandes | 6565345 | 4-11-1997 | Aveiro. |

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 7 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 49/2002, a fl. 2 do livro n.º 2.

Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços — SITESE

| Nomes | Bilhete de identidade |
|----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| Conselho coordenador | |
| Efectivos | |
| Presidente — Francisco Manuel Costa Dias da Silva | 13474, de Lisboa, de 2-6-02. |
| Vice-presidentes: | |
| António Manuel Couchinho Cardoso | 4377256, de Lisboa, de 12-12-95. |
| Carlos Manuel Agostinho de Sousa | 489077, de Lisboa, de 23-9-99. |
| Secretários: | |
| Maria Hermínia Ferraz de Barros | 7353458, de Lisboa, de 20-11-92. |
| Sofia Glória Veríssimo Silva Ganhão | 6412933, de Lisboa, de 26-12-97. |
| Suplentes | |
| Luís Carvalho Rebelo | 643278, de Lisboa, de 13-9-94. |
| Vítor Manuel Évora de Ceita | Passaporte AO-0457557. |
| Direcção | |
| Efectivos | |
| Presidente — Victor Hugo de Jesus Sequeira | 11393, de Lisboa, de 21-3-01. |
| Vice-presidente — Maria Custódia Barbosa Fernandes Costa | 851936, de Lisboa, de 19-10-99. |
| Vogais: | |
| Amadeu Jesus Pinto | 4854714, de Lisboa, de 23-4-00. |
| António Júlio Tavares Quaresma | 1601010, de Lisboa, de 19-1-99. |
| António Maria Teixeira de Matos Cordeiro | 1396757, de Lisboa, 22-9-1993. |
| Aurélio Santos Marques | 1457071, de Lisboa, de 15 de Junho de 1994. |
| Cacilda Conceição Martins | 167721, de Lisboa, de 10-7-1991. |
| Carlos Manuel Dias Pereira | 4712379, de Lisboa, de 3-2-98. |
| Carlos Manuel Santos | 2142326, de Lisboa, de 8-11-93. |
| Ezequiel Rodrigues de Andrade | 6066995, de Lisboa, de 19-6-01. |
| Gonçalo Matos Correia Almeida Velho | 8994390, de Lisboa, de 20-7-99. |
| Joaquim Manuel Galhanas da Luz | 292792, de Lisboa, de 27-3-95. |
| Jorge Paulo Napoleão Garcia Inácio | 7789373, de Lisboa, de 23-8-96. |
| José Manuel Conceição Meirinho de Jesus | 1362134, de Lisboa, de 31-3-98. |
| Luís Manuel Belmonte Azinheira | 4888671, de Lisboa, de 2-9-98. |
| Luísa Maria Ferreira Almeida Fernandes | 4651179, de Lisboa, de 13-10-99. |

| Nomes | Bilhete de identidade |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| Manuel Soares Marques | 198365, do Porto, de 16-5-2000. |
| Maria Fátima Martins Feliciano | 1284081, de Lisboa, de 4-4-97. |
| Maria Rosário Carvalho Sousa | 2544687, de Lisboa, de 20-4-94. |
| Nelson Moreira Llanos Guedes | 1211393, de Lisboa, de 19-4-94. |
| Paulo Manuel Bernardes Moreira | 6572052, de Lisboa, de 12-3-97. |
| Rita Fátima Pires Santos Gomes | 7269608, de Lisboa, de 6-12-99. |
| Rui Manuel de Oliveira Costa | 186826, de Lisboa, de 19-4-93. |
| Sérgio Rui Lopes Cintra | 10117255, de Lisboa, de 14-12-99. |
| Vítor Daniel Pimentel Saramago | 1120738, de Lisboa, de 4-11-98. |
| Suplentes | |
| Ana Cristina Fonseca Santos | 9618140, de Lisboa, de 21-7-00. |
| Aníbal Conceição Neves | 2583992, de Castelo Branco, de 25-6-97. |
| António José Marciano | 1342506, de Lisboa, de 31-11-92. |
| Fausto José Pacheco de Figueiredo | 6032384, de Lisboa, de 18-6-99. |
| Fernando Manuel Nunes Pineza | 8225157, de Lisboa, de 9-11-00. |
| Fernando Monteiro Azevedo | 8994279, de Lisboa, de 28-9-00. |
| Joaquim António Santos Balsas | 4585471, de Lisboa, de 25-6-99. |
| Jorge Gonçalves | 1710685, de Lisboa, de 28-5-99. |
| José Chambel Tomé | 2375983, de Lisboa, de 29-4-99. |
| Mafalda Cardoso da Silva Caldeira | 11250071, de Lisboa, de 16-1-97. |
| Maria Luísa Oliveira Rocha | 10026705, de Lisboa, de 26-10-01. |
| Mário José Vicente Henriques | 8082812, de Lisboa, de 6-1-97. |
| Paulo Nuno Oliveira Vieira Machado | 7821532, de Lisboa, de 9-8-00. |
| Comissão fiscalizadora de contas | |
| Efectivos | |
| Presidente — Orlando Suarez Garcia | Cartão resid. n.º 21511, de 13-5-99. |
| Vice-presidente — Manuel Alves dos Santos | 1352456, de Lisboa, de 29-11-91. |
| Vogais: | |
| Agostinho Alberto Soares Sequeira | 2733542, de Lisboa, de 28-3-01. |
| António Silva da Costa | 1089615, de Lisboa, de 19-4-99. |
| Carlos António de Lima Caria | 3571358, de Lisboa, de 2-3-00. |
| Casimiro Silva Ponte | 411391, de Lisboa, de 7-2-00. |
| Domingos Manuel Pedro Boaventura | 1320667, de Lisboa, de 17-10-97. |
| João António Joaquim | 415636, de Lisboa, de 15-9-98. |
| José Augusto Santos | 3147712, de Lisboa, de 11-9-97. |
| Júlio Cortez Fernandes | 527456, de Lisboa, de 14-9-99. |
| Narciso André Serra Clemente | 2071445, de Lisboa, de 19-6-95. |
| Orlando Sequeira Ferreira da Silva | 1609880, de Lisboa, de 23-12-98. |
| Vasco Luís de Almeida Antunes | 189753, de Lisboa, de 4-5-98. |
| Suplentes | |
| Idília Maria Lemos dos Santos Macedo | 7575019, de Lisboa, de 28-11-01. |
| José Maria Conceição Sousa | 1458335, de Oeiras, de 15-5-00. |
| Laurentina Antónia dos Santos | 1068234, de Lisboa, de 29-5-96. |
| Maria Carmo de Figueiredo de Azevedo Rua | 6930957, de Lisboa, de 29-8-01. |

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade, em 9 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 52/2002, a p. 22 do livro n.º 2.

Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro — Eleição em 19, 20 e 21 de Março de 2002 para o mandato de quatro anos.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Fernando Manuel dos Santos Henriques, empresa: CIMPOR, S. A. — Centro Produção de Souselas, Coimbra, número de sócio: 2227, filiação: Manuel Seco Henriques e Madalena Santos Grilo, bilhete de identidade: 4319823, do arquivo de iden-

tificação de Coimbra, de 14 de Maio de 1997, data de nascimento: 24 de Novembro de 1952, estado civil: casado.

- 1.º secretário — Horácio do Nascimento Matos, número de sócio: 218, filiação: António Maria Matos e Francelina do Nascimento Salgadinho, bilhete de identidade: 481727, do arquivo de identificação de Lisboa, de 22 de Outubro de 1993, data de nascimento: 1 de Dezembro de 1942, estado civil: casado.
- 2.º secretário — Alberto Costa Santos, empresa: C. M. P. — Pataias, Leiria, número de sócio: 1960, filiação: Bonifácio da Costa Santos e Maria Vitória, bilhete de identidade: 2527795, do arquivo de iden-

tificação de Lisboa, de 30 de Janeiro de 1996, data de nascimento: 1 de Julho de 1952, estado civil: casado.

3.º secretário — Armino dos Santos Araújo, empresa: CERES — Cerâmicas Reunidas, S. A., Vilela, Coimbra, número de sócio: 2565, filiação: José Pinto Araújo e Celeste Adriana Cordeiro, bilhete de identidade: 3215761, do arquivo de identificação de Coimbra, de 13 de Setembro de 1993, data de nascimento: 26 de Abril de 1951, estado civil: casado.

Conselho fiscalizador

Maria Clarinda Cortês Pereira Freixela, empresa: CERES — Cerâmicas Reunidas, S. A., Vilela, Coimbra, número de sócio: 2138, filiação: Joaquim Paiva e Maria de Lurdes de Jesus, bilhete de identidade: 4399237, do arquivo de identificação de Coimbra, de 15 de Janeiro de 1998, data de nascimento: 6 de Abril de 1956, estado civil: casada.

1.º secretário — Duarte José Almeida Fradinho, empresa: Fábrica de Porcelana da Vista Alegre, S. A., Ílhavo, número de sócio: 3128, filiação: António dos Santos Fradinho e Anunciação Esteves de Almeida, bilhete de identidade: 6082334, do arquivo de identificação de Aveiro, de 27 de Junho de 2001, data de nascimento: 1 de Janeiro de 1961, estado civil: casado.

Carlos Manuel Bichardo Paulino, empresa: C. M. P., Pataias, Leiria, número de sócio: 616, filiação: Manuel J. Paulino e Maria E. Bichardo, bilhete de identidade: 2075672, do arquivo de identificação de Lisboa, de 24 de Agosto de 1993, data de nascimento: 30 de Novembro de 1950, estado civil: viúvo.

Manuel de Oliveira Lopes, empresa: CIMPOR, S. A. — Centro Produção de Souselas, Coimbra, número de sócio: 1647, filiação: Manuel Lopes e Maria da Luz de Oliveira, bilhete de identidade: 4468075, do arquivo de identificação de Coimbra, de 9 de Julho de 1999, data de nascimento: 9 de Setembro de 1949, estado civil: casado.

António Branco Picão, empresa: DOMINÓ, S. A., Condeixa-a-Nova, número de sócio: 2651, filiação: Manuel Picão e Maria Castanheira Branco, bilhete de identidade: 4404343, do arquivo de identificação de Lisboa, de 6 de Maio de 1992, data de nascimento: 9 de Março de 1947, estado civil: casado.

Direcção central

Presidente — Jorge Manuel Gonçalves Vicente, empresa: Cerâmicas Estaco, S. A., Coimbra, número de sócio: 1818, filiação: José Vicente Assunção e Hermínia Conceição Santos Gonçalves, bilhete de identidade: 4374776, do arquivo de identificação de Coimbra, de 16 de Agosto de 1996, data de nascimento: 1 de Junho de 1957, estado civil: casado.

Jorge Manuel Brás Cascão, empresa: FAPOR — Batalha, número de sócio: 2359, filiação: José Duarte Ferreira Cascão e Maria Manuela da Conceição Brás, bilhete de identidade: 4387833, do arquivo de identificação de Lisboa, de 23 de Maio de 1995, data de nascimento: 31 de Outubro de 1959, estado civil: casado.

José Pereira da Costa, número de sócio: 9, filiação: Francisco Gonçalves da Costa e Deolinda Pereira da Silva, bilhete de identidade: 5514190, do arquivo de identificação de Lisboa, de 23 de Janeiro de 1996, data de nascimento: 18 de Junho de 1951, estado civil: casado.

Luís Martins Almeida, empresa: CASCA, S. A., Oliveira do Hospital, número de sócio: 13 061, filiação: Luís Pinto de Almeida e Maria Adelaide Peixoto Martins, bilhete de identidade: 3838618, do arquivo de identificação de Coimbra, de 11 de Dezembro de 2000, data de nascimento: 5 de Maio de 1960, estado civil: casado.

António Alberto Matias Santos, empresa: Móveis Carrel — Carvalho Sousa & Soares, Fundão, número de sócio: 1023, filiação: Alberto dos Santos Esteves e Maria Isabel Matias, bilhete de identidade: 8179954, do arquivo de identificação de Castelo Branco, de 12 de Dezembro de 1996, data de nascimento: 28 de Janeiro de 1953, estado civil: casado.

Adérito dos Santos Pinheiro dos Reis, empresa: REVI-GRÉS — Ind. Revestim. Grés, L.^{da}, Águeda, número de sócio: 3079, filiação: Armino dos Reis Pinheiro e Maria do Céu dos Santos Pinheiro, bilhete de identidade: 8723946, do arquivo de identificação de Lisboa, de 15 de Dezembro de 2000, data de nascimento: 14 de Abril de 1962, estado civil: casado.

Alberto Moura Vitória, empresa: Empresa Cerâmica da Carriça, L.^{da}, Coja, Arganil, número de sócio: 34, filiação: Joaquim de Moura Vitória e Carmina Augusta Marques, bilhete de identidade: 4231774, do arquivo de identificação de Coimbra, de 28 de Outubro de 1997, data de nascimento: 10 de Setembro de 1941, estado civil: casado.

Álvaro Manuel Silva Correia, empresa: GRESCO, S. A., Taveiro, Coimbra, número de sócio: 2164, filiação: José Roque Correia e Maria José Lima da Silva, bilhete de identidade: 7681966, do arquivo de identificação de Coimbra, de 5 de Setembro de 1995, data de nascimento: 29 de Maio de 1961, estado civil: casado.

Américo Rei Agostinho, empresa: BORPI 4, Foz do Arelho, Caldas da Rainha, número de sócio: 4531, filiação: Albano Agostinho e Carolina de Jesus Rei, bilhete de identidade: 7021164, do arquivo de identificação de Leiria, de 4 de Junho de 1998, data de nascimento: 7 de Janeiro de 1965, estado civil: casado.

Aníbal Alves Fortunato, empresa: Sociedade de Porcelanas, S. A., Coimbra, número de sócio: 298, filiação: António Neves Fortunato e Henriqueta Alves, bilhete de identidade: 6560002, do arquivo de identificação de Coimbra, de 24 de Maio de 1999, data de nascimento: 1 de Junho de 1947, estado civil: casado.

António Ferreira Aires Grilo, empresa: DOMINÓ, S. A., Condeixa-a-Nova, número de sócio: 2646, filiação: António Aires Grilo e Idalina da Silva Ferreira, bilhete de identidade: 6608515, do arquivo de identificação de Coimbra, de 16 de Janeiro de 1997, data de nascimento: 22 de Janeiro de 1961, estado civil: casado.

António Luís da Silva Almeida, empresa: NOVA-GRÉS — Indústria de Cerâmica, S. A., Taboeira, Aveiro, número de sócio: 3125, filiação: Joaquim

- Almeida da Silva e Ana Pereira da Silva, bilhete de identidade: 6258472, do arquivo de identificação de Aveiro, de 7 de Fevereiro de 2000, data de nascimento: 10 de Fevereiro de 1957, estado civil: casado.
- Armando Manuel Felício Engenheiro Alexandre, número de sócio: 5077, filiação: Armando António Estrelinha Engenheiro e Maria da Conceição Felício Engenheiro, bilhete de identidade: 7496709, do arquivo de identificação de Leiria, de 27 de Março de 1998, data de nascimento: 10 de Julho de 1954, estado civil: casado.
- Armindo Sousa Lopes, empresa: SECLA, S. A., Caldas da Rainha, número de sócio: 1379, filiação: José Gabriel Lopes e Ermelinda dos Santos e Sousa, bilhete de identidade: 4009271, do arquivo de identificação de Lisboa, de 2 de Agosto de 1996, data de nascimento: 18 de Abril de 1953, estado civil: divorciado.
- Armindo Carvalho Martins, empresa: A. Batista de Almeida, L.^{da}, Coimbra, número de sócio: 12 228, filiação: Armindo Martins e Dolores da Conceição, bilhete de identidade: 8946387, do arquivo de identificação de Coimbra, de 8 de Janeiro de 1999, data de nascimento: 14 de Julho de 1964, estado civil: casado.
- Arsénio de Sousa Dinis, empresa: Mármore Batanete, L.^{da}, Souselas, Coimbra, número de sócio: 11 713, filiação: Manuel dos Santos Dinis e Maria Elsa dos Santos Sousa, bilhete de identidade: 8462351, do arquivo de identificação de Coimbra, de 14 de Maio de 1999, data de nascimento: 29 de Março de 1967, estado civil: casado.
- Célia Maria Monteiro Jorge, empresa: INTERCOMB, L.^{da}, Batalha, número de sócio: 5019, filiação: Valério de Sousa Jorge e Jacinta Monteiro, bilhete de identidade: 10816257, do arquivo de identificação de Leiria, de 18 de Setembro de 1997, data de nascimento: 5 de Outubro de 1974, estado civil: solteira.
- Cesário Henriques Luís, empresa: SECLA, S. A., Caldas da Rainha, número de sócio: 1182, filiação: Joaquim Amaro Luís e Ermelinda Maria Henriques, bilhete de identidade: 4022719, do arquivo de identificação de Lisboa, de 12 de Fevereiro de 1993, data de nascimento: 20 de Março de 1950, estado civil: casado.
- Daniel de Barros Pereira, empresa: Primus Vitória, Azulejos, S. A., Aradas, Aveiro, número de sócio: 3827, filiação: António Pais Pereira e Custódia Pais de Barros, bilhete de identidade: 3093611, do arquivo de identificação de Aveiro, de 15 de Maio de 1997, data de nascimento: 5 de Dezembro de 1950, estado civil: casado.
- Diamantino Reis Gomes, empresa: SECLA, S. A., filiação: José Trindade Gomes e Almerinda Maria dos Reis, bilhete de identidade: 4476937, do arquivo de identificação de Lisboa, de 28 de Novembro de 1990, data de nascimento: 19 de Outubro de 1960, estado civil: casado.
- Domingos Valente de Almeida, empresa: SAVECOL — Soc. Aveir. Const. Civis, L.^{da}, Aveiro, número de sócio: 2795, filiação: Armando Tavares de Almeida e Júlia Valente da Silva, bilhete de identidade: 8229505, do arquivo de identificação de Lisboa, de 11 de Novembro de 1999, data de nascimento: 5 de Novembro de 1960, estado civil: casado.
- Edite da Conceição Santos da Silva Dono, empresa: Fábrica de Porcelana da Vista Alegre, S. A., Ílhavo, número de sócio: 3413, filiação: José da Silva Dono e Edite Canita Santo, bilhete de identidade: 16010986, do arquivo de identificação de Aveiro, de 26 de Outubro de 1998, data de nascimento: 5 de Novembro de 1961, estado civil: solteira.
- Fernando Cerejeira Tavares, empresa: Cerâmica Progresso de Coja, L.^{da}, Coja, Arganil, número de sócio: 3874, filiação: António Tavares Mota e Maria dos Anjos Fernandes Cerejeira, bilhete de identidade: 7429162, do arquivo de identificação de Coimbra, de 4 de Abril de 2000, data de nascimento: 1 de Junho de 1964, estado civil: casado.
- Francisco André Duarte Afonso, empresa: Móveis Cartel — Carvalho Sousa & Soares, Fundão, número de sócio: 10 350, filiação: José Domingos Afonso e Maria Isabel Faria Duarte, bilhete de identidade: 7168520, do arquivo de identificação de Castelo Branco, de 10 de Dezembro de 1999, data de nascimento: 3 de Abril de 1959, estado civil: casado.
- Francisco Reis Simões, empresa: CERES — Cerâmicas Reunidas, S. A., Vilela, Coimbra, número de sócio: 1334, filiação: António Simões e Teresa Dias dos Reis, bilhete de identidade: 4420521, do arquivo de identificação de Coimbra, de 26 de Junho de 1996, data de nascimento: 4 de Julho de 1957, estado civil: solteiro.
- Jaime Abrantes de Carvalho, empresa: Abrantina, S. A., Viseu, número de sócio: 11 036, filiação: Joaquim Dionísio de Carvalho e Maria de Jesus Abrantes, bilhete de identidade: 4431231, do arquivo de identificação de Lisboa, de 14 de Julho de 1996, data de nascimento: 13 de Setembro de 1956, estado civil: casado.
- João Batista Ramos Almeida, empresa: Sociedade de Porcelanas, S. A., Coimbra, número de sócio: 2472, filiação: Arlete Ramos Almeida, bilhete de identidade: 8661810, do arquivo de identificação de Coimbra, de 13 de Julho de 1993, data de nascimento: 22 de Novembro de 1963, estado civil: casado.
- João Mendes Duarte, empresa: Construções Gabriel & Afonso, Ferro, Covilhã, número de sócio: 3599, filiação: Manuel Elias Duarte e Maria José Pinto Mendes, bilhete de identidade: 7324907, do arquivo de identificação de Castelo Branco, de 22 de Abril de 1999, data de nascimento: 10 de Maio de 1960, estado civil: casado.
- Jorge Manuel Marques Lopes, empresa: Manuel Martins Marujo, L.^{da}, Alcains, número de sócio: 673, filiação: António Manuel Dias Lopes e Deolinda Maria Marques, bilhete de identidade: 8017232, do arquivo de identificação de Castelo Branco, de 17 de Novembro de 1998, data de nascimento: 3 de Novembro de 1951, estado civil: casado.
- José Alberto Ribeiro Vidal, empresa: Coutinho & Coutinho, L.^{da}, Barrosinhas, Segadães, número de sócio: 2145, filiação: Carlos Almeida Vidal e Zulmira Ribeiro, bilhete de identidade: 6097617, do arquivo de identificação de Lisboa, de 10 de Novembro de 1992, data de nascimento: 1 de Junho de 1949, estado civil: casado.
- José António de Sousa Ferreira Cipriano, empresa: Le Faubourg, S. A., Caldas da Rainha, número de sócio:

- 1268, filiação: António Martins Ferreira e Deolinda Nogueira de Sousa, bilhete de identidade: 8108227, do arquivo de identificação de Leiria, de 18 de Outubro de 2000, data de nascimento: 1 de Outubro de 1959, estado civil: casado.
- José Augusto Serralha Coelho, empresa: Faianças Subtil, S. A., Caldas da Rainha, número de sócio: 914, filiação: Augusto César Coelho e Clarisse da Conceição, bilhete de identidade: 2545705, do arquivo de identificação de Lisboa, de 21 de Agosto de 1992, data de nascimento: 9 de Novembro de 1947, estado civil: casado.
- José Cavaleiro Rama, empresa: CIMPOR, S. A., Centro Produção de Souselas, Coimbra, número de sócio: 548, filiação: António Rama e Maria da Piedade Cavaleiro, bilhete de identidade: 2559324, do arquivo de identificação de Lisboa, de 24 de Maio de 1995, data de nascimento: 2 de Agosto de 1950, estado civil: casado.
- José Eduardo Rosário Pereira, empresa: SECLA, S. A., Caldas da Rainha, número de sócio: 1498, filiação: André Pereira e Elisa do Rosário, bilhete de identidade: 6521236, do arquivo de identificação de Lisboa, de 18 de Dezembro de 1991, data de nascimento: 25 de Agosto de 1948, estado civil: casado.
- José Fernando Rodrigues Agostinho Sousa, empresa: F. A. Bordalo Pinheiro, L.^{da}, Caldas da Rainha, número de sócio: 3107, filiação: Francisco Agostinho de Sousa e Aurélia Maria, bilhete de identidade: 4420475, do arquivo de identificação de Lisboa, de 8 de Novembro de 1993, data de nascimento: 15 de Março de 1959, estado civil: casado.
- José Luís Martins Batista, empresa: Horácio Ferreira Granitos Portug/Europa Penalva do Castelo, número de sócio: 8312, filiação: José Batista e Capitolina Martins Ferreira, bilhete de identidade: 6807324, do arquivo de identificação de Lisboa, de 11 de Setembro de 1995, data de nascimento: 7 de Abril de 1955, estado civil: casado.
- José Manuel Ferreira Peixoto Coelho, empresa: Apolo Cerâmicas, S. A., Souselas, Coimbra, número de sócio: 495, filiação: Joaquim Peixoto Coelho e Maria Violeta Ferreira Henriques, bilhete de identidade: 2546012, do arquivo de identificação de Coimbra, de 19 de Setembro de 1995, data de nascimento: 12 de Janeiro de 1948, estado civil: casado.
- Lino Manuel Sousa Dinis, empresa: Mármore Batanete, L.^{da}, Souselas, Coimbra, número de sócio: 12 099, filiação: Manuel dos Santos Dinis e Maria Elsa dos Santos Sousa, bilhete de identidade: 7112828, do arquivo de identificação de Coimbra, de 25 de Novembro de 1997, estado civil: casado.
- Luís Manuel Mendes Duarte, empresa: Lambelho Ramos, S. A., Castelo Branco, número de sócio: 3875, filiação: José Mendes Duarte e Todénia Lurdes de Almeida Duarte, bilhete de identidade: 11870565, do arquivo de identificação de Castelo Branco, de 1 de Julho de 1996, data de nascimento: 17 de Março de 1979, estado civil: solteiro.
- Luísa Maria Sampaio Marques Teixeira, empresa: A. Santos, Caldas da Rainha, número de sócio: 4474, filiação: Joaquim Marques e Laura de C. Teixeira Sampaio Marques, bilhete de identidade: 7943199, do arquivo de identificação de Lisboa, de 10 de Janeiro de 2000, data de nascimento: 24 de Março de 1958, estado civil: casada.
- Manuel Acácio Corujas, empresa: GRANITAL — Granitos de Portugal, L.^{da}, Nogueira, número de sócio: 4009, filiação: Acácio da Cruz Corujas e Rosária do Espírito Santo Rodrigues, bilhete de identidade: 3358060, do arquivo de identificação de Lisboa, de 23 de Agosto de 2000, data de nascimento: 7 de Agosto de 1948, estado civil: casado.
- Manuel da Costa Pinto, empresa: Sociedade Portuguesa Cavan, S. A., Pardala, Ovar, número de sócio: 3500, filiação: António de Oliveira Pinto e Balbina da Ascensão Ferreira da Costa, bilhete de identidade: 4879706, do arquivo de identificação de Lisboa, de 3 de Abril de 2000, data de nascimento: 15 de Novembro de 1956, estado civil: casado.
- Manuel Joaquim Andrade Cruz, empresa: SECLA, S. A., Caldas da Rainha, número de sócio: 3209, filiação: Joaquim Miguel e Amélia de Jesus Guilherme, bilhete de identidade: 8002534, do arquivo de identificação de Lisboa, de 22 de Outubro de 1993, data de nascimento: 11 de Junho de 1962, estado civil: casado.
- Maria Carreira Silva Rolo, empresa: SIVAL, Várzea, Monte Real, número de sócio: 942, filiação: Manuel Francisco Silva e Maria Carreira, bilhete de identidade: 4345588, do arquivo de identificação de Leiria, de 21 de Novembro de 1996, data de nascimento: 18 de Janeiro de 1954, estado civil: casada.
- Mário Gomes, empresa: Fábrica de Porcelana da Vista Alegre, S. A., Ílhavo, número de sócio: 12, filiação: António Gomes e Olinda da Conceição Gomes, bilhete de identidade: 8742658, do arquivo de identificação de Aveiro, de 28 de Outubro de 1997, data de nascimento: 7 de Março 1945, estado civil: casado.
- Paulo Jorge Domingos Costa, empresa: Cerâmica Alcolgulhe, Maceira, Leiria, número de sócio: 4129, filiação: Joaquim dos Santos Domingos e Grinoalda Maria dos Santos Costa, bilhete de identidade: 10106502, do arquivo de identificação de Leiria, de 4 de Abril de 1997, data de nascimento: 10 de Janeiro de 1969, estado civil: solteiro.
- Rui Manuel Areias Dias, empresa: Mármore Batanete, L.^{da}, Souselas, Coimbra, número de sócio: 12 975, filiação: Manuel Dias Fernandes e Maria do Rosário Pimentel Areias, bilhete de identidade: 10050228, do arquivo de identificação de Coimbra, de 28 de Novembro de 2001, data de nascimento: 16 de Novembro de 1972, estado civil: casado.
- Rui Miguel Matos Oliveira Leite, empresa: Haworth Portugal — Mobiliário Escritório, S. A., Águeda, número de sócio: 4306, filiação: José de Oliveira Leite e Maria Clotilde Matos dos Santos, bilhete de identidade: 11562778, do arquivo de identificação de Aveiro, de 10 de Janeiro de 2001, data de nascimento: 19 de Outubro de 1978, estado civil: solteiro.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 9 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 54/2002, a fl. 22 do livro n.º 2.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

RENA — Assoc. Representativa das Empresas de Navegação Aérea

Estatutos aprovados em assembleia constituinte de 21 de Janeiro de 2002.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 1.º

Denominação

1 — A RENA — Associação Representativa das Empresas de Navegação Aérea é uma associação patronal que tem por objectivo defender e promover os interesses empresariais dos seus associados.

2 — A Associação é um organismo sem fins lucrativos, de duração ilimitada e rege-se pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo 2.º

Sede

A Associação tem sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Âmbito

A Associação é constituída por pessoas colectivas, de direito privado, que exerçam, com fins lucrativos, a actividade de transporte aéreo regular de e para Portugal.

Artigo 4.º

Atribuições e competência

A fim de prosseguir os seus objectivos, são atribuições da Associação:

- a) Representar os associados junto de entidades públicas, parapúblicas e sindicais;
- b) Promover a defesa dos direitos e interesses das empresas associadas;
- c) Celebrar convenções colectivas de trabalho em representação dos associados;
- d) Organizar e manter serviços de interesse para as empresas associadas;

- e) Exercer todas as actividades que, no âmbito da legislação e dos presentes estatutos, contribuam para o progresso das empresas associadas.

Artigo 5.º

Filiação em organizações nacionais e internacionais

A Associação poderá filiar-se em federações ou confederações de âmbito empresarial nacional ou internacional.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 6.º

Admissão de sócios

A admissão de sócios é da competência da direcção, sendo observados os seguintes princípios:

- a) Não pode ser recusada a admissão, como sócio, de qualquer empresa que preencha os requisitos enunciados no artigo 3.º;
- b) Da decisão sobre o pedido de inscrição na Associação caberá sempre recurso para a assembleia geral, quer por parte do interessado quer por parte de qualquer associado.

Artigo 7.º

Perda da qualidade de associado

1 — Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que tenham deixado de estar compreendidos no âmbito da Associação;
- b) Os que, por carta registada com aviso de recepção, comunicarem à direcção que desejam deixar de fazer parte da Associação;
- c) Os que forem objecto de pena de expulsão;
- d) Os que forem declarados em estado de falência;
- e) Os que, tendo em débito mais de seis meses de quotas, não as liquidarem no prazo que lhes for fixado por carta registada com aviso de recepção.

2 — Serão suspensos de sócios:

- a) Os que, tendo em débito mais de três meses de quotas, não as liquidarem no prazo que lhes for fixado por carta registada;
- b) Os que forem objecto de pena de suspensão.

3 — A perda da qualidade de associado, nos termos da alínea *b*) do n.º 1, implica o pagamento das quotas referentes aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão.

4 — Os sócios que tenham sido suspensos em consequência de atraso no pagamento de quotas readquirem os seus direitos a partir da data em que liquidem as quotas em dívida.

Artigo 8.º

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

- a) Participar nas assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleitos para os cargos associativos;
- c) Requerer a convocação de assembleias gerais, nos termos destes estatutos;
- d) Obter, junto da direcção ou dos serviços da Associação, informações respeitantes ao funcionamento desta e apresentar as sugestões que julguem convenientes à consecução dos fins estatutários;
- e) Frequentar as instalações da associação e utilizar, nos termos que forem regulamentados, os serviços existentes para os associados;
- f) Serem representados e defendidos pela Associação perante os organismos estaduais, organizações sindicais e outras entidades nas questões de interesse colectivo e solicitarem à direcção da Associação a intervenção desta na defesa dos legítimos interesses próprios;
- g) Beneficiar dos serviços prestados pela Associação ou por quaisquer instituições ou organizações em que a Associação esteja filiada.

Artigo 9.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

- a) Pagar a jóia de inscrição e pontualmente as quotas, bem como quaisquer serviços especiais que a Associação venha a prestar ao sócio;
- b) Participar na vida associativa, designadamente exercendo os cargos para que tenham sido eleitos ou designados;
- c) Prestar as informações e esclarecimentos e responder a inquéritos que lhes sejam remetidos pela Associação, com vista à realização dos seus fins estatutários, desde que não impliquem violação de segredos comerciais ou industriais;
- d) Acatar as resoluções dos órgãos sociais e colaborar na respectiva execução quando respeitarem a interesses colectivos dos associados;
- e) Contribuir para o prestígio da Associação e das organizações de representação empresarial em que esta se encontre integrada;
- f) Proceder com lealdade em relação aos outros associados;
- g) Observar as disposições destes estatutos e seus regulamentos de execução.

Artigo 10.º

Disciplina

1 — Constitui infracção disciplinar o não cumprimento dos deveres enunciados no artigo anterior.

2 — Compete à direcção a aplicação de sanções por infracções disciplinares, cabendo recurso das respectivas deliberações para a assembleia geral e desta para os tribunais.

3 — Nenhuma sanção será aplicada sem prévia audiência do arguido, ao qual será concedido sempre o direito de defesa por escrito.

4 — As infracções serão punidas com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa até ao montante da quotização de dois anos;
- c) Suspensão de direitos sociais até ao máximo de três meses;
- d) Expulsão.

5 — A sanção prevista na alínea *d*) do número anterior só será aplicada nos casos de grave violação dos deveres fundamentais dos sócios e determina a perda de todos os direitos ao património social.

6 — Nos casos de não pagamento de quotas, previstos, respectivamente, nas alíneas *e*) do n.º 1 e *a*) do n.º 2 do artigo 7.º, as penas de expulsão e suspensão serão aplicadas logo que, terminado o prazo para o efeito concedido, não forem liquidadas as quotas em dívida.

7 — O processo disciplinar poderá ser objecto de regulamento próprio, a aprovar pela assembleia geral, não podendo, porém, o regime disciplinar conter normas que interfiram com a actividade económica exercida pelos associados.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Artigo 11.º

Disposições gerais

1 — São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal, cujos membros serão eleitos em escrutínio secreto por um período de três anos, sendo reelegíveis consecutivamente por duas vezes.

2 — Nenhum associado poderá estar representado em mais de um órgão electivo.

3 — Os associados eleitos para os órgãos sociais designarão os seus representantes em carta dirigida ao presidente da assembleia geral, podendo, no decurso do respectivo mandato, proceder à sua substituição invocando motivos atendíveis.

4 — O exercício de cargos nos órgãos sociais é gratuito, mas os seus titulares terão direito ao reembolso

de despesas, devidamente comprovadas, que tenham de efectuar no desempenho das funções para que hajam sido eleitos.

5 — Qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos pode ser eleito para os órgãos sociais, só não se considerando no pleno gozo dos seus direitos os que, à data da apresentação de candidaturas, tenham qualquer quota em atraso.

Artigo 12.º

Constituição da assembleia geral

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

2 — A representação de cada associado deverá recair num elemento que faça parte dos seus quadros permanentes.

3 — Qualquer associado poderá fazer-se representar por outro associado, mediante credencial apropriada, que será entregue ao presidente da mesa, não podendo, porém, nenhum associado aceitar a representação de mais de três sócios.

Artigo 13.º

Atribuições da assembleia geral

São atribuições da assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Apreciar e votar o orçamento, bem como o relatório, balanço e contas de cada exercício e fixar as jóias e quotas para a Associação;
- c) Apreciar e votar as alterações aos estatutos;
- d) Aceitar a demissão dos membros dos órgãos sociais ou tomar conhecimento da renúncia aos cargos sociais;
- e) Destituir os membros dos órgãos sociais;
- f) Definir as linhas gerais de actuação da Associação nos domínios industrial e social, de acordo com os interesses colectivos dos sócios e no quadro das finalidades previstas nos presentes estatutos;
- g) Apreciar e votar os regulamentos que lhe devam ser submetidos nos termos destes estatutos;
- h) Deliberar sobre a filiação da Associação nas organizações a que se refere o artigo 5.º e votar a demissão de membro dessas mesmas organizações;
- i) Deliberar sobre a dissolução da Associação ou sobre a sua integração ou fusão com outras associações representativas, no todo ou em parte, da mesma categoria industrial;
- j) Em geral, pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos no âmbito das disposições legais e estatutárias.

Artigo 14.º

Mesa da assembleia geral

1 — A assembleia geral é dirigida por uma mesa, constituída por um presidente e dois secretários.

2 — Nos casos de falta ou impedimento dos membros da mesa, a assembleia designará de entre os associados presentes os que constituirão a mesa da sessão.

3 — Na impossibilidade de designação, assumirá a presidência o associado mais antigo, que escolherá, sendo caso disso, os respectivos secretários.

Artigo 15.º

Competência dos membros da mesa

1 — Compete ao presidente da mesa:

- a) Preparar a ordem do dia, convocar as reuniões e dirigir os trabalhos;
- b) Dar posse aos membros efectivos e suplentes eleitos para os cargos associativos;
- c) Assinar o expediente que diga respeito à mesa e os termos de abertura e encerramento dos livros da Associação, rubricando as respectivas folhas, bem como, conjuntamente com os secretários, assinar as actas das reuniões;
- d) Assistir às reuniões da direcção e do conselho fiscal sempre que o entenda conveniente ou que para tal seja convocado.

2 — Incumbe aos secretários preparar todo o expediente relativo à mesa e às assembleias gerais e elaborar as actas das reuniões.

Artigo 16.º

Reuniões ordinárias e extraordinárias

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente:

- a) No 1.º trimestre de cada ano, para apreciar e votar o relatório, balanço e contas da direcção, bem como o parecer do conselho fiscal, relativos à gerência do ano anterior;
- b) Até 31 de Dezembro de cada ano, para apreciar e votar o projecto de orçamento para o ano imediato;
- c) Até 31 de Dezembro do ano em que findar o mandato dos titulares dos órgãos sociais, para proceder a eleições.

2 — A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que convocada a pedido da respectiva mesa, direcção, conselho fiscal ou a requerimento de um mínimo de cinco sócios, sendo obrigatória a presença, na reunião, de pelo menos três sócios requerentes da convocação.

Artigo 17.º

Convocatórias

1 — Sempre que a assembleia geral seja convocada a pedido da direcção, do conselho fiscal ou de um grupo de associados, deve o presidente da respectiva mesa expedir a convocatória no prazo de oito dias a contar da recepção, por escrito, do respectivo pedido, sob pena de a mesma poder ser expedida pelos interessados.

2 — A assembleia geral é convocada individualmente pelo correio com a antecedência mínima de oito dias em relação à data fixada para a reunião, salvo nos casos referidos no número seguinte.

3 — A convocação da assembleia geral será com a antecedência mínima de:

- a) Três dias, no caso de apreciação urgente de medidas legislativas ou governamentais, projectadas ou emitidas, que respeitem a interesses colectivos dos associados;
- b) 15 dias, no caso de alteração dos estatutos e apreciação e votação de regulamentos que lhe devam ser submetidos, bem como no caso de destituição de membros dos corpos sociais e no de dissolução da Associação;
- c) 15 dias, no caso de eleições.

Artigo 18.º

Ordem de trabalhos

1 — As convocatórias mencionarão, sempre, além do dia, hora e local da reunião, a respectiva ordem de trabalhos.

2 — Não é permitido deliberar sobre assuntos que não constem da ordem de trabalhos mencionados na convocatória para a assembleia, salvo se, estando presentes ou representados todos os associados, estes assim decidirem por unanimidade.

3 — Nas reuniões será concedido, a pedido de qualquer associado presente, um período de meia hora antes da ordem do dia, para esclarecimentos e informações sobre a vida associativa.

Artigo 19.º

Funcionamento da assembleia

1 — As assembleias gerais funcionarão, em primeira convocatória, com a presença de associados que representem a maioria absoluta de votos possíveis e, em segunda convocatória, meia hora depois, com qualquer número de associados.

2 — Tratando-se de assembleias gerais que tenham de deliberar sobre alteração de estatutos, destituição de corpos gerentes e dissolução da Associação, a assembleia só poderá funcionar, em primeira convocatória, com a presença de sócios que representem três quartos dos votos possíveis e, em segunda convocatória, oito dias depois, com qualquer número de sócios.

Artigo 20.º

Titularidade dos votos

A cada associado corresponde um voto.

Artigo 21.º

Quórum de votações

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes e representados.

2 — As deliberações sobre alteração dos estatutos e destituição dos corpos gerentes exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

3 — A deliberação sobre a dissolução da Associação requer a maioria de três quartos dos votos de todos os associados.

Artigo 22.º

Forma de votação

1 — As votações podem ser por escrutínio secreto e por declaração.

2 — As votações por escrutínio secreto terão obrigatoriamente lugar quando se trate de eleições, de destituição de corpos gerentes e da dissolução da Associação.

Artigo 23.º

Direcção

A direcção é constituída por um presidente e quatro vogais.

Artigo 24.º

Atribuições da direcção

Compete à direcção:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Gerir a Associação com vista à plena prossecução dos seus fins estatutários;
- c) Outorgar convenções colectivas de trabalho, mediante prévia deliberação da assembleia geral;
- d) Criar e dirigir os serviços da Associação e elaborar os regulamentos internos necessários, bem como aqueles que, nos termos destes estatutos, devam ser submetidos à assembleia geral;
- e) Elaborar o orçamento de receitas e despesas para o ano imediato, bem como o relatório e contas do exercício anterior;
- f) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares em vigor, bem como as deliberações da assembleia geral;
- g) Contratar os trabalhadores indispensáveis ao regular funcionamento da Associação, fixando os respectivos vencimentos e os demais direitos e obrigações contratuais, no quadro da legislação em vigor e do regulamento do pessoal;
- h) Aplicar sanções disciplinares;
- i) Em geral, praticar todos os actos necessários à gestão da Associação, com vista à plena consecução dos seus fins estatutários.

Artigo 25.º

Reuniões da direcção

1 — A direcção reúne sempre que convocada pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, dois dos seus membros e, em regra, uma vez por mês.

2 — A direcção só pode funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente direito, para além do seu voto, a voto de desempate, quando necessário.

Artigo 26.º

Vinculação da Associação

1 — A Associação obriga-se pela assinatura:

- a) Do presidente da direcção;
- b) De dois membros da direcção;
- c) De um membro da direcção e de um mandatário devidamente autorizado para o efeito;
- d) De um só membro da direcção, ao qual esta haja conferido, de modo geral ou para actos específicos, os poderes necessários;
- e) De um ou mais mandatários constituídos pela direcção para fins determinados.

2 — Para efeitos de expediente, poderá ser delegada em funcionários qualificados a competência para a assinatura de documentos correntes.

Artigo 27.º

Conselho fiscal

O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais.

Artigo 28.º

Atribuições do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar, sempre que o entenda conveniente e, pelo menos, uma vez em cada trimestre, a escrita da Associação e os serviços de tesouraria;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas a apresentar em cada ano pela direcção, bem como sobre o projecto de orçamento para o ano seguinte e emitir os pareceres que lhe forem solicitados pela mesa da assembleia geral ou pela direcção sobre assuntos da sua competência;
- c) Velar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e regulamentares.

Artigo 29.º

Reuniões do conselho fiscal

1 — O conselho fiscal reunirá, como regra, uma vez por trimestre e sempre que seja convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa, a pedido de qualquer dos seus membros, ou do presidente da direcção ou da mesa da assembleia geral.

2 — Ao funcionamento e votações no conselho fiscal é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 25.º

3 — O presidente do conselho fiscal pode assistir, por sua iniciativa ou sempre que convocado, às reuniões da direcção.

Artigo 30.º

Comissões especializadas e organização descentralizada

1 — A direcção poderá criar comissões especializadas, destinadas a estudar, propor e acompanhar a execução de medidas para resolução de problemas específicos das empresas ou dos sectores de actividade compreendidos no âmbito da Associação.

2 — A assembleia geral poderá deliberar a criação, sob proposta da direcção, de secções ou outros órgãos descentralizados de representação da associação, cujo funcionamento constará de regulamentos próprios aprovados em assembleia geral.

Artigo 31.º

Destituição dos corpos gerentes

1 — Os membros dos corpos gerentes podem ser destituídos a todo o tempo por deliberação da assembleia geral.

2 — Constituem motivos de destituição:

- a) A perda da qualidade de associado;
- b) A prática de actos gravemente lesivos dos interesses colectivos prosseguidos pela Associação ou o notório desinteresse no exercício dos cargos sociais.

3 — O pedido de destituição será devidamente fundamentado, devendo ser subscrito pela maioria dos membros efectivos de qualquer dos órgãos sociais ou por associados em número não inferior a cinco, que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

4 — O pedido de destituição será entregue ao presidente da mesa da assembleia geral, que nas vinte e quatro horas imediatas dele dará conhecimento, por cópia, aos membros cuja destituição é requerida.

5 — Os membros cuja destituição é requerida poderão apresentar ao presidente da mesa, nos cinco dias seguintes à recepção da cópia do pedido de destituição, a sua defesa por escrito.

6 — Deverão ser colocadas à disposição dos associados cópias dos documentos referidos neste artigo até cinco dias antes da realização da assembleia geral.

7 — Na assembleia que houver de deliberar sobre a destituição dos corpos gerentes serão sempre concedidas oportunidades iguais de exposição aos requerentes e aos membros cuja destituição é requerida.

8 — A assembleia poderá sustar qualquer decisão por insuficiência de elementos probatórios e nomear uma comissão de inquérito, cujo mandato, composição e prazo de funcionamento serão desde logo fixados.

Artigo 32.º

Gestão em caso de destituição

1 — Deliberada a destituição e sempre que esta envolva a maioria dos membros de qualquer órgão social em termos de impossibilitar o respectivo funcionamento, deverá a assembleia geral designar imediatamente comissões provisórias que assegurem a gestão daqueles órgãos.

2 — As comissões provisórias manter-se-ão em funções até à realização de eleições extraordinárias, a realizar no prazo de 60 dias, salvo se a destituição tiver ocorrido no último semestre do mandato dos corpos gerentes, caso em que se manterão em funcionamento

até à realização de eleições normais, nos termos dos presentes estatutos.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos de demissão, renúncia ou impedimento definitivo dos corpos gerentes.

CAPÍTULO IV

Das eleições

Artigo 33.º

Data das eleições

As eleições realizar-se-ão durante o 4.º trimestre do último ano de cada mandato dos corpos gerentes.

Artigo 34.º

Listas de candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas implica para os proponentes a obrigação de as mesmas serem apresentadas para todos os órgãos sociais a eleger.

2 — A apresentação far-se-á mediante entrega das listas ao presidente da mesa da assembleia geral até 15 dias antes do acto eleitoral.

3 — As listas serão subscritas por todos os candidatos como prova de aceitação de candidatura.

4 — Nenhum sócio pode candidatar-se a mais de um cargo electivo.

Artigo 35.º

Lista apresentada pela direcção

Se, findo o prazo fixado no n.º 2 do artigo anterior, não tiverem sido apresentadas candidaturas, deverá a direcção elaborar uma lista a apresentar ao presidente da mesa nas quarenta e oito horas seguintes ao termo daquele prazo.

Artigo 36.º

Regularidade das candidaturas

1 — A mesa da assembleia geral apreciará e decidirá sobre a regularidade das candidaturas apresentadas nas quarenta e oito horas seguintes à sua recepção. Se ocorrer alguma irregularidade, será notificado o primeiro proponente da lista ou o representante que esta tiver designado, a fim de proceder à regularização no prazo de três dias a contar da notificação.

2 — As listas, uma vez aceites em definitivo, serão mandadas distribuir por todos os associados.

Artigo 37.º

Ordem do dia e duração da assembleia eleitoral

1 — A assembleia eleitoral terá como ordem do dia, exclusivamente, a realização do acto eleitoral, não podendo ser nela tratado, discutido ou deliberado outro assunto.

2 — A assembleia funcionará em convocação única e terá a duração que for fixada previamente e que constará do aviso convocatório.

Artigo 38.º

Mesa de voto

1 — Funcionará como mesa de voto, na sede da Associação, a mesa da assembleia geral.

2 — Na mesa de voto terá assento um representante de cada lista candidata.

3 — Os secretários da mesa e os representantes a que se refere o número anterior servirão de escrutinadores.

Artigo 39.º

Forma de votação

1 — A votação será sempre directa e secreta, recaindo sobre listas completas integradas de todos os órgãos associativos, as quais são entregues, dobradas em quatro, ao presidente da mesa.

2 — É permitido o corte de nome nas listas, sem substituição por outros.

Artigo 40.º

Nulidade das listas

Consideram-se nulas as listas com todos os nomes riscados ou que contenham quaisquer anotações ou sinais, ou em que se tenha procedido a alteração de nomes ou ao intercâmbio de cargos.

Artigo 41.º

Voto por correspondência

1 — É permitido o voto por correspondência.

2 — O sócio que fizer uso deste direito, dirigirá ao presidente da mesa uma carta, contendo a identificação necessária, dentro do qual incluirá o seu voto em sobrescrito fechado e lacrado.

Artigo 42.º

Apuramento

Logo que a votação tenha terminado proceder-se-á ao apuramento final, considerando-se eleita a lista sobre que tenha recaído maior número de votos.

Artigo 43.º

Posse

1 — Os membros eleitos consideram-se em exercício a partir da data da posse.

2 — A posse terá lugar até 31 de Janeiro do 1.º ano do respectivo mandato ou, tendo havido recurso de que resulte repetição do acto eleitoral, até 15 dias após a realização do mesmo.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

Artigo 44.º

Receitas da Associação

1 — Constituem receitas da Associação:

- a) O produto de jóias e quotas, seus adicionais e suplementos;
- b) Os rendimentos dos bens sociais;
- c) O produto de multas aplicadas por infracções disciplinares;
- d) As contribuições e donativos dos associados ou de organizações empresariais;
- e) Quaisquer receitas ou rendimentos permitidos por lei.

2 — É proibido à Associação receber, por qualquer forma, auxílio financeiro de organizações sindicais, de associações e partidos políticos ou do Estado.

3 — Não se aplica o disposto no número anterior relativamente a subsídios de entidades públicas nacionais ou internacionais, tendentes à realização de iniciativas de interesse comum.

Artigo 45.º

Jóias e quotas

1 — A jóia de admissão será de montante igual a cinco vezes o valor da quota que for devida e será paga integralmente no acto da inscrição do associado.

2 — A quota será de montante a fixar em assembleia geral.

3 — A quota é mensal, mas a sua liquidação pode ser antecipada, por deliberação da direcção ou a pedido do associado, através de uma só prestação anual ou de prestações semestrais ou trimestrais, não podendo, porém, a direcção deliberar antecipação da liquidação superior ao trimestre.

4 — O sócio que voluntariamente se retire da Associação não tem direito a reaver quotas antecipadas.

5 — Serão encargos dos sócios quaisquer despesas que a Associação tenha de suportar por mora no pagamento das quotas ou para cobranças daquelas que estejam em dívida.

Artigo 46.º

Despesas da Associação

1 — As despesas da Associação serão exclusivamente as que resultem da realização dos seus fins estatutários e do cumprimento de disposições legais aplicáveis.

2 — A aquisição de bens imóveis a título oneroso e a sua alienação só pode ser feita mediante deliberação favorável da assembleia geral.

Artigo 47.º

Movimentação de fundos

A Associação manterá em caixa apenas o numerário indispensável à satisfação das despesas correntes ou à liquidação de compromissos imediatos.

Artigo 48.º

Orçamento

1 — O orçamento anual elaborado pela direcção, acompanhado do parecer do conselho fiscal, será entregue ao presidente da mesa da assembleia geral até 30 de Novembro e colocado à disposição dos associados na mesma data, na sede da Associação.

2 — A realização de despesas para que não exista cobertura orçamental só poderá efectivar-se mediante deliberação da assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

Artigo 49.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 50.º

Saldo da conta de gerência

Do saldo da conta de gerência de cada exercício será deduzida obrigatoriamente uma percentagem de 10% para o fundo de reserva, sendo o restante aplicado em fundos ou iniciativas de interesse colectivo. O fundo de reserva só pode ser movimentado com autorização do conselho fiscal.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

Artigo 51.º

Dissolução e liquidação

1 — A Associação pode ser dissolvida por deliberação da assembleia geral, convocada exclusivamente para o efeito nos termos dos presentes estatutos e votada em conformidade com o que nele se estabelece.

2 — Deliberada a dissolução, os poderes dos órgãos sociais ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e dos necessários à liquidação do património social e ultimateção dos assuntos pendentes.

3 — A assembleia decidirá igualmente sobre o prazo e forma da dissolução e liquidação do património, designando, se necessário, uma comissão liquidatária.

4 — Os bens remanescentes do património serão destinados, preferencialmente, à união ou federação que reúna associações representativas de empresas pertencentes à categoria industrial compreendida no âmbito da Associação. A assembleia que deliberar a dissolução deverá, porém, fazer depender a transição do património da aceitação, pela união ou federação que existir, dos trabalhadores que estiverem ao serviço da Associação à data da sua dissolução, obtido o acordo destes e da união ou federação quanto às condições de transferência para o quadro do pessoal da união ou federação.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 7 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 53/2002, a fl. 8 do livro n.º 2.

Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais — IACA — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral de 17 de Abril de 2002, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 10 de Outubro de 1999.

Artigo 28.º

1 — Para obrigar a Associação são necessárias as assinaturas de dois membros da direcção.

2 — É obrigatória a assinatura do secretário-geral ou, na sua ausência, a assinatura conjunta de dois directores, em todos os documentos de suporte que importem a efectivação de pagamentos.

3 — Os actos de mero expediente são assinados por qualquer membro da comissão executiva, se existir, ou pelo secretário-geral ou, nas suas ausências, por qualquer director.

4 — Para movimentação das contas bancárias por meio de cheque, transferências e similares, basta a assinatura de dois directores ou de um director e do secretário-geral ou director-geral, quando existir.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 9 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 56, a fl. 8 do livro n.º 2.

Feder. Portuguesa de Transportadores Rodoviários — FPTR — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral de 11 de Dezembro de 2001, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2001.

II — CORPOS GERENTES

Assoc. Portuguesa da Ind. de Plásticos — Eleição em 10 de Abril de 2002 para o biénio de 2002-2004

Assembleia geral

Presidente — POLIPOLI — Pol. Reforçados Industriais, S. A., representada por Manuel Martins da Silva Correia.

Direcção

Artigo 20.º

Composição

1 — Compõem a direcção um número ímpar de membros efectivos no mínimo de três ou cinco, se o número daqueles for igual ou superior a cinco.

2 — Verificando-se vacatura do cargo de presidente, será este preenchido pelo vice-presidente, a escolher pela direcção, que para o efeito reunirá no prazo máximo de 15 dias, comunicando imediatamente a escolha ao presidente da mesa da assembleia geral.

3 — A falta considerada não justificada, de um elemento da direcção a três reuniões seguidas ou a cinco interpoladas, no decurso do mesmo ano civil, implica a vacatura do respectivo cargo.

Artigo 42.º

Regime de distribuição de votos

1 — O número de votos a que cada associado terá direito corresponderá ao número de quotas mínimas em que a sua quotização anual respeitante ao ano anterior vier a ficar dividida.

2 — O regulamento de jórias e quotizações a aprovar nos termos do n.º 2 do artigo 39.º definirá a escala de votos dos associados.

3 — Cada associação tem direito a um voto, por cada quota mínima que realizar, até ao máximo de 10 votos.

4 — Relativamente aos associados que no ano anterior não estiverem inscritos, o período de referência é o próprio ano de inscrição considerando-se a quotização efectivamente liquidada.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 8 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 55, a fl. 8 do livro n.º 2.

Vice-presidente — POLIPLASTIC — Embalagens Flexíveis, S. A., representada por Luís Manuel Salgado Baptista Vieira.

1.º secretário — PROBOS — Químicos e Plásticos, S. A., representada por Joaquim Alberto Pinto Vieira.

2.º secretário — NEOPLÁSTICA — Indústria de Plásticos, S. A., representada por José António Matos Gil.

Conselho fiscal

Presidente — Baquelite Liz, L.^{da}, representada por Jaime Rezola Clemente.
Vice-presidente — GRANDUPLA — Fab. Plásticos, S. A., representada por Virgílio Pereira Roldão Botas.
Vogal — SIRPLASTE — Soc. Ind. Recuperados Plásticos, L.^{da}, representada por Ricardo Jorge Martins Pereira.

Direcção nacional

Presidente — Fab. Plásticos Covermate, L.^{da}, representada por Marcel de Botton.

Vice-presidentes:

Simoldes Plásticos, L.^{da}, representada por Manuel António Alegria Garcia de Aguiar.

SIVAL — Soc. Industrial da Várzea, L.^{da}, representada por Pedro Lopes de Faria.

Tesoureiro — Amcor Flexibles Neocel — Embalagens, L.^{da}, representada por Joaquim Faustino Silva Fernandes.

Vogais:

Novagi — Dec. e Cordas Musicais, L.^{da}, representada por Augusto Barros Nieto Guimarães.

Inteplástico, S. A., representada por Jorge Manuel Pedroso de Oliveira Martins.

KWH PIPE (Portugal) Tubos, L.^{da}, representada por Luís Filipe Alfacinha de Brito.

Borealis Polimeros, L.^{da}, representada por Rui João Proença de Almeida Toscano.

Direcção da Delegação da Zona Norte

Presidente — Novagi — Dec. e Cordas Musicais, L.^{da}, representada por Augusto Barros Nieto Guimarães.

Vogais:

Irmãos Bernardes, S. A., representada por Joaquim António Moreira Bernardes.

Celoplás — Plásticos p/ Indústria, S. A., representada por João de Oliveira Cortez.

Direcção da Delegação da Zona Centro

Presidente Inteplástico — Ind. Técnicas de Plásticos, S. A., representada por Jorge Manuel Pedroso de Oliveira Martins.

Vogais:

Plastidom — Plast. Ind. Domésticos, S. A., representada por Paulo Cesar Cancio Livramento Rufino.

Plásticos Santo António, L.^{da}, representada por Miguel Ritto.

Direcção da Delegação da Zona Sul

Presidente — KWH PIPE (Portugal) Tubos, L.^{da}, representada por Luís Filipe Alfacinha de Brito.

Vogais:

Plastimar — Ind. Plast. Penichense, L.^{da}, representada por Luís Miguel Mamede de Matos Almeida.

Otto Industrial — Transformados de Plásticos, S. A., representada por Henrique Manuel Paiva Jacinto.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 7 de Maio de 2002, sob o n.º 54, a fl. 8 do livro n.º 2.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores da Unicer Cervejas, S. A.

Artigo 1.º

Denominação

A Comissão de Trabalhadores (CT) da Unicer Cervejas, S. A., é a organização representativa de todos

os trabalhadores permanentes da empresa, independentemente da sua profissão, função ou categoria profissional.

Artigo 2.º

Âmbito

A CT exerce a sua actividade em todos os estabelecimentos da Unicer Cervejas, S. A., e tem a sua sede em Leça do Balio.

Artigo 3.º

Objectivos

A CT tem por objectivos:

- 1) Exercer todos os direitos consignados na constituição e na lei, nomeadamente:
 - a) O controle de gestão da empresa;
 - b) O direito à informação necessária à sua actividade sobre todas as matérias que legalmente lhe são reconhecidas;
 - c) A participação na elaboração da legislação do trabalho, nos termos da lei aplicável;
 - d) A intervenção activa na reorganização das actividades produtivas da empresa e na reestruturação dos serviços, sempre que essa reorganização e essa reestruturação tenha lugar;
 - e) A participação na elaboração dos planos económico-sociais que contemplem o sector da industria da cerveja;
- 2) Promover a defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores e contribuir para a sua unidade, designadamente:
 - a) Desenvolvendo um trabalho permanente de organização dos trabalhadores no sentido de concretizar as suas justas reivindicações expressas democraticamente pela vontade colectiva;
 - b) Promovendo a formação socioprofissional dos trabalhadores, contribuindo para uma melhor consciencialização dos seus direitos e deveres;
 - c) Exigindo da entidade patronal o escrupuloso cumprimento de toda a legislação respeitante aos trabalhadores e à empresa;
- 3) Estabelecer as formas de cooperação com outras comissões de trabalhadores, visando o estabelecimento de estratégias comuns face aos problemas e interesses da classe e do sector cervejeiro;
- 4) Cooperar e manter relações de solidariedade com os representantes sindicais na empresa, de forma a articular as competências e atribuições das estruturas representativas dos trabalhadores, sem prejuízo da mútua autonomia e independência.

Artigo 4.º

Composição

A CT é composta por cinco membros.

Artigo 5.º

Mandato

O mandato da CT é de três anos.

Artigo 6.º

Financiamento

As actividades das comissões e subcomissões de trabalhadores serão asseguradas conforme previsto na lei, nomeadamente nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º da Lei n.º 46/79.

Artigo 7.º

Sistema eleitoral

A CT é eleita, de entre as listas apresentadas pelos trabalhadores permanentes da empresa, por sufrágio directo, universal e secreto e segundo o princípio de representação proporcional.

Artigo 8.º

Início do processo eleitoral

O processo eleitoral, que se inicia simultaneamente com a marcação da data das eleições e a constituição da comissão eleitoral (CE), sendo este desencadeado pela CT em funções ou, não existindo esta, a requerimento de pelo menos 10% dos trabalhadores permanentes, ou em plenário.

Artigo 9.º

Comissão eleitoral

A (CE) é constituída por três membros e, a partir do acto de apresentação de candidaturas, por um representante indicado por cada lista candidata.

Artigo 10.º

Competências da CE

Compete à CE:

- a) Dirigir todo o processo eleitoral;
- b) Proceder ao apuramento dos resultados eleitorais, fixar as actas das eleições e enviar toda a documentação às entidades competentes de acordo com a lei;
- c) Verificar em definitivo a regularidade das candidaturas;
- d) Apreciar, julgar e decidir as reclamações;
- e) Assegurar iguais oportunidades a todas as listas candidatas;
- f) Assegurar igual acesso ao aparelho técnico e material necessário para o desenvolvimento do processo eleitoral;
- g) Conferir a posse aos membros da CT eleita.

Artigo 11.º

Apresentação de candidaturas

1 — As listas candidatas são apresentadas à CE até ao 20.º dia anterior à data do acto eleitoral e subscritas por, no mínimo 10% dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — As listas são acompanhadas por declaração de aceitação da candidatura por parte dos seus membros.

3 — Nenhum eleitor pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

4 — As listas integrarão membros efectivos e suplentes, não podendo o número destes ser inferior a dois nem superior a cinco.

5 — Os candidatos são identificados através de:

- a) Nome completo;
- b) Categoria profissional;
- c) Local de trabalho.

6 — Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades as listas e a respectiva documentação, serão devolvidas ao primeiro subscritor, dispondo este do prazo de quarenta e oito horas para as sanar.

7 — Findo o prazo estabelecido no número anterior, a CE decidirá nas vinte e quatro horas subsequentes pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

Artigo 12.º

Do acto eleitoral e horário de votação

1 — As eleições devem realizar-se durante o mês em que termine a duração do mandato previsto no artigo 5.º

2 — A convocatória do acto eleitoral é feita com a antecedência mínima de 45 dias sobre a data das eleições, dela constando o dia, o local ou locais, o horário e o objecto, sendo remetida simultaneamente cópia para o órgão de gestão da empresa.

3 — A votação é efectuada no local de trabalho com o seguinte horário:

- 1) Início — 7 horas;
- 2) Fecho — 17 horas.

4 — Haverá sempre uma mesa de voto em cada local onde existam no mínimo 10 trabalhadores.

Artigo 13.º

Constituição das mesas de voto

1 — As mesas de voto são constituídas por um presidente e dois vogais, designados pela CE.

2 — Cada lista candidata pode designar um representante, como delegado de lista, para acompanhar a respectiva mesa nas diversas operações do acto eleitoral.

3 — Os delegados de lista são indicados simultaneamente com a apresentação das candidaturas.

4 — Em cada mesa de voto haverá um caderno eleitoral, no qual se procede à descarga dos eleitores à medida que eles vão votando, depois de devidamente identificados.

5 — O caderno eleitoral faz parte integrante da respectiva acta, a qual conterà igualmente a composição da mesa, a hora do início e do fecho da votação e os nomes dos delegados das listas, se existirem, bem como todas as ocorrências registadas durante a votação.

6 — O caderno eleitoral e a acta serão rubricados e assinados pelos membros da mesa, após o que serão remetidos à CE.

Artigo 14.º

Listas

1 — Os boletins de voto são editados pela CE, deles constando a letra e a eventual sigla adoptada por cada lista candidata.

2 — A letra de cada lista corresponde à ordem da sua apresentação.

3 — O boletim de voto conterà todas as listas candidatas, terá formato rectangular, com as dimensões A6, e será em papel liso, não transparente e sem sinais exteriores.

Artigo 15.º

Voto por procuração

Não é permitido voto por procuração.

Artigo 16.º

Acta da eleição

1 — Os elementos de identificação dos membros da CT eleita, bem como a acta de apuramento geral, serão patentes durante 15 dias a partir do conhecimento da referida acta no local ou locais destinados à afixação de documentos referentes à CT.

2 — A afixação dos documentos referidos no número anterior não pode ultrapassar o 10.º dia posterior à data das eleições.

3 — Será remetida cópia de toda a documentação referida no n.º 1 nos prazos e para os efeitos legais aos ministérios da tutela e aos órgãos de gestão da empresa.

Artigo 17.º

Entrada em exercício

1 — A CT entra em exercício no 5.º dia posterior à fixação da acta de apuramento geral da respectiva eleição.

2 — Na sua primeira reunião, a CT elege um secretário-coordenador, o qual tem voto de qualidade em caso de empate nas votações efectuadas.

Artigo 18.º

Destituição

1 — Por votação directa e secreta, a CT pode ser destituída a todo tempo, nos termos e com os requisitos estabelecidos para a sua eleição.

2 — Igualmente, e nos mesmos termos do número anterior, podem ser destituídos parte dos membros da CT.

3 — Ocorrendo o previsto no n.º 1, realizar-se-ão novas eleições no prazo máximo de 30 dias.

4 — Ocorrendo o previsto no n.º 2, os membros destituídos serão substituídos por ordem dos candidatos não eleitos da respectiva lista.

5 — Esgotada a possibilidade de substituição, e desde que não esteja em funções a maioria dos membros da CT, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 3 deste artigo.

6 — Até conclusão do processo eleitoral, mantêm-se em funções a CT destituída.

Artigo 19.º

Renúncia do mandato

1 — A todo tempo, qualquer membro da CT poderá renunciar ao mandato ou demitir-se, por escrito, ao secretário-coordenador.

2 — Nos casos referidos no número anterior, o trabalhador será substituído pelo primeiro candidato não eleito da respectiva lista.

3 — Ocorrendo as situações previstas neste artigo, será dado cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 16.º

Artigo 20.º

Reuniões da CT

1 — A CT reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo secretário-coordenador, ou por dois dos seus membros.

2 — As reuniões só serão deliberativas estando nelas presente a maioria dos membros da CT.

3 — Serão lavradas actas das reuniões deliberativas da CT.

Artigo 21.º

Reuniões gerais de trabalhadores

1 — As reuniões gerais de trabalhadores, realizadas dentro ou fora do período normal de trabalho, são convocadas pela CT, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos 10% dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — Quando a iniciativa da reunião não seja da CT, esta convocá-la-á no prazo máximo de 10 dias após a recepção do respectivo requerimento.

3 — Ocorrendo o previsto nos números anteriores, a CT dará conhecimento formal aos órgãos de gestão

da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

4 — A convocatória conterá sempre o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

5 — As reuniões previstas neste artigo são dirigidas pela CT.

Artigo 22.º

Alteração dos estatutos

1 — A iniciativa da alteração dos presentes estatutos, no todo ou em parte, pertence à CT ou, pelo menos, a 10% dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — À sua votação são aplicáveis os mecanismos previstos para a eleição da CT, salvo no que respeita à proporcionalidade.

3 — O projecto ou projectos de alteração serão divulgados pela CT com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da sua votação.

Artigo 23.º

Subcomissões de trabalhadores

1 — Em cada um dos estabelecimentos da Unicer Cervejas, S. A., poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores.

2 — As subcomissões de trabalhadores reger-se-ão pelas disposições dos presentes estatutos, com as necessárias adaptações.

3 — As subcomissões de trabalhadores poderão, com respeito pelo estipulado nos presentes estatutos e a lei, criar regulamentos internos de funcionamento.

Artigo 24.º

Comissão coordenadora

1 — As comissões de trabalhadores que emergirem do grupo Unicer Bebidas de Portugal, S. G. P. S., S. A., poderão constituir uma comissão coordenadora.

2 — A comissão coordenadora reger-se-á por estatutos próprios, e criará regulamentos internos de funcionamento, em conformidade e respeito pelos presentes estatutos e a lei.

Artigo 25.º

Casos omissos

Aos casos omissos nos presentes estatutos aplicar-se-á o disposto na lei geral.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 9 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 51/2002, a fl. 47 do livro n.º 1.

II — IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores da Companhia de Cartões do Cávado, S. A. — Eleição em 9 de Abril de 2002, para mandato de três anos.

Fernando Jorge da Cruz Marinho, nascido em 12 de Dezembro de 1959, bilhete de identidade n.º 3850090, emitido em 25 de Janeiro de 2000 pelo Arquivo de Braga, com a categoria profissional de chefe de secção, a desempenhar funções na Companhia de Cartões do Cávado, com sede no lugar de Ruães, Mire de Tibães, Braga.

Maria Clara Braga Peixoto, nascida em 4 de Março de 1955, bilhete de identidade n.º 5987067, emitido em 23 de Março 1999 pelo Arquivo de Braga, com a categoria profissional de condutor de máquinas de acabamentos, a desempenhar funções na Companhia de Cartões do Cávado, S. A., com sede no lugar de Ruães, Mire de Tibães, Braga.

Maria Conceição Ferreira Peixoto, nascida em 29 de Março de 1949, bilhete de identidade n.º 5689190, emitido em 8 de Março de 2002 pelo Arquivo de Braga, com a categoria profissional de manipulador, a desempenhar funções na Companhia de Cartões do Cávado, S. A., com sede no lugar de Ruães, Mire de Tibães, Braga.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 3 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 50/2002, a fl. 47 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Frans Maas Logística — Serviço de Transporte e Logística, L.da — Eleição em 28 de Fevereiro de 2002 para mandato de dois anos.

Efectivos:

João Carlos Nunes de Oliveira, bilhete de identidade n.º 2044838, de 16 de Janeiro de 1995, de Lisboa.

Aurora Maria Rufino Valente, bilhete de identidade n.º 7878659, de 9 de Abril de 1998, de Setúbal.

João Paulo Pires Gonçalves Adão, bilhete de identidade n.º 7336531, de 25 de Outubro de 1999, de Lisboa

Suplentes:

João Carlos Pinheiro Nascimento, bilhete de identidade n.º 8562704, de 9 de Setembro de 1999, de Lisboa.

Carlos Miguel Gonçalves Godofredo, bilhete de identidade n.º 8822674, de 21 de Agosto de 1998, de Lisboa.

Manuel Ezequiel R. Marques, bilhete de identidade n.º 20120, de 17 de Março de 1994, de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 9 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 52/2002, a fl. 47 do livro n.º 1.